



Diário Oficial

ELETRÔNICO



Nº 2360

Fortaleza - Sexta-feira, 16 de outubro de 2026

Ministério Público do Estado do Ceará

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Extrato

Fortaleza, 15 de outubro de 2026

EXTRATO TERMO DE DEFERIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

PGA Nº 09.2026.00030013-4

INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

OBJETO E FINALIDADE: Contratação direta da empresa HDI BRASIL MIDIABOOKS LTDA, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de 1 (um) servidor do Ministério Público do Estado do Ceará no curso "SCM - Support Center Manager", a ser realizado nos dias 25 a 27 de novembro de 2026, na modalidade online, com carga horária total de 24 horas/aula.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CNPJ Nº 06.928.790/0001-56

CONTRATADO: HDI BRASIL MIDIABOOKS LTDA - CNPJ Nº 09.440.478/0001-07

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.128,35 (três mil, cento e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos)

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI Nº 14.133/2021.

AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 72 INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021.

Fortaleza, 15 de outubro de 2026.

HERBET GONÇALVES SANTOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Portaria Nº 0165/2026/NUAVV

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Portaria Nº 0165/2026/NUAVV

Fortaleza, 15 de Outubro de 2026

Extrato Fortaleza, 16 de Outubro de 2026

PORTARIA Nº 0165/2026/NUAVV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça e Coordenadora do NUAVV infra-assinada, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II, da Constituição Estadual,

na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constante dos Autos SAJ/MP nº 09.2026.00035790-6, que trata de caso de suposta violência e merece acompanhamento prolongado por parte deste Núcleo;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público zelar pela proteção integral das vítimas de crimes, por parte dos poderes públicos das diversas esferas, incluindo assistência jurídica, psicológica, social, de saúde e de segurança pessoal; CONSIDERANDO que o teor da demanda sugere a proteção do sigilo das informações, com o fito de resguardar a vítima e o andamento das providências a serem adotadas por este Núcleo de Acolhimento às Vítimas de Violência, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 143, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Livia Cristina Araújo e Silva Rodrigues

PROMOTORA DE JUSTIÇA E COORDENADORA GERAL DO NUAVV

Portaria Nº 0166/2026/NUAVV

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Portaria Nº 0166/2026/NUAVV

Fortaleza, 16 de Outubro de 2026

Extrato Fortaleza, 16 de Outubro de 2026

PORTARIA Nº 0165/2026/NUAVV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotor de Justiça e Assessor do NUAVV infra-assinada, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constante dos Autos SAJ/MP nº 09.2026.00035936-0, que trata de caso de suposta violência e merece acompanhamento prolongado por parte deste Núcleo;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público zelar pela proteção integral das vítimas de crimes, por parte dos poderes públicos das diversas esferas, incluindo assistência

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

jurídica, psicológica, social, de saúde e de segurança pessoal; CONSIDERANDO que o teor da demanda sugere a proteção do sigilo das informações, com o fito de resguardar a vítima e o andamento das providências a serem adotadas por este Núcleo de Acolhimento às Vítimas de Violência, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 143, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

André Augusto Cardoso Barros

PROMOTOR DE JUSTIÇA E ASSESSOR DO NUAUVV

Pauta

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

Acórdão Ano de 2026 (13ª Sessão Ordinária da 1ª Turma)

SAJ MP nº: 09.2019.00005821-2

Processo Administrativo nº: 23.008.001.19-0001907

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL

Recorrida: MARIA CLEONICE DA SILVA

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Antônio Cleto Gomes OAB/ CE 5.864

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA. RELATÓRIO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOCUMENTO DESPROVIDO DE IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO E LEGITIMAR A COBRANÇA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, CAPUT E VI, 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 39, V, X E XII, TODOS DO CDC. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA NO VALOR DE 4.000 (QUATRO MIL) UFIRCE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO) EM RAZÃO DA RECORRENTE SER ADERENTE À PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, II, DO DECRETO Nº 2.181/97 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA

REDUZIDA PARA O PATAMAR DE 2.666,67 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS, VÍRGULA SESENTA E SETE) UFIRCE.

ACÓRDÃO____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo SAJ MP nº: 09.2019.00005821-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, e dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para reformar a dosimetria da multa aplicada, reconhecendo a incidência da atenuante prevista no art. 25, inciso II, do Decreto Federal nº 2.181/97, reduzindo-a de 4.000 (quatro mil) UFIRCE para 2.666,67 (dois mil seiscientos e sessenta e seis vírgula sessenta e sete) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2024.00031310-0

Processo Administrativo nº: 24.04.0412.001.00535-3

Recorrente: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA - (AMAZON)

Recorrida: CÍNTIA GONÇALVES COUTINHO

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/ PE 33.668

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM PLATAFORMA DIGITAL. NOTEBOOK NÃO ENTREGUE. CANCELAMENTO DA COMPRA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECLAMAÇÃO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NA CADEIA DE FORNECIMENTO E COMPROMISSO DE REEMBOLSO EXPRESSAMENTE ASSUMIDO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES À CONSUMIDORA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA NO VALOR DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00031310-0, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso interposto por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA (AMAZON), para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



SAJ MP nº: 09.2025.00029707-4

Processo Administrativo nº: 25.07.0412.001.00485-3

Recorrente: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA - (AMAZON)

Recorrido: JORDANO RODRIGUES BENEVIDES

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/ PE 33.668

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR DESKTOP. ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO DO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. CONSUMIDOR QUE OPTA PELO CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE REEMBOLSO PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA NO VALOR DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC E COM ATO NORMATIVO Nº. 491/2025. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA MANTIDA. ACÓRDÃO_____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2025.00029707-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso interposto por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA (AMAZON), para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2024.00018138-1

Auto de Infração nº: 3330/2024

Recorrente: RC BARES E RESTAURANTES LTDA (RC RESTAURANTES)

Interessado: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Rafael Victor Albuquerque Rodrigues de Lima OAB/CE 27.628

EMENTA – AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RAMO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA ACERCA DE INGREDIENTES ALERGÊNICOS NOS CARDÁPIOS DISPONIBILIZADOS AOS CONSUMIDORES. PRESENÇA DE OBJETOS ESTRANHOS EM ÁREA DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO ACOLHIMENTO. SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 35 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA PREVISTO NA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DEVIDAMENTE COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO RELATIVA À INFORMAÇÃO DE ALERGÊNICOS DEMONSTRADA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIMINA A INFRAÇÃO, MAS REPERCUTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. SÚMULA 16 DA JURDECON. MULTA FIXADA NO VALOR DE 7.200 (SETE MIL E DUZENTOS) UFIRCE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 3.600 (TRÊS MIL E SEISCENTOS) UFIRCE.

ACÓRDÃO_____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00018138-1, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada em 7.200 (sete mil e duzentos) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 3.600 (três mil e seiscentos) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2023.00026022-4

Processo Administrativo nº: 23.06.0412.001.00232-3

Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Recorrido: GEORGE PAULO DE OLIVEIRA FREITAS

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Fernando Moreira Drummond Teixeira OAB/MG 108.112

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA VEICULADA EM COMÉRCIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO ANUNCIADO E O VALOR EXIGIDO NO MOMENTO DA FINALIZAÇÃO DA COMPRA. CANCELAMENTO UNILATERAL DA AQUISIÇÃO APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE DEMANDA JUDICIAL. REJEIÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. MULTA FIXADA NO VALOR DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE. MEDIDA COMPENSATÓRIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



POSTERIORMENTE ADOTADA PELA FORNECEDORA, CONSISTENTE NA CONCESSÃO DE VOUCHER AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DA JURDECON. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, MAS AUTORIZA A READEQUAÇÃO DA PENALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCE.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2023.00026022-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada em 6.000 (seis mil) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 3.000 (três mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00027657-5

Recorrente: BRB – Banco de Brasília S/A

Recorrida: Maria Lília de Oliveira

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Estefania Colmanetti, OAB/DF nº 13.158; Gabriela Lago, OAB/DF nº 21.924; Nayane Ferreira Gomes Dias, OAB/DF nº 55.690

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, CAUSANDO DIVERSOS PREJUÍZOS À CONSUMIDORA, QUE TENTOU POR VÁRIOS MEIOS E CANAIS DE ATENDIMENTO A SOLUÇÃO DA DEMANDA, PORÉM SEM SUCESSO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, CONFORME DETERMINADO EM RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGATIVA DA FORNECEDORA DE TENTATIVA DE FRAUDE. ARGUMENTOS RECUSAIS QUE NÃO AFASTAM A INFRAÇÃO VERIFICADA. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO III, E 14, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 2º-A, §3º, DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 142/2021. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 8.000 (OITO MIL) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À CONSUMIDORA, QUE PERMANECERAM SEM A LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00027657-5, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por BRB – Banco de Brasília S/A, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00024787-0

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Recorrida: Glaucileide Pinho de Sousa Mendes

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Fernando Moreira Drummond Teixeira, OAB/MG nº 108.112

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO APRESENTADO LOGO APÓS A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. REFRIGERADOR COM GARANTIA CONTRATUAL DE 10 (DEZ) ANOS PARA O COMPRESSOR. COBRANÇA DE VALORES PARA REPARO DE COMPONENTE ABRANGIDO PELA GARANTIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON POR AUSÊNCIA DE SETOR PERICIAL. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2002, QUE AUTORIZA A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS QUE VIOLAM ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E EXPIRAÇÃO DA GARANTIA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. GARANTIA ESPECÍFICA PARA O COMPRESSOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO VI, E 18, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE, QUE SE JUSTIFICA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº. 09.2024.00024787-0 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto pelo SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, mas para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau para manter a multa aplicada no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2025.00032628-6

Recorrentes: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA e Facell Comércio de Celulares EIRELI

Recorrida: Regina de Fátima Souza

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Fernando Moreira Drummond Teixeira, OAB/MG nº 108.112; Diego Henrique Lima Dantas Lira, OAB/RN nº 6.615

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTOU VÍCIO, SENDO ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NEGATIVA DE COBERTURA DE GARANTIA SOB ALEGAÇÃO DE MAU USO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA EMPRESA FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI. REJEIÇÃO.. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA CADEIA DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, AMBOS DO CDC. SEGUNDA PRELIMINAR, DE INCOMPETÊNCIA DO DECON POR AUSÊNCIA DE SETOR PERICIAL ARGUIDA AGORA PELA EMPRESA SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA TAMBÉM REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2002, QUE AUTORIZA A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS QUE VIOLAM ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉRITO RECURSAL. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL DA FABRICANTE QUE NÃO DEMONSTRA NEXO CAUSAL COM A FALHA FUNCIONAL. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 8.000 (OITO MIL) UFIRCEs PARA SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE PARA A EMPRESA FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2025.00032628-6 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos administrativos interpostos por FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, mas para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau para aplicar-lhes a multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCEs para FACELL e 8.000 (oito mil) UFIRCEs para SAMSUNG, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2025.00012987-8

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Recorrido: Francisco Ronaldo Alves de Menezes

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Fernando Moreira Drummond Teixeira, OAB/MG nº 108.112

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE APARELHO CELULAR PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE

ENTREGA DO PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DO SERVIÇO. SEGUNDA PRELIMINAR, DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO TAMBÉM REJEITADA. DECISÃO QUE EXPÕS DE MANEIRA CLARA E OBJETIVA, OS FATOS E ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE TENTATIVAS FRUSTRADAS DE ENTREGA E POSTERIOR ESTORNO DO VALOR PAGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE ENTREGA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE TERIAM IMPEDIDO O RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO IV, 14, 20, INCISO II, 30 E 35, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCE, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, PRINCIPALMENTE EM FACE DA RESTITUIÇÃO TOTAL DO VALOR DO APARELHO, BEM COMO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2025.00012987-8 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se o valor da multa aplicada, de 6.000 (seis mil) UFIRS-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Saj. Nº 09.2023.00012948-1

RECORRENTES: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. E CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

RECORRIDA: EVELINE DA COSTA CARNEIRO LEOCADIO

RELATOR(A): Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale
Representante jurídico: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB/MG 108.112 e Andre Sampaio – OAB/CE 21.485B

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. VÍCIO DE QUALIDADE EM APARELHO CELULAR. NEGATIVA DE GARANTIA. RECURSO DA COMERCIANTE INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA FABRICANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Os recursos. Recursos administrativos interpostos pela comerciante e pela fabricante contra decisão que classificou como fundamentada reclamação consumerista decorrente de vício em aparelho celular e aplicou a cada fornecedora multa de 2.000 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO -Quanto ao recurso da comerciante, a questão em discussão consiste em saber se o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo de dez dias. -Quanto ao recurso da fabricante, há quatro questões em discussão, em preliminar: (i) saber se o DECON possui competência para valorar o laudo da assistência técnica sem realização de perícia; (ii) saber se a decisão administrativa é nula por ausência de motivação; no mérito: (iii) saber se o laudo e as fotografias comprovam que o vício decorreu de uso inadequado e de culpa exclusiva da consumidora; e (iv) saber se a multa de 2.000 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR Recurso da comerciante: Admissibilidade: A comerciante recebeu a comunicação da decisão em 14.08.2023. O prazo de dez dias iniciou-se em 15.08.2023 e terminou em 24.08.2023. O recurso foi protocolado em 25.08.2023. A tempestividade constitui requisito de admissibilidade do recurso administrativo. Não há comprovação de remessa anterior, indisponibilidade do meio de protocolo ou causa de suspensão ou prorrogação do prazo. O recurso é intempestivo. O não conhecimento do recurso impede o exame das alegações de ilegitimidade, exclusão da responsabilidade e redução da multa apresentadas pela comerciante. Recurso da fabricante: Admissibilidade: O recurso da fabricante foi encaminhado ao endereço eletrônico institucional do DECON em 22.08.2023, dentro do prazo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Preliminar de incompetência do DECON e necessidade de perícia: O DECON possui competência para instruir e julgar processos administrativos relativos a infrações às normas de defesa do consumidor. A inexistência de órgão pericial próprio não impede a autoridade administrativa de apreciar motivadamente os documentos e os demais elementos de prova constantes dos autos. O laudo elaborado pela assistência técnica constitui elemento probatório sujeito à valoração pela autoridade administrativa. A realização de outra perícia não constitui condição necessária para que se examine a suficiência do documento para comprovar a excludente de responsabilidade alegada pela fornecedora. Preliminar rejeitada. Preliminar de nulidade por ausência de motivação: A decisão recorrida indicou os fatos considerados relevantes, as normas aplicáveis e os fundamentos da responsabilização administrativa. A fabricante também foi intimada e exerceu o direito de defesa mediante recurso no qual impugnou os fundamentos da decisão. A existência de fundamentação suficiente e o exercício do contraditório afastam a alegação de nulidade por ausência de motivação. Preliminar rejeitada. No mérito: A controvérsia decorre de vício de qualidade do aparelho celular, submetendo-se ao regime do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva e solidária aos fornecedores, afastável apenas mediante prova suficiente de que

o uso inadequado pelo consumidor tenha causado o defeito. Embora o laudo e as fotografias da assistência técnica indiquem dano físico na tela, tais elementos não esclarecem quando ocorreu a quebra nem quem a provocou, tampouco estabelecem relação causal entre a avaria constatada e a falha funcional previamente reclamada. A consumidora afirmou ter entregue o aparelho apenas com arranhões e recebido-o com a tela quebrada, sem documentação contemporânea ao recebimento capaz de comprovar que o dano já existia naquele momento. Considerando que a fabricante e sua rede de assistência possuem melhores condições técnicas e documentais para registrar o estado do produto, a ausência desses registros impede reconhecer a culpa exclusiva da consumidora. Assim, a Samsung, como integrante da cadeia de fornecimento, responde pelo vício de qualidade do produto e, não havendo prova suficiente de uso inadequado, a negativa de garantia e a ausência de reparo, substituição ou restituição do preço configuram infração aos direitos do consumidor. Da dosimetria da multa: A decisão administrativa apresentou os critérios utilizados na dosimetria. A pena-base foi fixada em 1.800 UFIRCE. A adesão à plataforma Consumidor.gov.br foi reconhecida como circunstância atenuante e resultou na redução de 1/3. A reincidência e a ausência de providências para mitigar as consequências da infração foram consideradas agravantes, com acréscimo total de 2/3. A aplicação sucessiva das frações resulta em 2.000 UFIRCE. A redução de 1/3 sobre 1.800 UFIRCE resulta em 1.200 UFIRCE. O posterior acréscimo de 2/3 corresponde a 800 UFIRCE, alcançando a multa definitiva de 2.000 UFIRCE. Não há duplicidade de valoração. O porte econômico foi considerado na pena-base. A reincidência decorre de antecedente administrativo próprio. A ausência de providências para mitigar as consequências da infração constitui circunstância distinta do vício originalmente reclamado. A multa deve ser mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo da comerciante não conhecido, por intempestividade. Recurso administrativo da fabricante conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido. Multa mantida no patamar de 2.000 UFIRCE às fornecedoras. Tese de julgamento: “1. O recurso administrativo interposto após o término do prazo, sem causa de suspensão ou prorrogação, não deve ser conhecido, ficando prejudicado o exame de suas razões de mérito. 2. O órgão administrativo de defesa do consumidor possui competência para valorar o conjunto probatório e não está obrigado a realizar perícia para examinar a suficiência de laudo produzido pela assistência técnica. 3. O laudo que constata dano físico no produto, mas não demonstra o momento, a autoria e a relação causal da avaria com o vício reclamado, não comprova culpa exclusiva do consumidor. 4. A negativa de garantia sem prova suficiente de uso inadequado mantém a responsabilidade do fornecedor pelo vício de qualidade do produto. 5. Deve ser mantida a multa administrativa quando a decisão identifica a pena-base, as circunstâncias atenuantes e agravantes e demonstra o cálculo utilizado para alcançar o valor definitivo.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 12, § 3º, III, 18, caput e § 1º, e 57; LC nº 30/2002, art. 4º; Decreto nº 2.181/1997, arts. 5º, 24,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



25, VI, 26, I e IV, 27 e 28. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Recurso Cível 71000510024, Rel. Maria José Schmitt Sant Anna, 2ª Turma Recursal Cível, j. 25.08.2004; Súmula 09/JURDECON.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON/CE, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., por intempestividade, e em CONHECER do recurso interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão administrativa que classificou a reclamação como FUNDAMENTADA e aplicou às referidas fornecedoras multa individual no valor de 2.000 (duas mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

Saj. 09.2024.00020164-0

Recorrente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Recorrida: DAYSE CRISTINE DOS SANTOS FIGUEIRÊDO

Relatora: Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23.255

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA DE CURSO SEMIPRESENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. VANTAGEM AUFERIDA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou fundamentada e não atendida reclamação de consumidora e aplicou multa de 6.000 UFIRCE à instituição de ensino por falha na prestação de serviços educacionais e descumprimento da oferta. A Consumidora matriculou-se em curso de Nutrição ofertado na modalidade semipresencial, com duas aulas presenciais por semana. A instituição informou posteriormente que o curso permaneceria exclusivamente on-line durante um ano. Não houve comprovação da inclusão da estudante em turma nem da disponibilização das aulas conforme ofertado. A consumidora solicitou o cancelamento da matrícula e recebeu cobrança superior a R\$ 2.000,00. A autoridade administrativa de base reconheceu a violação dos arts. 6º, IV e VI, 14, 30 e 35 do CDC e aplicou multa de 6.000 UFIRCE. A instituição recorreu para afastar a sanção ou, subsidiariamente, reduzir seu valor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a instituição de ensino descumpriu a oferta e prestou inadequadamente o serviço educacional; (ii) saber se a força obrigatória do contrato, o exercício regular de direito, a autonomia universitária e as regras de distribuição do ônus da prova afastam a infração consumerista; e (iii) saber se a multa administrativa deve ser mantida em 6.000 UFIRCE diante da ausência de prova de efetiva vantagem econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR A prestação remunerada de serviços educacionais por instituição privada configura relação de consumo. A responsabilidade do fornecedor por defeitos

relativos à prestação do serviço e por informações inadequadas é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. A oferta de curso semipresencial integra o contrato e vincula a instituição de ensino. A ausência de comprovação das aulas presenciais anunciadas, da inclusão da estudante em turma e da disponibilização das disciplinas caracteriza descumprimento da oferta e falha na prestação do serviço. A força obrigatória do contrato submete-se às normas do CDC, à boa-fé objetiva e ao dever de transparência. O exercício regular de direito não legitima cobrança decorrente do cancelamento motivado pela prestação do serviço em modalidade diversa daquela ofertada. A instituição de ensino detém os registros acadêmicos necessários para demonstrar a modalidade das disciplinas, a inclusão da estudante em turma e a disponibilização das aulas. A ausência desses elementos impede o acolhimento da alegação de regular prestação do serviço. A autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/1988 não afasta a incidência das normas de proteção do consumidor. A organização acadêmica deve respeitar a oferta, o dever de informação e as demais normas de ordem pública aplicáveis às relações de consumo. A multa administrativa deve observar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. A emissão de boleto sem prova de pagamento não demonstra vantagem econômica efetivamente auferida e não autoriza a incidência do fator multiplicador de 1,5 utilizado na pena-base. A exclusão do fator relativo à vantagem auferida reduz a pena-base para 3.600 UFIRCE. Aplicada a atenuante reconhecida na decisão recorrida e mantidas as agravantes de reincidência e de ausência de providências para evitar ou mitigar as consequências da conduta resultam na multa definitiva corresponde a 4.000 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa de 6.000 UFIRCE para 4.000 UFIRCE, mantidos os demais termos da decisão recorrida. Tese de julgamento: “1. A instituição privada de ensino responde pelo descumprimento da oferta quando não comprova a disponibilização do serviço educacional na modalidade anunciada ao consumidor. 2. A autonomia universitária não afasta a incidência das normas de proteção do consumidor sobre a oferta e a prestação de serviços educacionais. 3. A vantagem auferida, como vetor autônomo da dosimetria da multa administrativa, exige demonstração de efetivo benefício econômico, não bastando a mera emissão de cobrança sem prova de pagamento.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; CPC, art. 373, I; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, IV e VI, 14, 30, 35, 55, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, VI, e 26, I e IV; LC Estadual nº 30/2002; Ato Normativo nº 491/2025.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso administrativo interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para afastar, na dosimetria, o fator multiplicador de 1,5 atribuído à vantagem auferida e reduzir a multa de 6.000 (seis mil) para 4.000 (quatro mil)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

UFIRCE, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2021.00029811-3

• Recorrente: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

• Recorrido: Eridan Castro de Sousa

• Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

• Representante jurídico: Felipe de Almeida da Silva - OAB/SP 419.588

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA. VÍCIO NÃO SANADO. NÃO CONHECIMENTO. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. ANÚNCIO FRAUDULENTO. NEGOCIAÇÃO DIRECIONADA A APLICATIVO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL MANTIDO. DOSIMETRIA DA MULTA. ADESÃO AO CONSUMIDOR.GOV.BR. ATENUANTE RECONHECIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO. I. CASO EM EXAME Recursos administrativos interpostos por instituição de pagamento e plataforma de comércio eletrônico contra decisão que reconheceu fraude iniciada por anúncio de máquina de lavar publicado em marketplace. Após ser direcionada a aplicativo de mensagens e efetuar o pagamento por boleto, a consumidora não recebeu o produto nem obteve a restituição do valor. A decisão recorrida aplicou multas de 5.000 UFIRCE à instituição de pagamento e de 3.000 UFIRCE à plataforma. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: do recurso apresentado pela MERCADO PAGO: (i) definir a admissibilidade do recurso apresentado sem assinatura; do recurso apresentado pela SHOPEE: (ii) estabelecer a responsabilidade da plataforma pela fraude; (iii) verificar se a negociação em aplicativo externo rompe o nexo causal; e (iv) examinar a incidência de atenuantes e agravantes na dosimetria da multa. III. FUNDAMENTOS Recurso da instituição de pagamento: A ausência de assinatura impede o reconhecimento de manifestação válida da vontade de recorrer. O vício não foi sanado após regular intimação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso e o exame do mérito. Recurso da plataforma de comércio eletrônico: A plataforma integra a cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelas falhas de segurança e informação relacionadas ao serviço disponibilizado. A negociação em aplicativo externo não rompe o nexo causal, pois constituiu etapa da fraude iniciada por anúncio hospedado no marketplace. Não há culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, uma vez que a estrutura e a aparência de legitimidade da plataforma contribuíram para a ocorrência do dano. Mantém-se a agravante prevista no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997, diante da ausência de providências concretas para mitigar o prejuízo após o conhecimento da fraude. A adesão ao Consumidor.gov.br, comprovada nos autos, permite o reconhecimento da respectiva

atenuante em segundo grau administrativo. Consideradas as circunstâncias atenuantes e agravante, a multa deve ser reduzida de 3.000 para 2.000 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Parecer pelo não conhecimento do recurso da instituição de pagamento e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da plataforma de comércio eletrônico, exclusivamente para reconhecer a atenuante decorrente da adesão ao Consumidor.gov.br e reduzir a multa para 2.000 UFIRCE. Teses: O recurso administrativo sem assinatura não deve ser conhecido quando o vício não é sanado após regular intimação. A plataforma responde pela fraude iniciada por anúncio hospedado em seu ambiente quando a estrutura do serviço contribui para a captação do consumidor. A continuidade da negociação em aplicativo externo não rompe o nexo causal quando integra o método fraudulento iniciado no marketplace. A adesão comprovada ao Consumidor.gov.br autoriza o reconhecimento de atenuante em segundo grau administrativo. Dispositivos relevantes: Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, III, IV e VI, 7º, parágrafo único, 14, 20 e 57; Código de Processo Civil, arts. 75, VIII, 104 e 105; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26, IV; Regimento Interno da JURDECON, art. 3º-A, § 2º. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2021.00029811-3, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, e em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por SHOPEE BRASIL INTERNET LTDA., exclusivamente para reconhecer a atenuante prevista no art. 25, VI, do Decreto nº 2.181/1997 e redimensionar a multa que lhe foi aplicada de 3.000 (três mil) UFIRCE para 2.000 (duas mil) UFIRCE, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, nos termos do relatório e voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2024.00023345-3

Auto de Infração nº: 3336/2024

Recorrente: MARTRI COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. – ME (MARTRI SUPERMERCADOS)

Recorrido: Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

Representante jurídico: HAROLDO BENEVIDES - OAB/CE 28.242

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ALIMENTOS CONGELADOS MANTIDOS FORA DO EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO. RUPTURA DA CADEIA DE FRIO. AUSÊNCIA DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ERRO MATERIAL NA LEITURA DO VISOR DO REFRIGERADOR. TEMPERATURA DE -17 °C. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



REGULARIZAÇÃO POSTERIOR JÁ CONSIDERADA COMO ATENUANTE. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I-CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto por Martri Comércio Varejista de Alimentos Ltda. – ME contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 3336/2024 e aplicou multa de 2.700 UFIRCEs. A fiscalização realizada em 09.07.2024 constatou alimentos que deveriam permanecer congelados a -12 °C ou temperatura inferior mantidos fora do equipamento adequado, além da ausência do Livro de Reclamações. **II-QUESTÕES EM DISCUSSÃO** As questões em discussão são: em preliminar: (i) se a alegada falta de acesso inicial à íntegra dos autos causou cerceamento de defesa; no mérito: (ii) se o erro da decisão ao registrar 17 °C positivos, quando a fotografia indica -17 °C, afasta a infração relativa à conservação dos alimentos; (iii) se a aquisição posterior do Livro de Reclamações elimina a segunda irregularidade; e (iv) se a multa deve ser reduzida. **III-RAZÕES DE DECIDIR** Da preliminar: A nulidade exige demonstração de prejuízo concreto. A recorrente conheceu as imputações, apresentou defesa sobre ambas e, após ter acesso às fotografias, impugnou-as detalhadamente no recurso. Preliminar rejeitada. Do mérito: O visor do equipamento indica -17 °C, impondo-se a correção do erro material. Esse dado, contudo, não comprova que os produtos autuados estivessem dentro do refrigerador: as imagens os mostram em caixas, fora do equipamento, e a alegação de recebimento recente não veio acompanhada de controle de temperatura ou documento capaz de afastar a constatação fiscal. A falta do Livro de Reclamações foi reconhecida pela própria empresa; sua aquisição no dia seguinte não apaga a infração e já justificou atenuação da multa. A sanção observou a gravidade, o porte de microempresa, a vantagem não mensurável, a extensão coletiva, a primariedade, as providências reparadoras e a repercussão da conduta sobre a saúde e a segurança. **IV-DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo conhecido e desprovido. Corrigido, sem efeitos infringentes, o erro material relativo à leitura do visor do refrigerador. Mantida a multa de 2.700 UFIRCEs. Tese de julgamento: “1. A nulidade do processo administrativo sancionador pressupõe prejuízo concreto ao exercício da defesa. 2. O funcionamento regular do equipamento de refrigeração não afasta a infração quando os produtos que exigem congelamento são encontrados fora dele, sem prova objetiva de preservação da cadeia de frio. 3. A correção posterior da irregularidade não elimina a infração consumada e não autoriza nova redução quando já valorada como atenuante. 4. O erro material que não altera o suporte autônomo da autuação pode ser corrigido sem efeitos infringentes.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CDC, arts. 6º, I, 8º, 18, § 6º, II, 23, 39, VIII, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26; Lei Complementar Estadual nº 30/2002; Lei Estadual nº 16.074/2016; RDC Anvisa nº 216/2004; Ato Normativo nº 491/2025 do DECON/CE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo no Auto de Infração nº 3336/2024, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor –

JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MARTRI COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. – ME e negar-lhe provimento, mantendo a decisão administrativa recorrida e a multa de 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCEs, com a correção, sem efeitos infringentes, do erro material referente à temperatura indicada no visor do refrigerador, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2023.00006218-3

Pedido de Reconsideração

Recorrente: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE / ANANDA CELIA MARQUES VIANA LOPES

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Jacques Antunes – OAB/RS 75.751

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO POR DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. REGULARIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Pedido de Reconsideração contra acórdão da 1ª Turma da JURDECON que conheceu de recurso administrativo e negou-lhe provimento. O acórdão manteve decisão que reconheceu infrações à legislação consumerista e aplicou multa de 2.666 UFIRs-CE à fornecedora. A decisão colegiada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público em 10.06.2025. O prazo de cinco dias úteis para oposição de embargos de declaração transcorreu sem manifestação. O trânsito em julgado foi certificado em 16.07.2025. O pedido de reconsideração foi apresentado somente em 15.09.2025. A requerente sustenta a invalidade da intimação realizada pelo Diário Oficial Eletrônico, a inexistência de infração consumerista e a desproporcionalidade da multa. Requer o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a redução da sanção. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: em preliminar: (i) saber se é válida a intimação do acórdão da JURDECON mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, e se não ofensa ao contraditório e ampla defesa; no mérito: (ii) saber se o pedido de reconsideração apresentado após o trânsito em julgado permite a reabertura da discussão sobre matéria já decidida; e (iii) saber se a autotutela administrativa autoriza a revisão da decisão definitiva na ausência de ilegalidade, erro material relevante, fato novo ou circunstância superveniente. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Da preliminar: A intimação da decisão colegiada ocorre na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme o art. 5º, § 3º, do Regimento Interno da JURDECON. A indicação de endereço físico ou a utilização de outros meios em comunicações anteriores não afasta a forma de intimação prevista na norma regimental. A publicação realizada em 10.06.2025 apresentou elementos suficientes para identificar o processo, as partes, o representante jurídico, o

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



conteúdo da decisão, o resultado do julgamento e o valor da multa. Não há irregularidade capaz de comprometer o contraditório ou a ampla defesa. Preliminar rejeitada. Do mérito: O prazo de cinco dias úteis para oposição de embargos de declaração transcorreu sem manifestação da fornecedora. A ausência de impugnação tempestiva acarretou preclusão temporal e permitiu a certificação do trânsito em julgado, com a constituição definitiva da multa. O princípio da autotutela permite à Administração rever seus próprios atos. Essa prerrogativa não constitui sucedâneo recursal nem autoriza a reabertura de matéria definitivamente decidida apenas para novo exame de argumentos já apreciados. A revisão de decisão administrativa definitiva exige a demonstração de ilegalidade, erro material relevante, fato novo ou circunstância superveniente capaz de comprometer a validade do ato. O pedido de reconsideração apenas reproduz argumentos relativos ao mérito da infração e à dosimetria da multa já examinados no recurso administrativo. A denominação da manifestação como pedido de reconsideração não cria modalidade recursal não prevista no Regimento Interno nem afasta a definitividade da decisão administrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido de reconsideração não conhecido. Mantido o acórdão que negou provimento ao recurso administrativo e confirmou a multa de 2.666 UFIRs-CE. Tese de julgamento: “1. A publicação da decisão colegiada da JURDECON no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público constitui meio regular de intimação, conforme previsão regimental específica. 2. O pedido de reconsideração apresentado após o transcurso do prazo recursal e o trânsito em julgado administrativo não permite a renovação de questões já decididas. 3. A autotutela administrativa não constitui sucedâneo recursal e somente justifica a revisão de decisão administrativa definitiva quando demonstrada ilegalidade, erro material relevante, fato novo ou circunstância superveniente capaz de comprometer a validade do ato.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, IV e VI, e 14; CC, art. 422; LC Estadual nº 30/2002, arts. 26, 27 e 28; Regimento Interno da JURDECON, arts. 5º, § 3º, e 12. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 346 e 473. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo SAJ nº 09.2023.00006218-3, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido de reconsideração apresentado por IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., diante da preclusão e da definitividade da decisão colegiada, ratificando-se integralmente o acórdão de fls. 122/138, que manteve a multa aplicada no montante de 2.666 (duas mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2023.00036263-0

Auto de Infração nº: 2996/2023

Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA

Interessado: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/ PE 33.668

EMENTA – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2996/2023. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS: A) AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, B) AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO E C) NÃO COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DAS RECLAMAÇÕES REGISTRADAS NO LIVRO DE RECLAMAÇÕES AO DECON. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA FIXADA NO VALOR DE 8.000 (OITO MIL) UFIRCE. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 5º E 7º DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 16 DA JURDECON. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES, MAS REPERCUTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 1/3 (UM TERÇO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 5.333,33 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS VÍRGULA TRINTA E TRÊS) UFIRCE.

ACÓRDÃO____Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2023.00036263-0, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por GRUPO CASAS BAHIA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 1/3 (um terço), o valor da multa aplicada em 8.000 (oito mil) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 5.333,33 (cinco mil trezentos e trinta e três vírgula trinta e três) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2023.00008805-1

Processo Administrativo nº: 23.01.0412.001.00080-3

Recorrente: SUPERMERCADO ANALI LTDA-ME

Recorrida: ANTÔNIA MÁRCIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Não tem

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CICLOMOTOR EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO POR SUPERMERCADO AOS CONSUMIDORES. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENALIDADE. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 130 DO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



STJ. ESTACIONAMENTO QUE INTEGRA A CADEIA DE SERVIÇOS OFERTADA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI, E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA FIXADA NO VALOR DE 4.000 (QUATRO MIL) UFIRCE. POSTERIOR REPARAÇÃO DO DANO NA ESFERA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS REPERCUTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DA JURDECON. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRCE

ACÓRDÃO_____Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2023.00008805-1, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por SUPERMERCADO ANALI LTDA-ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada em 4.000 (quatro mil) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 2.000 (dois mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2023.00012087-9

Recorrente: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SABEDORIA INFANTIL LTDA
Interessado: 6ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO CRATO/CE
Relatora: Procuradora de Justiça Dra Ednéa Teixeira Magalhães
Rep(s) Jurídico(s): José Edísio Xavier Bezera Filho OAB/CE 35.333

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DO DECON. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE QUE A DOCUMENTAÇÃO FOI ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO ADMINISTRATIVO NA JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM PROCEDIMENTO DIVERSO. EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE VÁLIDO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE AFASTOU A PENALIDADE E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO _____Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Administrativo nº 09.2023.00012087-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor –

JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SABEDORIA INFANTIL LTDA, para o fim de arquivar, em definitivo, esse procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. SAJ MP nº: 09.2024.00013682-0

Processo Administrativo nº: 23.10.0412.001.00717-3

Recorrente: A M J M. X COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA (CONSTRUPISO)

Interessado: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON SOBRAL/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Dra Ednéa Teixeira Magalhães
Rep(s) Jurídico(s): Manoel Galba Vasconcelos de Aguiar Júnior OAB/CE 18.888

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO PELA FORNECEDORA ACERCA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA EM 22 DE OUTUBRO DE 2024. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS INICIADO NO DIA SEGUINTE E ENCERRADO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024. RECURSO PROTOCOLADO NO DECON NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2024. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (TEMPESTIVIDADE) RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. MULTA APLICADA AO FORNECEDOR, NO IMPORTE DE 1.000 UFIRCE, QUE SE TORNOU D E F I N I T I V A .

ACÓRDÃO_____Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP n.º 09.2024.00013682-0 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa A M J M. X Comércio de Material para Construção LTDA (CONSTRUPISO), dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 1.000 (hum mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00001706-0

Recorrentes: Whirlpool S/A e Magazine Luiza S/A

Recorrido: Alexandre da Silva Souza

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Catarina Bezerra Alves, OAB/PE nº 29.373; Jacques Antunes Soares, OAB/RS nº 75.751

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. RECURSO DA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



EMPRESA MAGAZINE LUIZA S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO (ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC). SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL TAMBÉM REJEITADA. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS SUFICIENTES À COGNIÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. MÉRITO. RECUSA DE CONCERTO EM GARANTIA SOB ALEGAÇÃO DE CAUSA EXTERNA ENTRADA DE ROEDORES NO MOTOR. FALHA DE VEDAÇÃO E ISOLAMENTO DO ELETRODOMÉSTICO RESIDENCIAL. INADEQUAÇÃO AO FIM A QUE SE DESTINA E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS III, IV E VI, E 18, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA EMPRESA WHIRLPOOL S/A NÃO CONHECIDO PELA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, APÓS DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE PARA CADA EMPRESA, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RECURSO DA MAGAZINE LUIZA S/A CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, E DA WHIRLPOOL S/A NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo n.º 23.08.0412.001.01180-3, acordam os membros 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto por Whirlpool S/A e em CONHECER do recurso administrativo interposto por Magazine Luiza S/A, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando na íntegra a decisão administrativa de primeiro grau que lhes aplicou multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCEs para cada empresa, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00040311-0

Recorrente: Lojas Renner S/A

Recorrida: Ana Larissa de Oliveira Sousa

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Jacques Antunes Soares, OAB/RS nº 75.751

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO EXTRAVIADO. SUPERVENIÊNCIA DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO FÍSICO E SENHA PESSOAL. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA PRÓPRIA FORNECEDORA. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. CONSUMIDORA QUE REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA NO MESMO DIA E COMUNICOU O FATO À RECORRENTE, PORÉM OBTVEU A INFORMAÇÃO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL CANCELAR OS DÉBITOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO STJ E INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2024.00040311-0 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo LOJAS RENNEN S/A, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou à empresa recorrente multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00023562-9

Recorrentes: OI Movel S/A – Em Recuperação Judicial e Banco Bradesco S/A

Recorrida: Elizangela Maria Trindade Viana

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Scheilla de Almeida Mortoza, OAB/GO nº 11.361; Roberto Dórea Pessoa, OAB/BA nº 12.407

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA. COBRANÇAS IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DE CONSUMIDORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR ALEGATIVA DE CESSÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO E DE NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. CONTRATO APRESENTADO EM NOME DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. TESES INFIRMADAS. CONSUMIDORA QUE RECEBEU COBRANÇAS REFERENTES A LINHA FIXA E MÓVEL EM SUA CONTA BANCÁRIA SEM SUA AUTORIZAÇÃO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUBSISTENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. FINALMENTE, NÃO HÁ SE FALAR EM SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EM RAZÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS III, IV E VI, 14, 39 INCISOS III E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 46, DA LEI Nº 13.709/18. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA E PELA REINCIDÊNCIA DA EMPRESA EM PRÁTICAS ABUSIVAS DESSA NATUREZA QUE CAUSA DANOS A MUITOS CONSUMIDORES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00023562-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por OI Móvel S/A – Em Recuperação Judicial, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2023.00042313-4

Recorrentes: Ser Educacional S/A e Pravalier S/A

Recorrido: Leonardo Trajano Marques Furtado

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Adenauer Moreira, OAB/CE nº 16.029-A; Eduardo de Carvalho Soares da Costa, OAB/SP nº 182.165

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PRIVADO (CONVÊNIO PRAVALER). OBSTÁCULO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE CURSO SUPERIOR. COBRANÇA SURPRESA DE "DIFERENÇA DE MENSALIDADE". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA EMPRESA PRAVALER S.A. REJEIÇÃO. PARCERIA COMERCIAL OSTENSIVA E ATUAÇÃO CONJUNTA COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA CAPTAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA DE ALUNOS. INTEGRAÇÃO EXPRESSA DA CADEIA DE CONSUMO, CONFORME ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGUNDA PRELIMINAR, DE INCOMPETÊNCIA DO DECON TAMBÉM ARGUIDA PELA PRAVALER S/A, IGUALMENTE REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2002, QUE AUTORIZA A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS QUE VIOLAM ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSUMIDOR QUE COMPROVOU O ADIMPLEMENTO REGULAR E PONTUAL DAS MENSALIDADES FINANCIADAS. APROVAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES DO PARCELAMENTO PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SISTEMA. CONDUTA ABUSIVA QUE TRANSPÕE OS LIMITES DA LEI Nº 9.870/99. MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER (LIBERAÇÃO IMEDIATA DA REMATRÍCULA E RECALCULO/ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DIRETA DO SALDO) E DA APLICAÇÃO DE MULTA

ADMINISTRATIVA NO MONTANTE DE 9.000 (NOVE MIL) UFIRS-CE À FACULDADE UNINASSAU PARANGABA (SER EDUCACIONAL S/A) E DE 4.800 (QUATRO MIL E OITOCENTAS) UFIRS-CE À EMPRESA PRAVALER S/A. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2023.00042313-4 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos administrativos interpostos por Faculdade Uninassau Parangaba (Ser Educacional S.A.) e Pravalier S.A, mas para negar-lhes provimento, ratificando a decisão administrativa de primeiro grau, que lhes aplicou multa no importe respectivamente de 9.000 (nove mil) UFIRCE e 4.800 (quatro mil e oitocentas) UFIRCE, conforme o voto do Relator.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00018919-5

Auto de Infração nº: 3222/2024

Recorrente: Sendas Distribuidora S/A

Recorrido: Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON)

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Thiago Mahfuz Vezzi, OAB/CE nº 31.478-A

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE PREENCHIA INCORRETAMENTE OS DADOS DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES E NÃO ENCAMINHAVA AO DECON A PRIMEIRA VIA DAS RECLAMAÇÕES. ALÉM DISSO, DISPUNHA O PREÇO DOS PRODUTOS COM DESTAQUE EM NEGRITO PARA O CASO DE COMPRA NO CARTÃO DO ESTABELECIMENTO, INDUZINDO OS CONSUMIDORES A ERRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE DUPLA VISITAÇÃO. REJEIÇÃO. CRITÉRIO QUE SE APLICA APENAS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E NÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO A RECORRENTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. SEGUNDA PRELIMINAR, DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO TAMBÉM REJEITADA. DECISÃO QUE EXPÕS DE MANEIRA CLARA E OBJETIVA, OS FATOS E ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. MÉRITO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. MAIOR VISIBILIDADE DO PREÇO MEDIANTE O PAGAMENTO DO CARTÃO DO ESTABELECIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E OBJETIVA. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO III, 30, 31 E 39, INCISO VIII, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) C/C ARTS. 2º E 9º, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

/2006 C/C ART. 5º, INCISO I, E 7º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA SE REDUZIR O VALOR DA MULTA, DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E PELOS PARÂMETROS DESTE COLEGIADO, DE 9.600 (NOVE MIL E SEISCENTAS) UFIRS-CE PARA O MONTANTE DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo no Auto de Infração nº 3222/2024, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Sendas Distribuidora S/A, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau apenas para se reduzir a multa aplicada, de de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRS-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2025.00013229-4

- Auto de Infração nº 3649/2025
- Recorrente: SÃO MATHEUS COM. DE GÁS LTDA
- Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedefh do Vale
- Representante jurídico: RENATO FREIRE LIMA - OAB/CE nº 49.050

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. SEGURANÇA NO ABASTECIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. BIS IN IDEM, PRESCRIÇÃO E DUPLA VISITA NÃO CONFIGURADOS. MULTA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 3649/2025 e aplicou multa de 2.700 UFIRCE por irregularidades constatadas em posto revendedor de combustíveis. Fiscalização realizada em 12.12.2024 constatou o abastecimento de motocicleta com o condutor sentado no veículo e a ausência de informação destacada, visível e legível sobre a origem do combustível nas bombas medidoras. A decisão recorrida reconheceu infrações às normas de proteção e segurança do consumidor e ao dever de informação. Na dosimetria, considerou a gravidade da infração, a extensão do dano, a condição econômica da empresa, a primariedade, as providências corretivas e as consequências para a saúde e a segurança do consumidor. A multa definitiva foi fixada em 2.700 UFIRCE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a existência de procedimento administrativo anterior e arquivado configura bis in idem; (ii) saber se ocorreu prescrição da pretensão sancionatória; (iii) saber se a condição de empresa de pequeno porte exigia fiscalização orientadora mediante dupla visita; no mérito: (iv) saber se o abastecimento de motocicleta com o condutor sentado no veículo e a ausência de informação sobre a origem do combustível configuram infrações administrativas; e (v) saber se a multa de 2.700 UFIRCE observou os critérios

legais de dosimetria e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR Das preliminares: O bis in idem exige identidade entre os fatos concretos submetidos à persecução administrativa. O procedimento anterior examinou ocorrências distintas. A fiscalização de 12.12.2024 constatou novas irregularidades. O arquivamento anterior não impede novas fiscalizações nem afasta o dever permanente de cumprimento das normas de proteção ao consumidor. Preliminar rejeitada. Não ocorreu prescrição. O prazo da pretensão sancionatória deve considerar os fatos objeto da autuação. As irregularidades foram constatadas em 12.12.2024. Não houve demonstração do transcurso do prazo prescricional nem de paralisação do processo por período suficiente para caracterizar prescrição intercorrente. Preliminar rejeitada. O caráter prioritariamente orientador da fiscalização das empresas de pequeno porte não impede a autuação quando a irregularidade envolve atividade de risco. O abastecimento de motocicleta com o condutor sentado no veículo envolve combustível inflamável e risco à saúde e à segurança. A natureza da infração afasta a obrigatoriedade da dupla visita. Preliminar rejeitada. Do mérito: O abastecimento de motocicleta deve ocorrer após o desembarque do condutor e dos passageiros. A constatação fiscal e o registro fotográfico demonstram o descumprimento da norma técnica de segurança. Treinamentos e providências corretivas posteriores não afastam a infração já consumada. O revendedor deve informar em cada bomba medidora, de forma destacada, visível e legível, a origem do combustível comercializado. A deterioração do material informativo constitui circunstância previsível da atividade econômica. A substituição posterior dos adesivos regulariza a situação para o futuro, mas não afasta a infração constatada durante a fiscalização. A multa observou os critérios legais de dosimetria. A pena-base de 4.050 UFIRCE foi reduzida em razão da primariedade e das providências corretivas. A incidência da agravante relacionada às consequências para a saúde e a segurança resultou na multa definitiva de 2.700 UFIRCE. Nova redução pelas mesmas circunstâncias configuraria dupla valoração favorável. A inexistência de dano efetivo não afasta a infração relacionada à segurança do consumidor. A tutela administrativa possui caráter preventivo. Não há direito subjetivo à conversão da multa em advertência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa de 2.700 UFIRCE. Corrigido, de ofício, erro material na identificação do auto de infração, sem efeitos modificativos. Tese de julgamento: “1. A repetição da mesma espécie de irregularidade em fiscalizações realizadas em momentos distintos não configura bis in idem quando inexistente identidade entre os fatos concretos. 2. O arquivamento de procedimento administrativo anterior não impede novas fiscalizações nem afasta o dever permanente do fornecedor de cumprir as normas de proteção, informação e segurança do consumidor. 3. O prazo da pretensão sancionatória deve ser examinado a partir dos fatos que constituem o objeto da autuação. 4. O critério da dupla visita é dispensável quando a fiscalização de empresa de pequeno porte constata infração relacionada a atividade de risco envolvendo combustíveis e a segurança dos consumidores. 5. O

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



abastecimento de motocicleta com o condutor sentado no veículo viola os deveres de segurança do consumidor e a norma técnica aplicável. 6. O revendedor deve manter, de forma permanente, destacada, visível e legível, a identificação da origem do combustível em cada bomba medidora. 7. Providências corretivas posteriores não afastam a infração consumada, embora possam ser consideradas na dosimetria da sanção. 8. É proporcional a multa fixada mediante critérios objetivos de gravidade da infração, extensão do dano, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e circunstâncias atenuantes e agravantes.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, 8º, 9º, 39, VIII, e 57, parágrafo único; LC nº 123/2006, art. 55; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28; Resolução ANP nº 948/2023, arts. 27 e 31; ABNT NBR nº 15594-1/2021, item 4.1.2, “a”; Ato Normativo nº 491/2025. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.740.303/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.08.2018, DJe 13.11.2018.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Auto de Infração nº 3649/2025, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por SÃO MATHEUS COM. DE GÁS LTDA, mas para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada no montante de 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº 09.2024.00033509-2

Recorrente: DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A

Recorrido: Jayson Pereira Godinh

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Própria empresa

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTITUTIVOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO APÓS DILIGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que reconheceu infração às normas de proteção do consumidor e aplicou multa de 1.000 UFIRCE. O recurso foi apresentado tempestivamente, mas não foi instruído com os atos constitutivos da pessoa jurídica. O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação. A recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos exigidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o recurso administrativo interposto por pessoa jurídica pode ser conhecido quando não foram apresentados os atos constitutivos necessários à comprovação dos poderes de representação, mesmo após a concessão de prazo para regularização. III. RAZÕES DE DECIDIR A representação por advogado não é obrigatória no processo administrativo perante a JURDECON. A pessoa jurídica, contudo, deve comprovar a regularidade de sua representação. Os atos constitutivos permitem verificar quem possui poderes para atuar em seu nome, nos termos do art. 75,

VIII, do CPC. A procuração outorgada por pessoa jurídica deve permitir a verificação dos poderes do outorgante. A ausência dos atos constitutivos compromete essa aferição quando os demais documentos não permitem identificar a regularidade da representação. A recorrente foi intimada para sanar o vício e apresentar os atos constitutivos. O prazo transcorreu sem manifestação. A falta de regularização impede o conhecimento do recurso. Os atos constitutivos também comprovam a existência jurídica da pessoa jurídica e permitem verificar os poderes de seus administradores e representantes, nos termos do art. 45 do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo não conhecido. Mantida a decisão administrativa que aplicou multa de 1.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A pessoa jurídica que interpõe recurso administrativo deve comprovar a regularidade de sua representação mediante os documentos necessários à identificação dos poderes de quem atua em seu nome. 2. A ausência dos atos constitutivos impede o conhecimento do recurso quando necessária à verificação dos poderes do representante e o vício não é sanado após a concessão de prazo para regularização.” Dispositivos relevantes citados: CC, art. 45; CPC, arts. 75, VIII, 104 e 105; LC Estadual nº 30/2002, art. 25; Regimento Interno da JURDECON, art. 3º-A, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.230.102/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 21.08.2023, DJe 24.08.2023; STJ, REsp 1.682.665/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 03.11.2020, DJe 17.11.2020; STJ, REsp 1.767.787/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo nº 09.2024.00033509-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso interposto pelo DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no montante de 1.000 (um mil) UFIRCE, para a referida empresa, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00035216-9

Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrido: JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA NETO

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB/MG 108.112

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO EM NOTEBOOK NO PRAZO DE GARANTIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TÉCNICA, NECESSIDADE DE PERÍCIA E NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO. OXIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



contra decisão que reconheceu infração às normas de proteção ao consumidor e aplicou multa de 8.000 UFIRCE à fabricante, em razão da recusa de reparo gratuito de notebook que apresentou vício durante o prazo de garantia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: em preliminar: (i) saber se o DECON possui competência para apreciar a controvérsia sem setor pericial próprio e saber se a realização de perícia técnica é indispensável; (ii) saber se há nulidade da decisão por ausência de fundamentação; no mérito: (iii) saber se a decisão administrativa e a dosimetria da multa estão fundamentadas; (iv) saber se o parecer da assistência técnica comprova culpa exclusiva do consumidor; e (v) saber se a multa aplicada deve ser mantida ou reduzida. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminares: Da alegada incompetência técnica e necessidade de perícia. O DECON possui competência legal para processar reclamações, apurar infrações consumeristas, valorar as provas e aplicar sanções administrativas. A legislação não condiciona o exercício dessa competência à existência de setor pericial próprio. A perícia técnica não constitui requisito obrigatório para o julgamento administrativo. A autoridade pode formar sua convicção com base nos documentos constantes dos autos. A análise da suficiência do parecer produzido pela assistência autorizada configura valoração da prova e não realização de diagnóstico técnico.

Preliminar rejeitada. Da alegada nulidade por ausência de fundamentação. A decisão recorrida apresentou os fatos, as normas violadas e os fundamentos para o reconhecimento da infração. Também indicou os critérios utilizados na dosimetria da multa. Não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada. Mérito: Responsabilidade pelo vício do produto. O notebook apresentou problema durante o prazo de garantia. A assistência autorizada constatou oxidação e recusou o reparo gratuito sob o fundamento de contato do equipamento com líquido ou umidade. Insuficiência do parecer técnico. A constatação de oxidação não comprova, por si só, culpa exclusiva do consumidor. O parecer não identificou a origem da umidade, o momento da exposição ou uma conduta específica do consumidor. Também não demonstrou nexo causal exclusivo entre o uso do equipamento e os defeitos constatados. A cláusula de exclusão da garantia para danos decorrentes de líquidos ou umidade não dispensa a demonstração de que uma dessas circunstâncias ocorreu no caso concreto e constituiu a causa exclusiva do vício. Dosimetria da multa. A sanção observou os critérios de gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica da fornecedora, extensão do dano e circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há fundamento para afastar ou reduzir a penalidade. IV- DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Multa de 8.000 UFIRCE mantida. Tese de julgamento: “1. A competência do órgão administrativo de defesa do consumidor para valorar as provas não depende da existência de setor pericial próprio. 2. A perícia técnica não é obrigatória quando os elementos constantes do processo administrativo permitem o julgamento da controvérsia. 3. A constatação de oxidação pela assistência técnica autorizada não afasta a responsabilidade por vício do produto quando não demonstrados a origem da umidade e o nexo causal exclusivo

com conduta do consumidor. 4. A exclusão da garantia exige prova concreta de que a circunstância imputada ao consumidor constituiu a causa exclusiva do vício.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 1º, 6º, III e VI, 18, 26, § 3º, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 5º, 24, 25 e 26; LC Estadual nº 30/2002, art. 4º. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso no Processo Administrativo nº 09.2024.00035216-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e negar-lhe provimento, mantendo a decisão administrativa de primeiro grau que aplicou à recorrente multa no montante de 8.000 (oito mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00027888-4

Recorrente: Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Recorrida: MARIA EMANUELE AQUINO ALVES

Relator(a): Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Vitor Moraes de Andrade - OAB/SP 182.604

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PARCELAMENTO DE MATRÍCULA TARDIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. DOSIMETRIA DA MULTA. VANTAGEM AUFERIDA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que classificou reclamação como fundamentada não atendida e aplicou multa de 6.000 unidades fiscais por falha no dever de informação e cobrança relacionada ao Parcelamento de Matrícula Tardia. A instituição sustenta a regularidade da contratação e da cobrança. Requer a anulação da multa ou, subsidiariamente, sua redução. Consumidora contratou curso de graduação com bolsa de estudos de 50% e posteriormente solicitou o cancelamento da matrícula. A instituição exigiu saldo decorrente do parcelamento. O aceite digital foi registrado após o início do vínculo acadêmico. Os documentos apresentados não demonstram a disponibilização prévia e integral das condições econômicas da contratação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se a instituição comprovou a prestação prévia e adequada de informações sobre as consequências econômicas do parcelamento; (ii) saber se a repetição em dobro é aplicável sem prova de pagamento indevido; (iii) saber se houve vantagem econômica auferida para fins de dosimetria da multa; e (iv) saber se devem ser modificadas as circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas na sanção. III. RAZÕES DE DECIDIR O fornecedor deve prestar informação clara e adequada sobre o preço e as condições do serviço. Registros internos e trechos contratuais não comprovam que a consumidora recebeu, antes da contratação, informação sobre a perda do desconto, a diluição das mensalidades iniciais e o vencimento antecipado

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

do saldo em caso de cancelamento. A autonomia universitária não afasta a incidência das normas de proteção do consumidor. A instituição pode estabelecer modalidades de parcelamento, desde que observe os deveres de informação e transparência. A ausência de negativação ou de prejuízo acadêmico não descaracteriza a infração administrativa. O descumprimento do dever de informação ocorre com a omissão de dado relevante para a decisão de contratar. A repetição em dobro pressupõe pagamento de quantia indevida. A existência de cobrança ou de dívida controvertida, sem comprovação de pagamento, não autoriza sua incidência. Subsiste, contudo, a infração ao dever de informação. A mera cobrança não demonstra vantagem econômica efetivamente auferida. Ausente prova de pagamento ou de ingresso de benefício econômico no patrimônio da instituição, deve ser excluído o fator utilizado na dosimetria a esse título. Não incidem as atenuantes relativas à participação não fundamental, à primariedade e à reparação imediata. Mantém-se a atenuante reconhecida na origem em razão da adesão à plataforma consumidor.gov.br. Mantém-se a agravante decorrente da ausência de providência para mitigar as consequências do ato lesivo.

Após tomar conhecimento da controvérsia, a instituição manteve a exigência do débito e não adotou medida efetiva para solucionar a falha de informação. A exclusão do fator relativo à vantagem auferida reduz a pena-base para 3.600 unidades fiscais. Aplicadas a redução de um terço decorrente da atenuante e a posterior majoração de dois terços pela agravante, a multa definitiva corresponde a 4.000 unidades fiscais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido para afastar a repetição em dobro, excluir o fator relativo à vantagem auferida e reduzir a multa de 6.000 para 4.000 unidades fiscais. Mantidos os demais termos da decisão recorrida. Tese de julgamento: “1. A ausência de informação prévia, clara e adequada sobre as consequências econômicas do parcelamento de serviços educacionais configura infração ao dever de informação. 2. A repetição em dobro pressupõe pagamento de quantia indevida, não bastando a existência de cobrança ou de dívida controvertida. 3. A mera cobrança não caracteriza vantagem econômica auferida para fins de dosimetria da multa quando não comprovado benefício econômico efetivo. 4. O conhecimento da controvérsia sem a adoção de providência efetiva para mitigar seus efeitos autoriza a incidência de circunstância agravante.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único, 46, 54, § 4º, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, I, II e III, e 26, IV.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00027888-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por PITÁGORAS – SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. e dar-lhe parcial provimento, para afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e o fator de vantagem auferida, mantendo a infração ao art. 6º, III, do CDC e reduzindo a multa de 6.000 (seis mil) para 4.000 (quatro mil)

UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: Processo administrativo: 09.2024.00025293-9
Recorrente: A C N de Moura Ltda. (Fox Net Telecom)
Recorrido: Edilberto Araújo de Albuquerque

Relatora: Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Breno Jessen Bezerra - OAB/CE 22.107

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE INTERNET. BLOQUEIO DE ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DETERMINAÇÃO REGULATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA CONTRATUAL INEXIGÍVEL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que reconheceu falha na prestação de serviço de internet e aplicou multa de 1.000 UFIRCE. A fornecedora atribuiu o bloqueio de plataforma digital à agência reguladora e sustentou a regularidade da cobrança de multa por rescisão antecipada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se o bloqueio decorreu de determinação da agência reguladora; (ii) saber se era exigível a multa por rescisão antecipada; e (iii) saber se a sanção administrativa deveria ser reduzida ou substituída. III. RAZÕES DE DECIDIR A fornecedora não comprovou a existência de determinação regulatória nem apresentou elemento técnico que demonstrasse causa externa para o bloqueio. Não se configurou excludente da responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, do CDC. A falha na prestação do serviço autorizou a rescisão sem multa de permanência. A cobrança do débito e a posterior inscrição restritiva reforçaram a infração consumerista. A regularização posterior já foi considerada como atenuante. A multa definitiva de 1.000 UFIRCE observa os critérios legais e não comporta nova redução ou substituição. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Multa mantida no patamar de 1.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A prestadora de serviço de internet responde pela restrição de acesso quando não comprova que o bloqueio decorreu de determinação da autoridade reguladora. 2. A falha da prestadora que motiva a rescisão contratual afasta a cobrança de multa de permanência. 3. A reparação posterior já considerada como atenuante não autoriza nova redução da sanção pelo mesmo fundamento.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, § 3º, 20, § 2º, 56, I, e 57; LC Estadual nº 30/2002, art. 25; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26; Resolução Anatel nº 632/2014, art. 58, § 2º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na conformidade do voto da Relatoria, em conhecer do recurso administrativo interposto por A C N de Moura Ltda. e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e a multa definitiva de 1.000 (mil) UFIRCE, com correção, de ofício, da referência regulamentar para o artigo 58, § 2º, da Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações, vigente à época dos fatos, sem efeitos modificativos.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

SAJ MP nº: 09.2023.00034117-9

Auto de Infração nº: 3003/2023

Recorrente: OTOLAB MEDICINA DIAGNOSTICADA LTDA

Interessado: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Raul Amaral Júnior OAB/CE 13.371-A

EMENTA – AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREMEC, DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR E DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO DAS INCONFORMIDADES ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIMINA A INFRAÇÃO, MAS REPERCUTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. SÚMULA 16 DA JURDECON. MULTA FIXADA NO VALOR DE 3.600 (TRÊS MIL E SEISCENTOS) UFIRCE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA SANÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 1.800 (MIL E OITOCENTOS) UFIRCE. ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2023.00034117-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada em 3.600 (três mil e seiscientos) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00010934-5

Pedido de Reconsideração

Recorrente: Banco CSF S/A (Carrefour Soluções Financeiras)

Recorrido: Antônio Lailton de Oliveira

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº 23.255

DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FEITO PELO BANCO CSF S/A. ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA VIA E-MAIL INSTITUCIONAL DO DECON NA DATA DE 15/04/2025, DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ESTABELECIDO POR ESSA RELATORIA NO DESPACHO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. ANÁLISE DO RECURSO ORIGINÁRIO. MÉRITO. CONSUMIDOR

QUE INFORMOU QUE, MESMO APÓS O PAGAMENTO DAS FATURAS EM ATRASO, FORAM LANÇADAS COBRANÇAS DE TARIFAS QUE NÃO LHE TINHAM SIDO INFORMADAS PREVIAMENTE. REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. DOCUMENTAÇÃO E AFIRMAÇÕES JUNTADAS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE E PELA FORNECEDORA QUE DEMONSTRAM A ACEITAÇÃO AOS TERMOS FIRMADOS COM A EMPRESA PROMOVIDA, EM ESPECIAL PELO FATO INCONTROVERSO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA, O QUE É APTO A GERAR AS COBRANÇAS DO SALDO DEVEDOR, AS QUAIS DIZEM RESPEITO AO PERÍODO ANTERIOR AO PAGAMENTO EFETUADO. ARGUMENTOS RECURSAIS APTOS A DESCONSTITUIR A SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA FORNECEDORA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 9.600 (NOVE MIL E SEISCENTAS) UFIRS-CE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO E RECURSO ORIGINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00010934-5, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de reconsideração proposto por Banco CSF S/A (Carrefour Soluções Financeiras) e, quanto ao recurso originário, conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para desconstituir a multa aplicada no importe de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2023.00042422-2

Recorrente: Pravalor S/A

Recorrida: Clarissa Barroso Castro

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Eduardo de Carvalho Soares da Costa, OAB/SP nº 182.165

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS RELATIVOS A SEMESTRE JÁ DEVIDAMENTE CANCELADO, INCLUSIVE CONFORME RATIFICADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E NULAS DE PLENO DIREITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. TESE RECURSAL QUE NÃO É APTA A DESCONSTITUIR A SANÇÃO APLICADA. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS III E VI, 20 E 42, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.400 (SEIS MIL E QUATROCENTAS)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves SantosCorregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha LeitãoOuvidora-Geral:
Lorraine Jacob MolinaMPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2023.00042422-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Pravalier S/A, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 6.400 (seis mil e quatrocentas) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00032709-2

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Recorrido: Raimundo Bento Filho

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis, OAB/RS nº 57.596

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS POR CONSUMIDOR. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479 DO STJ E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EMPRESA QUE DEIXOU DE PROCEDER AO CANCELAMENTO DAS COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO RECLAMANTE. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS IV E VI, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 7.200 (SETE MIL E DUZENTAS) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA REINCIDÊNCIA DA EMPRESA EM PROCESSOS SEMELHANTES, ALÉM DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU TER SE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA, NOS TERMOS DO ATO NORMATIVO Nº 491/2025. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00032709-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhes multa no importe de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2025.00034488-4

Recorrente: Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA

(Amazon)

Recorrido: José Iranildo de Oliveira

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Diego Dantas de Moraes Furtado, OAB/PE nº 33.668

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE AR CONDICIONADO POR MEIO DE SITE ELETRÔNICO POR MAIS DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO E COBRANÇA DE TERCEIROS SE IDENTIFICANDO COMO VENDEDOR DA EMPRESA, INDUZINDO O CONSUMIDOR A FAZER NOVOS DEPÓSITOS PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ALEGATIVA DE QUE O RECLAMANTE REALIZOU A COMPRA DO APARELHO NA MODALIDADE “MARKET PLACE”, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FORNECEDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MÉRITO. QUEBRA CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO PRODUTO, TENDO O CONSUMIDOR TENTADO POR DIVERSOS MEIOS E CANAIS A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, PORÉM SEM ÊXITO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS PREJUÍZOS. ALÉM DISSO, HOVE A COBRANÇA SUPERVENIENTE DE OUTROS VALORES, TOTALIZANDO MAIS DE R\$ 1.300,00 (MIL E TREZENTOS REAIS), QUE NÃO FORAM REEMBOLSADOS PELA FORNECEDORA. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 1.600 (MIL E SEISCENTAS) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS GRAVIDADES DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo nº SAJ 09.2025.00034488-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA (Amazon), mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau que lhe aplicou multa no montante de 1.600 (mil e seiscentas) UFIRS-CE, conforme voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2021.00024080-9

Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE)

Recorrida: Karoline Alencar Costa Rabelo

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): João Paulo Gomes Dias, OAB/CE nº 20.746
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO PROLONGADA DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA APURAR O FATO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DE AGÊNCIA REGULADORA QUE NÃO EXCLUI A ATRIBUIÇÃO DO DECON PARA APURAR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. MÉRITO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA FORNECEDORA. ARGUMENTOS GENÉRICOS E INSUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS, ALÉM DE NÃO JUSTIFICAR SATISFATORIAMENTE A INTERRUÇÃO CONTÍNUA E PROLONGADA DO SERVIÇO, POR MAIS DE 2 (DOIS MESES), CAUSANDO DIVERSOS PREJUÍZOS À CONSUMIDORA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO, EFICIENTE, SEGURO E CONTÍNUO. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS II, III, IV, VI e X, 20 E 22, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 3.600 (TRÊS MIL E SEISCENTAS) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, BEM COMO PELA GRAVIDADE DO CASO CONCRETO E PELO FATO DA EMPRESA SER REINCIDENTE NESSE TIPO DE PRÁTICA ABUSIVA E QUE CAUSA PREJUÍZO A VÁRIOS CONSUMIDORES, PRINCIPALMENTE AOS MAIS CARENTES E HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2021.00024080-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau que lhe aplicou multa no importe de 3.600 (três mil e seiscentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº 09.2024.00031068-0

Recorrente: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (AMAZON)

Recorrida: VIVIANE SANTOS FREITAS

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: Diogo Dantas de Moraes Furtado - OAB/ PE 33.668

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO ELETRÔNICO. MARKETPLACE. PRODUTO NÃO RECEBIDO. COMPROVANTE DE ENTREGA IMPUGNADO. RECEBIMENTO ATRIBUÍDO A TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA ENTREGA OU DO REEMBOLSO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DOSIMETRIA MOTIVADA. ATENUANTE JÁ RECONHECIDA. AGRAVANTES COMPROVADAS. ERRO MATERIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. contra decisão que classificou como fundamentada não atendida a reclamação apresentada por consumidora que afirmou não ter recebido produto adquirido na plataforma e aplicou multa de 6.000 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a Amazon, na condição de administradora de marketplace, integra a cadeia de fornecimento; (ii) se a tela interna apresentada comprova a entrega regular; e (iii) se a multa observou os critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A plataforma que estrutura o ambiente de contratação, intermedeia a operação e auferir benefício econômico integra a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente pela falha relacionada à compra realizada em seu ambiente digital. 4. A anotação unilateral de entrega, desacompanhada da identificação da pessoa que recebeu a mercadoria e expressamente impugnada pela destinatária, não demonstra o cumprimento da obrigação. Compete aos fornecedores, que detêm aptidão para a prova, apresentar elementos verificáveis da entrega. 5. Não há prova do reembolso. A própria tela juntada ao recurso registra a informação 'Reembolso recusado', em contradição com a alegação recursal de restituição do valor. 6. A multa foi calculada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da fornecedora, a extensão do dano e as circunstâncias do caso. A adesão ao Consumidor.gov.br já foi reconhecida como atenuante, e as agravantes foram motivadas pela reincidência e pela ausência de providências para mitigar o dano. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Multa mantida no patamar de 6.000 UFIRCE. Tese de julgamento: A plataforma de marketplace que participa da contratação e auferir proveito econômico integra a cadeia de fornecimento e responde pela ausência de prova idônea da entrega do produto. O registro unilateral de entrega a terceiro não identificado, impugnado pela destinatária, não afasta a falha do serviço nem a sanção administrativa. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, IV e VI, 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, 39, V, 51, IV, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da ata de julgamento, em conhecer do recurso administrativo interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e a multa de 6.000 (seis mil) UFIRCE, com a correção, de ofício, do erro material relativo ao reembolso, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº 09.2022.00028298-0

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Recorrido: PAULO ROBERTO FERREIRA DIAS
Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale
Representante jurídico: Própria empresa

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADES SEM CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ESTABELECIMENTO DA FORNECEDORA E EFETIVAMENTE RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto por instituição de ensino contra decisão que classificou a reclamação como fundamentada não atendida e aplicou multa de 1.200 UFIRCE, em razão de cobranças realizadas sem nova contratação e da inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** As questões em discussão consistem em saber: em preliminar: (i) se o procedimento é nulo por ausência de notificação válida para apresentação de defesa e comparecimento à audiência; no mérito: (ii) se a ausência atual de valores em aberto afasta as infrações consumeristas; e (iii) se a multa comporta redução. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Da preliminar O rastreamento postal e o Aviso de Recebimento comprovam que a notificação foi entregue em 2 de setembro de 2022 no estabelecimento da fornecedora vinculado ao CNPJ indicado no processo, antes da audiência realizada em 19 de setembro de 2022. A entrega no endereço empresarial é válida, inexistindo prova de que a recebedora fosse pessoa estranha à estrutura da empresa. A matriz e a filial identificadas no processo possuem a mesma raiz cadastral e integram a mesma pessoa jurídica, não se invalidando a comunicação porque dirigida ao estabelecimento diretamente relacionado à reclamação. Preliminar rejeitada Do mérito A recorrente não apresentou contrato de nova matrícula, autorização do consumidor, prova da regularidade das cobranças ou demonstração do cancelamento tempestivo dos débitos e da negativação. A mera afirmação de inexistência atual de valores em aberto não afasta a cobrança não autorizada nem a infração administrativa já consumada. A sanção observou a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a extensão do dano e a condição econômica da fornecedora. A pena-base foi reduzida pela primariedade, e a inconsistência textual referente à compensação das circunstâncias não causou prejuízo à recorrente, pois o resultado final lhe foi favorável. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso conhecido e improvido, mantida a multa de 1.200 UFIRCE. Tese de julgamento: 1. É válida a notificação encaminhada ao endereço de estabelecimento da pessoa jurídica e efetivamente recebida, ausente prova de que o recebedor seja estranho à empresa. 2. A inexistência atual de débito não afasta a infração decorrente de cobrança sem contratação e de inscrição indevida em cadastro restritivo. 3. Mantém-se a multa quando observados os critérios legais de dosimetria e inexistente demonstração concreta de desproporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; Código de Defesa do

Consumidor, arts. 6º, IV e VI, 14, 39, III, V e VI, 56, I, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (JURDECON), por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e mantendo integralmente a decisão recorrida. Ficam, assim, preservados o reconhecimento das infrações apuradas, a classificação da reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e a penalidade de multa fixada em 1.200 (mil e duzentas) UFIRCE, tudo nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº 09.2026.00001724-5

Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

Recorrido: ROBERIO FREIRE DA SILVA

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Eduardo Coelho Cavalcante-OAB/PE nº 23.546

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS EFEITOS FINANCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRÁTICA ABUSIVA. VANTAGEM AUFERIDA CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA MITIGAR O ATO LESIVO. DOSIMETRIA REGULAR. MULTA DE 9.000 UFIRCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto contra decisão que julgou fundamentada e não atendida reclamação decorrente da negativa de restituição de mensalidade paga antes do pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial, reconheceu infrações aos arts. 6º, III, IV e VI, 14 e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e aplicou multa de 9.000 UFIRCE. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a manutenção da cobrança após o pedido de cancelamento configurou falha na prestação do serviço e violação do dever de informação; (ii) se a existência de novo contrato em nome de pessoa diversa afasta a responsabilidade da operadora; (iii) se estão configuradas a vantagem auferida e as agravantes reconhecidas; e (iv) se a multa observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. A natureza coletiva empresarial do contrato não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nem reduz o dever de prestar informações claras, adequadas e prévias sobre as condições de cancelamento e suas consequências financeiras. 4. A cláusula referente à janela de movimentação cadastral e a alegada disponibilidade da cobertura não demonstram, isoladamente, que o consumidor foi previamente informado sobre a impossibilidade de restituição da mensalidade e sobre eventual aviso prévio ou penalidade. 5. A titularidade diversa do novo**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



contrato não desconstitui a infração relacionada ao vínculo anterior, cujo núcleo reside na deficiência informacional e na ausência de solução efetiva para a reclamação. 6. A vantagem auferida decorre da manutenção, em favor da fornecedora, do valor de R\$ 811,32 questionado pelo consumidor, sem restituição ou solução administrativa, legitimando a aplicação do fator de multiplicação 1,5. 7. A reincidência prescinde de identidade específica entre as condutas, pois o art. 27 do Decreto nº 2.181/1997 considera reincidente a repetição de prática infrativa de qualquer natureza às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível. 8. Subsiste a agravante do art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997, uma vez que a fornecedora, mesmo ciente da controvérsia, não adotou providência efetiva para evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo. 9. A multa de 9.000 UFIRCE resulta da aplicação dos critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/1997 e no Ato Normativo nº 491/2025, mostrando-se adequada à gravidade da infração, à vantagem auferida, ao porte econômico da fornecedora, à extensão do dano e às agravantes configuradas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e improvido. Multa mantida no patamar de 9.000 (nove mil) UFIRCE. Tese de julgamento: “A natureza coletiva empresarial do plano de saúde não afasta o dever de informação adequada sobre as consequências financeiras do cancelamento. A retenção do valor questionado, sem restituição ou solução administrativa, caracteriza vantagem auferida para fins de dosimetria, sendo legítima a manutenção da multa calculada segundo os critérios normativos.” Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, IV e VI, 14, 39, V, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28; Lei Complementar Estadual nº 30/2002, art. 25; Ato Normativo nº 491/2025.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso administrativo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida e a multa de 9.000 (nove mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2020.00011968-2

Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE

Recorrido: Fabrício dos Santos Vitoriano

Relatora: Valeska Nedeuf do Vale

Representante jurídico: JOSÉ ALEXANDRE XIMENES ARAGÃO – OAB/CE: 14.456

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA SUPERIOR AO HISTÓRICO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CÁLCULO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que reconheceu

infrações ao CDC decorrentes de cobrança de consumo de água em valor superior ao histórico, classificou a reclamação como fundamentada não atendida e aplicou multa de 3.600 UFIRCE. A concessionária sustenta a regularidade do faturamento, a incompetência do órgão de defesa do consumidor e a desproporcionalidade da sanção. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: em preliminar: (i) saber se o órgão de defesa do consumidor possui competência para sancionar concessionária submetida à agência reguladora; (ii) saber se houve a ocorrência de bis in idem; no mérito: (iii) saber se a cobrança extraordinária foi adequadamente comprovada; e (iv) saber se a regularização posterior deve repercutir na dosimetria da multa. III. RAZÕES DE DECIDIR Das preliminares: A atuação da agência reguladora não exclui a competência do órgão de defesa do consumidor para fiscalizar e sancionar infrações ao CDC. Preliminar rejeitada. Também não merece acolhimento a alegação de bis in idem. Para que se configure a dupla punição, é necessária a demonstração de que a Recorrente tenha sido efetivamente sancionada mais de uma vez pelos mesmos fatos e sob o mesmo fundamento, circunstância que não se verifica no caso concreto. Com efeito, a Recorrente não indicou a existência de processo administrativo instaurado perante a ARCE que tenha resultado em decisão sancionatória definitiva ou na aplicação de penalidade pelos mesmos fatos objeto do presente procedimento. A mera possibilidade de fiscalização ou de atuação sancionatória por outro órgão regulador não caracteriza, por si só, duplicidade de punição, tampouco impede o exercício da competência atribuída ao DECON para apuração de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor. Rejeito a preliminar de bis in idem. Mérito: A cobrança extraordinária não foi acompanhada dos registros de leitura, períodos faturados, volumes estimados, abatimentos e memória de cálculo necessários para demonstrar sua regularidade. A concessionária não comprovou os requisitos para aplicação do art. 90 da Resolução ARCE nº 130/2010. A regularização posterior não afasta a infração já consumada. O cancelamento e o refaturamento das cobranças, contudo, afastam a agravante fundada na ausência de providências para mitigar as consequências do ato lesivo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a agravante relativa à ausência de providências mitigadoras e reduzir a multa de 3.600 para 2.400 UFIRCE, mantidos os demais termos da decisão. Tese de julgamento: “1. A regulação setorial não afasta a competência sancionatória do órgão de defesa do consumidor por infrações ao CDC. 2. A cobrança extraordinária de consumo deve ser acompanhada dos elementos técnicos necessários à demonstração de sua origem e cálculo. 3. A regularização posterior não elimina a infração já consumada, mas repercute na dosimetria quando demonstrar a adoção de providências para mitigar suas consequências.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, II, III, IV, VI e X, 22, 39, V e X, 55, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26, IV; LC Estadual nº 30/2002; Resolução ARCE nº 130/2010, art. 90, §§ 1º e 6º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



de Proteção e Defesa do Consumidor, por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo, após certificada sua tempestividade, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com o redimensionamento da multa aplicada à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará para 3.600 (três mil e seiscentas) para 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRCE, nos termos do voto da Relatoria.

SAJ nº: 09.2022.00007613-0

Recorrente: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS LTDA.

Recorrido: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES LIMA

Relatora: Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: MARCELO KOWALSKI
TESK.E OAB/SC 16.327 | OAB/SP 478.881

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. RESERVA DE HOSPEDAGEM POR PLATAFORMA DIGITAL. CANCELAMENTO. RETENÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. PRÁTICA ABUSIVA. DOSIMETRIA REGULAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto pela Booking.com Brasil Serviços de Reservas de Hotéis Ltda. contra decisão que reconheceu como fundamentada e não atendida reclamação decorrente da retenção integral do valor de R\$ 1.500,00, pago por reserva de hospedagem posteriormente cancelada, aplicando à recorrente multa de 2.400 UFIRCE por violação aos arts. 6º, IV e VI, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: em preliminar: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do alegado acesso tardio aos autos; (ii) definir a legitimidade da plataforma intermediadora para responder administrativamente; do mérito: (iii) examinar a responsabilidade da recorrente pela retenção integral do preço e a alegada culpa exclusiva do estabelecimento de hospedagem; e (iv) verificar a regularidade e a proporcionalidade da multa aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminares: A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois não foi comprovada recusa administrativa ao acesso aos autos durante o prazo defensivo nem demonstrado prejuízo processual concreto. A recorrente, após obter acesso ao processo, apresentou recurso amplo, acompanhado de documentos e contendo impugnações processuais e materiais. Preliminar rejeitada. A preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada. A recorrente disponibilizou a oferta e viabilizou a formalização da reserva em seu ambiente digital, participando da cadeia de fornecimento e mantendo pertinência subjetiva com os fatos apurados. A divisão interna de atribuições entre a plataforma e o estabelecimento de hospedagem não pode ser oposta ao consumidor. Preliminar rejeitada. Mérito A Booking.com integra a cadeia de fornecimento do serviço turístico e responde solidariamente pelas falhas relacionadas à contratação realizada por intermédio de sua plataforma, nos termos dos arts. 7º,

parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não ficou demonstrada a culpa exclusiva de terceiro, pois o estabelecimento de hospedagem não constitui agente estranho à relação de consumo, mas fornecedor vinculado à oferta disponibilizada pela plataforma. A retenção integral do valor pago, sem comprovação de gastos irreversíveis, prejuízos extraordinários ou impossibilidade de nova disponibilização da acomodação, impõe vantagem manifestamente excessiva e transfere ao consumidor os riscos ordinários da atividade empresarial. A recorrente não comprovou a realização de reembolso, estorno, concessão de crédito ou outra providência concreta e eficaz destinada a evitar ou mitigar os efeitos do ato lesivo, devendo ser mantidas as infrações aos arts. 6º, IV e VI, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor. A multa foi regularmente calculada. A pena-base de 2.700 UFIRCE foi reduzida para 1.800 UFIRCE em razão da primariedade e, posteriormente, elevada para 2.400 UFIRCE pela incidência da agravante prevista no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997. Não há erro aritmético, duplicidade valorativa ou desproporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESES Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da decisão recorrida e da multa de 2.400 UFIRCE. Teses de julgamento: “1. A declaração de nulidade por cerceamento de defesa exige a demonstração de impedimento efetivo ao exercício da defesa e de prejuízo processual concreto. 2. A plataforma digital que disponibiliza a oferta e viabiliza a formalização de reserva de hospedagem integra a cadeia de fornecimento e possui legitimidade para responder administrativamente pelas falhas do serviço. 3. A retenção integral do preço, sem prova de gastos irreversíveis ou de prejuízos extraordinários, configura vantagem manifestamente excessiva. 4. É legítima a incidência da agravante prevista no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997 quando o fornecedor, mesmo ciente do ato lesivo, não adota providências eficazes para evitar ou mitigar suas consequências.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, IV e VI, 7º, parágrafo único, 14, 39, V, 51, IV, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 18, § 1º, 25, II, 26, IV, 28 e 28-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.580.278/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe de 03/09/2018.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, na conformidade da ata de julgamento e do voto condutor, em conhecer do recurso administrativo interposto por BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS LTDA. e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão administrativa que qualificou a reclamação como fundamentada e aplicou à recorrente multa de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRCE.

SAJ nº: 09.2024.00009478-0

Recorrente: Tecnologia Bancaria S/A (Tecban) - Banco 24 Horas

Recorrido: EXPEDITO ANTONIO DA SILVA

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - OAB/SP 332.620

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. REJEITADA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E COMPETÊNCIA DO DECON PARA APRECIAR AS RECLAMATÓRIAS QUE LHE SÃO SUBMETIDAS, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MÉRITO. SAQUE DE BENEFÍCIO. CÉDULA DE R\$ 100,00 ENTREGUE DANIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO CONSUMIDOR IDOSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUDITORIA INTERNA QUE ATESTA A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO ELETRÔNICA, MAS NÃO COMPROVA A INTEGRIDADE FÍSICA DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE FILMAGENS QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PELA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI, 14 E 20 DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 7.200 (SETE MIL E DUZENTAS) UFIRCE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. I- CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente reclamação de consumidor e reconheceu infração aos arts. 6º, IV e VI, 14 e 20 do CDC. Aplicação de multa de 7.200 UFIRCE. Consumidor idoso afirmou ter recebido cédula de R\$ 100,00 danificada ao realizar saque de benefício em terminal de autoatendimento. A ocorrência foi registrada em boletim de ocorrência. A fornecedora sustentou a regularidade da transação e a inexistência de falha física ou sistêmica no equipamento. A autoridade administrativa reconheceu falha na prestação do serviço. Fixou a pena-base em 5.400 UFIRCE. Aplicou atenuante pela adesão à plataforma Consumidor.gov.br e agravantes relativas à reincidência, à ausência de providências para mitigar o dano e à prática da infração contra consumidor maior de sessenta anos. A multa definitiva foi fixada em 7.200 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a realização de perícia técnica é indispensável para a apuração da reclamação; no mérito: (ii) saber se os elementos constantes dos autos caracterizam falha na prestação do serviço e responsabilidade administrativa da fornecedora pela entrega de cédula danificada; e (iii) saber se a multa de 7.200 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar A atuação administrativa do órgão de defesa do consumidor não depende da realização de perícia técnica em todas as reclamações. A autoridade administrativa pode formar seu convencimento a partir dos documentos, dos registros da reclamação e dos demais elementos disponíveis. A ausência da cédula física e de laudo pericial não impede, por si só, a apreciação dos fatos. Preliminar rejeitada. Do mérito A relação jurídica submete-se ao CDC. O fornecedor responde

objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço. A exclusão da responsabilidade exige a demonstração de alguma das hipóteses previstas no art. 14, § 3º, do CDC. A narrativa do consumidor apresenta verossimilhança e encontra apoio no registro da ocorrência. A vulnerabilidade técnica e informacional é acentuada pela condição de pessoa idosa. Os registros técnicos do terminal e os mecanismos de controle da distribuição das cédulas estão sob domínio da fornecedora. Incidência do art. 6º, VIII, do CDC. A auditoria interna que demonstra a regularidade eletrônica e contábil da transação não comprova a integridade física da cédula fornecida. A ausência de registro de falha sistêmica também não demonstra a inexistência do defeito narrado pelo consumidor. A disponibilização de numerário em condições inadequadas para utilização caracteriza vício de qualidade do serviço. A atribuição às instituições financeiras da substituição de cédulas danificadas não exclui a responsabilidade da empresa pela qualidade do serviço de autoatendimento que disponibiliza. A inexistência de câmeras acopladas ao terminal não transfere ao consumidor o ônus de produzir prova fora de sua esfera de disponibilidade. A fornecedora não demonstrou causa suficiente para excluir sua responsabilidade. A multa administrativa observou a gravidade da infração, a condição econômica da fornecedora e as circunstâncias do caso. A pena-base foi fixada em 5.400 UFIRCE. A atenuante decorrente da adesão à plataforma Consumidor.gov.br reduziu a sanção para 3.600 UFIRCE. A incidência das agravantes de reincidência, ausência de providências para mitigar as consequências do ato e prática da infração contra consumidor maior de sessenta anos resultou na multa definitiva de 7.200 UFIRCE. A autoridade administrativa explicitou os critérios utilizados na dosimetria. A sanção encontra-se dentro dos limites legais e possui fundamentação individualizada. Ausência de fundamento para redução da multa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Decisão administrativa e multa de 7.200 UFIRCE mantidas. Tese de julgamento: “1. A realização de perícia técnica não constitui requisito indispensável para a apuração administrativa de infração consumerista quando o conjunto probatório disponível permite a formação do convencimento da autoridade competente. 2. A regularidade eletrônica e contábil de saque em terminal de autoatendimento não afasta, por si só, a falha na prestação do serviço decorrente do fornecimento de cédula fisicamente danificada. 3. Diante da verossimilhança da reclamação e da hipossuficiência probatória do consumidor, cabe ao fornecedor demonstrar a adequada prestação do serviço ou a ocorrência de causa excludente de responsabilidade. 4. É válida a multa administrativa fixada com observância dos critérios do art. 57 do CDC e das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto nº 2.181/1997.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 4º, I, 6º, IV, VI e VIII, 14, § 3º, 20 e 57; LC Estadual nº 30/2002, art. 4º, II, VI e XIII; Decreto nº 2.181/1997, arts. 5º, 24, 25, VI, e 26, I, IV e VII.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP n.º. 09.2024.00009478-0, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TECNOLOGIA BANCARIA S/A (TECBAN) - BANCO 24 HORAS, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00040367-5

Auto de Infração n.º 3573/2024

Recorrente: EMPÓRIO DE FÁTIMA IND. E COM. DE PANIFICAÇÃO

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Sabrina Caminha Mesquita – OAB/CE 16.799

EMENTA – FISCALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AUTUAÇÃO EM RAZÃO DO BALCÃO EXPOSITOR DE SUSHIS APRESENTAR PRODUTOS COM AS SEGUINTE TEMPERATURAS: SUSHI HOT: 32,2 °C A 41,8 °C; SUSHIS REFRIGERADOS: 19,8 °C E 20,9 °C. PRODUTOS DEVEM SER DESCARTADOS; NÃO APRESENTOU PLANILHA COM O CONTROLE DO PH DO ARROZ TEMPERADO; PRODUTOS EXPOSTOS SEM A INFORMAÇÃO SOBRE A PRESENÇA DE ALERGÊNICOS; PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA SEM A INFORMAÇÃO DE INGREDIENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, 30, 31, 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, C/C ART. 24 DA PORTARIA MUNICIPAL Nº 335/20 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 17.8977/22 C/C ART. 1º DA LEI Nº 10.007/13. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.700 (DUAS MIL E SETECENTAS) UFIRCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que acolheu auto de infração por irregularidades sanitárias e descumprimento do dever de informação ao consumidor. Aplicação de multa de 2.700 UFIRCE. Fiscalização constatou temperaturas inadequadas em sushis expostos à venda, ausência de planilha de controle do pH do arroz temperado, produtos sem informação sobre alergênicos e produtos de fabricação própria sem indicação dos ingredientes. Os balcões expositores foram regularizados durante a diligência. A autoridade administrativa reconheceu infrações aos arts. 6º, III, 30, 31 e 39, VIII, do CDC e às normas sanitárias aplicáveis. Fixou multa definitiva de 2.700 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se os argumentos relativos ao método de fiscalização afastam a irregularidade decorrente das temperaturas constatadas e da ausência da planilha de controle do pH do arroz temperado; (ii) saber se os produtos expostos atendiam ao dever de informação sobre ingredientes e alergênicos; (iii) saber se a regularização das condições do estabelecimento após a constatação fiscal afasta as infrações; e (iv) saber se a multa de 2.700 UFIRCE observou os critérios

legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR As temperaturas constatadas no momento da fiscalização estavam em desacordo com os parâmetros sanitários aplicáveis. A regularização dos balcões expositores durante a diligência não descaracteriza a infração já consumada. A irregularidade relativa ao controle do pH decorreu da ausência de apresentação da respectiva planilha no momento da fiscalização. A alegação de existência de controles internos não afasta a constatação realizada pelos agentes fiscalizadores. A existência de Manual de Boas Práticas, procedimentos operacionais e profissionais habilitados não comprova, por si só, a observância das normas no momento da inspeção. A fiscalização constatou produtos expostos sem informação sobre alergênicos e produtos de fabricação própria sem indicação dos ingredientes. Fotografias apresentadas posteriormente não demonstram que as informações estavam disponíveis ao consumidor no momento da diligência. O dever de informação exige que as características relevantes dos produtos sejam apresentadas de forma adequada, clara, precisa e ostensiva no momento da oferta. A existência de informações internas, genéricas ou relativas apenas a determinados produtos não afasta a infração constatada. A caracterização da infração administrativa não depende da demonstração de dano concreto ao consumidor. A posterior regularização das irregularidades não elimina a infração já consumada. As providências adotadas podem ser consideradas na dosimetria da sanção. A pena-base foi calculada em 5.400 UFIRCE. O valor inicial de 1.800 UFIRCE foi multiplicado pelo fator 2, relativo ao porte econômico da empresa, pelo fator 1, relativo à vantagem auferida, e pelo fator 1,5, relativo à extensão do dano. A primariedade da infratora e a adoção de providências para minimizar ou reparar os efeitos das irregularidades foram reconhecidas como circunstâncias atenuantes. A redução pela metade resultou na multa de 2.700 UFIRCE. Ausentes circunstâncias agravantes. A dosimetria observou os critérios aplicáveis à definição da pena-base e às circunstâncias atenuantes. A multa definitiva de 2.700 UFIRCE não comporta redução. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Multa de 2.700 UFIRCE mantida. Tese de julgamento: “1. A regularização de irregularidade sanitária após sua constatação pela fiscalização não descaracteriza a infração administrativa já consumada, sem prejuízo de sua consideração como circunstância atenuante na dosimetria da sanção. 2. A existência de procedimentos e controles internos não afasta infração constatada durante a fiscalização quando não demonstrada sua efetiva observância no momento da inspeção. 3. O dever de informação exige que os dados sobre ingredientes e alergênicos estejam disponíveis ao consumidor de forma clara, adequada e acessível no momento da oferta do produto. 4. A caracterização da infração administrativa às normas de proteção do consumidor e sanitárias não exige a demonstração de dano concreto. 5. Mantém-se a multa administrativa quando sua dosimetria observa a gravidade da infração, a condição econômica do fornecedor, a extensão do dano e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 31, 39, VIII, e 57; LC Estadual nº 30/2002; Lei Estadual nº 17.8977/2022, art. 2º; Lei nº 10.007/2013, art. 1º;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, II e III, 26 e 28; Portaria Municipal nº 335/2020, art. 24; Ato Normativo nº 491/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00040367-5, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empório de Fátima Indústria e Comércio de Panificação (Empório de Fátima) para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo nº: 09.2024.00011267-2

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrido: Jackson Honorio de Aguiar

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Suellen Poncell – OAB/PE 28.490

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE PARCELA NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ENCARGOS. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO FOI DESTINADO À SUPERDIGITAL. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E VI, C/C ART. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MULTA NO VALOR DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou fundamentada reclamação de consumidor por ausência de reconhecimento do pagamento de parcela de financiamento e aplicou multa de 6.000 UFIRCE. Consumidor comprovou o pagamento de R\$ 514,81, em 23.02.2023, referente à parcela de dezembro de 2022 de contrato de financiamento de motocicleta. O pagamento não foi reconhecido. A cobrança da parcela permaneceu com incidência de encargos. A instituição financeira atribuiu o processamento do título a outra empresa e sustentou a ocorrência de fraude por terceiro e culpa do consumidor. A autoridade administrativa reconheceu infração aos arts. 6º, III e VI, 14 e 42, parágrafo único, do CDC. A reclamação foi classificada como fundamentada e não atendida. Aplicação de multa de 6.000 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a comprovação do pagamento da parcela, sem o correspondente reconhecimento no contrato de financiamento, caracteriza falha na prestação do serviço; (ii) saber se a participação de terceiro no processamento do pagamento ou a alegação de culpa do consumidor afasta a responsabilidade administrativa da instituição financeira; e (iii) saber se a multa de 6.000 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE

DECIDIR O consumidor comprovou o pagamento da parcela. Cabia à instituição financeira demonstrar o destino do numerário e esclarecer a razão pela qual o pagamento não foi reconhecido. A alegação de que o título estaria vinculado a outra empresa não demonstra a inexistência de falha na prestação do serviço.

O fornecedor responde objetivamente pelos defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. A ausência de reconhecimento do pagamento comprovado, com manutenção da cobrança e incidência de encargos, caracteriza falha na prestação do serviço. A instituição financeira não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar culpa exclusiva do consumidor. A vulnerabilidade prevista no art. 4º, I, do CDC impede que se atribua ao consumidor o domínio sobre procedimentos internos de processamento, identificação e repasse de pagamentos. A eventual participação de outra empresa no processamento do pagamento não afasta, por si só, a responsabilidade da instituição financeira perante o consumidor quando o serviço está inserido na mesma cadeia de fornecimento e não há demonstração de causa apta a excluir sua responsabilidade. A pena-base foi fixada em 5.400 UFIRCE. A adesão da instituição financeira à plataforma Consumidor.gov.br foi reconhecida como circunstância atenuante e resultou na redução de um terço, com fixação intermediária da multa em 3.600 UFIRCE. A reincidência e a ausência de providências para mitigar as consequências da infração foram reconhecidas como circunstâncias agravantes. A incidência cumulativa das agravantes resultou na majoração de dois terços e na fixação definitiva da multa em 6.000 UFIRCE. A dosimetria observou a gravidade da infração, a condição econômica da fornecedora e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis. Ausência de fundamento para redução da sanção. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Multa de 6.000 UFIRCE mantida. Tese de julgamento: “1. A ausência de reconhecimento de pagamento comprovadamente realizado pelo consumidor, com manutenção da cobrança e incidência de encargos, caracteriza falha na prestação do serviço. 2. Cabe ao fornecedor demonstrar o destino do numerário e esclarecer a causa do não reconhecimento do pagamento quando os procedimentos de processamento e repasse estão sob sua esfera de conhecimento e controle. 3. A participação de terceiro integrante da cadeia de fornecimento no processamento do pagamento não afasta, por si só, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor. 4. A alegação de culpa exclusiva do consumidor exige demonstração concreta da causa excludente de responsabilidade. 5. Mantém-se a multa administrativa quando a dosimetria observa os critérios legais e individualiza as circunstâncias atenuantes e agravantes incidentes.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, III e VI, 14, 42, parágrafo único, e 57; LC Estadual nº 30/2002; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, VI, 26, I e IV, e 28.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00011267-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau aplicando a multa de 6.000 (seis mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00027367-8

Recorrente: BANCO AGIBANK S.A.

Recorrido: Carlos Alberto Ferreira de Oliveira

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeuf do Vale

Representante jurídico: CLEYTON DA SILVA BARBOSA - OAB/MS 17.311

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSUMIDOR IDOSO. OFERTA DE PORTABILIDADE E REFINANCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO NOVO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente reclamação de consumidor e aplicou à instituição financeira multa de 9.600 UFIRCE por infrações às normas de proteção e defesa do consumidor. Consumidor de 70 anos recebeu oferta telefônica de portabilidade e refinanciamento de empréstimo, com redução da parcela. Foi formalizado, porém, novo empréstimo pessoal no valor de R\$ 4.270,61. Após a liberação, ocorreram sucessivas transferências via PIX para conta de terceiro, sem autorização do consumidor. A autoridade administrativa reconheceu infrações ao CDC e aplicou multa. A pena-base de 7.200 UFIRCE foi reduzida para 4.800 UFIRCE pela incidência de atenuante e elevada para 9.600 UFIRCE em razão das agravantes reconhecidas. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há cinco questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a instituição financeira possui legitimidade para responder pelas infrações relacionadas à contratação e às operações subsequentes; no mérito: (ii) saber se esta comprovada a regularidade da contratação e a ciência do consumidor quanto à contratação de novo empréstimo; (iii) saber se houve falha na prestação do serviço e lesão ao consumidor; (iv) saber se foram corretamente aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da multa; e (v) saber se o porte econômico e a reincidência da instituição financeira foram corretamente considerados na fixação da penalidade. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Preliminar: A instituição financeira possui legitimidade para responder pela reclamação. A responsabilidade decorre da própria formação do contrato de empréstimo, que não correspondeu à oferta de portabilidade e refinanciamento apresentada ao consumidor. A responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento não exclui a responsabilidade própria da instituição financeira. Preliminar rejeitada. Mérito: A biometria facial constitui meio de contratação eletrônica em tese idôneo, mas não demonstra, por si só, a ciência do consumidor acerca do conteúdo e da natureza do negócio. A instituição financeira não comprovou a regularidade e a segurança do procedimento biométrico nem demonstrou que o consumidor tinha conhecimento de que celebrava novo empréstimo. A instituição financeira responde objetivamente pelos defeitos na prestação

do serviço. A liberação do crédito seguida, em curto intervalo de tempo, de sucessivas transferências para a mesma conta de terceiro, em valor próximo ao total disponibilizado, caracteriza operação atípica sujeita aos mecanismos de prevenção e segurança da atividade bancária. A ocorrência de lesão ao consumidor está demonstrada pela divergência entre a oferta e o contrato efetivamente formalizado, pelas transferências questionadas e pela ausência de prova capaz de afastar a narrativa apresentada na reclamação. A dosimetria da multa observou os critérios normativos aplicáveis. A pena-base foi fixada em 7.200 UFIRCE. A adesão à plataforma Consumidor.gov.br foi reconhecida como circunstância atenuante e reduziu a sanção para 4.800 UFIRCE. A incidência das circunstâncias agravantes elevou a multa para 9.600 UFIRCE. A agravante decorrente da ausência de providências para evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo subsiste porque a instituição financeira não demonstrou medidas destinadas a solucionar a irregularidade ou reverter os efeitos da contratação questionada. O enquadramento da instituição financeira como empresa de grande porte foi fundamentado em informações sobre sua capacidade econômica. A recorrente não apresentou prova capaz de justificar sua reclassificação como empresa de médio porte. A reincidência afasta a atenuante da primariedade. A recorrente não impugnou de modo específico o precedente administrativo utilizado para caracterizar a reincidência nem demonstrou o transcurso do prazo de cinco anos previsto na regulamentação. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa de 9.600 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A instituição financeira responde administrativamente quando o contrato de empréstimo formalizado não corresponde à oferta apresentada ao consumidor. 2. A biometria facial não comprova, por si só, a ciência do consumidor acerca da natureza e das condições do negócio contratado. 3. A instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação do serviço relacionada a fraude inserida no âmbito das operações bancárias. 4. A multa administrativa deve ser mantida quando a dosimetria observa a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e as circunstâncias atenuantes e agravantes comprovadas. 5. A reincidência é incompatível com o reconhecimento da atenuante de primariedade.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 344; CDC, arts. 6º, III, VI e VIII, 7º, parágrafo único, 14, 30, 35, 39, III, IV e V e parágrafo único, 42, 56, I, e 57; Lei nº 10.741/2003, art. 20; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, II e VI, 26, I, IV e VII, 27 e 28; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III; Ato Normativo nº 491/2025, art. 4º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00027367-8, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, conhecer do recurso administrativo interposto por Banco Agibank S.A., mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

SAJ nº: 09.2024.00009178-2

Recorrentes: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recorrida: Rafael Ferreira Costa

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: MARCELO MIGLIO - OAB/SP 315.372

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. OFERTA DE CRÉDITO COM PRAZO CERTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. GRAVAÇÃO DE PÓS-VENDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente reclamação de consumidor e aplicou à administradora de consórcio multa de 3.600 UFIRCE por infração ao dever de informação. Consumidor aderiu a contrato após oferta de liberação, em 90 dias, de crédito de R\$ 37.000,00 para aquisição de veículo, mediante pagamento inicial de R\$ 3.154,25. O crédito não foi liberado no prazo informado. O consumidor solicitou o cancelamento do contrato e a devolução do valor pago. A autoridade administrativa reconheceu infração aos arts. 6º, III, IV e VI, e 31 do CDC. Aplicou multa de 3.600 UFIRCE. A administradora recorreu sob alegação de nulidade da decisão, irregularidade na comunicação da audiência, cumprimento do dever de informação e incorreção na dosimetria da multa. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Há cinco questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a ausência de apreciação específica da gravação de pós-venda acarreta nulidade da decisão administrativa; (ii) saber se eventual irregularidade na comunicação da audiência de conciliação causou prejuízo à defesa; no mérito: (iii) saber se a gravação de pós-venda afasta a infração ao dever de informação ocorrida na fase pré-contratual; (iv) saber se a retenção dos valores pagos caracteriza vantagem econômica para fins de dosimetria; e (v) saber se a multa e a circunstância agravante foram corretamente aplicadas. III. **RAZÕES DE DECIDIR Preliminares:** A nulidade do ato administrativo exige demonstração de prejuízo à defesa. A ausência de exame específico da gravação de pós-venda não altera o resultado do julgamento, pois o conteúdo apresentado pela própria recorrente não afasta o vício ocorrido na fase pré-contratual. Preliminar rejeitada. Eventual irregularidade no envio do link para a audiência de conciliação não causou prejuízo processual. A decisão não aplicou revelia nem presumiu verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor em razão da ausência da recorrente. A agravante aplicada também não decorreu do não comparecimento à audiência. Preliminar rejeitada. Mérito: O dever de informação alcança a fase pré-contratual. A oferta de liberação de crédito em prazo certo não corresponde às características do sistema de consórcio, no qual a contemplação está sujeita a sorteio ou lance. A informação inadequada no momento da oferta compromete a formação da vontade do consumidor. A gravação realizada após a contratação não sana o vício de informação ocorrido durante a oferta. A confirmação posterior de determinadas condições

contratuais não modifica o fato de que a decisão de contratar foi formada com base em informação incompatível com o funcionamento do consórcio. A permanência dos valores pagos em poder da fornecedora após o pedido de cancelamento e reembolso caracteriza vantagem econômica considerada na dosimetria. Mantém-se o fator multiplicador 1,5 previsto na metodologia aplicada. A dosimetria observou a gravidade da infração, a condição econômica da fornecedora, a vantagem econômica e a extensão do dano. A pena-base resultou em 5.400 UFIRCE. O reconhecimento da primariedade e da adesão à plataforma Consumidor.gov.br reduziu a sanção para 2.700 UFIRCE. Incide a agravante decorrente da ausência de providências destinadas a evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo. O acréscimo de um terço elevou a sanção para 3.600 UFIRCE. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa de 3.600 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A nulidade do ato administrativo exige demonstração de prejuízo à defesa. 2. A informação prestada após a contratação não sana vício do dever de informação ocorrido na fase pré-contratual. 3. A oferta de crédito com prazo certo de liberação é incompatível com a natureza do consórcio quando a contemplação depende de sorteio ou lance. 4. A retenção dos valores pagos pode caracterizar vantagem econômica para fins de dosimetria da sanção administrativa. 5. Mantém-se a multa quando sua dosimetria observa a gravidade da infração, a condição econômica do fornecedor, a vantagem auferida, a extensão do dano e as circunstâncias atenuantes e agravantes.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, IV e VI, 31, 37, § 1º, 39, IV, 56, I, e 57; Lei nº 11.795/2008; LC Estadual nº 30/2002, art. 30; Decreto nº 2.181/1997, arts. 14, 24, 25, II e VI, 26, IV, 27 e 28; Ato Normativo nº 491/2025. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Administrativos MP nº 09.2024.00009178-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 3.600 (três mil e seiscentas) UFIRCE a cada uma das recorrentes, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00020074-0

Recorrente PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. em recuperação judicial

Reclamante FERNANDA MACIEL DE ALMEIDA

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Marcelo Azevedo Kairalla - OAB/SP nº 143.415

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOOS. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. REACOMODAÇÃO NO DIA SEGUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MATERIAL. ARTS. 6º, VI, E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 26 E 27 DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇAProcurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves SantosCorregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha LeitãoOuvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina**MPCE**
Ministério Público
do Estado do Ceará

RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. RISCO DA ATIVIDADE. REACOMODAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E TRASLADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 26, IV, DO DECRETO Nº 2.181/1997. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATO. ART. 28-A DO DECRETO Nº 2.181/1997. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA MANTIDA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À ADESÃO AO CONSUMIDOR.GOV.BR, PREVISTA NO ART. 25, VI, DO DECRETO Nº 2.181/1997. MULTA REDUZIDA DE 6.000 PARA 4.800 UFIRCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto pela transportadora aérea contra decisão que classificou a reclamação como fundamentada não atendida e aplicou multa individual de 6.000 UFIRCE, em razão do cancelamento dos voos de ida e retorno e da falta de comprovação de assistência material à consumidora. A recorrente sustenta que os cancelamentos decorreram de manutenção não programada, que informou os passageiros, realizou a reacomodação em voo do dia seguinte e prestou a assistência devida. Requer o afastamento da sanção ou, subsidiariamente, a redução da multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO As questões consistem em definir: a) se a manutenção não programada afasta a infração; b) se a reacomodação comprova o cumprimento da assistência material; c) se a transportadora pode transferir a responsabilidade à intermediadora; e d) se a multa respeitou os critérios legais de individualização. III. RAZÕES DE DECIDIR A manutenção não programada pode justificar a interrupção do voo por segurança, mas integra o risco da atividade e não elimina o dever autônomo de assistência material durante o período de espera. A reacomodação para o dia seguinte satisfaz uma das alternativas decorrentes do cancelamento, mas não substitui comunicação, alimentação, hospedagem e traslado, devidos conforme o tempo de espera. A recorrente não apresentou comprovantes individualizados desses serviços. A transportadora responde pela operação do voo e pela assistência aos passageiros. A alegação de que a passagem foi comercializada por terceira empresa não exclui sua responsabilidade administrativa. A decisão de piso empregou a falta de solução do problema tanto para caracterizar a infração quanto para agravar a pena com base no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997. A repetição valorativa contraria o art. 28-A do mesmo Decreto. A reincidência permanece, conforme os antecedentes expressamente indicados na decisão recorrida. Com o afastamento de uma das duas agravantes, a pena de 3.600 UFIRCE, obtida após a atenuante do art. 25, VI, recebe acréscimo de 1/3 pela reincidência, resultando em 4.800 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa de 6.000 para 4.800 UFIRCE, mantidos o reconhecimento da infração e os demais termos da decisão recorrida. Tese de julgamento: A reacomodação do passageiro em voo posterior não substitui a assistência material prevista nos arts. 26 e 27 da Resolução ANAC nº 400/2016; os elementos empregados para caracterizar

a infração ou fixar a pena-base não podem ser novamente valorados como agravantes, nos termos do art. 28-A do Decreto nº 2.181/1997. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 20, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28-A; Resolução ANAC nº 400/2016, arts. 20, 21, 26 e 27; Ato Normativo nº 491/2025 do Ministério Público do Estado do Ceará.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, por votação conforme registrada em ata, em conhecer do recurso administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. e dar-lhe parcial provimento, para afastar a agravante prevista no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997 e reduzir a multa de 6.000 para 4.800 UFIRCE, nos termos do voto da relatora.

Processo Administrativo nº: 09.2018.00004574-6

Recorrente: Scopa Engenharia Ltda.

Recorrido: Silvani Matos Nogueira

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ - OAB/CE 8.640

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. VAZAMENTOS RECORRENTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEVER DE SOLUÇÃO DO VÍCIO. MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente reclamação de consumidora e aplicou à construtora multa de 10.000 UFIRCE por infração aos arts. 6º, III, IV e VI, e 18, § 1º, do CDC. Consumidora relatou a ocorrência de vazamentos no imóvel adquirido da fornecedora. Os problemas foram objeto de reparos, mas um dos vazamentos retornou de forma intensa, com aparecimento de mofo e danos a bens existentes no apartamento. O procedimento foi inicialmente arquivado em razão da existência de ação judicial. Em revisão de ofício, afastou-se a litispendência e determinou-se o prosseguimento do processo. Após nova apreciação, a reclamação foi julgada procedente e aplicada multa de 10.000 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há seis questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a existência de ação judicial relacionada aos mesmos fatos impede a apuração administrativa da infração consumerista; (ii) saber se a alegada ausência de notificação de decisão intermediária acarreta nulidade do procedimento; (iii) saber se a realização de perícia técnica é indispensável para a apuração administrativa; no mérito: (iv) saber se o tempo transcorrido desde a entrega do imóvel afasta a responsabilidade da fornecedora por vício posteriormente manifestado e recorrente; (v) saber se o depoimento acerca do uso de água quente em tubulação destinada à água fria demonstra causa exclusiva capaz de afastar a infração; e (vi) saber se a multa de 10.000 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR Das preliminares A existência de demanda judicial relacionada aos fatos não

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

impede a atuação administrativa do órgão de defesa do consumidor. A pretensão de reparação de danos discutida judicialmente não se confunde com a apuração administrativa de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor. Preliminar rejeitada. A nulidade processual pressupõe demonstração de prejuízo. A recorrente teve ciência do conteúdo da decisão questionada e exerceu o contraditório e a ampla defesa mediante a interposição de recurso administrativo. A eventual irregularidade na comunicação não justifica a anulação do procedimento. Preliminar rejeitada. A perícia técnica não é indispensável quando os elementos constantes do procedimento são suficientes para a apuração da infração administrativa. A recorrente teve oportunidade de apresentar documentos e outros elementos de prova e não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ausência de prova pericial. Preliminar rejeitada. Do mérito A data de entrega do imóvel, isoladamente, não afasta a infração reconhecida. A controvérsia envolve vício posteriormente manifestado, objeto de reparos e que voltou a ocorrer, bem como a conduta da fornecedora diante da persistência do problema. A vulnerabilidade do consumidor assume relevância diante de questões técnicas relacionadas à origem e à solução de vícios construtivos. Não cabe transferir à consumidora o ônus de demonstrar, por seus próprios meios, aspectos técnicos relativos à origem dos vazamentos, especialmente quando a fornecedora participou dos reparos realizados. O depoimento sobre a utilização de água quente em tubulação destinada à água fria não demonstra que essa circunstância constituiu causa exclusiva dos vazamentos. A ausência de elemento técnico conclusivo impede que a declaração, isoladamente, afaste os demais elementos considerados na decisão administrativa. A persistência do vazamento após a realização de reparos, sem solução satisfatória do problema, caracteriza descumprimento dos deveres impostos pela legislação consumerista e justifica a manutenção das infrações reconhecidas na decisão recorrida. A multa observou os critérios previstos na legislação. A pena-base foi fixada em 6.000 UFIRCE. A reincidência e a ausência de providências destinadas a evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo configuraram as agravantes previstas no art. 26, I e IV, do Decreto nº 2.181/1997. A incidência das duas agravantes resultou no acréscimo de dois terços sobre a pena-base. A sanção definitiva de 10.000 UFIRCE guarda correspondência com a metodologia adotada e com as circunstâncias reconhecidas no processo administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa de 10.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A existência de demanda judicial relacionada aos mesmos fatos não impede a apuração administrativa de infração às normas de proteção e defesa do consumidor. 2. A irregularidade processual não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 3. A perícia pode ser dispensada no processo administrativo quando os elementos existentes forem suficientes para a apuração da infração e não houver demonstração concreta de prejuízo à defesa. 4. A data de entrega do imóvel não afasta, por si só, a infração relacionada a vício posteriormente manifestado e recorrente, especialmente quando houve tentativa anterior de reparo sem

solução satisfatória. 5. A alegação de causa atribuível ao consumidor ou a terceiro exige elementos suficientes para demonstrar sua relação com o vício constatado. 6. Mantém-se a multa administrativa quando sua dosimetria observa os critérios legais e as circunstâncias agravantes comprovadas no processo.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, III, IV e VI, 18, § 1º, e 57; LC Estadual nº 30/2002, art. 30; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26, I e IV.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2018.00004574-6, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Scopa Engenharia Ltda. para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 10.000 (dez mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

Embargos de Declaração no Recurso Administrativo MP n.º: 09.2023.00024017-2

Auto de Infração nº 2810/2023

Embargante: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA.

(FARMÁCIA DOSE CERTA)

Embargado: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: GUSTAVO HITZSCHKY JUNIOR - OAB/CE 17.561

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE JÁ REDUZIU A MULTA PELA METADE. CONCURSO DE INFRAÇÕES APURADO SOB REGIME ANTERIOR AO ATO NORMATIVO Nº 491/2025-PGJ/CE, ÉPOCA EM QUE AS PENAS CORRESPONDENTES A CADA INFRAÇÃO ERAM SOMADAS. CORRETA APLICAÇÃO DO VALOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ SOPESADA NO JULGADO EMBARGADO, A QUAL NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, NOVA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. CASO EM EXAME Os embargos. Embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento a recurso administrativo e reduziu de 96.000 para 48.000 UFIRCE a multa aplicada por infrações relacionadas à coleta de dados pessoais de consumidores, à licença sanitária vencida e ao certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros vencido. Fato relevante. A embargante sustenta omissão no exame do pedido de redução da pena-base. Afirma que o acórdão não apreciou a alegação de fixação da sanção acima do mínimo legal. Requer a redução da multa para 200 UFIRCE. A decisão embargada. O acórdão examinou a dosimetria da multa e considerou a regularização parcial das

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



pendências fiscalizatórias e a recuperação judicial da empresa. Com fundamento na razoabilidade e na proporcionalidade, reduziu a sanção de 96.000 para 48.000 UFIRCE. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto ao pedido de redução da pena-base; (ii) saber se a forma de cálculo adotada para o concurso de infrações justifica a revisão da sanção em embargos de declaração; e (iii) saber se a recuperação judicial da empresa autoriza nova redução da multa administrativa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O recurso não constitui instrumento para novo julgamento da matéria decidida nem para manifestação de inconformismo com o resultado. Não há omissão quanto à dosimetria. O acórdão examinou o valor da sanção, considerou circunstâncias supervenientes e reduziu a multa pela metade. O pronunciamento sobre a adequação do quantum sancionatório afasta a existência de lacuna sobre a matéria. O auto de infração apurou, em um único ato fiscalizatório, mais de uma conduta contrária às normas de proteção e defesa do consumidor. Foram constatadas irregularidades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, à licença sanitária e ao certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros. O Ato Normativo nº 491/2025-PGJ/CE entrou em vigor em 14.02.2025 e estabeleceu regra específica para o concurso de práticas infrativas. O diploma é posterior à lavratura do auto de infração, à decisão administrativa de primeiro grau, ao julgamento do recurso administrativo e à oposição dos embargos. À época da apuração das infrações e do julgamento do recurso administrativo, inexistia a regra específica posteriormente estabelecida pelo art. 9º do Ato Normativo nº 491/2025-PGJ/CE. A autoridade administrativa adotou o critério então utilizado para o concurso de infrações, mediante soma dos valores correspondentes às condutas apuradas. A situação de recuperação judicial foi expressamente considerada no acórdão embargado e constituiu um dos fundamentos para a redução da multa. A repetição do mesmo argumento não caracteriza omissão nem autoriza sucessivas reduções da penalidade. A condição econômica do fornecedor constitui um dos critérios de graduação da multa, ao lado da gravidade da infração e da vantagem auferida. A recuperação judicial, isoladamente, não determina a redução automática da sanção. O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes quando expõe fundamentação suficiente para solucionar as questões relevantes. A pretensão de nova valoração da dosimetria traduz pedido de rediscussão do mérito, incompatível com os limites dos embargos de declaração. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Mantido integralmente o acórdão que fixou a multa administrativa em 48.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida quando inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Não há omissão sobre a dosimetria quando o acórdão examina o valor da sanção e apresenta fundamentos para sua redução. 3. A recuperação judicial do fornecedor, quando já considerada no julgamento anterior, não autoriza nova redução da multa em embargos de

declaração sem a demonstração de vício no acórdão. 4. A pretensão de nova apreciação do quantum da sanção configura rediscussão do mérito quando a matéria já foi examinada pelo órgão julgador.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CDC, arts. 6º, III, 39, IV e VIII, 56, I, e 57; Lei nº 13.709/2018, art. 9º; LC Municipal nº 93/2011, art. 14; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28; Ato Normativo nº 491/2025-PGJ/CE, art. 9º; Portaria Municipal nº 459/2017, art. 3º. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração referentes ao Recurso Administrativo MP n.º 09.2023.00024017-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos apresentado pela empresa SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA., mas para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada, no importe de 48.000 (quarenta e oito mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00013842-9

Auto de Infração n.º 3231/2024

Recorrente: Super Lagoa - Mwn Comercial de Alimentos Ltda
Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: Márcio Rafael Gazzineo - OAB/CE 23.495

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM SELO DE INSPEÇÃO E EM TEMPERATURA AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA MULTA. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente auto de infração pela exposição à venda de 13,595 kg de queijo coalho sem selo de inspeção sanitária e mantido em temperatura ambiente. A decisão aplicou multa definitiva de 7.200 UFIRCE. A recorrente requer a desconstituição da autuação ou a redução da penalidade ao mínimo legal. A fiscalização determinou o descarte do produto. A autuada alegou que os queijos possuíam selo de inspeção e informou a posterior colocação dos produtos em área refrigerada. Também comprovou o descarte e sustentou boa-fé, ausência de dano e primariedade. A autoridade administrativa reconheceu a infração às normas de proteção do consumidor e de inspeção sanitária. Fixou a pena-base em 10.800 UFIRCE. Reconheceu duas circunstâncias atenuantes e três agravantes. A multa definitiva foi estabelecida em 7.200 UFIRCE. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Há quatro questões em discussão: (i) saber se a referência, na decisão recorrida, a outros produtos sem selo de inspeção compromete a validade da autuação; (ii) saber se há prova suficiente da exposição à venda de queijo coalho sem selo de inspeção sanitária e em temperatura inadequada; (iii) saber se a regularização e o descarte posteriores afastam a infração ou

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



autorizam a aplicação de advertência; e (iv) saber se a multa de 7.200 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria, inclusive quanto às atenuantes, às agravantes e à reincidência. III. RAZÕES DE DECIDIR O Auto de Infração nº 3231/2024 delimitou a conduta imputada à exposição à venda de 13,595 kg de queijo coalho sem selo de inspeção sanitária e fora da refrigeração adequada. A referência a outros produtos na decisão recorrida não ampliou a imputação nem interferiu na aplicação da penalidade. Não há demonstração de prejuízo ao contraditório ou à defesa. O auto de infração lavrado por agente público no exercício do poder de polícia possui presunção relativa de legitimidade e veracidade. As imagens apresentadas pela recorrente retratam situação posterior à fiscalização e não afastam a constatação registrada no momento da diligência. A exigência de inspeção sanitária e de conservação adequada de produto de origem animal protege a saúde e a segurança dos consumidores. A responsabilidade administrativa não exige a demonstração de dano individual efetivo. A colocação do produto no mercado em desacordo com normas sanitárias configura infração administrativa. A regularização posterior e o descarte não eliminam a infração já consumada. Essas providências foram consideradas na dosimetria como circunstância atenuante. Nova utilização dos mesmos fatos para afastar ou reduzir a penalidade implicaria dupla valoração favorável à recorrente. A substituição da multa por advertência não se mostra cabível diante da natureza da infração, do risco sanitário relacionado à exposição irregular de alimento de origem animal e da reincidência reconhecida no processo administrativo. A dosimetria observou a gravidade da infração, a extensão potencial do dano, a ausência de vantagem econômica direta e a condição econômica da autuada. A pena-base de 10.800 UFIRCE foi reduzida para 3.600 UFIRCE em razão das atenuantes relativas à adoção de providências para minimizar os efeitos da infração e à adesão à plataforma Consumidor.gov.br. Sobre o valor intermediário incidiram as agravantes relativas à reincidência, às consequências danosas à saúde ou à segurança dos consumidores e ao dano coletivo. A multa definitiva alcançou 7.200 UFIRCE. O cálculo não apresenta inconsistência. A reincidência decorre de decisão administrativa definitiva proferida em novembro de 2021, dentro do período de cinco anos previsto no art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 2.181/1997. A recorrente não apresentou elemento capaz de afastar o antecedente administrativo. O Ato Normativo nº 491/2025 não rege a formação da penalidade, pois a fiscalização, a lavratura do auto de infração e a decisão recorrida ocorreram antes de sua vigência. Não cabe aplicar retroativamente metodologia administrativa superveniente para redimensionar a sanção. A multa de 7.200 UFIRCE observa os critérios de legalidade, proporcionalidade e individualização. A redução para 200 UFIRCE desconsideraria a reincidência, a natureza alimentar do produto e o risco coletivo decorrente da conduta. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantidas a procedência do Auto de Infração nº 3231/2024 e a multa definitiva de 7.200 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A referência, na decisão administrativa, a fatos estranhos ao núcleo da autuação não gera nulidade quando não amplia a imputação, não interfere na penalidade e

não causa prejuízo à defesa. 2. A exposição à venda de produto de origem animal sem selo de inspeção sanitária e em temperatura inadequada configura infração administrativa independentemente da comprovação de dano individual efetivo. 3. A regularização e o descarte posteriores não afastam a infração consumada quando já considerados como circunstância atenuante na dosimetria. 4. A reincidência pode agravar a multa quando fundada em decisão administrativa definitiva proferida dentro do período de cinco anos previsto no Decreto nº 2.181/1997. 5. Mantém-se a multa quando a dosimetria apresenta fundamentação, memória de cálculo e observância dos critérios legais de individualização da sanção.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, III e VI, 8º, 30, 31, 37, §§ 1º e 3º, 39, VIII, e 57; Lei nº 1.283/1950, arts. 1º e 2º; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, III e VI, 26, I, III e VI, 27, parágrafo único, e 28; Decreto Estadual nº 33.472/2020, art. 3º; Lei Municipal nº 1.410/2014, art. 2º. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo MP nº 09.2024.00013842-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MWN Comercial de Alimentos Ltda. (Super Lagoa) e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão administrativa recorrida, inclusive a multa definitiva de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

Saj nº: 09.2024.00011301-6

Recorrente: BANCO CSF S/A “CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS”

Recorrido: FRANCISCA EDILEUZA DA SILVA CORDIES

Relatora: Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE nº 23.255

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. ESTORNO PROMOVIDO PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROCESSAMENTO INADEQUADO PELA EMISSORA DO CARTÃO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE SALDO CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA REGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Caso em exame Recurso administrativo interposto por instituição financeira contra decisão que julgou fundamentada reclamação de consumidora idosa, reconheceu falha relacionada a compras não reconhecidas, ao processamento do respectivo estorno e ao parcelamento automático do saldo controvertido, e aplicou multa de 9.600 UFIRCE. II Questões em discussão Discute-se: (i) se a instituição comprovou a regularidade das operações contestadas; (ii) se cláusulas contratuais e avisos genéricos em faturas satisfazem o dever de informação relativo ao parcelamento automático; e (iii) se a multa deve ser afastada ou reduzida. III Razões de decidir A recorrente não apresentou prova técnica individualizada da autenticação das compras nem demonstrou o processamento tempestivo e integral do estorno.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



A devolução promovida pelo estabelecimento comercial não exonera a emissora do cartão de corrigir a cobrança e seus efeitos. A Resolução CMN nº 4.549/2017 disciplina o financiamento do saldo devedor, mas não afasta o dever de informação do Código de Defesa do Consumidor. Previsões gerais no contrato e em faturas não comprovam informação prévia, clara e específica sobre o parcelamento concreto, seus encargos e custo efetivo total. A multa observa o art. 57 do CDC e os arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/1997. A pena-base de 7.200 UFIRCE foi reduzida em um terço pela adesão ao Consumidor.gov.br, alcançando 4.800 UFIRCE, e posteriormente majorada em três terços em razão das agravantes reconhecidas, resultando em 9.600 UFIRCE. IV Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Multa mantida no patamar de 9.600 UFIRCE. Tese de julgamento: 1. A licitude abstrata do parcelamento previsto na Resolução CMN nº 4.549/2017 não dispensa informação prévia, clara e específica ao consumidor. 2. O estorno realizado pelo estabelecimento comercial não afasta a responsabilidade da emissora do cartão pelo processamento da devolução e pelos efeitos de cobrança decorrentes de saldo controvertido. 3. Alegação abstrata de excesso não autoriza a redução de multa cuja formação observa os critérios legais e apresenta memória de cálculo coerente. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, IV e VI, 14, 39, III, 54-B, I, 54-C, III, 54-D, I, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28; Lei Complementar Estadual nº 30/2002, art. 41; Resolução CMN nº 4.549/2017, arts. 1º e 2º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor JURDECON, nos termos do voto da Relatoria, em CONHECER do recurso administrativo interposto por BANCO CSF S A CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida e a multa administrativa de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRCE, nos termos do voto da relatora.

SAJ nº 09.2024.00014714-0

Auto de Infração nº 3166/2024

Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Márcio Rafael Gazzineo - OAB/CE 23.495

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão do DECON que reconheceu infração ao art. 39, VIII, do CDC, em conjunto com a legislação municipal e sanitária, e aplicou multa de 12.000 UFIRCE. A recorrente foi notificada da decisão administrativa em 21.11.2025. O prazo de dez dias iniciou-se em 24.11.2025 e encerrou-se em 05.12.2025. O recurso foi protocolado em 10.12.2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o recurso

administrativo interposto em 10.12.2025, contra decisão cuja ciência ocorreu em 21.11.2025, atende ao prazo de dez dias previsto para sua interposição. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso contra decisão administrativa sancionatória deve ser interposto no prazo de dez dias, nos termos do art. 49 do Decreto nº 2.181/1997 e do art. 25 da LC Estadual nº 30/2002. O prazo recursal encerrou-se em 05.12.2025. O protocolo realizado em 10.12.2025 ocorreu após o término do prazo legal. O recurso interposto fora do prazo não deve ser conhecido, conforme o art. 51 do Decreto nº 2.181/1997 e a Súmula 02/JURDECON. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo não conhecido, por intempestividade. Mantida a multa de 12.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. O recurso administrativo contra decisão sancionatória do DECON deve ser interposto no prazo de dez dias. 2. O recurso protocolado após o término do prazo legal é intempestivo e não deve ser conhecido.” Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 39, VIII; Decreto nº 2.181/1997, arts. 49, parágrafo único, e 51; LC Estadual nº 30/2002, arts. 25 e 26; LC Municipal nº 93/2011, art. 14; Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde, art. 67. Jurisprudência relevante citada: Súmula 02/JURDECON.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00014714-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. (Extrafarma), dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 12.000 (doze mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2023.00027873-6

Auto de Infração nº: 2.873/2023

Recorrente: Mercado da Dona Vivi Ltda. – ME

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: PEDRO HENRIQUE MARTINS A. MENEZES - OAB-CE nº 49575

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DO DECON. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA MULTA. MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente auto de infração e aplicou multa de 3.000 UFIRCE em razão de cinco irregularidades constatadas em fiscalização: ausência de Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros; comercialização de 43,4 kg de frango abatido sem selo de inspeção; exigência de valor mínimo de R\$ 30,00 para pagamento com vale-alimentação; ausência de exemplar do CDC; e ausência do Livro de Reclamações. A recorrente sustenta a incompetência do DECON, o desvio de finalidade, a inexistência das infrações, a ausência de gravidade, vantagem

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



econômica e prejuízo a terceiros, a insuficiência da motivação e a desproporcionalidade da multa. Requer a anulação da decisão ou o afastamento da penalidade. Subsidiariamente, pede sua redução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: em preliminar: (i) saber se o DECON possui competência para fiscalizar as condutas e aplicar sanção administrativa; no mérito: (ii) saber se as irregularidades constatadas configuram infrações administrativas e se a regularização posterior afasta a responsabilidade; e (iii) saber se a multa aplicada observa os critérios legais de dosimetria, em especial a condição econômica da recorrente como microempresa. III. RAZÕES DE DECIDIR Da preliminar: O DECON possui competência para fiscalizar as relações de consumo e aplicar sanções administrativas. O processo decorreu de fiscalização destinada à proteção da saúde, da segurança e da informação dos consumidores e à regularidade do mercado de consumo. Não se trata de solução coercitiva de conflito individual. Preliminar rejeitada. Do mérito: O desvio de finalidade não se presume e não foi demonstrado. A decisão administrativa identificou as irregularidades, realizou o enquadramento jurídico e indicou as circunstâncias consideradas na dosimetria. Não houve demonstração de prejuízo ao contraditório ou à defesa. As cinco irregularidades foram constatadas pela fiscalização e não foram afastadas por prova específica. A obtenção posterior do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros não descaracteriza a infração consumada na data da fiscalização. A regularização superveniente pode ser considerada na dosimetria da sanção. A comercialização de produto de origem animal sem selo de inspeção contraria as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e expõe os consumidores a risco sanitário. A exigência de valor mínimo para utilização de modalidade de pagamento aceita pelo fornecedor restringe a liberdade de escolha do consumidor. A ausência de exemplar do CDC e do Livro de Reclamações viola obrigações legais impostas ao estabelecimento. A pena-base de 6.750 UFIRCE não foi acompanhada da demonstração objetiva dos elementos econômicos que justificaram esse valor. A decisão também não explicitou a influência concreta do enquadramento da recorrente como microempresa. A pena-base deve ser reduzida para 3.375 UFIRCE. Incidem as atenuantes da primariedade e da adoção de providências para minimizar ou reparar os efeitos da infração. A redução de dois terços conduz ao valor intermediário de 1.125 UFIRCE. A comercialização de 43,4 kg de frango abatido sem inspeção oficial justifica a agravante relativa às consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor. O acréscimo de um terço resulta na multa definitiva de 1.500 UFIRCE. Não há dupla valorização. A pena-base considera a pluralidade das infrações e a capacidade econômica da empresa. A agravante decorre de circunstância autônoma relacionada ao risco sanitário da comercialização de produto de origem animal sem inspeção oficial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para reduzir a multa de 3.000 UFIRCE para 1.500 UFIRCE, mantidos os demais termos da decisão recorrida. Tese de julgamento: “1. O DECON possui competência para fiscalizar relações de consumo e aplicar

sanções administrativas por infrações constatadas no exercício do poder de polícia consumerista. 2. A regularização posterior à fiscalização não afasta a infração administrativa já consumada, mas pode repercutir na dosimetria da sanção. 3. A fixação da multa administrativa deve demonstrar de forma objetiva a influência da condição econômica do fornecedor, inclusive de seu enquadramento como microempresa. 4. A consideração da pluralidade das infrações e da capacidade econômica na pena-base não impede a incidência de agravante fundada em circunstância autônoma relativa ao risco concreto à saúde ou à segurança do consumidor.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, 18, § 6º, II, 39, I, V e VIII, 55, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 3º, X, 4º, 9º, 24, 25, II e III, 26, III, 28 e 28-A; LC Estadual nº 30/2002, arts. 4º, 25, § 1º, e 30; Lei nº 12.291/2010; Lei Estadual nº 16.074/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - JURDECON em CONHECER do recurso administrativo interposto por MERCADO DA DONA VIVI LTDA. - ME e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para reformar a dosimetria e reduzir a multa de 3.000 (três mil) para 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00038015-4

Recorrente: MEGA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVÉIS LTDA.

Recorrido: PAULO IURY PINHEIRO DA ROCHA

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: Tarcísio Rebouças Porto Jr. - OAB/CE nº 7.216

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ENCARGOS AO FINAL DA LOCAÇÃO. ERRO OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão do órgão de proteção e defesa do consumidor que julgou procedente reclamação e aplicou à administradora de imóveis multa de 2.250 UFIRCE por violação aos arts. 6º, III, 14 e 20 do CDC. Consumidor celebrou contrato de locação intermediado e administrado pela recorrente. Durante a vigência contratual, pagou os boletos mensais emitidos pela administradora, nos quais estavam incluídos os encargos condominiais. No encerramento da locação, foi cobrada diferença de aproximadamente R\$ 1.500,00 referente a valores de condomínio, água e esgoto que não haviam sido lançados anteriormente por erro operacional. A autoridade administrativa reconheceu falha no dever de informação e na prestação do serviço. Aplicou multa definitiva de 2.250 UFIRCE. A recorrente sustenta ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC, regularidade da cobrança e desproporcionalidade da sanção. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão. Em sede preliminar, deve-se aferir: (i) a legitimidade da administradora de imóveis para responder pela

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



cobrança de encargos realizada no exercício de sua atividade profissional. No mérito, cabe analisar: (ii) a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços de administração imobiliária relacionados à cobrança e ao dever de informação perante o locatário; (iii) se a cobrança apenas ao final da locação, de valores que não foram incluídos nos boletos mensais por erro operacional caracteriza falha na prestação do serviço e violação ao dever de informação; e (iv) a adequação da multa de 2.250 UFIRCE aos critérios legais de dosimetria da penalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR Da preliminar: A administradora possui legitimidade para responder administrativamente quando participa diretamente da intermediação e da administração da locação e realiza a cobrança dos encargos questionados. Sua atuação não se restringe à representação formal do locador. Preliminar rejeitada. Do mérito: A controvérsia não se limita às obrigações decorrentes do contrato de locação. A atividade profissional de administração imobiliária constitui prestação de serviço no mercado de consumo. Incidem, quanto aos atos da administradora, os deveres de informação, transparência e boa-fé previstos no CDC. A previsão contratual que atribui ao locatário a responsabilidade pelos encargos condominiais não afasta o dever da administradora de prestar informação adequada, clara e tempestiva sobre os valores efetivamente cobrados. A administradora emitiu os boletos mensais com os valores de condomínio e reconheceu que determinadas taxas e despesas de água e esgoto deixaram de ser lançadas por erro operacional. A apresentação de cobrança adicional apenas no encerramento da locação caracteriza falha no dever de informação. A disponibilidade da administradora para prestar esclarecimentos mediante provocação não satisfaz o dever de informação. O fornecedor deve comunicar de forma ativa e tempestiva circunstância conhecida que possa repercutir na obrigação financeira do consumidor. O erro operacional interno não afasta a falha na prestação do serviço. A posterior transferência ao consumidor dos efeitos financeiros de inconsistências nas cobranças realizadas durante o contrato configura inadequação do serviço de administração imobiliária. Os precedentes apresentados pela recorrente não afastam a irregularidade porque tratam de vícios existentes no imóvel. A controvérsia examinada refere-se à atuação da administradora na cobrança dos encargos e à ausência de informação prévia sobre diferenças posteriormente exigidas. A multa observa os critérios legais de dosimetria. A infração foi enquadrada no Grupo I do Ato Normativo nº 491/2025, com valor inicial de 900 UFIRCE. Aplicados o fator econômico 1, o fator de vantagem econômica 1,5 e o fator de extensão do dano 1, a pena-base alcançou 1.350 UFIRCE. A incidência das agravantes de reincidência e de ausência de providências para mitigar os efeitos do ato lesivo resultou na multa definitiva de 2.250 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa administrativa de 2.250 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A administradora de imóveis responde pelos atos praticados diretamente na prestação do serviço de administração da locação, inclusive quanto às informações e cobranças realizadas perante o locatário. 2. O CDC incide sobre a prestação

profissional de serviços de administração imobiliária quanto aos fatos relacionados à atuação da administradora perante o consumidor. 3. A previsão contratual de responsabilidade do locatário pelos encargos não afasta o dever da administradora de informar, de forma clara e tempestiva, diferenças conhecidas ou decorrentes de erro nas cobranças realizadas durante o contrato. 4. A cobrança, somente no encerramento da locação, de diferenças decorrentes de erro operacional da administradora caracteriza violação ao dever de informação e falha na prestação do serviço. 5. É válida a multa administrativa fixada de forma motivada segundo os critérios legais de dosimetria e as circunstâncias agravantes incidentes.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14, 20 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26, I e IV; LC Estadual nº 30/2002, art. 41; Ato Normativo nº 491/2025.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00038015-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MEGA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVÉIS LTDA., mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 2.250 (duas mil duzentas e cinquenta) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2025.00029695-3

Recorrente: MIX MATEUS

Recorrido: PEDRO GUILHERME PEROBA FERRAZ

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: KANANDDA N. SOUSA BRITO - OAB/MA 15.858.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. FURTO DE BICICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. VANTAGEM AUFERIDA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão do DECON que reconheceu falha na prestação do serviço em razão do furto de bicicleta no estacionamento disponibilizado por supermercado aos consumidores e aplicou multa de 9.000 UFIRCE. O consumidor estacionou a bicicleta no espaço disponibilizado pelo estabelecimento enquanto realizava compras. Ao retornar, constatou o furto do bem. A equipe de segurança foi acionada, mas não atendeu ao pedido de verificação das imagens das câmeras de monitoramento. A recorrente sustenta ausência de violação ao CDC e desproporcionalidade da multa. Requer a desconstituição da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o furto de bicicleta no estacionamento disponibilizado pelo supermercado caracteriza falha na prestação do serviço; e (ii) saber se a ausência de ressarcimento do valor do bem configura vantagem auferida para fins de dosimetria da multa administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR O estacionamento

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



disponibilizado aos consumidores integra a estrutura destinada a facilitar a utilização dos serviços do estabelecimento. O fornecedor assume o dever de proporcionar condições adequadas de segurança aos bens deixados no local durante a relação de consumo. O furto ocorrido no estacionamento caracteriza falha na prestação do serviço. A ausência de atendimento ao pedido do consumidor para verificação das imagens das câmeras de monitoramento reforça a inadequação do serviço prestado. A ausência de ressarcimento do prejuízo alegado pelo consumidor não demonstra, por si só, vantagem econômica auferida pelo fornecedor. A incidência desse critério na dosimetria exige demonstração concreta e individualizada do benefício patrimonial decorrente da infração. Não há prova de lucro, incremento de faturamento ou outra forma de proveito econômico decorrente da conduta. O fator relativo à vantagem auferida deve ser reduzido de 1,5 para 1,0. Mantém-se o enquadramento da infração no Grupo I, o valor-base de 900 UFIRCE, o fator 4 relativo ao porte econômico e o fator 1 referente à extensão individual do dano. A exclusão do fator de vantagem auferida reduz a pena-base de 5.400 para 3.600 UFIRCE. Permanecem as agravantes da reincidência e da ausência de providências para mitigar as consequências da infração. O acréscimo de dois terços sobre a pena-base resulta na multa definitiva de 6.000 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo parcialmente provido para reduzir a multa definitiva de 9.000 UFIRCE para 6.000 UFIRCE, mantidos os demais fundamentos da decisão administrativa. Tese de julgamento: “1. O furto de bem no estacionamento disponibilizado pelo fornecedor durante a utilização do estabelecimento caracteriza falha na prestação do serviço quando configurado o dever de segurança. 2. A ausência de ressarcimento do prejuízo reclamado pelo consumidor não caracteriza, por si só, vantagem auferida para fins de dosimetria da multa administrativa, cuja incidência exige demonstração concreta de benefício econômico decorrente da infração. 3. A ausência de prova da vantagem econômica impõe o afastamento do respectivo fator de majoração da pena-base.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2025.00029695-3, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MIX MATEUS, mas para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 9.000 (nove mil) UFIRCE para o montante de 6.000 (seis mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº 09.2025.00002982-6

Recorrentes: MASTER PRIME ESPECIALISTA EM CONSORCIO LTDA e PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Recorrido: RAIMUNDA DE AZEVEDO SALES

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

Representante jurídico: FRANCISCO DAYALESSON

BEZERRA TORRES - OAB/CE Nº 29.634 (MASTER) e Própria empresa (PROMOVE)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. OFERTA E DEVER DE INFORMAÇÃO. EXPECTATIVA DE CONTEMPLAÇÃO EM DATA DETERMINADA. PRÁTICA INFRATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recursos administrativos contra decisão do órgão de proteção e defesa do consumidor que julgou procedente reclamação e aplicou a cada fornecedora multa de 5.000 UFIRCE por infrações às normas de proteção do consumidor. Consumidora atraída por anúncio de venda de veículo em rede social compareceu ao estabelecimento comercial e aderiu a contrato de consórcio mediante pagamento de R\$ 5.600,00. A contratação ocorreu em contexto no qual lhe foi apresentada expectativa de contemplação em data determinada e de disponibilização de carta de crédito. A contemplação não ocorreu. A autoridade administrativa reconheceu infrações ao dever de informação e às normas relativas à oferta e às práticas comerciais. Fixou a pena-base em 2.000 UFIRCE para cada fornecedora e, diante da incidência de três circunstâncias agravantes, estabeleceu a multa definitiva em 5.000 UFIRCE para cada uma. As recorrentes requerem o afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se as cláusulas contratuais que afastam a garantia de contemplação são suficientes para excluir a responsabilidade das fornecedoras pelas informações prestadas durante a oferta e a contratação do consórcio; (ii) saber se o conjunto probatório demonstra violação aos deveres de informação e transparência e às normas de proteção contra práticas comerciais abusivas; e (iii) saber se a multa de 5.000 UFIRCE aplicada a cada recorrente observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR Os contratos de consórcio submetem-se ao CDC. A administradora e a empresa responsável pela comercialização enquadram-se no conceito de fornecedoras de serviços e devem observar os deveres decorrentes da legislação consumerista. A existência de cláusula contratual que afasta a garantia de contemplação não exclui, por si só, a responsabilidade por informações prestadas na fase pré-contratual. A regularidade da contratação deve considerar a oferta e a conduta comercial que antecederam a formalização do negócio. O conjunto probatório indica que a consumidora aderiu ao consórcio em contexto no qual foi criada expectativa concreta de contemplação em data determinada. A gravação realizada pelo setor de pós-vendas demonstra informações posteriores sobre as condições contratuais, mas não afasta as alegações relativas às informações prestadas durante a oferta. O fornecedor deve prestar informação adequada e clara sobre os serviços oferecidos. Também deve assegurar transparência na oferta e abster-se de publicidade enganosa e de práticas comerciais abusivas. A divergência entre as condições apresentadas na fase de oferta e a execução do contrato caracteriza infração às normas de proteção do consumidor. As recorrentes não apresentaram elementos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



suficientes para afastar as irregularidades reconhecidas na decisão administrativa. A assinatura do contrato e suas cláusulas formais não afastam a responsabilidade pelas informações utilizadas para promover a contratação. A multa administrativa deve observar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, além das circunstâncias agravantes e atenuantes. A autoridade administrativa fixou a pena-base em 2.000 UFIRCE para cada recorrente e reconheceu três agravantes: reincidência, ausência de providências para mitigar os efeitos do ato lesivo e caráter repetitivo da prática infrativa. Não foram constatadas circunstâncias atenuantes. A majoração para 5.000 UFIRCE para cada fornecedora observa os critérios de individualização da sanção e atende às finalidades repressiva e preventiva da penalidade. IV. DISPOSITIVO E Tese Recursos administrativos conhecidos e desprovidos. Mantidas as multas de 5.000 UFIRCE para cada recorrente. Tese de julgamento: “1. As relações decorrentes de contrato de consórcio submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A existência de cláusula contratual que afasta a garantia de contemplação não exclui a responsabilidade do fornecedor pelas informações prestadas durante a oferta e a fase pré-contratual. 3. A criação de expectativa concreta de contemplação em data determinada, em desconformidade com a efetiva sistemática do consórcio, viola os deveres de informação e transparência e as normas de proteção contra práticas comerciais abusivas. 4. É válida a multa administrativa graduada segundo a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes, quando a dosimetria observa os critérios previstos na legislação de proteção do consumidor.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, III, IV, VI e VIII, 14, 31, 37, §§ 1º e 3º, 39, IV e V, e 57; Lei nº 11.795/2008, art. 1º; Decreto nº 2.181/1997, arts. 14 e 24 a 26.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2025.00002982-6, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por MASTER PRIME ESPECIALISTA EM CONSÓRCIO LTDA. e PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., mas para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para cada reclamada, conforme o voto da Relatora.

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça
Presidente da JURDECON em exercício

Pauta
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

Acórdão Ano de 2026 (13ª Sessão Ordinária da 1ª Turma)

SAJ MP nº: 09.2019.00005821-2

Processo Administrativo nº: 23.008.001.19-0001907

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL

Recorrida: MARIA CLEONICE DA SILVA

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Antônio Cleto Gomes OAB/ CE 5.864

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA. RELATÓRIO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOCUMENTO DESPROVIDO DE IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO E LEGITIMAR A COBRANÇA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, CAPUT E VI, 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 39, V, X E XII, TODOS DO CDC. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA NO VALOR DE 4.000 (QUATRO MIL) UFIRCE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO) EM RAZÃO DA RECORRENTE SER ADERENTE À PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, II, DO DECRETO Nº 2.181/97 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O PATAMAR DE 2.666,67 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS, VÍRGULA SESENTA E SETE) UFIRCE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo SAJ MP nº: 09.2019.00005821-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, e dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para reformar a dosimetria da multa aplicada, reconhecendo a incidência da atenuante prevista no art. 25, inciso II, do Decreto Federal nº 2.181/97, reduzindo-a de 4.000 (quatro mil) UFIRCE para 2.666,67 (dois mil seiscientos e sessenta e seis vírgula sessenta e sete) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2024.00031310-0

Processo Administrativo nº: 24.04.0412.001.00535-3

Recorrente: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA - (AMAZON)

Recorrida: CÍNTIA GONÇALVES COUTINHO

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/ PE 33.668

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM PLATAFORMA DIGITAL. NOTEBOOK NÃO ENTREGUE. CANCELAMENTO DA COMPRA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECLAMAÇÃO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NA CADEIA DE FORNECIMENTO E COMPROMISSO DE REEMBOLSO EXPRESSAMENTE ASSUMIDO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES À CONSUMIDORA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA NO VALOR DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO_____Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00031310-0, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso interposto por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA (AMAZON), para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2025.00029707-4

Processo Administrativo nº: 25.07.0412.001.00485-3

Recorrente: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA - (AMAZON)

Recorrido: JORDANO RODRIGUES BENEVIDES

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/ PE 33.668

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR DESKTOP. ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO DO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. CONSUMIDOR QUE OPTA PELO CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE REEMBOLSO PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA NO VALOR DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC E COM ATO NORMATIVO Nº. 491/2025. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA MANTIDA. ACÓRDÃO_____Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2025.00029707-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso interposto por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA (AMAZON), para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2024.00018138-1

Auto de Infração nº: 3330/2024

Recorrente: RC BARES E RESTAURANTES LTDA (RC RESTAURANTES)

Interessado: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Rafael Victor Albuquerque Rodrigues de Lima OAB/CE 27.628

EMENTA – AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RAMO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA ACERCA DE INGREDIENTES ALERGÊNICOS NOS CARDÁPIOS DISPONIBILIZADOS AOS CONSUMIDORES. PRESENÇA DE OBJETOS ESTRANHOS EM ÁREA DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO ACOLHIMENTO. SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 35 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA PREVISTO NA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DEVIDAMENTE COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO RELATIVA À INFORMAÇÃO DE ALERGÊNICOS DEMONSTRADA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIMINA A INFRAÇÃO, MAS REPERCUTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. SÚMULA 16 DA JURDECON. MULTA FIXADA NO VALOR DE 7.200 (SETE MIL E DUZENTOS) UFIRCE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 3.600 (TRÊS MIL E SEISCENTOS) UFIRCE.

ACÓRDÃO_____Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00018138-1, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada em 7.200 (sete mil e duzentos) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 3.600 (três mil e seiscentos) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2023.00026022-4

Processo Administrativo nº: 23.06.0412.001.00232-3

Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Recorrido: GEORGE PAULO DE OLIVEIRA FREITAS

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Fernando Moreira Drummond Teixeira OAB/MG 108.112

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA VEICULADA EM COMÉRCIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO ANUNCIADO E O VALOR EXIGIDO NO MOMENTO DA FINALIZAÇÃO DA COMPRA. CANCELAMENTO UNILATERAL DA AQUISIÇÃO APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 30 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE DEMANDA JUDICIAL. REJEIÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. MULTA FIXADA NO VALOR DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE. MEDIDA COMPENSATÓRIA POSTERIORMENTE ADOTADA PELA FORNECEDORA, CONSISTENTE NA CONCESSÃO DE VOUCHER AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DA JURDECON. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, MAS AUTORIZA A READEQUAÇÃO DA PENALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCE.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2023.00026022-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada em 6.000 (seis mil) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 3.000 (três mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00027657-5

Recorrente: BRB – Banco de Brasília S/A

Recorrida: Maria Lília de Oliveira

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Estefania Colmanetti, OAB/DF nº 13.158; Gabriela Lago, OAB/DF nº 21.924; Nayane Ferreira Gomes Dias, OAB/DF nº 55.690

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, CAUSANDO DIVERSOS PREJUÍZOS À CONSUMIDORA, QUE TENTOU POR VÁRIOS MEIOS E CANAIS DE ATENDIMENTO A SOLUÇÃO DA DEMANDA, PORÉM SEM SUCESSO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, CONFORME DETERMINADO EM RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGATIVA DA FORNECEDORA DE TENTATIVA DE FRAUDE. ARGUMENTOS RECUSAIS QUE NÃO AFASTAM A INFRAÇÃO VERIFICADA. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO III, E 14, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 2º-A, §3º, DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 142/2021. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 8.000 (OITO MIL) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À CONSUMIDORA, QUE PERMANECERAM SEM A LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00027657-5, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por BRB – Banco de Brasília S/A, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 8.000 (oito mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00024787-0

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Recorrida: Glaucileide Pinho de Sousa Mendes

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Fernando Moreira Drummond Teixeira, OAB/MG nº 108.112

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO APRESENTADO LOGO APÓS A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. REFRIGERADOR COM GARANTIA CONTRATUAL DE 10 (DEZ) ANOS PARA O COMPRESSOR. COBRANÇA DE VALORES PARA REPARO DE COMPONENTE ABRANGIDO PELA GARANTIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON POR AUSÊNCIA DE SETOR PERICIAL. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º, AMBOS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2002, QUE AUTORIZA A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS QUE VIOLAM ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E EXPIRAÇÃO DA GARANTIA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. GARANTIA ESPECÍFICA PARA O COMPRESSOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO VI, E 18, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE, QUE SE JUSTIFICA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2024.00024787-0 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto pelo SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, mas para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau para manter a multa aplicada no importe de 6.000 (seis mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2025.00032628-6

Recorrentes: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA e Facell Comércio de Celulares EIRELI

Recorrida: Regina de Fátima Souza

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Fernando Moreira Drummond Teixeira, OAB/MG nº 108.112; Diego Henrique Lima Dantas Lira, OAB/RN nº 6.615

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTOU VÍCIO, SENDO ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NEGATIVA DE COBERTURA DE GARANTIA SOB ALEGAÇÃO DE MAU USO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA EMPRESA FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI. REJEIÇÃO.. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA CADEIA DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, AMBOS DO CDC. SEGUNDA PRELIMINAR, DE INCOMPETÊNCIA DO DECON POR AUSÊNCIA DE SETOR PERICIAL ARGUIDA AGORA PELA EMPRESA SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA TAMBÉM REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2002, QUE AUTORIZA A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS QUE VIOLAM ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉRITO RECURSAL. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL DA FABRICANTE QUE NÃO DEMONSTRA NEXO CAUSAL COM A FALHA

FUNCIONAL. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 8.000 (OITO MIL)UFIRCEs PARA SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE PARA A EMPRESA FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2025.00032628-6 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos administrativos interpostos por FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, mas para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau para aplicar-lhes a multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCEs para FACELL e 8.000 (oito mil)UFIRCEs para SAMSUNG, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2025.00012987-8

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA

Recorrido: Francisco Ronaldo Alves de Menezes

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Fernando Moreira Drummond Teixeira, OAB/MG nº 108.112

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE APARELHO CELULAR PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DO SERVIÇO. SEGUNDA PRELIMINAR, DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO TAMBÉM REJEITADA. DECISÃO QUE EXPÔS DE MANEIRA CLARA E OBJETIVA, OS FATOS E ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE TENTATIVAS FRUSTRADAS DE ENTREGA E POSTERIOR ESTORNO DO VALOR PAGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE ENTREGA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE TERIAM IMPEDIDO O RECEBIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO IV, 14, 20, INCISO II, 30 E 35, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCE, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, PRINCIPALMENTE EM FACE DA RESTITUIÇÃO TOTAL DO VALOR DO APARELHO, BEM COMO PELOS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2025.00012987-8 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se o valor da multa aplicada, de 6.000 (seis mil) UFIRS-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Saj. Nº 09.2023.00012948-1

RECORRENTES: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. E CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

RECORRIDA: EVELINE DA COSTA CARNEIRO LEOCADIO

RELATOR(A): Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale Representante jurídico: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB/MG 108.112 e Andre Sampaio – OAB/CE 21.485B

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. VÍCIO DE QUALIDADE EM APARELHO CELULAR. NEGATIVA DE GARANTIA. RECURSO DA COMERCIANTE INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA FABRICANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Os recursos. Recursos administrativos interpostos pela comerciante e pela fabricante contra decisão que classificou como fundamentada reclamação consumerista decorrente de vício em aparelho celular e aplicou a cada fornecedora multa de 2.000 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO -Quanto ao recurso da comerciante, a questão em discussão consiste em saber se o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo de dez dias. -Quanto ao recurso da fabricante, há quatro questões em discussão, em preliminar: (i) saber se o DECON possui competência para valorar o laudo da assistência técnica sem realização de perícia; (ii) saber se a decisão administrativa é nula por ausência de motivação; no mérito: (iii) saber se o laudo e as fotografias comprovam que o vício decorreu de uso inadequado e de culpa exclusiva da consumidora; e (iv) saber se a multa de 2.000 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR Recurso da comerciante: Admissibilidade: A comerciante recebeu a comunicação da decisão em 14.08.2023. O prazo de dez dias iniciou-se em 15.08.2023 e terminou em 24.08.2023. O recurso foi protocolado em 25.08.2023. A tempestividade constitui requisito de admissibilidade do recurso administrativo. Não há comprovação de remessa anterior, indisponibilidade do meio de protocolo ou causa de suspensão ou prorrogação do prazo. O recurso é intempestivo. O não

conhecimento do recurso impede o exame das alegações de ilegitimidade, exclusão da responsabilidade e redução da multa apresentadas pela comerciante. Recurso da fabricante: Admissibilidade: O recurso da fabricante foi encaminhado ao endereço eletrônico institucional do DECON em 22.08.2023, dentro do prazo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Preliminar de incompetência do DECON e necessidade de perícia: O DECON possui competência para instruir e julgar processos administrativos relativos a infrações às normas de defesa do consumidor. A inexistência de órgão pericial próprio não impede a autoridade administrativa de apreciar motivadamente os documentos e os demais elementos de prova constantes dos autos. O laudo elaborado pela assistência técnica constitui elemento probatório sujeito à valoração pela autoridade administrativa. A realização de outra perícia não constitui condição necessária para que se examine a suficiência do documento para comprovar a excludente de responsabilidade alegada pela fornecedora. Preliminar rejeitada. Preliminar de nulidade por ausência de motivação: A decisão recorrida indicou os fatos considerados relevantes, as normas aplicáveis e os fundamentos da responsabilização administrativa. A fabricante também foi intimada e exerceu o direito de defesa mediante recurso no qual impugnou os fundamentos da decisão. A existência de fundamentação suficiente e o exercício do contraditório afastam a alegação de nulidade por ausência de motivação. Preliminar rejeitada. No mérito: A controvérsia decorre de vício de qualidade do aparelho celular, submetendo-se ao regime do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva e solidária aos fornecedores, afastável apenas mediante prova suficiente de que o uso inadequado pelo consumidor tenha causado o defeito. Embora o laudo e as fotografias da assistência técnica indiquem dano físico na tela, tais elementos não esclarecem quando ocorreu a quebra nem quem a provocou, tampouco estabelecem relação causal entre a avaria constatada e a falha funcional previamente reclamada. A consumidora afirmou ter entregue o aparelho apenas com arranhões e recebido-o com a tela quebrada, sem documentação contemporânea ao recebimento capaz de comprovar que o dano já existia naquele momento. Considerando que a fabricante e sua rede de assistência possuem melhores condições técnicas e documentais para registrar o estado do produto, a ausência desses registros impede reconhecer a culpa exclusiva da consumidora. Assim, a Samsung, como integrante da cadeia de fornecimento, responde pelo vício de qualidade do produto e, não havendo prova suficiente de uso inadequado, a negativa de garantia e a ausência de reparo, substituição ou restituição do preço configuram infração aos direitos do consumidor. Da dosimetria da multa: A decisão administrativa apresentou os critérios utilizados na dosimetria. A pena-base foi fixada em 1.800 UFIRCE. A adesão à plataforma Consumidor.gov.br foi reconhecida como circunstância atenuante e resultou na redução de 1/3. A reincidência e a ausência de providências para mitigar as consequências da infração foram consideradas agravantes, com acréscimo total de 2/3. A aplicação sucessiva das frações resulta em 2.000 UFIRCE. A redução de 1/3 sobre 1.800

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



UFIRCE resulta em 1.200 UFIRCE. O posterior acréscimo de 2/3 corresponde a 800 UFIRCE, alcançando a multa definitiva de 2.000 UFIRCE. Não há duplicidade de valoração. O porte econômico foi considerado na pena-base. A reincidência decorre de antecedente administrativo próprio. A ausência de providências para mitigar as consequências da infração constitui circunstância distinta do vício originalmente reclamado. A multa deve ser mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo da comerciante não conhecido, por intempestividade. Recurso administrativo da fabricante conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido. Multa mantida no patamar de 2.000 UFIRCE às fornecedoras. Tese de julgamento: “1. O recurso administrativo interposto após o término do prazo, sem causa de suspensão ou prorrogação, não deve ser conhecido, ficando prejudicado o exame de suas razões de mérito. 2. O órgão administrativo de defesa do consumidor possui competência para valorar o conjunto probatório e não está obrigado a realizar perícia para examinar a suficiência de laudo produzido pela assistência técnica. 3. O laudo que constata dano físico no produto, mas não demonstra o momento, a autoria e a relação causal da avaria com o vício reclamado, não comprova culpa exclusiva do consumidor. 4. A negativa de garantia sem prova suficiente de uso inadequado mantém a responsabilidade do fornecedor pelo vício de qualidade do produto. 5. Deve ser mantida a multa administrativa quando a decisão identifica a pena-base, as circunstâncias atenuantes e agravantes e demonstra o cálculo utilizado para alcançar o valor definitivo.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 12, § 3º, III, 18, caput e § 1º, e 57; LC nº 30/2002, art. 4º; Decreto nº 2.181/1997, arts. 5º, 24, 25, VI, 26, I e IV, 27 e 28. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Recurso Cível 71000510024, Rel. Maria José Schmitt Sant Anna, 2ª Turma Recursal Cível, j. 25.08.2004; Súmula 09/JURDECON.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON/CE, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., por intempestividade, e em CONHECER do recurso interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão administrativa que classificou a reclamação como FUNDAMENTADA e aplicou às referidas fornecedoras multa individual no valor de 2.000 (duas mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

Saj. 09.2024.00020164-0

Recorrente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Recorrida: DAYSE CRISTINE DOS SANTOS FIGUEIRÊDO

Relatora: Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23.255

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

DESCUMPRIMENTO DA OFERTA DE CURSO SEMIPRESENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. VANTAGEM AUFERIDA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou fundamentada e não atendida reclamação de consumidora e aplicou multa de 6.000 UFIRCE à instituição de ensino por falha na prestação de serviços educacionais e descumprimento da oferta. A Consumidora matriculou-se em curso de Nutrição ofertado na modalidade semipresencial, com duas aulas presenciais por semana. A instituição informou posteriormente que o curso permaneceria exclusivamente on-line durante um ano. Não houve comprovação da inclusão da estudante em turma nem da disponibilização das aulas conforme ofertado. A consumidora solicitou o cancelamento da matrícula e recebeu cobrança superior a R\$ 2.000,00. A autoridade administrativa de base reconheceu a violação dos arts. 6º, IV e VI, 14, 30 e 35 do CDC e aplicou multa de 6.000 UFIRCE. A instituição recorreu para afastar a sanção ou, subsidiariamente, reduzir seu valor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a instituição de ensino descumpriu a oferta e prestou inadequadamente o serviço educacional; (ii) saber se a força obrigatória do contrato, o exercício regular de direito, a autonomia universitária e as regras de distribuição do ônus da prova afastam a infração consumerista; e (iii) saber se a multa administrativa deve ser mantida em 6.000 UFIRCE diante da ausência de prova de efetiva vantagem econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR A prestação remunerada de serviços educacionais por instituição privada configura relação de consumo. A responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação do serviço e por informações inadequadas é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. A oferta de curso semipresencial integra o contrato e vincula a instituição de ensino. A ausência de comprovação das aulas presenciais anunciadas, da inclusão da estudante em turma e da disponibilização das disciplinas caracteriza descumprimento da oferta e falha na prestação do serviço. A força obrigatória do contrato submete-se às normas do CDC, à boa-fé objetiva e ao dever de transparência. O exercício regular de direito não legitima cobrança decorrente do cancelamento motivado pela prestação do serviço em modalidade diversa daquela ofertada. A instituição de ensino detém os registros acadêmicos necessários para demonstrar a modalidade das disciplinas, a inclusão da estudante em turma e a disponibilização das aulas. A ausência desses elementos impede o acolhimento da alegação de regular prestação do serviço. A autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/1988 não afasta a incidência das normas de proteção do consumidor. A organização acadêmica deve respeitar a oferta, o dever de informação e as demais normas de ordem pública aplicáveis às relações de consumo. A multa administrativa deve observar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. A emissão de boleto sem prova de pagamento não demonstra vantagem econômica efetivamente auferida e não autoriza a incidência do fator multiplicador de 1,5 utilizado na pena-base. A exclusão do fator relativo à vantagem auferida reduz a pena-

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



base para 3.600 UFIRCE. Aplicada a atenuante reconhecida na decisão recorrida e mantidas as agravantes de reincidência e de ausência de providências para evitar ou mitigar as consequências da conduta resultam na multa definitiva corresponde a 4.000 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa de 6.000 UFIRCE para 4.000 UFIRCE, mantidos os demais termos da decisão recorrida. Tese de julgamento: “1. A instituição privada de ensino responde pelo descumprimento da oferta quando não comprova a disponibilização do serviço educacional na modalidade anunciada ao consumidor. 2. A autonomia universitária não afasta a incidência das normas de proteção do consumidor sobre a oferta e a prestação de serviços educacionais. 3. A vantagem auferida, como vetor autônomo da dosimetria da multa administrativa, exige demonstração de efetivo benefício econômico, não bastando a mera emissão de cobrança sem prova de pagamento.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; CPC, art. 373, I; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, IV e VI, 14, 30, 35, 55, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, VI, e 26, I e IV; LC Estadual nº 30/2002; Ato Normativo nº 491/2025.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso administrativo interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para afastar, na dosimetria, o fator multiplicador de 1,5 atribuído à vantagem auferida e reduzir a multa de 6.000 (seis mil) para 4.000 (quatro mil) UFIRCE, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2021.00029811-3

• Recorrente: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

• Recorrido: Eridan Castro de Sousa

• Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

• Representante jurídico: Felipe de Almeida da Silva - OAB/SP 419.588

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA. VÍCIO NÃO SANADO. NÃO CONHECIMENTO. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. ANÚNCIO FRAUDULENTO. NEGOCIAÇÃO DIRECIONADA A APLICATIVO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL MANTIDO. DOSIMETRIA DA MULTA. ADESÃO AO CONSUMIDOR.GOV.BR. ATENUANTE RECONHECIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO. I. CASO EM EXAME Recursos administrativos interpostos por instituição de pagamento e plataforma de comércio eletrônico contra decisão

que reconheceu fraude iniciada por anúncio de máquina de lavar publicado em marketplace. Após ser direcionada a aplicativo de mensagens e efetuar o pagamento por boleto, a consumidora não recebeu o produto nem obteve a restituição do valor. A decisão recorrida aplicou multas de 5.000 UFIRCE à instituição de pagamento e de 3.000 UFIRCE à plataforma. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: do recurso apresentado pela MERCADO PAGO: (i) definir a admissibilidade do recurso apresentado sem assinatura; do recurso apresentado pela SHOPEE: (ii) estabelecer a responsabilidade da plataforma pela fraude; (iii) verificar se a negociação em aplicativo externo rompe o nexo causal; e (iv) examinar a incidência de atenuantes e agravantes na dosimetria da multa. III. FUNDAMENTOS Recurso da instituição de pagamento: A ausência de assinatura impede o reconhecimento de manifestação válida da vontade de recorrer. O vício não foi sanado após regular intimação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso e o exame do mérito. Recurso da plataforma de comércio eletrônico: A plataforma integra a cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelas falhas de segurança e informação relacionadas ao serviço disponibilizado. A negociação em aplicativo externo não rompe o nexo causal, pois constituiu etapa da fraude iniciada por anúncio hospedado no marketplace. Não há culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, uma vez que a estrutura e a aparência de legitimidade da plataforma contribuíram para a ocorrência do dano. Mantém-se a agravante prevista no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997, diante da ausência de providências concretas para mitigar o prejuízo após o conhecimento da fraude. A adesão ao Consumidor.gov.br, comprovada nos autos, permite o reconhecimento da respectiva atenuante em segundo grau administrativo. Consideradas as circunstâncias atenuantes e agravante, a multa deve ser reduzida de 3.000 para 2.000 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Parecer pelo não conhecimento do recurso da instituição de pagamento e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da plataforma de comércio eletrônico, exclusivamente para reconhecer a atenuante decorrente da adesão ao Consumidor.gov.br e reduzir a multa para 2.000 UFIRCE. Teses: O recurso administrativo sem assinatura não deve ser conhecido quando o vício não é sanado após regular intimação. A plataforma responde pela fraude iniciada por anúncio hospedado em seu ambiente quando a estrutura do serviço contribui para a captação do consumidor. A continuidade da negociação em aplicativo externo não rompe o nexo causal quando integra o método fraudulento iniciado no marketplace. A adesão comprovada ao Consumidor.gov.br autoriza o reconhecimento de atenuante em segundo grau administrativo. Dispositivos relevantes: Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, III, IV e VI, 7º, parágrafo único, 14, 20 e 57; Código de Processo Civil, arts. 75, VIII, 104 e 105; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26, IV; Regimento Interno da JURDECON, art. 3º-A, § 2º. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2021.00029811-3, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, e em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por SHOPEE BRASIL INTERNET LTDA., exclusivamente para reconhecer a atenuante prevista no art. 25, VI, do Decreto nº 2.181/1997 e redimensionar a multa que lhe foi aplicada de 3.000 (três mil) UFIRCE para 2.000 (duas mil) UFIRCE, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, nos termos do relatório e voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2024.00023345-3

Auto de Infração nº: 3336/2024

Recorrente: MARTRI COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. – ME (MARTRI SUPERMERCADOS)

Recorrido: Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: HAROLDO BENEVIDES - OAB/CE 28.242

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ALIMENTOS CONGELADOS MANTIDOS FORA DO EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO. RUPTURA DA CADEIA DE FRIO. AUSÊNCIA DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ERRO MATERIAL NA LEITURA DO VISOR DO REFRIGERADOR. TEMPERATURA DE -17 °C. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR JÁ CONSIDERADA COMO ATENUANTE. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I-CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto por Martri Comércio Varejista de Alimentos Ltda. – ME contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 3336/2024 e aplicou multa de 2.700 UFIRCEs. A fiscalização realizada em 09.07.2024 constatou alimentos que deveriam permanecer congelados a -12 °C ou temperatura inferior mantidos fora do equipamento adequado, além da ausência do Livro de Reclamações. II-QUESTÕES EM DISCUSSÃO As questões em discussão são: em preliminar: (i) se a alegada falta de acesso inicial à íntegra dos autos causou cerceamento de defesa; no mérito: (ii) se o erro da decisão ao registrar 17 °C positivos, quando a fotografia indica -17 °C, afasta a infração relativa à conservação dos alimentos; (iii) se a aquisição posterior do Livro de Reclamações elimina a segunda irregularidade; e (iv) se a multa deve ser reduzida. III-RAZÕES DE DECIDIR Da preliminar: A nulidade exige demonstração de prejuízo concreto. A recorrente conheceu as imputações, apresentou defesa sobre ambas e, após ter acesso às fotografias, impugnou-as detalhadamente no recurso. Preliminar rejeitada. Do mérito: O visor do equipamento indica -17 °C, impondo-se a correção do erro material. Esse dado, contudo, não comprova que os produtos autuados estivessem dentro do refrigerador: as imagens os mostram em caixas, fora do equipamento, e a

alegação de recebimento recente não veio acompanhada de controle de temperatura ou documento capaz de afastar a constatação fiscal. A falta do Livro de Reclamações foi reconhecida pela própria empresa; sua aquisição no dia seguinte não apaga a infração e já justificou atenuação da multa. A sanção observou a gravidade, o porte de microempresa, a vantagem não mensurável, a extensão coletiva, a primariedade, as providências reparadoras e a repercussão da conduta sobre a saúde e a segurança. IV-DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Corrigido, sem efeitos infringentes, o erro material relativo à leitura do visor do refrigerador. Mantida a multa de 2.700 UFIRCEs. Tese de julgamento: “1. A nulidade do processo administrativo sancionador pressupõe prejuízo concreto ao exercício da defesa. 2. O funcionamento regular do equipamento de refrigeração não afasta a infração quando os produtos que exigem congelamento são encontrados fora dele, sem prova objetiva de preservação da cadeia de frio. 3. A correção posterior da irregularidade não elimina a infração consumada e não autoriza nova redução quando já valorada como atenuante. 4. O erro material que não altera o suporte autônomo da autuação pode ser corrigido sem efeitos infringentes.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CDC, arts. 6º, I, 8º, 18, § 6º, II, 23, 39, VIII, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26; Lei Complementar Estadual nº 30/2002; Lei Estadual nº 16.074/2016; RDC Anvisa nº 216/2004; Ato Normativo nº 491/2025 do DECON/CE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo no Auto de Infração nº 3336/2024, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MARTRI COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. – ME e negar-lhe provimento, mantendo a decisão administrativa recorrida e a multa de 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCEs, com a correção, sem efeitos infringentes, do erro material referente à temperatura indicada no visor do refrigerador, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2023.00006218-3

Pedido de Reconsideração

Recorrente: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE / ANANDA CELIA MARQUES VIANA LOPES

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Jacques Antunes – OAB/RS 75.751

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO POR DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. REGULARIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Pedido de Reconsideração contra acórdão da 1ª Turma da JURDECON

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



que conheceu de recurso administrativo e negou-lhe provimento. O acórdão manteve decisão que reconheceu infrações à legislação consumerista e aplicou multa de 2.666 UFIRs-CE à fornecedora. A decisão colegiada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público em 10.06.2025. O prazo de cinco dias úteis para oposição de embargos de declaração transcorreu sem manifestação. O trânsito em julgado foi certificado em 16.07.2025. O pedido de reconsideração foi apresentado somente em 15.09.2025. A requerente sustenta a invalidade da intimação realizada pelo Diário Oficial Eletrônico, a inexistência de infração consumerista e a desproporcionalidade da multa. Requer o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a redução da sanção. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: em preliminar: (i) saber se é válida a intimação do acórdão da JURDECON mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, e se não ofensa ao contraditório e ampla defesa; no mérito: (ii) saber se o pedido de reconsideração apresentado após o trânsito em julgado permite a reabertura da discussão sobre matéria já decidida; e (iii) saber se a autotutela administrativa autoriza a revisão da decisão definitiva na ausência de ilegalidade, erro material relevante, fato novo ou circunstância superveniente. III. RAZÕES DE DECIDIR Da preliminar: A intimação da decisão colegiada ocorre na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme o art. 5º, § 3º, do Regimento Interno da JURDECON. A indicação de endereço físico ou a utilização de outros meios em comunicações anteriores não afasta a forma de intimação prevista na norma regimental. A publicação realizada em 10.06.2025 apresentou elementos suficientes para identificar o processo, as partes, o representante jurídico, o conteúdo da decisão, o resultado do julgamento e o valor da multa. Não há irregularidade capaz de comprometer o contraditório ou a ampla defesa. Preliminar rejeitada. Do mérito: O prazo de cinco dias úteis para oposição de embargos de declaração transcorreu sem manifestação da fornecedora. A ausência de impugnação tempestiva acarretou preclusão temporal e permitiu a certificação do trânsito em julgado, com a constituição definitiva da multa. O princípio da autotutela permite à Administração rever seus próprios atos. Essa prerrogativa não constitui sucedâneo recursal nem autoriza a reabertura de matéria definitivamente decidida apenas para novo exame de argumentos já apreciados. A revisão de decisão administrativa definitiva exige a demonstração de ilegalidade, erro material relevante, fato novo ou circunstância superveniente capaz de comprometer a validade do ato. O pedido de reconsideração apenas reproduz argumentos relativos ao mérito da infração e à dosimetria da multa já examinados no recurso administrativo. A denominação da manifestação como pedido de reconsideração não cria modalidade recursal não prevista no Regimento Interno nem afasta a definitividade da decisão administrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido de reconsideração não conhecido. Mantido o acórdão que negou provimento ao recurso administrativo e confirmou a multa de 2.666 UFIRs-CE. Tese de julgamento: “1. A publicação da decisão colegiada da JURDECON no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público constitui meio regular de intimação,

conforme previsão regimental específica. 2. O pedido de reconsideração apresentado após o transcurso do prazo recursal e o trânsito em julgado administrativo não permite a renovação de questões já decididas. 3. A autotutela administrativa não constitui sucedâneo recursal e somente justifica a revisão de decisão administrativa definitiva quando demonstrada ilegalidade, erro material relevante, fato novo ou circunstância superveniente capaz de comprometer a validade do ato.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, IV e VI, e 14; CC, art. 422; LC Estadual nº 30/2002, arts. 26, 27 e 28; Regimento Interno da JURDECON, arts. 5º, § 3º, e 12. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 346 e 473. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo SAJ nº 09.2023.00006218-3, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido de reconsideração apresentado por IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., diante da preclusão e da definitividade da decisão colegiada, ratificando-se integralmente o acórdão de fls. 122/138, que manteve a multa aplicada no montante de 2.666 (duas mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2023.00036263-0

Auto de Infração nº: 2996/2023

Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA

Interessado: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Diogo Dantas de Moraes Furtado OAB/ PE 33.668

EMENTA – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2996/2023. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS: A) AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, B) AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO E C) NÃO COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DAS RECLAMAÇÕES REGISTRADAS NO LIVRO DE RECLAMAÇÕES AO DECON. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA FIXADA NO VALOR DE 8.000 (OITO MIL) UFIRCE. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 5º E 7º DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 16 DA JURDECON. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES, MAS REPERCUTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 1/3 (UM TERÇO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 5.333,33 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS VÍRGULA TRINTA E TRÊS) UFIRCE.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2023.00036263-0, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por GRUPO CASAS BAHIA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 1/3 (um terço), o valor da multa aplicada em 8.000 (oito mil) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 5.333,33 (cinco mil trezentos e trinta e três vírgula trinta e três) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2023.00008805-1

Processo Administrativo nº: 23.01.0412.001.00080-3

Recorrente: SUPERMERCADO ANALI LTDA-ME

Recorrida: ANTÔNIA MÁRCIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Não tem

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CICLOMOTOR EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO POR SUPERMERCADO AOS CONSUMIDORES. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENALIDADE. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 130 DO STJ. ESTACIONAMENTO QUE INTEGRA A CADEIA DE SERVIÇOS OFERTADA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI, E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA FIXADA NO VALOR DE 4.000 (QUATRO MIL) UFIRCE. POSTERIOR REPARAÇÃO DO DANO NA ESFERA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS REPERCUTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DA JURDECON. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRCE

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2023.00008805-1, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por SUPERMERCADO ANALI LTDA-ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada em 4.000 (quatro mil) UFIRCE, passando a

corresponder ao quantum de 2.000 (dois mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2023.00012087-9

Recorrente: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SABEDORIA INFANTIL LTDA
Interessado: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO/CE
Relatora: Procuradora de Justiça Dra Ednéa Teixeira Magalhães
Rep(s) Jurídico(s): José Edísio Xavier Bezera Filho OAB/CE 35.333

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES DO DECON. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE QUE A DOCUMENTAÇÃO FOI ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO ADMINISTRATIVO NA JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM PROCEDIMENTO DIVERSO. EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE VÁLIDO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE AFASTOU A PENALIDADE E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Administrativo nº 09.2023.00012087-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SABEDORIA INFANTIL LTDA, para o fim de arquivar, em definitivo, esse procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2024.00013682-0

Processo Administrativo nº: 23.10.0412.001.00717-3

Recorrente: A M J M. X COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA (CONSTRUPISO)

Interessado: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON SOBRAL/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Dra Ednéa Teixeira Magalhães
Rep(s) Jurídico(s): Manoel Galba Vasconcelos de Aguiar Júnior OAB/CE 18.888

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO PELA FORNECEDORA ACERCA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA EM 22 DE OUTUBRO DE 2024. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS INICIADO NO DIA SEGUINTE E ENCERRADO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024. RECURSO PROTOCOLADO NO DECON NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2024. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (TEMPESTIVIDADE) RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. MULTA APLICADA AO FORNECEDOR, NO IMPORTE DE 1.000 UFIRCE, QUE SE TORNOU D E F I N I T I V A .

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP n.º 09.2024.00013682-0 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa A M J M. X Comércio de Material para Construção LTDA (CONSTRUPISO), dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 1.000 (hum mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00001706-0

Recorrentes: Whirlpool S/A e Magazine Luiza S/A

Recorrido: Alexandre da Silva Souza

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Catarina Bezerra Alves, OAB/PE nº 29.373; Jacques Antunes Soares, OAB/RS nº 75.751

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. RECURSO DA EMPRESA MAGAZINE LUIZA S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO (ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC). SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL TAMBÉM REJEITADA. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS SUFICIENTES À COGNIÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. MÉRITO. RECUSA DE CONCERTO EM GARANTIA SOB ALEGAÇÃO DE CAUSA EXTERNA ENTRADA DE ROEDORES NO MOTOR. FALHA DE VEDAÇÃO E ISOLAMENTO DO ELETRODOMÉSTICO RESIDENCIAL. INADEQUAÇÃO AO FIM A QUE SE DESTINA E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS III, IV E VI, E 18, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA EMPRESA WHIRLPOOL S/A NÃO CONHECIDO PELA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, APÓS DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE PARA CADA EMPRESA, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR

RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RECURSO DA MAGAZINE LUIZA S/A CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, E DA WHIRLPOOL S/A NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo n.º 23.08.0412.001.01180-3, acordam os membros 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto por Whirlpool S/A e em CONHECER do recurso administrativo interposto por Magazine Luiza S/A, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando na íntegra a decisão administrativa de primeiro grau que lhes aplicou multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRCEs para cada empresa, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00040311-0

Recorrente: Lojas Renner S/A

Recorrida: Ana Larissa de Oliveira Sousa

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Jacques Antunes Soares, OAB/RS nº 75.751
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO EXTRAVIADO. SUPERVENIÊNCIA DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO FÍSICO E SENHA PESSOAL. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA PRÓPRIA FORNECEDORA. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. CONSUMIDORA QUE REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA NO MESMO DIA E COMUNICOU O FATO À RECORRENTE, PORÉM OBTVEU A INFORMAÇÃO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL CANCELAR OS DÉBITOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO STJ E INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2024.00040311-0 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo LOJAS RENNER S/A, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou à empresa recorrente multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00023562-9

Recorrentes: OI Movel S/A – Em Recuperação Judicial e Banco Bradesco S/A

Recorrida: Elizangela Maria Trindade Viana

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Scheilla de Almeida Mortoza, OAB/GO nº 11.361; Roberto Dórea Pessoa, OAB/BA nº 12.407

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA. COBRANÇAS IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DE CONSUMIDORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR ALEGATIVA DE CESSÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO E DE NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. CONTRATO APRESENTADO EM NOME DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. TESES INFIRMADAS. CONSUMIDORA QUE RECEBEU COBRANÇAS REFERENTES A LINHA FIXA E MÓVEL EM SUA CONTA BANCÁRIA SEM SUA AUTORIZAÇÃO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUBSISTENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. FINALMENTE, NÃO HÁ SE FALAR EM SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EM RAZÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS III, IV E VI, 14, 39 INCISOS III E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 46, DA LEI Nº 13.709/18. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA E PELA REINCIDÊNCIA DA EMPRESA EM PRÁTICAS ABUSIVAS DESSA NATUREZA QUE CAUSA DANOS A MUITOS CONSUMIDORES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO _____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00023562-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por OI Móvel S/A – Em Recuperação Judicial, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 6.000 (seis mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2023.00042313-4

Recorrentes: Ser Educacional S/A e Pravalier S/A

Recorrido: Leonardo Trajano Marques Furtado

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Adenauer Moreira, OAB/CE nº 16.029-A; Eduardo de Carvalho Soares da Costa, OAB/SP nº 182.165

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PRIVADO (CONVÊNIO

PRAVALER). OBSTÁCULO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE CURSO SUPERIOR. COBRANÇA SURPRESA DE "DIFERENÇA DE MENSALIDADE". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA EMPRESA PRAVALER S.A. REJEIÇÃO. PARCERIA COMERCIAL OSTENSIVA E ATUAÇÃO CONJUNTA COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA CAPTAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA DE ALUNOS. INTEGRAÇÃO EXPRESSA DA CADEIA DE CONSUMO, CONFORME ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGUNDA PRELIMINAR, DE INCOMPETÊNCIA DO DECON TAMBÉM ARGUIDA PELA PRAVALER S/A, IGUALMENTE REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2002, QUE AUTORIZA A INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS QUE VIOLAM ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSUMIDOR QUE COMPROVOU O ADIMPLEMENTO REGULAR E PONTUAL DAS MENSALIDADES FINANCIADAS. APROVAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES DO PARCELAMENTO PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NOSISTEMA. CONDUTA ABUSIVA QUE TRANSPÕE OS LIMITES DA LEI Nº 9.870/99. MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER (LIBERAÇÃO IMEDIATA DA REMATRÍCULA E RECALCULO/ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DIRETA DO SALDO) E DA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO MONTANTE DE 9.000 (NOVE MIL) UFIRS-CE À FACULDADE UNINASSAU PARANGABA (SER EDUCACIONAL S/A) E DE 4.800 (QUATRO MIL E OITOCENTAS) UFIRS-CE À EMPRESA PRAVALER S/A. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2023.00042313-4 acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos administrativos interpostos por Faculdade Uninassau Parangaba (Ser Educacional S.A.) e Pravalier S.A, mas para negar-lhes provimento, ratificando a decisão administrativa de primeiro grau, que lhes aplicou multa no importe respectivamente de 9.000 (nove mil) UFIRCE e 4.800 (quatro mil e oitocentas) UFIRCE, conforme o voto do Relator.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00018919-5

Auto de Infração nº: 3222/2024

Recorrente: Sendas Distribuidora S/A

Recorrido: Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON)

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Rep(s) Jurídico(s): Thiago Mahfuz Vezzi, OAB/CE nº 31.478-A

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE PREENCHIA INCORRETAMENTE OS DADOS DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES E NÃO ENCAMINHAVA AO DECON A PRIMEIRA VIA DAS RECLAMAÇÕES. ALÉM DISSO, DISPUNHA O PREÇO DOS PRODUTOS COM DESTAQUE EM NEGRITO PARA O CASO DE COMPRA NO CARTÃO DO ESTABELECIMENTO, INDUZINDO OS CONSUMIDORES A ERRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE DUPLA VISITAÇÃO. REJEIÇÃO. CRITÉRIO QUE SE APLICA APENAS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E NÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO A RECORRENTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. SEGUNDA PRELIMINAR, DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO TAMBÉM REJEITADA. DECISÃO QUE EXPÕS DE MANEIRA CLARA E OBJETIVA, OS FATOS E ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. MÉRITO. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. MAIOR VISIBILIDADE DO PREÇO MEDIANTE O PAGAMENTO DO CARTÃO DO ESTABELECIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E OBJETIVA. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO III, 30, 31 E 39, INCISO VIII, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) C/C ARTS. 2º E 9º, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/2006 C/C ART. 5º, INCISO I, E 7º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 16.074/2016. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA SE REDUZIR O VALOR DA MULTA, DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E PELOS PARÂMETROS DESTE COLEGIADO, DE 9.600 (NOVE MIL E SEISCENTAS) UFIRS-CE PARA O MONTANTE DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo no Auto de Infração nº 3222/2024, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Sendas Distribuidora S/A, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau apenas para se reduzir a multa aplicada, de de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRS-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora.

SAJ MP nº: 09.2025.00013229-4

- Auto de Infração nº 3649/2025
- Recorrente: SÃO MATHEUS COM. DE GÁS LTDA
- Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedefh do Vale
- Representante jurídico: RENATO FREIRE LIMA - OAB/CE nº 49.050

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. SEGURANÇA NO ABASTECIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. BIS IN IDEM, PRESCRIÇÃO E DUPLA VISITAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. MULTA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 3649/2025 e aplicou multa de 2.700 UFIRCE por irregularidades constatadas em posto revendedor de combustíveis. Fiscalização realizada em 12.12.2024 constatou o abastecimento de motocicleta com o condutor sentado no veículo e a ausência de informação destacada, visível e legível sobre a origem do combustível nas bombas medidoras. A decisão recorrida reconheceu infrações às normas de proteção e segurança do consumidor e ao dever de informação. Na dosimetria, considerou a gravidade da infração, a extensão do dano, a condição econômica da empresa, a primariedade, as providências corretivas e as consequências para a saúde e a segurança do consumidor. A multa definitiva foi fixada em 2.700 UFIRCE. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há cinco questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a existência de procedimento administrativo anterior e arquivado configura bis in idem; (ii) saber se ocorreu prescrição da pretensão sancionatória; (iii) saber se a condição de empresa de pequeno porte exigia fiscalização orientadora mediante dupla visita; no mérito: (iv) saber se o abastecimento de motocicleta com o condutor sentado no veículo e a ausência de informação sobre a origem do combustível configuram infrações administrativas; e (v) saber se a multa de 2.700 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria e proporcionalidade. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Das preliminares: O bis in idem exige identidade entre os fatos concretos submetidos à persecução administrativa. O procedimento anterior examinou ocorrências distintas. A fiscalização de 12.12.2024 constatou novas irregularidades. O arquivamento anterior não impede novas fiscalizações nem afasta o dever permanente de cumprimento das normas de proteção ao consumidor. Preliminar rejeitada. Não ocorreu prescrição. O prazo da pretensão sancionatória deve considerar os fatos objeto da autuação. As irregularidades foram constatadas em 12.12.2024. Não houve demonstração do transcurso do prazo prescricional nem de paralisação do processo por período suficiente para caracterizar prescrição intercorrente. Preliminar rejeitada. O caráter prioritariamente orientador da fiscalização das empresas de pequeno porte não impede a autuação quando a irregularidade envolve atividade de risco. O abastecimento de motocicleta com o condutor sentado no veículo envolve combustível inflamável e risco à saúde e à segurança. A natureza da infração afasta a obrigatoriedade da dupla visita. Preliminar rejeitada. Do mérito: O abastecimento de motocicleta deve ocorrer após o desembarque do condutor e dos passageiros. A constatação fiscal e o registro fotográfico demonstram o descumprimento da norma técnica de segurança. Treinamentos e providências corretivas posteriores não afastam a infração já consumada. O revendedor deve informar em cada bomba medidora, de forma

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



destacada, visível e legível, a origem do combustível comercializado. A deterioração do material informativo constitui circunstância previsível da atividade econômica. A substituição posterior dos adesivos regulariza a situação para o futuro, mas não afasta a infração constatada durante a fiscalização. A multa observou os critérios legais de dosimetria. A pena-base de 4.050 UFIRCE foi reduzida em razão da primariedade e das providências corretivas. A incidência da agravante relacionada às consequências para a saúde e a segurança resultou na multa definitiva de 2.700 UFIRCE. Nova redução pelas mesmas circunstâncias configuraria dupla valoração favorável. A inexistência de dano efetivo não afasta a infração relacionada à segurança do consumidor. A tutela administrativa possui caráter preventivo. Não há direito subjetivo à conversão da multa em advertência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa de 2.700 UFIRCE. Corrigido, de ofício, erro material na identificação do auto de infração, sem efeitos modificativos. Tese de julgamento: “1. A repetição da mesma espécie de irregularidade em fiscalizações realizadas em momentos distintos não configura bis in idem quando inexistente identidade entre os fatos concretos. 2. O arquivamento de procedimento administrativo anterior não impede novas fiscalizações nem afasta o dever permanente do fornecedor de cumprir as normas de proteção, informação e segurança do consumidor. 3. O prazo da pretensão sancionatória deve ser examinado a partir dos fatos que constituem o objeto da autuação. 4. O critério da dupla visita é dispensável quando a fiscalização de empresa de pequeno porte constata infração relacionada a atividade de risco envolvendo combustíveis e a segurança dos consumidores. 5. O abastecimento de motocicleta com o condutor sentado no veículo viola os deveres de segurança do consumidor e a norma técnica aplicável. 6. O revendedor deve manter, de forma permanente, destacada, visível e legível, a identificação da origem do combustível em cada bomba medidora. 7. Providências corretivas posteriores não afastam a infração consumada, embora possam ser consideradas na dosimetria da sanção. 8. É proporcional a multa fixada mediante critérios objetivos de gravidade da infração, extensão do dano, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e circunstâncias atenuantes e agravantes.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, 8º, 9º, 39, VIII, e 57, parágrafo único; LC nº 123/2006, art. 55; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28; Resolução ANP nº 948/2023, arts. 27 e 31; ABNT NBR nº 15594-1/2021, item 4.1.2, “a”; Ato Normativo nº 491/2025. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.740.303/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.08.2018, DJe 13.11.2018.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Auto de Infração nº 3649/2025, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por SÃO MATHEUS COM. DE GÁS LTDA, mas para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada no montante de 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCE, conforme o voto da

Relatora.

SAJ nº 09.2024.00033509-2

Recorrente: DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A

Recorrido: Jayson Pereira Godinh

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Própria empresa

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTITUTIVOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO APÓS DILIGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que reconheceu infração às normas de proteção do consumidor e aplicou multa de 1.000 UFIRCE. O recurso foi apresentado tempestivamente, mas não foi instruído com os atos constitutivos da pessoa jurídica. O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação. A recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos exigidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o recurso administrativo interposto por pessoa jurídica pode ser conhecido quando não foram apresentados os atos constitutivos necessários à comprovação dos poderes de representação, mesmo após a concessão de prazo para regularização. III. RAZÕES DE DECIDIR A representação por advogado não é obrigatória no processo administrativo perante a JURDECON. A pessoa jurídica, contudo, deve comprovar a regularidade de sua representação. Os atos constitutivos permitem verificar quem possui poderes para atuar em seu nome, nos termos do art. 75, VIII, do CPC. A procuração outorgada por pessoa jurídica deve permitir a verificação dos poderes do outorgante. A ausência dos atos constitutivos compromete essa aferição quando os demais documentos não permitem identificar a regularidade da representação. A recorrente foi intimada para sanar o vício e apresentar os atos constitutivos. O prazo transcorreu sem manifestação. A falta de regularização impede o conhecimento do recurso. Os atos constitutivos também comprovam a existência jurídica da pessoa jurídica e permitem verificar os poderes de seus administradores e representantes, nos termos do art. 45 do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo não conhecido. Mantida a decisão administrativa que aplicou multa de 1.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A pessoa jurídica que interpõe recurso administrativo deve comprovar a regularidade de sua representação mediante os documentos necessários à identificação dos poderes de quem atua em seu nome. 2. A ausência dos atos constitutivos impede o conhecimento do recurso quando necessária à verificação dos poderes do representante e o vício não é sanado após a concessão de prazo para regularização.” Dispositivos relevantes citados: CC, art. 45; CPC, arts. 75, VIII, 104 e 105; LC Estadual nº 30/2002, art. 25; Regimento Interno da JURDECON, art. 3º-A, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.230.102/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 21.08.2023, DJe 24.08.2023; STJ, REsp 1.682.665/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

j. 03.11.2020, DJe 17.11.2020; STJ, REsp 1.767.787/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo nº 09.2024.00033509-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso interposto pelo DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no montante de 1.000 (um mil) UFIRCE, para a referida empresa, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00035216-9

Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrido: JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA NETO

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB/MG 108.112

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO EM NOTEBOOK NO PRAZO DE GARANTIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TÉCNICA, NECESSIDADE DE PERÍCIA E NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO. OXIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que reconheceu infração às normas de proteção ao consumidor e aplicou multa de 8.000 UFIRCE à fabricante, em razão da recusa de reparo gratuito de notebook que apresentou vício durante o prazo de garantia. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Há cinco questões em discussão: em preliminar: (i) saber se o DECON possui competência para apreciar a controvérsia sem setor pericial próprio e saber se a realização de perícia técnica é indispensável; (ii) saber se há nulidade da decisão por ausência de fundamentação; no mérito: (iii) saber se a decisão administrativa e a dosimetria da multa estão fundamentadas; (iv) saber se o parecer da assistência técnica comprova culpa exclusiva do consumidor; e (v) saber se a multa aplicada deve ser mantida ou reduzida. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Preliminares: Da alegada incompetência técnica e necessidade de perícia. O DECON possui competência legal para processar reclamações, apurar infrações consumeristas, valorar as provas e aplicar sanções administrativas. A legislação não condiciona o exercício dessa competência à existência de setor pericial próprio. A perícia técnica não constitui requisito obrigatório para o julgamento administrativo. A autoridade pode formar sua convicção com base nos documentos constantes dos autos. A análise da suficiência do parecer produzido pela assistência autorizada configura valoração da prova e não realização de diagnóstico técnico.

Preliminar rejeitada. Da alegada nulidade por ausência de fundamentação. A decisão recorrida apresentou os fatos, as

normas violadas e os fundamentos para o reconhecimento da infração. Também indicou os critérios utilizados na dosimetria da multa. Não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada. Mérito: Responsabilidade pelo vício do produto. O notebook apresentou problema durante o prazo de garantia. A assistência autorizada constatou oxidação e recusou o reparo gratuito sob o fundamento de contato do equipamento com líquido ou umidade. Insuficiência do parecer técnico. A constatação de oxidação não comprova, por si só, culpa exclusiva do consumidor. O parecer não identificou a origem da umidade, o momento da exposição ou uma conduta específica do consumidor. Também não demonstrou nexo causal exclusivo entre o uso do equipamento e os defeitos constatados. A cláusula de exclusão da garantia para danos decorrentes de líquidos ou umidade não dispensa a demonstração de que uma dessas circunstâncias ocorreu no caso concreto e constituiu a causa exclusiva do vício. Dosimetria da multa. A sanção observou os critérios de gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica da fornecedora, extensão do dano e circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há fundamento para afastar ou reduzir a penalidade. **IV- DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo conhecido e desprovido. Multa de 8.000 UFIRCE mantida. Tese de julgamento: “1. A competência do órgão administrativo de defesa do consumidor para valorar as provas não depende da existência de setor pericial próprio. 2. A perícia técnica não é obrigatória quando os elementos constantes do processo administrativo permitem o julgamento da controvérsia. 3. A constatação de oxidação pela assistência técnica autorizada não afasta a responsabilidade por vício do produto quando não demonstrados a origem da umidade e o nexo causal exclusivo com conduta do consumidor. 4. A exclusão da garantia exige prova concreta de que a circunstância imputada ao consumidor constituiu a causa exclusiva do vício.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 1º, 6º, III e VI, 18, 26, § 3º, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 5º, 24, 25 e 26; LC Estadual nº 30/2002, art. 4º. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso no Processo Administrativo nº 09.2024.00035216-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e negar-lhe provimento, mantendo a decisão administrativa de primeiro grau que aplicou à recorrente multa no montante de 8.000 (oito mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00027888-4

Recorrente: Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Recorrida: MARIA EMANUELE AQUINO ALVES

Relator(a): Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Vitor Moraes de Andrade - OAB/SP 182.604

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



PARCELAMENTO DE MATRÍCULA TARDIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. DOSIMETRIA DA MULTA. VANTAGEM AUFERIDA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que classificou reclamação como fundamentada não atendida e aplicou multa de 6.000 unidades fiscais por falha no dever de informação e cobrança relacionada ao Parcelamento de Matrícula Tardia. A instituição sustenta a regularidade da contratação e da cobrança. Requer a anulação da multa ou, subsidiariamente, sua redução. Consumidora contratou curso de graduação com bolsa de estudos de 50% e posteriormente solicitou o cancelamento da matrícula. A instituição exigiu saldo decorrente do parcelamento. O aceite digital foi registrado após o início do vínculo acadêmico. Os documentos apresentados não demonstram a disponibilização prévia e integral das condições econômicas da contratação. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Há quatro questões em discussão: (i) saber se a instituição comprovou a prestação prévia e adequada de informações sobre as consequências econômicas do parcelamento; (ii) saber se a repetição em dobro é aplicável sem prova de pagamento indevido; (iii) saber se houve vantagem econômica auferida para fins de dosimetria da multa; e (iv) saber se devem ser modificadas as circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas na sanção. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O fornecedor deve prestar informação clara e adequada sobre o preço e as condições do serviço. Registros internos e trechos contratuais não comprovam que a consumidora recebeu, antes da contratação, informação sobre a perda do desconto, a diluição das mensalidades iniciais e o vencimento antecipado do saldo em caso de cancelamento. A autonomia universitária não afasta a incidência das normas de proteção do consumidor. A instituição pode estabelecer modalidades de parcelamento, desde que observe os deveres de informação e transparência. A ausência de negativação ou de prejuízo acadêmico não descaracteriza a infração administrativa. O descumprimento do dever de informação ocorre com a omissão de dado relevante para a decisão de contratar. A repetição em dobro pressupõe pagamento de quantia indevida. A existência de cobrança ou de dívida controvertida, sem comprovação de pagamento, não autoriza sua incidência. Subsiste, contudo, a infração ao dever de informação. A mera cobrança não demonstra vantagem econômica efetivamente auferida. Ausente prova de pagamento ou de ingresso de benefício econômico no patrimônio da instituição, deve ser excluído o fator utilizado na dosimetria a esse título. Não incidem as atenuantes relativas à participação não fundamental, à primariedade e à reparação imediata. Mantém-se a atenuante reconhecida na origem em razão da adesão à plataforma consumidor.gov.br. Mantém-se a agravante decorrente da ausência de providência para mitigar as consequências do ato lesivo.

Após tomar conhecimento da controvérsia, a instituição manteve a exigência do débito e não adotou medida efetiva para solucionar a falha de informação. A exclusão do fator relativo à vantagem auferida reduz a pena-base para 3.600 unidades fiscais. Aplicadas a redução de um terço decorrente da

atenuante e a posterior majoração de dois terços pela agravante, a multa definitiva corresponde a 4.000 unidades fiscais. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido para afastar a repetição em dobro, excluir o fator relativo à vantagem auferida e reduzir a multa de 6.000 para 4.000 unidades fiscais. Mantidos os demais termos da decisão recorrida. Tese de julgamento: “1. A ausência de informação prévia, clara e adequada sobre as consequências econômicas do parcelamento de serviços educacionais configura infração ao dever de informação. 2. A repetição em dobro pressupõe pagamento de quantia indevida, não bastando a existência de cobrança ou de dívida controvertida. 3. A mera cobrança não caracteriza vantagem econômica auferida para fins de dosimetria da multa quando não comprovado benefício econômico efetivo. 4. O conhecimento da controvérsia sem a adoção de providência efetiva para mitigar seus efeitos autoriza a incidência de circunstância agravante.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único, 46, 54, § 4º, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, I, II e III, e 26, IV.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00027888-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por PITÁGORAS – SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. e dar-lhe parcial provimento, para afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e o fator de vantagem auferida, mantendo a infração ao art. 6º, III, do CDC e reduzindo a multa de 6.000 (seis mil) para 4.000 (quatro mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: Processo administrativo: 09.2024.00025293-9
Recorrente: A C N de Moura Ltda. (Fox Net Telecom)
Recorrido: Edilberto Araújo de Albuquerque
Relatora: Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Breno Jessen Bezerra - OAB/CE 22.107
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE INTERNET. BLOQUEIO DE ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DETERMINAÇÃO REGULATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA CONTRATUAL INEXIGÍVEL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA. DESPROVIMENTO. **I. CASO EM EXAME** Recurso administrativo contra decisão que reconheceu falha na prestação de serviço de internet e aplicou multa de 1.000 UFIRCE. A fornecedora atribuiu o bloqueio de plataforma digital à agência reguladora e sustentou a regularidade da cobrança de multa por rescisão antecipada. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) saber se o bloqueio decorreu de determinação da agência reguladora; (ii) saber se era exigível a multa por rescisão antecipada; e (iii) saber se a sanção administrativa deveria ser reduzida ou substituída. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A fornecedora não comprovou a existência de determinação

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

regulatória nem apresentou elemento técnico que demonstrasse causa externa para o bloqueio. Não se configurou excludente da responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, do CDC. A falha na prestação do serviço autorizou a rescisão sem multa de permanência. A cobrança do débito e a posterior inscrição restritiva reforçaram a infração consumerista. A regularização posterior já foi considerada como atenuante. A multa definitiva de 1.000 UFIRCE observa os critérios legais e não comporta nova redução ou substituição. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Multa mantida no patamar de 1.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A prestadora de serviço de internet responde pela restrição de acesso quando não comprova que o bloqueio decorreu de determinação da autoridade reguladora. 2. A falha da prestadora que motiva a rescisão contratual afasta a cobrança de multa de permanência. 3. A reparação posterior já considerada como atenuante não autoriza nova redução da sanção pelo mesmo fundamento.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, § 3º, 20, § 2º, 56, I, e 57; LC Estadual nº 30/2002, art. 25; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26; Resolução Anatel nº 632/2014, art. 58, § 2º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na conformidade do voto da Relatoria, em conhecer do recurso administrativo interposto por A C N de Moura Ltda. e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e a multa definitiva de 1.000 (mil) UFIRCE, com correção, de ofício, da referência regulamentar para o artigo 58, § 2º, da Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações, vigente à época dos fatos, sem efeitos modificativos.

SAJ MP nº: 09.2023.00034117-9

Auto de Infração nº: 3003/2023

Recorrente: OTOLAB MEDICINA DIAGNOSTICADA LTDA
Interessado: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães

Rep(s) Jurídico(s): Raul Amaral Júnior OAB/CE 13.371-A
EMENTA – AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREMEC, DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR E DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO DAS INCONFORMIDADES ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ELIMINA A INFRAÇÃO, MAS REPERCUTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. SÚMULA 16 DA JURDECON. MULTA FIXADA NO VALOR DE 3.600 (TRÊS MIL E SEISCENTOS) UFIRCE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA SANÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA PARA O QUANTUM DE 1.800 (MIL E OITOCENTOS) UFIRCE. ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2023.00034117-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, reduzindo, em 50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada em 3.600 (três mil e seiscentos) UFIRCE, passando a corresponder ao quantum de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00010934-5

Pedido de Reconsideração

Recorrente: Banco CSF S/A (Carrefour Soluções Financeiras)

Recorrido: Antônio Lailton de Oliveira

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº 23.255

DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FEITO PELO BANCO CSF S/A. ACOHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA VIA E-MAIL INSTITUCIONAL DO DECON NA DATA DE 15/04/2025, DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ESTABELECIDO POR ESSA RELATORIA NO DESPACHO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. ANÁLISE DO RECURSO ORIGINÁRIO. MÉRITO. CONSUMIDOR QUE INFORMOU QUE, MESMO APÓS O PAGAMENTO DAS FATURAS EM ATRASO, FORAM LANÇADAS COBRANÇAS DE TARIFAS QUE NÃO LHE TINHAM SIDO INFORMADAS PREVIAMENTE. REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. DOCUMENTAÇÃO E AFIRMAÇÕES JUNTADAS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE E PELA FORNECEDORA QUE DEMONSTRAM A ACEITAÇÃO AOS TERMOS FIRMADOS COM A EMPRESA PROMOVIDA, EM ESPECIAL PELO FATO INCONTROVERSO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA, O QUE É APTO A GERAR AS COBRANÇAS DO SALDO DEVEDOR, AS QUAIS DIZEM RESPEITO AO PERÍODO ANTERIOR AO PAGAMENTO EFETUADO. ARGUMENTOS RECURSAIS APTOS A DESCONSTITUIR A SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA FORNECEDORA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 9.600 (NOVE MIL E SEISCENTAS) UFIRS-CE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOHIDO E RECURSO ORIGINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00010934-5, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de reconsideração proposto por Banco CSF S/A (Carrefour Soluções Financeiras) e, quanto ao recurso originário, conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para desconstituir a multa aplicada no importe de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2023.00042422-2

Recorrente: Pravalier S/A

Recorrida: Clarissa Barroso Castro

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Eduardo de Carvalho Soares da Costa, OAB/SP nº 182.165

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS RELATIVOS A SEMESTRE JÁ DEVIDAMENTE CANCELADO, INCLUSIVE CONFORME RATIFICADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E NULAS DE PLENO DIREITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. TESE RECURSAL QUE NÃO É APTA A DESCONSTITUIR A SANÇÃO APLICADA. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS III E VI, 20 E 42, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 6.400 (SEIS MIL E QUATROCENTAS) UFIRs-CE, QUE SE ENCONTRA EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2023.00042422-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Pravalier S/A, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 6.400 (seis mil e quatrocentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2024.00032709-2

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Recorrido: Raimundo Bento Filho

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis, OAB/RS nº 57.596

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS POR CONSUMIDOR. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479 DO STJ E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EMPRESA QUE DEIXOU DE PROCEDER AO CANCELAMENTO DAS COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO RECLAMANTE. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS IV E VI, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 7.200 (SETE MIL E DUZENTAS) UFIRs-CE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA REINCIDÊNCIA DA EMPRESA EM PROCESSOS SEMELHANTES, ALÉM DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU TER SE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA, NOS TERMOS DO ATO NORMATIVO Nº 491/2025. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00032709-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhes multa no importe de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2025.00034488-4

Recorrente: Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA (Amazon)

Recorrido: José Iranildo de Oliveira

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): Diego Dantas de Moraes Furtado, OAB/PE nº 33.668

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE AR CONDICIONADO POR MEIO DE SITE ELETRÔNICO POR MAIS DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO E COBRANÇA DE TERCEIROS SE IDENTIFICANDO COMO VENDEDOR DA EMPRESA, INDUZINDO O CONSUMIDOR A FAZER NOVOS DEPÓSITOS PARA GARANTIR A ENTREGA DO PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ALEGATIVA DE QUE O RECLAMANTE REALIZOU A COMPRA DO APARELHO NA MODALIDADE “MARKET PLACE”, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FORNECEDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MÉRITO. QUEBRA CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO PRODUTO, TENDO O CONSUMIDOR TENTADO POR DIVERSOS MEIOS E CANAIS A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, PORÉM SEM

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



ÊXITO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS PREJUÍZOS. ALÉM DISSO, HOUE A COBRANÇA SUPERVENIENTE DE OUTROS VALORES, TOTALIZANDO MAIS DE R\$ 1.300,00 (MIL E TREZENTOS REAIS), QUE NÃO FORAM REEMBOLSADOS PELA FORNECEDORA. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. RATIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 1.600 (MIL E SEISCENTAS) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS GRAVIDADES DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA E PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo nº SAJ 09.2025.00034488-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA (Amazon), mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau que lhe aplicou multa no montante de 1.600 (mil e seiscentas) UFIRS-CE, conforme voto da Relatora.

Processo Administrativo SAJ nº: 09.2021.00024080-9

Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE)

Recorrida: Karoline Alencar Costa Rabelo

Relatora: Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira

Rep(s) Jurídico(s): João Paulo Gomes Dias, OAB/CE nº 20.746

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO PROLONGADA DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA APURAR O FATO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DE AGÊNCIA REGULADORA QUE NÃO EXCLUI A ATRIBUIÇÃO DO DECON PARA APURAR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. MÉRITO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA FORNECEDORA. ARGUMENTOS GENÉRICOS E INSUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS, ALÉM DE NÃO JUSTIFICAR SATISFATORIAMENTE A INTERRUPTÃO CONTÍNUA E PROLONGADA DO SERVIÇO, POR MAIS DE 2 (DOIS MESES), CAUSANDO DIVERSOS PREJUÍZOS À CONSUMIDORA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO, EFICIENTE, SEGURO E CONTÍNUO. RATIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS II, III, IV, VI e X, 20 E 22, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 3.600 (TRÊS MIL E SEISCENTAS) UFIRS-CE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, BEM COMO

PELA GRAVIDADE DO CASO CONCRETO E PELO FATO DA EMPRESA SER REINCIDENTE NESSE TIPO DE PRÁTICA ABUSIVA E QUE CAUSA PREJUÍZO A VÁRIOS CONSUMIDORES, PRINCIPALMENTE AOS MAIS CARENTES E HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. ACÓRDÃO ____ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2021.00024080-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau que lhe aplicou multa no importe de 3.600 (três mil e seiscentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº 09.2024.00031068-0

Recorrente: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (AMAZON)

Recorrida: VIVIANE SANTOS FREITAS

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: Diogo Dantas de Moraes Furtado - OAB/ PE 33.668

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO ELETRÔNICO. MARKETPLACE. PRODUTO NÃO RECEBIDO. COMPROVANTE DE ENTREGA IMPUGNADO. RECEBIMENTO ATRIBUÍDO A TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA ENTREGA OU DO REEMBOLSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DOSIMETRIA MOTIVADA. ATENUANTE JÁ RECONHECIDA. AGRAVANTES COMPROVADAS. ERRO MATERIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. contra decisão que classificou como fundamentada não atendida a reclamação apresentada por consumidora que afirmou não ter recebido produto adquirido na plataforma e aplicou multa de 6.000 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a Amazon, na condição de administradora de marketplace, integra a cadeia de fornecimento; (ii) se a tela interna apresentada comprova a entrega regular; e (iii) se a multa observou os critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A plataforma que estrutura o ambiente de contratação, intermedeia a operação e auferir benefício econômico integra a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente pela falha relacionada à compra realizada em seu ambiente digital. 4. A anotação unilateral de entrega, desacompanhada da identificação da pessoa que recebeu a mercadoria e expressamente impugnada pela destinatária, não demonstra o cumprimento da obrigação. Compete aos fornecedores, que detêm aptidão para a prova, apresentar elementos verificáveis da entrega. 5. Não há prova

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



do reembolso. A própria tela juntada ao recurso registra a informação 'Reembolso recusado', em contradição com a alegação recursal de restituição do valor. 6. A multa foi calculada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da fornecedora, a extensão do dano e as circunstâncias do caso. A adesão ao Consumidor.gov.br já foi reconhecida como atenuante, e as agravantes foram motivadas pela reincidência e pela ausência de providências para mitigar o dano. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Multa mantida no patamar de 6.000 UFIRCE. Tese de julgamento: A plataforma de marketplace que participa da contratação e auferir proveito econômico integra a cadeia de fornecimento e responde pela ausência de prova idônea da entrega do produto. O registro unilateral de entrega a terceiro não identificado, impugnado pela destinatária, não afasta a falha do serviço nem a sanção administrativa. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, IV e VI, 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, 39, V, 51, IV, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da ata de julgamento, em conhecer do recurso administrativo interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e a multa de 6.000 (seis mil) UFIRCE, com a correção, de ofício, do erro material relativo ao reembolso, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº 09.2022.00028298-0

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA

Recorrido: PAULO ROBERTO FERREIRA DIAS

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

Representante jurídico: Própria empresa

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADES SEM CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ESTABELECIMENTO DA FORNECEDORA E EFETIVAMENTE RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto por instituição de ensino contra decisão que classificou a reclamação como fundamentada não atendida e aplicou multa de 1.200 UFIRCE, em razão de cobranças realizadas sem nova contratação e da inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em saber: em preliminar: (i) se o procedimento é nulo por ausência de notificação válida para apresentação de defesa e comparecimento à audiência; no mérito: (ii) se a ausência atual de valores em aberto afasta as infrações consumeristas; e (iii) se a multa comporta redução. III. RAZÕES DE DECIDIR Da preliminar O rastreamento postal e

entregue em 2 de setembro de 2022 no estabelecimento da fornecedora vinculado ao CNPJ indicado no processo, antes da audiência realizada em 19 de setembro de 2022. A entrega no endereço empresarial é válida, inexistindo prova de que a recebedora fosse pessoa estranha à estrutura da empresa. A matriz e a filial identificadas no processo possuem a mesma raiz cadastral e integram a mesma pessoa jurídica, não se invalidando a comunicação porque dirigida ao estabelecimento diretamente relacionado à reclamação. Preliminar rejeitada Do mérito A recorrente não apresentou contrato de nova matrícula, autorização do consumidor, prova da regularidade das cobranças ou demonstração do cancelamento tempestivo dos débitos e da negativação. A mera afirmação de inexistência atual de valores em aberto não afasta a cobrança não autorizada nem a infração administrativa já consumada. A sanção observou a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a extensão do dano e a condição econômica da fornecedora. A pena-base foi reduzida pela primariedade, e a inconsistência textual referente à compensação das circunstâncias não causou prejuízo à recorrente, pois o resultado final lhe foi favorável. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e improvido, mantida a multa de 1.200 UFIRCE. Tese de julgamento: 1. É válida a notificação encaminhada ao endereço de estabelecimento da pessoa jurídica e efetivamente recebida, ausente prova de que o recebedor seja estranho à empresa. 2. A inexistência atual de débito não afasta a infração decorrente de cobrança sem contratação e de inscrição indevida em cadastro restritivo. 3. Mantém-se a multa quando observados os critérios legais de dosimetria e inexistente demonstração concreta de desproporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, IV e VI, 14, 39, III, V e VI, 56, I, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (JURDECON), por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e mantendo integralmente a decisão recorrida. Ficam, assim, preservados o reconhecimento das infrações apuradas, a classificação da reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e a penalidade de multa fixada em 1.200 (mil e duzentas) UFIRCE, tudo nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº 09.2026.00001724-5

Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

Recorrido: ROBERIO FREIRE DA SILVA

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

Representante jurídico: Eduardo Coelho Cavalcante-OAB/PE nº 23.546

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS EFEITOS FINANCEIROS.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRÁTICA ABUSIVA. VANTAGEM AUFERIDA CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA MITIGAR O ATO LESIVO. DOSIMETRIA REGULAR. MULTA DE 9.000 UFIRCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso administrativo interposto contra decisão que julgou fundamentada e não atendida reclamação decorrente da negativa de restituição de mensalidade paga antes do pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial, reconheceu infrações aos arts. 6º, III, IV e VI, 14 e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e aplicou multa de 9.000 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a manutenção da cobrança após o pedido de cancelamento configurou falha na prestação do serviço e violação do dever de informação; (ii) se a existência de novo contrato em nome de pessoa diversa afasta a responsabilidade da operadora; (iii) se estão configuradas a vantagem auferida e as agravantes reconhecidas; e (iv) se a multa observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A natureza coletiva empresarial do contrato não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nem reduz o dever de prestar informações claras, adequadas e prévias sobre as condições de cancelamento e suas consequências financeiras. 4. A cláusula referente à janela de movimentação cadastral e a alegada disponibilidade da cobertura não demonstram, isoladamente, que o consumidor foi previamente informado sobre a impossibilidade de restituição da mensalidade e sobre eventual aviso prévio ou penalidade. 5. A titularidade diversa do novo contrato não desconstitui a infração relacionada ao vínculo anterior, cujo núcleo reside na deficiência informacional e na ausência de solução efetiva para a reclamação. 6. A vantagem auferida decorre da manutenção, em favor da fornecedora, do valor de R\$ 811,32 questionado pelo consumidor, sem restituição ou solução administrativa, legitimando a aplicação do fator de multiplicação 1,5. 7. A reincidência prescinde de identidade específica entre as condutas, pois o art. 27 do Decreto nº 2.181/1997 considera reincidente a repetição de prática infrativa de qualquer natureza às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível. 8. Subsiste a agravante do art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997, uma vez que a fornecedora, mesmo ciente da controvérsia, não adotou providência efetiva para evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo. 9. A multa de 9.000 UFIRCE resulta da aplicação dos critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/1997 e no Ato Normativo nº 491/2025, mostrando-se adequada à gravidade da infração, à vantagem auferida, ao porte econômico da fornecedora, à extensão do dano e às agravantes configuradas. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e improvido. Multa mantida no patamar de 9.000 (nove mil) UFIRCE. Tese de julgamento: “A natureza coletiva empresarial do plano de saúde não afasta o dever de informação adequada sobre as consequências financeiras do cancelamento. A retenção do valor questionado, sem restituição

administrativa, caracteriza vantagem auferida para fins de dosimetria, sendo legítima a manutenção da multa calculada segundo os critérios normativos.” Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, IV e VI, 14, 39, V, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28; Lei Complementar Estadual nº 30/2002, art. 25; Ato Normativo nº 491/2025.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso administrativo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida e a multa de 9.000 (nove mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2020.00011968-2

Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE

Recorrido: Fabrício dos Santos Vitoriano

Relatora: Valeska Nedeuf do Vale

Representante jurídico: JOSÉ ALEXANDRE XIMENES ARAGÃO – OAB/CE: 14.456

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA SUPERIOR AO HISTÓRICO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CÁLCULO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que reconheceu infrações ao CDC decorrentes de cobrança de consumo de água em valor superior ao histórico, classificou a reclamação como fundamentada não atendida e aplicou multa de 3.600 UFIRCE. A concessionária sustenta a regularidade do faturamento, a incompetência do órgão de defesa do consumidor e a desproporcionalidade da sanção. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: em preliminar: (i) saber se o órgão de defesa do consumidor possui competência para sancionar concessionária submetida à agência reguladora; (ii) saber se houve a ocorrência de bis in idem; no mérito: (iii) saber se a cobrança extraordinária foi adequadamente comprovada; e (iv) saber se a regularização posterior deve repercutir na dosimetria da multa. III. RAZÕES DE DECIDIR Das preliminares: A atuação da agência reguladora não exclui a competência do órgão de defesa do consumidor para fiscalizar e sancionar infrações ao CDC. Preliminar rejeitada. Também não merece acolhimento a alegação de bis in idem. Para que se configure a dupla punição, é necessária a demonstração de que a Recorrente tenha sido efetivamente sancionada mais de uma vez pelos mesmos fatos e sob o mesmo fundamento, circunstância que não se verifica no caso concreto. Com efeito, a Recorrente não indicou a existência de processo administrativo instaurado perante a ARCE que tenha resultado em decisão sancionatória definitiva ou na aplicação de penalidade pelos mesmos fatos objeto do presente procedimento. A mera possibilidade de fiscalização ou

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

de atuação sancionatória por outro órgão regulador não caracteriza, por si só, duplicidade de punição, tampouco impede o exercício da competência atribuída ao DECON para apuração de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor. Rejeito a preliminar de bis in idem. Mérito: A cobrança extraordinária não foi acompanhada dos registros de leitura, períodos faturados, volumes estimados, abatimentos e memória de cálculo necessários para demonstrar sua regularidade. A concessionária não comprovou os requisitos para aplicação do art. 90 da Resolução ARCE nº 130/2010. A regularização posterior não afasta a infração já consumada. O cancelamento e o refaturamento das cobranças, contudo, afastam a agravante fundada na ausência de providências para mitigar as consequências do ato lesivo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a agravante relativa à ausência de providências mitigadoras e reduzir a multa de 3.600 para 2.400 UFIRCE, mantidos os demais termos da decisão. Tese de julgamento: “1. A regulação setorial não afasta a competência sancionatória do órgão de defesa do consumidor por infrações ao CDC. 2. A cobrança extraordinária de consumo deve ser acompanhada dos elementos técnicos necessários à demonstração de sua origem e cálculo. 3. A regularização posterior não elimina a infração já consumada, mas repercute na dosimetria quando demonstrar a adoção de providências para mitigar suas consequências.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, II, III, IV, VI e X, 22, 39, V e X, 55, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26, IV; LC Estadual nº 30/2002; Resolução ARCE nº 130/2010, art. 90, §§ 1º e 6º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo, após certificada sua tempestividade, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com o redimensionamento da multa aplicada à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará para 3.600 (três mil e seiscentas) para 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRCE, nos termos do voto da Relatoria.

SAJ nº: 09.2022.00007613-0

Recorrente: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS LTDA.

Recorrido: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES LIMA

Relatora: Valeska Nedeuf do Vale

Representante jurídico: MARCELO KOWALSKI
TESK.E OAB/SC 16.327 | OAB/SP 478.881

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. RESERVA DE HOSPEDAGEM POR PLATAFORMA DIGITAL. CANCELAMENTO. RETENÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. PRÁTICA ABUSIVA. DOSIMETRIA REGULAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto pela Booking.com Brasil Serviços de Reservas de Hotéis Ltda. contra decisão que

reconheceu como fundamentada e não atendida reclamação decorrente da retenção integral do valor de R\$ 1.500,00, pago por reserva de hospedagem posteriormente cancelada, aplicando à recorrente multa de 2.400 UFIRCE por violação aos arts. 6º, IV e VI, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: em preliminar: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do alegado acesso tardio aos autos; (ii) definir a legitimidade da plataforma intermediadora para responder administrativamente; do mérito: (iii) examinar a responsabilidade da recorrente pela retenção integral do preço e a alegada culpa exclusiva do estabelecimento de hospedagem; e (iv) verificar a regularidade e a proporcionalidade da multa aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminares: A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois não foi comprovada recusa administrativa ao acesso aos autos durante o prazo defensivo nem demonstrado prejuízo processual concreto. A recorrente, após obter acesso ao processo, apresentou recurso amplo, acompanhado de documentos e contendo impugnações processuais e materiais. Preliminar rejeitada. A preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada. A recorrente disponibilizou a oferta e viabilizou a formalização da reserva em seu ambiente digital, participando da cadeia de fornecimento e mantendo pertinência subjetiva com os fatos apurados. A divisão interna de atribuições entre a plataforma e o estabelecimento de hospedagem não pode ser oposta ao consumidor. Preliminar rejeitada. Mérito A Booking.com integra a cadeia de fornecimento do serviço turístico e responde solidariamente pelas falhas relacionadas à contratação realizada por intermédio de sua plataforma, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não ficou demonstrada a culpa exclusiva de terceiro, pois o estabelecimento de hospedagem não constitui agente estranho à relação de consumo, mas fornecedor vinculado à oferta disponibilizada pela plataforma. A retenção integral do valor pago, sem comprovação de gastos irreversíveis, prejuízos extraordinários ou impossibilidade de nova disponibilização da acomodação, impõe vantagem manifestamente excessiva e transfere ao consumidor os riscos ordinários da atividade empresarial. A recorrente não comprovou a realização de reembolso, estorno, concessão de crédito ou outra providência concreta e eficaz destinada a evitar ou mitigar os efeitos do ato lesivo, devendo ser mantidas as infrações aos arts. 6º, IV e VI, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor. A multa foi regularmente calculada. A pena-base de 2.700 UFIRCE foi reduzida para 1.800 UFIRCE em razão da primariedade e, posteriormente, elevada para 2.400 UFIRCE pela incidência da agravante prevista no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997. Não há erro aritmético, duplicidade valorativa ou desproporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESES Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da decisão recorrida e da multa de 2.400 UFIRCE. Teses de julgamento: “1. A declaração de nulidade por cerceamento de defesa exige a demonstração de impedimento efetivo ao exercício da defesa e de prejuízo processual concreto. 2. A plataforma digital que disponibiliza a oferta e viabiliza a formalização de reserva de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



hospedagem integra a cadeia de fornecimento e possui legitimidade para responder administrativamente pelas falhas do serviço. 3. A retenção integral do preço, sem prova de gastos irreversíveis ou de prejuízos extraordinários, configura vantagem manifestamente excessiva. 4. É legítima a incidência da agravante prevista no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997 quando o fornecedor, mesmo ciente do ato lesivo, não adota providências eficazes para evitar ou mitigar suas consequências.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, IV e VI, 7º, parágrafo único, 14, 39, V, 51, IV, e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 18, § 1º, 25, II, 26, IV, 28 e 28-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.580.278/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe de 03/09/2018.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, na conformidade da ata de julgamento e do voto condutor, em conhecer do recurso administrativo interposto por BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS LTDA. e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão administrativa que qualificou a reclamação como fundamentada e aplicou à recorrente multa de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRCE.

SAJ nº: 09.2024.00009478-0

Recorrente: Tecnologia Bancaria S/A (Tecban) - Banco 24 Horas

Recorrido: EXPEDITO ANTONIO DA SILVA

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

Representante jurídico: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - OAB/SP 332.620

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. REJEITADA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E COMPETÊNCIA DO DECON PARA APRECIAR AS RECLAMATÓRIAS QUE LHE SÃO SUBMETIDAS, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MÉRITO. SAQUE DE BENEFÍCIO. CÉDULA DE R\$ 100,00 ENTREGUE DANIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO CONSUMIDOR IDOSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUDITORIA INTERNA QUE ATESTA A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO ELETRÔNICA, MAS NÃO COMPROVA A INTEGRIDADE FÍSICA DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE FILMAGENS QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PELA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI, 14 E 20 DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO MONTANTE DE 7.200 (SETE MIL E DUZENTAS) UFIRCE, QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. I-

CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente reclamação de consumidor e reconheceu infração aos arts. 6º, IV e VI, 14 e 20 do CDC. Aplicação de multa de 7.200 UFIRCE. Consumidor idoso afirmou ter recebido cédula de R\$ 100,00 danificada ao realizar saque de benefício em terminal de autoatendimento. A ocorrência foi registrada em boletim de ocorrência. A fornecedora sustentou a regularidade da transação e a inexistência de falha física ou sistêmica no equipamento. A autoridade administrativa reconheceu falha na prestação do serviço. Fixou a pena-base em 5.400 UFIRCE. Aplicou atenuante pela adesão à plataforma Consumidor.gov.br e agravantes relativas à reincidência, à ausência de providências para mitigar o dano e à prática da infração contra consumidor maior de sessenta anos. A multa definitiva foi fixada em 7.200 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a realização de perícia técnica é indispensável para a apuração da reclamação; no mérito: (ii) saber se os elementos constantes dos autos caracterizam falha na prestação do serviço e responsabilidade administrativa da fornecedora pela entrega de cédula danificada; e (iii) saber se a multa de 7.200 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar A atuação administrativa do órgão de defesa do consumidor não depende da realização de perícia técnica em todas as reclamações. A autoridade administrativa pode formar seu convencimento a partir dos documentos, dos registros da reclamação e dos demais elementos disponíveis. A ausência da cédula física e de laudo pericial não impede, por si só, a apreciação dos fatos. Preliminar rejeitada. Do mérito A relação jurídica submete-se ao CDC. O fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço. A exclusão da responsabilidade exige a demonstração de alguma das hipóteses previstas no art. 14, § 3º, do CDC. A narrativa do consumidor apresenta verossimilhança e encontra apoio no registro da ocorrência. A vulnerabilidade técnica e informacional é acentuada pela condição de pessoa idosa. Os registros técnicos do terminal e os mecanismos de controle da distribuição das cédulas estão sob domínio da fornecedora. Incidência do art. 6º, VIII, do CDC. A auditoria interna que demonstra a regularidade eletrônica e contábil da transação não comprova a integridade física da cédula fornecida. A ausência de registro de falha sistêmica também não demonstra a inexistência do defeito narrado pelo consumidor. A disponibilização de numerário em condições inadequadas para utilização caracteriza vício de qualidade do serviço. A atribuição às instituições financeiras da substituição de cédulas danificadas não exclui a responsabilidade da empresa pela qualidade do serviço de autoatendimento que disponibiliza. A inexistência de câmeras acopladas ao terminal não transfere ao consumidor o ônus de produzir prova fora de sua esfera de disponibilidade. A fornecedora não demonstrou causa suficiente para excluir sua responsabilidade. A multa administrativa observou a gravidade da infração, a condição econômica da fornecedora e as circunstâncias do caso. A pena-base foi fixada em 5.400 UFIRCE. A atenuante decorrente da adesão à plataforma Consumidor.gov.br reduziu a sanção para

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

3.600 UFIRCE. A incidência das agravantes de reincidência, ausência de providências para mitigar as consequências do ato e prática da infração contra consumidor maior de sessenta anos resultou na multa definitiva de 7.200 UFIRCE. A autoridade administrativa explicitou os critérios utilizados na dosimetria. A sanção encontra-se dentro dos limites legais e possui fundamentação individualizada. Ausência de fundamento para redução da multa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Decisão administrativa e multa de 7.200 UFIRCE mantidas. Tese de julgamento: “1. A realização de perícia técnica não constitui requisito indispensável para a apuração administrativa de infração consumerista quando o conjunto probatório disponível permite a formação do convencimento da autoridade competente. 2. A regularidade eletrônica e contábil de saque em terminal de autoatendimento não afasta, por si só, a falha na prestação do serviço decorrente do fornecimento de cédula fisicamente danificada. 3. Diante da verossimilhança da reclamação e da hipossuficiência probatória do consumidor, cabe ao fornecedor demonstrar a adequada prestação do serviço ou a ocorrência de causa excludente de responsabilidade. 4. É válida a multa administrativa fixada com observância dos critérios do art. 57 do CDC e das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto nº 2.181/1997.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 4º, I, 6º, IV, VI e VIII, 14, § 3º, 20 e 57; LC Estadual nº 30/2002, art. 4º, II, VI e XIII; Decreto nº 2.181/1997, arts. 5º, 24, 25, VI, e 26, I, IV e VII.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP n.º. 09.2024.00009478-0, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TECNOLOGIA BANCARIA S/A (TECBAN) - BANCO 24 HORAS, mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00040367-5

Auto de Infração n.º 3573/2024

Recorrente: EMPÓRIO DE FÁTIMA IND. E COM. DE PANIFICAÇÃO

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

Representante jurídico: Sabrina Caminha Mesquita – OAB/CE 16.799

EMENTA – FISCALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AUTUAÇÃO EM RAZÃO DO BALCÃO EXPOSITOR DE SUSHIS APRESENTAR PRODUTOS COM AS SEGUINTE TEMPERATURAS: SUSHI HOT: 32,2 °C A 41,8 °C; SUSHIS REFRIGERADOS: 19,8 °C E 20,9 °C. PRODUTOS DEVEM SER DESCARTADOS; NÃO APRESENTOU PLANILHA COM O CONTROLE DO PH DO ARROZ TEMPERADO; PRODUTOS EXPOSTOS SEM

A INFORMAÇÃO SOBRE A PRESENÇA DE ALERGÊNICOS; PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA SEM A INFORMAÇÃO DE INGREDIENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, 30, 31, 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, C/C ART. 24 DA PORTARIA MUNICIPAL Nº 335/20 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 17.8977/22 C/C ART. 1º DA LEI Nº 10.007/13. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.700 (DUAS MIL E SETECENTAS) UFIRCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que acolheu auto de infração por irregularidades sanitárias e descumprimento do dever de informação ao consumidor. Aplicação de multa de 2.700 UFIRCE. Fiscalização constatou temperaturas inadequadas em sushis expostos à venda, ausência de planilha de controle do pH do arroz temperado, produtos sem informação sobre alergênicos e produtos de fabricação própria sem indicação dos ingredientes. Os balcões expositores foram regularizados durante a diligência. A autoridade administrativa reconheceu infrações aos arts. 6º, III, 30, 31 e 39, VIII, do CDC e às normas sanitárias aplicáveis. Fixou multa definitiva de 2.700 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se os argumentos relativos ao método de fiscalização afastam a irregularidade decorrente das temperaturas constatadas e da ausência da planilha de controle do pH do arroz temperado; (ii) saber se os produtos expostos atendiam ao dever de informação sobre ingredientes e alergênicos; (iii) saber se a regularização das condições do estabelecimento após a constatação fiscal afasta as infrações; e (iv) saber se a multa de 2.700 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR As temperaturas constatadas no momento da fiscalização estavam em desacordo com os parâmetros sanitários aplicáveis. A regularização dos balcões expositores durante a diligência não descaracteriza a infração já consumada. A irregularidade relativa ao controle do pH decorreu da ausência de apresentação da respectiva planilha no momento da fiscalização. A alegação de existência de controles internos não afasta a constatação realizada pelos agentes fiscalizadores. A existência de Manual de Boas Práticas, procedimentos operacionais e profissionais habilitados não comprova, por si só, a observância das normas no momento da inspeção. A fiscalização constatou produtos expostos sem informação sobre alergênicos e produtos de fabricação própria sem indicação dos ingredientes. Fotografias apresentadas posteriormente não demonstram que as informações estavam disponíveis ao consumidor no momento da diligência. O dever de informação exige que as características relevantes dos produtos sejam apresentadas de forma adequada, clara, precisa e ostensiva no momento da oferta. A existência de informações internas, genéricas ou relativas apenas a determinados produtos não afasta a infração constatada. A caracterização da infração administrativa não depende da demonstração de dano concreto ao consumidor. A posterior regularização das irregularidades não elimina a infração já consumada. As providências adotadas podem ser consideradas na dosimetria da sanção. A pena-base foi

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



calculada em 5.400 UFIRCE. O valor inicial de 1.800 UFIRCE foi multiplicado pelo fator 2, relativo ao porte econômico da empresa, pelo fator 1, relativo à vantagem auferida, e pelo fator 1,5, relativo à extensão do dano. A primariedade da infratora e a adoção de providências para minimizar ou reparar os efeitos das irregularidades foram reconhecidas como circunstâncias atenuantes. A redução pela metade resultou na multa de 2.700 UFIRCE. Ausentes circunstâncias agravantes. A dosimetria observou os critérios aplicáveis à definição da pena-base e às circunstâncias atenuantes. A multa definitiva de 2.700 UFIRCE não comporta redução. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Multa de 2.700 UFIRCE mantida. Tese de julgamento: “1. A regularização de irregularidade sanitária após sua constatação pela fiscalização não descaracteriza a infração administrativa já consumada, sem prejuízo de sua consideração como circunstância atenuante na dosimetria da sanção. 2. A existência de procedimentos e controles internos não afasta infração constatada durante a fiscalização quando não demonstrada sua efetiva observância no momento da inspeção. 3. O dever de informação exige que os dados sobre ingredientes e alergênicos estejam disponíveis ao consumidor de forma clara, adequada e acessível no momento da oferta do produto. 4. A caracterização da infração administrativa às normas de proteção do consumidor e sanitárias não exige a demonstração de dano concreto. 5. Mantém-se a multa administrativa quando sua dosimetria observa a gravidade da infração, a condição econômica do fornecedor, a extensão do dano e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 31, 39, VIII, e 57; LC Estadual nº 30/2002; Lei Estadual nº 17.8977/2022, art. 2º; Lei nº 10.007/2013, art. 1º; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, II e III, 26 e 28; Portaria Municipal nº 335/2020, art. 24; Ato Normativo nº 491/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00040367-5, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empório de Fátima Indústria e Comércio de Panificação (Empório de Fátima) para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.700 (duas mil e setecentas) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

Processo Administrativo nº: 09.2024.00011267-2

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrido: Jackson Honorio de Aguiar

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Suellen Poncell – OAB/PE 28.490

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE PARCELA NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ENCARGOS. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO FOI DESTINADO À SUPERDIGITAL. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E VI, C/C ART. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MULTA NO VALOR DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRCE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou fundamentada reclamação de consumidor por ausência de reconhecimento do pagamento de parcela de financiamento e aplicou multa de 6.000 UFIRCE. Consumidor comprovou o pagamento de R\$ 514,81, em 23.02.2023, referente à parcela de dezembro de 2022 de contrato de financiamento de motocicleta. O pagamento não foi reconhecido. A cobrança da parcela permaneceu com incidência de encargos. A instituição financeira atribuiu o processamento do título a outra empresa e sustentou a ocorrência de fraude por terceiro e culpa do consumidor. A autoridade administrativa reconheceu infração aos arts. 6º, III e VI, 14 e 42, parágrafo único, do CDC. A reclamação foi classificada como fundamentada e não atendida. Aplicação de multa de 6.000 UFIRCE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a comprovação do pagamento da parcela, sem o correspondente reconhecimento no contrato de financiamento, caracteriza falha na prestação do serviço; (ii) saber se a participação de terceiro no processamento do pagamento ou a alegação de culpa do consumidor afasta a responsabilidade administrativa da instituição financeira; e (iii) saber se a multa de 6.000 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR O consumidor comprovou o pagamento da parcela. Cabia à instituição financeira demonstrar o destino do numerário e esclarecer a razão pela qual o pagamento não foi reconhecido. A alegação de que o título estaria vinculado a outra empresa não demonstra a inexistência de falha na prestação do serviço.

O fornecedor responde objetivamente pelos defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. A ausência de reconhecimento do pagamento comprovado, com manutenção da cobrança e incidência de encargos, caracteriza falha na prestação do serviço. A instituição financeira não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar culpa exclusiva do consumidor. A vulnerabilidade prevista no art. 4º, I, do CDC impede que se atribua ao consumidor o domínio sobre procedimentos internos de processamento, identificação e repasse de pagamentos. A eventual participação de outra empresa no processamento do pagamento não afasta, por si só, a responsabilidade da instituição financeira perante o consumidor quando o serviço está inserido na mesma cadeia de fornecimento e não há demonstração de causa apta a excluir sua responsabilidade. A pena-base foi fixada em 5.400 UFIRCE. A adesão da instituição financeira à plataforma Consumidor.gov.br foi reconhecida como circunstância atenuante e resultou na redução de um terço, com fixação intermediária da multa em 3.600 UFIRCE. A reincidência e a ausência de providências para mitigar as consequências da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

como circunstâncias agravantes. A incidência cumulativa das agravantes resultou na majoração de dois terços e na fixação definitiva da multa em 6.000 UFIRCE. A dosimetria observou a gravidade da infração, a condição econômica da fornecedora e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis. Ausência de fundamento para redução da sanção. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Multa de 6.000 UFIRCE mantida. Tese de julgamento: “1. A ausência de reconhecimento de pagamento comprovadamente realizado pelo consumidor, com manutenção da cobrança e incidência de encargos, caracteriza falha na prestação do serviço. 2. Cabe ao fornecedor demonstrar o destino do numerário e esclarecer a causa do não reconhecimento do pagamento quando os procedimentos de processamento e repasse estão sob sua esfera de conhecimento e controle. 3. A participação de terceiro integrante da cadeia de fornecimento no processamento do pagamento não afasta, por si só, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor. 4. A alegação de culpa exclusiva do consumidor exige demonstração concreta da causa excludente de responsabilidade. 5. Mantém-se a multa administrativa quando a dosimetria observa os critérios legais e individualiza as circunstâncias atenuantes e agravantes incidentes.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, III e VI, 14, 42, parágrafo único, e 57; LC Estadual nº 30/2002; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, VI, 26, I e IV, e 28.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00011267-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau aplicando a multa de 6.000 (seis mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00027367-8

Recorrente: BANCO AGIBANK S.A.

Recorrido: Carlos Alberto Ferreira de Oliveira

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: CLEYTON DA SILVA BARBOSA - OAB/MS 17.311

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSUMIDOR IDOSO. OFERTA DE PORTABILIDADE E REFINANCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO NOVO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente reclamação de consumidor e aplicou à instituição financeira multa de 9.600 UFIRCE por infrações às normas de proteção e defesa do consumidor. Consumidor de 70 anos recebeu oferta telefônica de portabilidade e refinanciamento de empréstimo, com redução da parcela. Foi formalizado, porém, novo empréstimo pessoal no valor de R\$ 4.270,61. Após a liberação, ocorreram sucessivas transferências

via PIX para conta de terceiro, sem autorização do consumidor. A autoridade administrativa reconheceu infrações ao CDC e aplicou multa. A pena-base de 7.200 UFIRCE foi reduzida para 4.800 UFIRCE pela incidência de atenuante e elevada para 9.600 UFIRCE em razão das agravantes reconhecidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a instituição financeira possui legitimidade para responder pelas infrações relacionadas à contratação e às operações subsequentes; no mérito: (ii) saber se esta comprovada a regularidade da contratação e a ciência do consumidor quanto à contratação de novo empréstimo; (iii) saber se houve falha na prestação do serviço e lesão ao consumidor; (iv) saber se foram corretamente aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da multa; e (v) saber se o porte econômico e a reincidência da instituição financeira foram corretamente considerados na fixação da penalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar: A instituição financeira possui legitimidade para responder pela reclamação. A responsabilidade decorre da própria formação do contrato de empréstimo, que não correspondeu à oferta de portabilidade e refinanciamento apresentada ao consumidor. A responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento não exclui a responsabilidade própria da instituição financeira. Preliminar rejeitada. Mérito: A biometria facial constitui meio de contratação eletrônica em tese idôneo, mas não demonstra, por si só, a ciência do consumidor acerca do conteúdo e da natureza do negócio. A instituição financeira não comprovou a regularidade e a segurança do procedimento biométrico nem demonstrou que o consumidor tinha conhecimento de que celebrava novo empréstimo. A instituição financeira responde objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. A liberação do crédito seguida, em curto intervalo de tempo, de sucessivas transferências para a mesma conta de terceiro, em valor próximo ao total disponibilizado, caracteriza operação atípica sujeita aos mecanismos de prevenção e segurança da atividade bancária. A ocorrência de lesão ao consumidor está demonstrada pela divergência entre a oferta e o contrato efetivamente formalizado, pelas transferências questionadas e pela ausência de prova capaz de afastar a narrativa apresentada na reclamação. A dosimetria da multa observou os critérios normativos aplicáveis. A pena-base foi fixada em 7.200 UFIRCE. A adesão à plataforma Consumidor.gov.br foi reconhecida como circunstância atenuante e reduziu a sanção para 4.800 UFIRCE. A incidência das circunstâncias agravantes elevou a multa para 9.600 UFIRCE. A agravante decorrente da ausência de providências para evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo subsiste porque a instituição financeira não demonstrou medidas destinadas a solucionar a irregularidade ou reverter os efeitos da contratação questionada. O enquadramento da instituição financeira como empresa de grande porte foi fundamentado em informações sobre sua capacidade econômica. A recorrente não apresentou prova capaz de justificar sua reclassificação como empresa de médio porte. A reincidência afasta a atenuante da primariedade. A recorrente não impugnou de modo específico o precedente administrativo utilizado para caracterizar a reincidência nem demonstrou o transcurso do prazo de cinco

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



regulamentação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa de 9.600 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A instituição financeira responde administrativamente quando o contrato de empréstimo formalizado não corresponde à oferta apresentada ao consumidor. 2. A biometria facial não comprova, por si só, a ciência do consumidor acerca da natureza e das condições do negócio contratado. 3. A instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação do serviço relacionada a fraude inserida no âmbito das operações bancárias. 4. A multa administrativa deve ser mantida quando a dosimetria observa a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e as circunstâncias atenuantes e agravantes comprovadas. 5. A reincidência é incompatível com o reconhecimento da atenuante de primariedade.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 344; CDC, arts. 6º, III, VI e VIII, 7º, parágrafo único, 14, 30, 35, 39, III, IV e V e parágrafo único, 42, 56, I, e 57; Lei nº 10.741/2003, art. 20; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, II e VI, 26, I, IV e VII, 27 e 28; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III; Ato Normativo nº 491/2025, art. 4º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso no Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00027367-8, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, conhecer do recurso administrativo interposto por Banco Agibank S.A., mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00009178-2

Recorrentes: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recorrida: Rafael Ferreira Costa

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: MARCELO MIGLIO - OAB/SP 315.372

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. OFERTA DE CRÉDITO COM PRAZO CERTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. GRAVAÇÃO DE PÓS-VENDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente reclamação de consumidor e aplicou à administradora de consórcio multa de 3.600 UFIRCE por infração ao dever de informação. Consumidor aderiu a contrato após oferta de liberação, em 90 dias, de crédito de R\$ 37.000,00 para aquisição de veículo, mediante pagamento inicial de R\$ 3.154,25. O crédito não foi liberado no prazo informado. O consumidor solicitou o cancelamento do contrato e a devolução do valor pago. A autoridade administrativa reconheceu infração aos arts. 6º, III, IV e VI, e 31 do CDC. Aplicou multa de 3.600 UFIRCE. A administradora recorreu sob alegação de nulidade da decisão,

irregularidade na comunicação da audiência, cumprimento do dever de informação e incorreção na dosimetria da multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a ausência de apreciação específica da gravação de pós-venda acarreta nulidade da decisão administrativa; (ii) saber se eventual irregularidade na comunicação da audiência de conciliação causou prejuízo à defesa; no mérito: (iii) saber se a gravação de pós-venda afasta a infração ao dever de informação ocorrida na fase pré-contratual; (iv) saber se a retenção dos valores pagos caracteriza vantagem econômica para fins de dosimetria; e (v) saber se a multa e a circunstância agravante foram corretamente aplicadas. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminares: A nulidade do ato administrativo exige demonstração de prejuízo à defesa. A ausência de exame específico da gravação de pós-venda não altera o resultado do julgamento, pois o conteúdo apresentado pela própria recorrente não afasta o vício ocorrido na fase pré-contratual. Preliminar rejeitada. Eventual irregularidade no envio do link para a audiência de conciliação não causou prejuízo processual. A decisão não aplicou revelia nem presumiu verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor em razão da ausência da recorrente. A agravante aplicada também não decorreu do não comparecimento à audiência. Preliminar rejeitada. Mérito: O dever de informação alcança a fase pré-contratual. A oferta de liberação de crédito em prazo certo não corresponde às características do sistema de consórcio, no qual a contemplação está sujeita a sorteio ou lance. A informação inadequada no momento da oferta compromete a formação da vontade do consumidor. A gravação realizada após a contratação não sana o vício de informação ocorrido durante a oferta. A confirmação posterior de determinadas condições contratuais não modifica o fato de que a decisão de contratar foi formada com base em informação incompatível com o funcionamento do consórcio. A permanência dos valores pagos em poder da fornecedora após o pedido de cancelamento e reembolso caracteriza vantagem econômica considerada na dosimetria. Mantém-se o fator multiplicador 1,5 previsto na metodologia aplicada. A dosimetria observou a gravidade da infração, a condição econômica da fornecedora, a vantagem econômica e a extensão do dano. A pena-base resultou em 5.400 UFIRCE. O reconhecimento da primariedade e da adesão à plataforma Consumidor.gov.br reduziu a sanção para 2.700 UFIRCE. Incide a agravante decorrente da ausência de providências destinadas a evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo. O acréscimo de um terço elevou a sanção para 3.600 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa de 3.600 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A nulidade do ato administrativo exige demonstração de prejuízo à defesa. 2. A informação prestada após a contratação não sana vício do dever de informação ocorrido na fase pré-contratual. 3. A oferta de crédito com prazo certo de liberação é incompatível com a natureza do consórcio quando a contemplação depende de sorteio ou lance. 4. A retenção dos valores pagos pode caracterizar vantagem econômica para fins de dosimetria da sanção administrativa. 5. Mantém-se a multa quando sua dosimetria observa a gravidade da infração, a condição econômica do fornecedor, a vantagem

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



auferida, a extensão do dano e as circunstâncias atenuantes e agravantes.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, IV e VI, 31, 37, § 1º, 39, IV, 56, I, e 57; Lei nº 11.795/2008; LC Estadual nº 30/2002, art. 30; Decreto nº 2.181/1997, arts. 14, 24, 25, II e VI, 26, IV, 27 e 28; Ato Normativo nº 491/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Administrativos MP nº 09.2024.00009178-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 3.600 (três mil e seiscentas) UFIRCE a cada uma das recorrentes, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00020074-0

Recorrente PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. em recuperação judicial

Reclamante FERNANDA MACIEL DE ALMEIDA

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Marcelo Azevedo Kairalla - OAB/SP nº 143.415

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOOS. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. REACOMODAÇÃO NO DIA SEGUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MATERIAL. ARTS. 6º, VI, E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 26 E 27 DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. RISCO DA ATIVIDADE. REACOMODAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E TRASLADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 26, IV, DO DECRETO Nº 2.181/1997. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATO. ART. 28-A DO DECRETO Nº 2.181/1997. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA MANTIDA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À ADESAO AO CONSUMIDOR.GOV.BR, PREVISTA NO ART. 25, VI, DO DECRETO Nº 2.181/1997. MULTA REDUZIDA DE 6.000 PARA 4.800 UFIRCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto pela transportadora aérea contra decisão que classificou a reclamação como fundamentada não atendida e aplicou multa individual de 6.000 UFIRCE, em razão do cancelamento dos voos de ida e retorno e da falta de comprovação de assistência material à consumidora. A recorrente sustenta que os cancelamentos decorreram de manutenção não programada, que informou os passageiros, realizou a reacomodação em voo do dia seguinte e prestou a assistência devida. Requer o afastamento da sanção ou, subsidiariamente, a redução da multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO As questões consistem em definir: a) se a manutenção não programada afasta a infração; b) se a

reacomodação comprova o cumprimento da assistência material; c) se a transportadora pode transferir a responsabilidade à intermediadora; e d) se a multa respeitou os critérios legais de individualização. III. RAZÕES DE DECIDIR A manutenção não programada pode justificar a interrupção do voo por segurança, mas integra o risco da atividade e não elimina o dever autônomo de assistência material durante o período de espera. A reacomodação para o dia seguinte satisfaz uma das alternativas decorrentes do cancelamento, mas não substitui comunicação, alimentação, hospedagem e traslado, devidos conforme o tempo de espera. A recorrente não apresentou comprovantes individualizados desses serviços. A transportadora responde pela operação do voo e pela assistência aos passageiros. A alegação de que a passagem foi comercializada por terceira empresa não exclui sua responsabilidade administrativa. A decisão de piso empregou a falta de solução do problema tanto para caracterizar a infração quanto para agravar a pena com base no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997. A repetição valorativa contraria o art. 28-A do mesmo Decreto. A reincidência permanece, conforme os antecedentes expressamente indicados na decisão recorrida. Com o afastamento de uma das duas agravantes, a pena de 3.600 UFIRCE, obtida após a atenuante do art. 25, VI, recebe acréscimo de 1/3 pela reincidência, resultando em 4.800 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa de 6.000 para 4.800 UFIRCE, mantidos o reconhecimento da infração e os demais termos da decisão recorrida. Tese de julgamento: A reacomodação do passageiro em voo posterior não substitui a assistência material prevista nos arts. 26 e 27 da Resolução ANAC nº 400/2016; os elementos empregados para caracterizar a infração ou fixar a pena-base não podem ser novamente valorados como agravantes, nos termos do art. 28-A do Decreto nº 2.181/1997. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 20, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28-A; Resolução ANAC nº 400/2016, arts. 20, 21, 26 e 27; Ato Normativo nº 491/2025 do Ministério Público do Estado do Ceará.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, por votação conforme registrada em ata, em conhecer do recurso administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. e dar-lhe parcial provimento, para afastar a agravante prevista no art. 26, IV, do Decreto nº 2.181/1997 e reduzir a multa de 6.000 para 4.800 UFIRCE, nos termos do voto da relatora.

Processo Administrativo nº: 09.2018.00004574-6

Recorrente: Scopa Engenharia Ltda.

Recorrido: Silvani Matos Nogueira

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ - OAB/CE 8.640

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. VAZAMENTOS RECORRENTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEVER DE SOLUÇÃO DO VÍCIO. MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente reclamação de consumidora e aplicou à construtora multa de 10.000 UFIRCE por infração aos arts. 6º, III, IV e VI, e 18, § 1º, do CDC. Consumidora relatou a ocorrência de vazamentos no imóvel adquirido da fornecedora. Os problemas foram objeto de reparos, mas um dos vazamentos retornou de forma intensa, com aparecimento de mofo e danos a bens existentes no apartamento. O procedimento foi inicialmente arquivado em razão da existência de ação judicial. Em revisão de ofício, afastou-se a litispendência e determinou-se o prosseguimento do processo. Após nova apreciação, a reclamação foi julgada procedente e aplicada multa de 10.000 UFIRCE. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Há seis questões em discussão: em preliminar: (i) saber se a existência de ação judicial relacionada aos mesmos fatos impede a apuração administrativa da infração consumerista; (ii) saber se a alegada ausência de notificação de decisão intermediária acarreta nulidade do procedimento; (iii) saber se a realização de perícia técnica é indispensável para a apuração administrativa; no mérito: (iv) saber se o tempo transcorrido desde a entrega do imóvel afasta a responsabilidade da fornecedora por vício posteriormente manifestado e recorrente; (v) saber se o depoimento acerca do uso de água quente em tubulação destinada à água fria demonstra causa exclusiva capaz de afastar a infração; e (vi) saber se a multa de 10.000 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Das preliminares A existência de demanda judicial relacionada aos fatos não impede a atuação administrativa do órgão de defesa do consumidor. A pretensão de reparação de danos discutida judicialmente não se confunde com a apuração administrativa de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor. Preliminar rejeitada. A nulidade processual pressupõe demonstração de prejuízo. A recorrente teve ciência do conteúdo da decisão questionada e exerceu o contraditório e a ampla defesa mediante a interposição de recurso administrativo. A eventual irregularidade na comunicação não justifica a anulação do procedimento. Preliminar rejeitada. A perícia técnica não é indispensável quando os elementos constantes do procedimento são suficientes para a apuração da infração administrativa. A recorrente teve oportunidade de apresentar documentos e outros elementos de prova e não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ausência de prova pericial. Preliminar rejeitada. Do mérito A data de entrega do imóvel, isoladamente, não afasta a infração reconhecida. A controvérsia envolve vício posteriormente manifestado, objeto de reparos e que voltou a ocorrer, bem como a conduta da fornecedora diante da persistência do problema. A vulnerabilidade do consumidor assume relevância diante de questões técnicas relacionadas à origem e à solução de vícios construtivos. Não cabe transferir à consumidora o ônus de demonstrar, por seus próprios meios, aspectos técnicos relativos à origem dos vazamentos, especialmente quando a fornecedora participou dos reparos realizados. O depoimento sobre a utilização de água

quente em tubulação destinada à água fria não demonstra que essa circunstância constituiu causa exclusiva dos vazamentos. A ausência de elemento técnico conclusivo impede que a declaração, isoladamente, afaste os demais elementos considerados na decisão administrativa. A persistência do vazamento após a realização de reparos, sem solução satisfatória do problema, caracteriza descumprimento dos deveres impostos pela legislação consumerista e justifica a manutenção das infrações reconhecidas na decisão recorrida. A multa observou os critérios previstos na legislação. A pena-base foi fixada em 6.000 UFIRCE. A reincidência e a ausência de providências destinadas a evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo configuraram as agravantes previstas no art. 26, I e IV, do Decreto nº 2.181/1997. A incidência das duas agravantes resultou no acréscimo de dois terços sobre a pena-base. A sanção definitiva de 10.000 UFIRCE guarda correspondência com a metodologia adotada e com as circunstâncias reconhecidas no processo administrativo. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa de 10.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A existência de demanda judicial relacionada aos mesmos fatos não impede a apuração administrativa de infração às normas de proteção e defesa do consumidor. 2. A irregularidade processual não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 3. A perícia pode ser dispensada no processo administrativo quando os elementos existentes forem suficientes para a apuração da infração e não houver demonstração concreta de prejuízo à defesa. 4. A data de entrega do imóvel não afasta, por si só, a infração relacionada a vício posteriormente manifestado e recorrente, especialmente quando houve tentativa anterior de reparo sem solução satisfatória. 5. A alegação de causa atribuível ao consumidor ou a terceiro exige elementos suficientes para demonstrar sua relação com o vício constatado. 6. Mantém-se a multa administrativa quando sua dosimetria observa os critérios legais e as circunstâncias agravantes comprovadas no processo.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, III, IV e VI, 18, § 1º, e 57; LC Estadual nº 30/2002, art. 30; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26, I e IV.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2018.00004574-6, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Scopa Engenharia Ltda. para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 10.000 (dez mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

Embargos de Declaração no Recurso Administrativo MP n.º: 09.2023.00024017-2

Auto de Infração nº 2810/2023

Embargante: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA.

(FARMÁCIA DOSE CERTA)

Embargado: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale
Representante jurídico: GUSTAVO HITZSCHKY JUNIOR - OAB/CE 17.561

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE JÁ REDUZIU A MULTA PELA METADE. CONCURSO DE INFRAÇÕES APURADO SOB REGIME ANTERIOR AO ATO NORMATIVO Nº 491/2025-PGJ/CE, ÉPOCA EM QUE AS PENAS CORRESPONDENTES A CADA INFRAÇÃO ERAM SOMADAS. CORRETA APLICAÇÃO DO VALOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ SOPESADA NO JULGADO EMBARGADO, A QUAL NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, NOVA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. CASO EM EXAME Os embargos. Embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento a recurso administrativo e reduziu de 96.000 para 48.000 UFIRCE a multa aplicada por infrações relacionadas à coleta de dados pessoais de consumidores, à licença sanitária vencida e ao certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros vencido. Fato relevante. A embargante sustenta omissão no exame do pedido de redução da pena-base. Afirma que o acórdão não apreciou a alegação de fixação da sanção acima do mínimo legal. Requer a redução da multa para 200 UFIRCE. A decisão embargada. O acórdão examinou a dosimetria da multa e considerou a regularização parcial das pendências fiscalizatórias e a recuperação judicial da empresa. Com fundamento na razoabilidade e na proporcionalidade, reduziu a sanção de 96.000 para 48.000 UFIRCE. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto ao pedido de redução da pena-base; (ii) saber se a forma de cálculo adotada para o concurso de infrações justifica a revisão da sanção em embargos de declaração; e (iii) saber se a recuperação judicial da empresa autoriza nova redução da multa administrativa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O recurso não constitui instrumento para novo julgamento da matéria decidida nem para manifestação de inconformismo com o resultado. Não há omissão quanto à dosimetria. O acórdão examinou o valor da sanção, considerou circunstâncias supervenientes e reduziu a multa pela metade. O pronunciamento sobre a adequação do quantum sancionatório afasta a existência de lacuna sobre a matéria. O auto de infração apurou, em um único ato fiscalizatório, mais de uma conduta contrária às normas de proteção e defesa do consumidor. Foram constatadas irregularidades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, à licença sanitária e ao certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros. O Ato Normativo nº 491/2025-PGJ/CE entrou em vigor em 14.02.2025 e estabeleceu regra específica para o concurso de práticas infrativas. O diploma é posterior à lavratura do auto de infração, à decisão administrativa de

primeiro grau, ao julgamento do recurso administrativo e à oposição dos embargos. À época da apuração das infrações e do julgamento do recurso administrativo, inexistia a regra específica posteriormente estabelecida pelo art. 9º do Ato Normativo nº 491/2025-PGJ/CE. A autoridade administrativa adotou o critério então utilizado para o concurso de infrações, mediante soma dos valores correspondentes às condutas apuradas. A situação de recuperação judicial foi expressamente considerada no acórdão embargado e constituiu um dos fundamentos para a redução da multa. A repetição do mesmo argumento não caracteriza omissão nem autoriza sucessivas reduções da penalidade. A condição econômica do fornecedor constitui um dos critérios de graduação da multa, ao lado da gravidade da infração e da vantagem auferida. A recuperação judicial, isoladamente, não determina a redução automática da sanção. O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes quando expõe fundamentação suficiente para solucionar as questões relevantes. A pretensão de nova valoração da dosimetria traduz pedido de rediscussão do mérito, incompatível com os limites dos embargos de declaração. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Mantido integralmente o acórdão que fixou a multa administrativa em 48.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida quando inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Não há omissão sobre a dosimetria quando o acórdão examina o valor da sanção e apresenta fundamentos para sua redução. 3. A recuperação judicial do fornecedor, quando já considerada no julgamento anterior, não autoriza nova redução da multa em embargos de declaração sem a demonstração de vício no acórdão. 4. A pretensão de nova apreciação do quantum da sanção configura rediscussão do mérito quando a matéria já foi examinada pelo órgão julgador.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CDC, arts. 6º, III, 39, IV e VIII, 56, I, e 57; Lei nº 13.709/2018, art. 9º; LC Municipal nº 93/2011, art. 14; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28; Ato Normativo nº 491/2025-PGJ/CE, art. 9º; Portaria Municipal nº 459/2017, art. 3º. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração referentes ao Recurso Administrativo MP nº 09.2023.00024017-2, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos apresentado pela empresa SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA., mas para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada, no importe de 48.000 (quarenta e oito mil) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00013842-9

Auto de Infração nº 3231/2024

Recorrente: Super Lagoa - Mwn Comercial de Alimentos Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Representante jurídico: Márcio Rafael Gazzineo - OAB/CE 23.495

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM SELO DE INSPEÇÃO E EM TEMPERATURA AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DOSIMETRIA DA MULTA. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente auto de infração pela exposição à venda de 13,595 kg de queijo coalho sem selo de inspeção sanitária e mantido em temperatura ambiente. A decisão aplicou multa definitiva de 7.200 UFIRCE. A recorrente requer a desconstituição da autuação ou a redução da penalidade ao mínimo legal. A fiscalização determinou o descarte do produto. A autuada alegou que os queijos possuíam selo de inspeção e informou a posterior colocação dos produtos em área refrigerada. Também comprovou o descarte e sustentou boa-fé, ausência de dano e primariedade. A autoridade administrativa reconheceu a infração às normas de proteção do consumidor e de inspeção sanitária. Fixou a pena-base em 10.800 UFIRCE. Reconheceu duas circunstâncias atenuantes e três agravantes. A multa definitiva foi estabelecida em 7.200 UFIRCE. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Há quatro questões em discussão: (i) saber se a referência, na decisão recorrida, a outros produtos sem selo de inspeção compromete a validade da autuação; (ii) saber se há prova suficiente da exposição à venda de queijo coalho sem selo de inspeção sanitária e em temperatura inadequada; (iii) saber se a regularização e o descarte posteriores afastam a infração ou autorizam a aplicação de advertência; e (iv) saber se a multa de 7.200 UFIRCE observou os critérios legais de dosimetria, inclusive quanto às atenuantes, às agravantes e à reincidência. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O Auto de Infração nº 3231/2024 delimitou a conduta imputada à exposição à venda de 13,595 kg de queijo coalho sem selo de inspeção sanitária e fora da refrigeração adequada. A referência a outros produtos na decisão recorrida não ampliou a imputação nem interferiu na aplicação da penalidade. Não há demonstração de prejuízo ao contraditório ou à defesa. O auto de infração lavrado por agente público no exercício do poder de polícia possui presunção relativa de legitimidade e veracidade. As imagens apresentadas pela recorrente retratam situação posterior à fiscalização e não afastam a constatação registrada no momento da diligência. A exigência de inspeção sanitária e de conservação adequada de produto de origem animal protege a saúde e a segurança dos consumidores. A responsabilidade administrativa não exige a demonstração de dano individual efetivo. A colocação do produto no mercado em desacordo com normas sanitárias configura infração administrativa. A regularização posterior e o descarte não eliminam a infração já consumada. Essas providências foram consideradas na dosimetria como circunstância atenuante. Nova utilização dos mesmos fatos para afastar ou reduzir a penalidade implicaria dupla valoração favorável à recorrente. A substituição da multa por advertência não se mostra cabível diante da natureza da infração, do risco

sanitário relacionado à exposição irregular de alimento de origem animal e da reincidência reconhecida no processo administrativo. A dosimetria observou a gravidade da infração, a extensão potencial do dano, a ausência de vantagem econômica direta e a condição econômica da autuada. A pena-base de 10.800 UFIRCE foi reduzida para 3.600 UFIRCE em razão das atenuantes relativas à adoção de providências para minimizar os efeitos da infração e à adesão à plataforma Consumidor.gov.br. Sobre o valor intermediário incidiram as agravantes relativas à reincidência, às consequências danosas à saúde ou à segurança dos consumidores e ao dano coletivo. A multa definitiva alcançou 7.200 UFIRCE. O cálculo não apresenta inconsistência. A reincidência decorre de decisão administrativa definitiva proferida em novembro de 2021, dentro do período de cinco anos previsto no art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 2.181/1997. A recorrente não apresentou elemento capaz de afastar o antecedente administrativo. O Ato Normativo nº 491/2025 não rege a formação da penalidade, pois a fiscalização, a lavratura do auto de infração e a decisão recorrida ocorreram antes de sua vigência. Não cabe aplicar retroativamente metodologia administrativa superveniente para redimensionar a sanção. A multa de 7.200 UFIRCE observa os critérios de legalidade, proporcionalidade e individualização. A redução para 200 UFIRCE desconsideraria a reincidência, a natureza alimentar do produto e o risco coletivo decorrente da conduta. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantidas a procedência do Auto de Infração nº 3231/2024 e a multa definitiva de 7.200 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A referência, na decisão administrativa, a fatos estranhos ao núcleo da autuação não gera nulidade quando não amplia a imputação, não interfere na penalidade e não causa prejuízo à defesa. 2. A exposição à venda de produto de origem animal sem selo de inspeção sanitária e em temperatura inadequada configura infração administrativa independentemente da comprovação de dano individual efetivo. 3. A regularização e o descarte posteriores não afastam a infração consumada quando já considerados como circunstância atenuante na dosimetria. 4. A reincidência pode agravar a multa quando fundada em decisão administrativa definitiva proferida dentro do período de cinco anos previsto no Decreto nº 2.181/1997. 5. Mantém-se a multa quando a dosimetria apresenta fundamentação, memória de cálculo e observância dos critérios legais de individualização da sanção.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, III e VI, 8º, 30, 31, 37, §§ 1º e 3º, 39, VIII, e 57; Lei nº 1.283/1950, arts. 1º e 2º; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25, III e VI, 26, I, III e VI, 27, parágrafo único, e 28; Decreto Estadual nº 33.472/2020, art. 3º; Lei Municipal nº 1.410/2014, art. 2º. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo MP nº 09.2024.00013842-9, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MWN Comercial de Alimentos Ltda. (Super Lagoa) e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão administrativa recorrida, inclusive a multa definitiva de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Saj nº: 09.2024.00011301-6

Recorrente: BANCO CSF S/A “CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS”

Recorrido: FRANCISCA EDILEUZA DA SILVA CORDIES

Relatora: Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE nº 23.255

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. ESTORNO PROMOVIDO PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROCESSAMENTO INADEQUADO PELA EMISSORA DO CARTÃO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE SALDO CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA REGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I

Caso em exame Recurso administrativo interposto por instituição financeira contra decisão que julgou fundamentada reclamação de consumidora idosa, reconheceu falha relacionada a compras não reconhecidas, ao processamento do respectivo estorno e ao parcelamento automático do saldo controvertido, e aplicou multa de 9.600 UFIRCE. II Questões em discussão Discute-se: (i) se a instituição comprovou a regularidade das operações contestadas; (ii) se cláusulas contratuais e avisos genéricos em faturas satisfazem o dever de informação relativo ao parcelamento automático; e (iii) se a multa deve ser afastada ou reduzida. III Razões de decidir A recorrente não apresentou prova técnica individualizada da autenticação das compras nem demonstrou o processamento tempestivo e integral do estorno. A devolução promovida pelo estabelecimento comercial não exonera a emissora do cartão de corrigir a cobrança e seus efeitos. A Resolução CMN nº 4.549/2017 disciplina o financiamento do saldo devedor, mas não afasta o dever de informação do Código de Defesa do Consumidor. Previsões gerais no contrato e em faturas não comprovam informação prévia, clara e específica sobre o parcelamento concreto, seus encargos e custo efetivo total. A multa observa o art. 57 do CDC e os arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/1997. A pena-base de 7.200 UFIRCE foi reduzida em um terço pela adesão ao Consumidor.gov.br, alcançando 4.800 UFIRCE, e posteriormente majorada em três terços em razão das agravantes reconhecidas, resultando em 9.600 UFIRCE. IV Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Multa mantida no patamar de 9.600 UFIRCE. Tese de julgamento: 1. A litude abstrata do parcelamento previsto na Resolução CMN nº 4.549/2017 não dispensa informação prévia, clara e específica ao consumidor. 2. O estorno realizado pelo estabelecimento comercial não afasta a responsabilidade da emissora do cartão pelo processamento da devolução e pelos efeitos de cobrança decorrentes de saldo controvertido. 3. Alegação abstrata de excesso não autoriza a redução de multa cuja formação observa os critérios legais e apresenta memória de cálculo coerente. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, IV e VI, 14, 39, III, 54-B, I, 54-C, III, 54-D, I, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24 a 28; Lei Complementar

Estadual nº 30/2002, art. 41; Resolução CMN nº 4.549/2017, arts. 1º e 2º.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor JURDECON, nos termos do voto da Relatoria, em CONHECER do recurso administrativo interposto por BANCO CSF S A CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida e a multa administrativa de 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRCE, nos termos do voto da relatora.

SAJ nº 09.2024.00014714-0

Auto de Infração nº 3166/2024

Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehef do Vale

Representante jurídico: Márcio Rafael Gazzineo - OAB/CE 23.495

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão do DECON que reconheceu infração ao art. 39, VIII, do CDC, em conjunto com a legislação municipal e sanitária, e aplicou multa de 12.000 UFIRCE. A recorrente foi notificada da decisão administrativa em 21.11.2025. O prazo de dez dias iniciou-se em 24.11.2025 e encerrou-se em 05.12.2025. O recurso foi protocolado em 10.12.2025. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em saber se o recurso administrativo interposto em 10.12.2025, contra decisão cuja ciência ocorreu em 21.11.2025, atende ao prazo de dez dias previsto para sua interposição. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O recurso contra decisão administrativa sancionatória deve ser interposto no prazo de dez dias, nos termos do art. 49 do Decreto nº 2.181/1997 e do art. 25 da LC Estadual nº 30/2002. O prazo recursal encerrou-se em 05.12.2025. O protocolo realizado em 10.12.2025 ocorreu após o término do prazo legal. O recurso interposto fora do prazo não deve ser conhecido, conforme o art. 51 do Decreto nº 2.181/1997 e a Súmula 02/JURDECON. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo não conhecido, por intempestividade. Mantida a multa de 12.000 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. O recurso administrativo contra decisão sancionatória do DECON deve ser interposto no prazo de dez dias. 2. O recurso protocolado após o término do prazo legal é intempestivo e não deve ser conhecido.” Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 39, VIII; Decreto nº 2.181/1997, arts. 49, parágrafo único, e 51; LC Estadual nº 30/2002, arts. 25 e 26; LC Municipal nº 93/2011, art. 14; Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde, art. 67. Jurisprudência relevante citada: Súmula 02/JURDECON.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo SAJ nº 09.2024.00014714-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



pela empresa Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. (Extrafarma), dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 12.000 (doze mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2023.00027873-6

Auto de Infração nº: 2.873/2023

Recorrente: Mercado da Dona Vivi Ltda. – ME

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedeht do Vale

Representante jurídico: PEDRO HENRIQUE MARTINS A. MENEZES - OAB-CE nº 49575

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DO DECON. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA MULTA. MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão que julgou procedente auto de infração e aplicou multa de 3.000 UFIRCE em razão de cinco irregularidades constatadas em fiscalização: ausência de Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros; comercialização de 43,4 kg de frango abatido sem selo de inspeção; exigência de valor mínimo de R\$ 30,00 para pagamento com vale-alimentação; ausência de exemplar do CDC; e ausência do Livro de Reclamações. A recorrente sustenta a incompetência do DECON, o desvio de finalidade, a inexistência das infrações, a ausência de gravidade, vantagem econômica e prejuízo a terceiros, a insuficiência da motivação e a desproporcionalidade da multa. Requer a anulação da decisão ou o afastamento da penalidade. Subsidiariamente, pede sua redução. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há quatro questões em discussão: em preliminar: (i) saber se o DECON possui competência para fiscalizar as condutas e aplicar sanção administrativa; no mérito: (ii) saber se as irregularidades constatadas configuram infrações administrativas e se a regularização posterior afasta a responsabilidade; e (iii) saber se a multa aplicada observa os critérios legais de dosimetria, em especial a condição econômica da recorrente como microempresa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Da preliminar: O DECON possui competência para fiscalizar as relações de consumo e aplicar sanções administrativas. O processo decorreu de fiscalização destinada à proteção da saúde, da segurança e da informação dos consumidores e à regularidade do mercado de consumo. Não se trata de solução coercitiva de conflito individual. Preliminar rejeitada. Do mérito: O desvio de finalidade não se presume e não foi demonstrado. A decisão administrativa identificou as irregularidades, realizou o enquadramento jurídico e indicou as circunstâncias consideradas na dosimetria. Não houve demonstração de prejuízo ao contraditório ou à defesa. As cinco irregularidades foram constatadas pela fiscalização e não foram afastadas por prova específica. A obtenção posterior do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros não descaracteriza a

infração consumada na data da fiscalização. A regularização superveniente pode ser considerada na dosimetria da sanção. A comercialização de produto de origem animal sem selo de inspeção contraria as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e expõe os consumidores a risco sanitário. A exigência de valor mínimo para utilização de modalidade de pagamento aceita pelo fornecedor restringe a liberdade de escolha do consumidor. A ausência de exemplar do CDC e do Livro de Reclamações viola obrigações legais impostas ao estabelecimento. A pena-base de 6.750 UFIRCE não foi acompanhada da demonstração objetiva dos elementos econômicos que justificaram esse valor. A decisão também não explicitou a influência concreta do enquadramento da recorrente como microempresa. A pena-base deve ser reduzida para 3.375 UFIRCE. Incidem as atenuantes da primariedade e da adoção de providências para minimizar ou reparar os efeitos da infração. A redução de dois terços conduz ao valor intermediário de 1.125 UFIRCE. A comercialização de 43,4 kg de frango abatido sem inspeção oficial justifica a agravante relativa às consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor. O acréscimo de um terço resulta na multa definitiva de 1.500 UFIRCE. Não há dupla valoração. A pena-base considera a pluralidade das infrações e a capacidade econômica da empresa. A agravante decorre de circunstância autônoma relacionada ao risco sanitário da comercialização de produto de origem animal sem inspeção oficial. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para reduzir a multa de 3.000 UFIRCE para 1.500 UFIRCE, mantidos os demais termos da decisão recorrida. Tese de julgamento: “1. O DECON possui competência para fiscalizar relações de consumo e aplicar sanções administrativas por infrações constatadas no exercício do poder de polícia consumerista. 2. A regularização posterior à fiscalização não afasta a infração administrativa já consumada, mas pode repercutir na dosimetria da sanção. 3. A fixação da multa administrativa deve demonstrar de forma objetiva a influência da condição econômica do fornecedor, inclusive de seu enquadramento como microempresa. 4. A consideração da pluralidade das infrações e da capacidade econômica na pena-base não impede a incidência de agravante fundada em circunstância autônoma relativa ao risco concreto à saúde ou à segurança do consumidor.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, 18, § 6º, II, 39, I, V e VIII, 55, 56 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 3º, X, 4º, 9º, 24, 25, II e III, 26, III, 28 e 28-A; LC Estadual nº 30/2002, arts. 4º, 25, § 1º, e 30; Lei nº 12.291/2010; Lei Estadual nº 16.074/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - JURDECON em CONHECER do recurso administrativo interposto por MERCADO DA DONA VIVI LTDA. - ME e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para reformar a dosimetria e reduzir a multa de 3.000 (três mil) para 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2024.00038015-4

Recorrente: MEGA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



LTDA.

Recorrido: PAULO IURY PINHEIRO DA ROCHA

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: Tarcísio Rebouças Porto Jr. - OAB/CE nº 7.216

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ENCARGOS AO FINAL DA LOCAÇÃO. ERRO OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão do órgão de proteção e defesa do consumidor que julgou procedente reclamação e aplicou à administradora de imóveis multa de 2.250 UFIRCE por violação aos arts. 6º, III, 14 e 20 do CDC. Consumidor celebrou contrato de locação intermediado e administrado pela recorrente. Durante a vigência contratual, pagou os boletos mensais emitidos pela administradora, nos quais estavam incluídos os encargos condominiais. No encerramento da locação, foi cobrada diferença de aproximadamente R\$ 1.500,00 referente a valores de condomínio, água e esgoto que não haviam sido lançados anteriormente por erro operacional. A autoridade administrativa reconheceu falha no dever de informação e na prestação do serviço. Aplicou multa definitiva de 2.250 UFIRCE. A recorrente sustenta ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC, regularidade da cobrança e desproporcionalidade da sanção. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão. Em sede preliminar, deve-se aferir: (i) a legitimidade da administradora de imóveis para responder pela cobrança de encargos realizada no exercício de sua atividade profissional. No mérito, cabe analisar: (ii) a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços de administração imobiliária relacionados à cobrança e ao dever de informação perante o locatário; (iii) se a cobrança apenas ao final da locação, de valores que não foram incluídos nos boletos mensais por erro operacional caracteriza falha na prestação do serviço e violação ao dever de informação; e (iv) a adequação da multa de 2.250 UFIRCE aos critérios legais de dosimetria da penalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR Da preliminar: A administradora possui legitimidade para responder administrativamente quando participa diretamente da intermediação e da administração da locação e realiza a cobrança dos encargos questionados. Sua atuação não se restringe à representação formal do locador. Preliminar rejeitada. Do mérito: A controvérsia não se limita às obrigações decorrentes do contrato de locação. A atividade profissional de administração imobiliária constitui prestação de serviço no mercado de consumo. Incidem, quanto aos atos da administradora, os deveres de informação, transparência e boa-fé previstos no CDC. A previsão contratual que atribui ao locatário a responsabilidade pelos encargos condominiais não afasta o dever da administradora de prestar informação adequada, clara e tempestiva sobre os valores efetivamente cobrados. A administradora emitiu os boletos mensais com os valores de condomínio e reconheceu que determinadas taxas e

despesas de água e esgoto deixaram de ser lançadas por erro operacional. A apresentação de cobrança adicional apenas no encerramento da locação caracteriza falha no dever de informação. A disponibilidade da administradora para prestar esclarecimentos mediante provocação não satisfaz o dever de informação. O fornecedor deve comunicar de forma ativa e tempestiva circunstância conhecida que possa repercutir na obrigação financeira do consumidor. O erro operacional interno não afasta a falha na prestação do serviço. A posterior transferência ao consumidor dos efeitos financeiros de inconsistências nas cobranças realizadas durante o contrato configura inadequação do serviço de administração imobiliária. Os precedentes apresentados pela recorrente não afastam a irregularidade porque tratam de vícios existentes no imóvel. A controvérsia examinada refere-se à atuação da administradora na cobrança dos encargos e à ausência de informação prévia sobre diferenças posteriormente exigidas. A multa observa os critérios legais de dosimetria. A infração foi enquadrada no Grupo I do Ato Normativo nº 491/2025, com valor inicial de 900 UFIRCE. Aplicados o fator econômico 1, o fator de vantagem econômica 1,5 e o fator de extensão do dano 1, a pena-base alcançou 1.350 UFIRCE. A incidência das agravantes de reincidência e de ausência de providências para mitigar os efeitos do ato lesivo resultou na multa definitiva de 2.250 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a multa administrativa de 2.250 UFIRCE. Tese de julgamento: “1. A administradora de imóveis responde pelos atos praticados diretamente na prestação do serviço de administração da locação, inclusive quanto às informações e cobranças realizadas perante o locatário. 2. O CDC incide sobre a prestação profissional de serviços de administração imobiliária quanto aos fatos relacionados à atuação da administradora perante o consumidor. 3. A previsão contratual de responsabilidade do locatário pelos encargos não afasta o dever da administradora de informar, de forma clara e tempestiva, diferenças conhecidas ou decorrentes de erro nas cobranças realizadas durante o contrato. 4. A cobrança, somente no encerramento da locação, de diferenças decorrentes de erro operacional da administradora caracteriza violação ao dever de informação e falha na prestação do serviço. 5. É válida a multa administrativa fixada de forma motivada segundo os critérios legais de dosimetria e as circunstâncias agravantes incidentes.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14, 20 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26, I e IV; LC Estadual nº 30/2002, art. 41; Ato Normativo nº 491/2025.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2024.00038015-4, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MEGA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., mas para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 2.250 (duas mil duzentas e cinquenta) UFIRCE, conforme o voto da Relatora.

SAJ nº: 09.2025.00029695-3

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Recorrente: MIX MATEUS

Recorrido: PEDRO GUILHERME PEROPA FERRAZ

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: KANANDDA N. SOUSA BRITO - OAB/MA 15.858.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. FURTO DE BICICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. VANTAGEM AUFERIDA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo contra decisão do DECON que reconheceu falha na prestação do serviço em razão do furto de bicicleta no estacionamento disponibilizado por supermercado aos consumidores e aplicou multa de 9.000 UFIRCE. O consumidor estacionou a bicicleta no espaço disponibilizado pelo estabelecimento enquanto realizava compras. Ao retornar, constatou o furto do bem. A equipe de segurança foi acionada, mas não atendeu ao pedido de verificação das imagens das câmeras de monitoramento. A recorrente sustenta ausência de violação ao CDC e desproporcionalidade da multa. Requer a desconstituição da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o furto de bicicleta no estacionamento disponibilizado pelo supermercado caracteriza falha na prestação do serviço; e (ii) saber se a ausência de ressarcimento do valor do bem configura vantagem auferida para fins de dosimetria da multa administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR O estacionamento disponibilizado aos consumidores integra a estrutura destinada a facilitar a utilização dos serviços do estabelecimento. O fornecedor assume o dever de proporcionar condições adequadas de segurança aos bens deixados no local durante a relação de consumo. O furto ocorrido no estacionamento caracteriza falha na prestação do serviço. A ausência de atendimento ao pedido do consumidor para verificação das imagens das câmeras de monitoramento reforça a inadequação do serviço prestado. A ausência de ressarcimento do prejuízo alegado pelo consumidor não demonstra, por si só, vantagem econômica auferida pelo fornecedor. A incidência desse critério na dosimetria exige demonstração concreta e individualizada do benefício patrimonial decorrente da infração. Não há prova de lucro, incremento de faturamento ou outra forma de proveito econômico decorrente da conduta. O fator relativo à vantagem auferida deve ser reduzido de 1,5 para 1,0. Mantêm-se o enquadramento da infração no Grupo I, o valor-base de 900 UFIRCE, o fator 4 relativo ao porte econômico e o fator 1 referente à extensão individual do dano. A exclusão do fator de vantagem auferida reduz a pena-base de 5.400 para 3.600 UFIRCE. Permanecem as agravantes da reincidência e da ausência de providências para mitigar as consequências da infração. O acréscimo de dois terços sobre a pena-base resulta na multa definitiva de 6.000 UFIRCE. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo parcialmente provido para reduzir a multa definitiva de 9.000 UFIRCE para 6.000

UFIRCE, mantidos os demais fundamentos da decisão administrativa. Tese de julgamento: “1. O furto de bem no estacionamento disponibilizado pelo fornecedor durante a utilização do estabelecimento caracteriza falha na prestação do serviço quando configurado o dever de segurança. 2. A ausência de ressarcimento do prejuízo reclamado pelo consumidor não caracteriza, por si só, vantagem auferida para fins de dosimetria da multa administrativa, cuja incidência exige demonstração concreta de benefício econômico decorrente da infração. 3. A ausência de prova da vantagem econômica impõe o afastamento do respectivo fator de majoração da pena-base.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14 e 57; Decreto nº 2.181/1997, arts. 24, 25 e 26.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo MP nº. 09.2025.00029695-3, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MIX MATEUS, mas para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 9.000 (nove mil) UFIRCE para o montante de 6.000 (seis mil) UFIRCE, nos termos do voto da Relatora.

SAJ nº 09.2025.00002982-6

Recorrentes: MASTER PRIME ESPECIALISTA EM CONSORCIO LTDA e PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Recorrido: RAIMUNDA DE AZEVEDO SALES

Relatora: Procuradora de Justiça Valeska Nedehf do Vale

Representante jurídico: FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - OAB/CE Nº 29.634 (MASTER) e Própria empresa (PROMOVE)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. OFERTA E DEVER DE INFORMAÇÃO. EXPECTATIVA DE CONTEMPLAÇÃO EM DATA DETERMINADA. PRÁTICA INFRATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recursos administrativos contra decisão do órgão de proteção e defesa do consumidor que julgou procedente reclamação e aplicou a cada fornecedora multa de 5.000 UFIRCE por infrações às normas de proteção do consumidor. Consumidora atraída por anúncio de venda de veículo em rede social compareceu ao estabelecimento comercial e aderiu a contrato de consórcio mediante pagamento de R\$ 5.600,00. A contratação ocorreu em contexto no qual lhe foi apresentada expectativa de contemplação em data determinada e de disponibilização de carta de crédito. A contemplação não ocorreu. A autoridade administrativa reconheceu infrações ao dever de informação e às normas relativas à oferta e às práticas comerciais. Fixou a pena-base em 2.000 UFIRCE para cada fornecedora e, diante da incidência de três circunstâncias agravantes, estabeleceu a multa definitiva em 5.000 UFIRCE para cada uma. As recorrentes requerem o afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se as cláusulas contratuais que afastam a garantia de contemplação são suficientes para excluir a responsabilidade das fornecedoras pelas informações prestadas durante a oferta e a contratação do consórcio; (ii) saber se o conjunto probatório demonstra violação aos deveres de informação e transparência e às normas de proteção contra práticas comerciais abusivas; e (iii) saber se a multa de 5.000 UFIRCE aplicada a cada recorrente observou os critérios legais de dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR Os contratos de consórcio submetem-se ao CDC. A administradora e a empresa responsável pela comercialização enquadram-se no conceito de fornecedoras de serviços e devem observar os deveres decorrentes da legislação consumerista. A existência de cláusula contratual que afasta a garantia de contemplação não exclui, por si só, a responsabilidade por informações prestadas na fase pré-contratual. A regularidade da contratação deve considerar a oferta e a conduta comercial que antecederam a formalização do negócio. O conjunto probatório indica que a consumidora aderiu ao consórcio em contexto no qual foi criada expectativa concreta de contemplação em data determinada. A gravação realizada pelo setor de pós-vendas demonstra informações posteriores sobre as condições contratuais, mas não afasta as alegações relativas às informações prestadas durante a oferta. O fornecedor deve prestar informação adequada e clara sobre os serviços oferecidos. Também deve assegurar transparência na oferta e abster-se de publicidade enganosa e de práticas comerciais abusivas. A divergência entre as condições apresentadas na fase de oferta e a execução do contrato caracteriza infração às normas de proteção do consumidor. As recorrentes não apresentaram elementos suficientes para afastar as irregularidades reconhecidas na decisão administrativa. A assinatura do contrato e suas cláusulas formais não afastam a responsabilidade pelas informações utilizadas para promover a contratação. A multa administrativa deve observar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, além das circunstâncias agravantes e atenuantes. A autoridade administrativa fixou a pena-base em 2.000 UFIRCE para cada recorrente e reconheceu três agravantes: reincidência, ausência de providências para mitigar os efeitos do ato lesivo e caráter repetitivo da prática infrativa. Não foram constatadas circunstâncias atenuantes. A majoração para 5.000 UFIRCE para cada fornecedora observa os critérios de individualização da sanção e atende às finalidades repressiva e preventiva da penalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos administrativos conhecidos e desprovidos. Mantidas as multas de 5.000 UFIRCE para cada recorrente. Tese de julgamento: “1. As relações decorrentes de contrato de consórcio submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A existência de cláusula contratual que afasta a garantia de contemplação não exclui a responsabilidade do fornecedor pelas informações prestadas durante a oferta e a fase pré-contratual. 3. A criação de expectativa concreta de contemplação em data determinada, em desconformidade com a efetiva sistemática do consórcio, viola os deveres de informação e transparência e as normas de proteção contra práticas comerciais abusivas. 4. É válida a

multa administrativa graduada segundo a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes, quando a dosimetria observa os critérios previstos na legislação de proteção do consumidor.” Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 4º, I, 6º, III, IV, VI e VIII, 14, 31, 37, §§ 1º e 3º, 39, IV e V, e 57; Lei nº 11.795/2008, art. 1º; Decreto nº 2.181/1997, arts. 14 e 24 a 26.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso no Processo Administrativo SAJ n.º 09.2025.00002982-6, acordam os membros da 1ª Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por MASTER PRIME ESPECIALISTA EM CONSÓRCIO LTDA. e PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., mas para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para cada reclamada, conforme o voto da Relatora.

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça
Presidente da JURDECON em exercício

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 9089/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00147604/2026-74

RESOLVE DESIGNAR O PROCURADOR DE JUSTIÇA SILVIO LUCIO CONRADO CORREIA LIMA, titular da 34ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 38ª Procuradoria de Justiça, a partir de 31/10/2026 a 28/11/2026, em face das férias da Procuradora de Justiça ALICE IRACEMA MELO ARAGÃO, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

HERBET GONÇALVES SANTOS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Portaria Nº 9122/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00148527/2026-82, RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA YTHALO FROTA LOUREIRO, titular da 111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, funcionar no Processo nº 0202479-51.2025.8.06.0296/ - MP nº 08.2025.00143514-5, em trâmite na 166ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9133/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00148843/2026-86 RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá, para, sem prejuízo de suas atribuições, coordenar o Núcleo de Acolhimento às Vítimas de Violência em Sobral/Norte, a partir de 19/10/2026 a 02/11/2026, em face das férias do Promotor de Justiça ANDERSON VINICIUS GOMES NOGUEIRA, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9145/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149046/2026-37 RESOLVE DESIGNAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA LILIAN ALBUQUERQUE SALES DE LUCENA, titular da 103ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, a partir de 16/10/2026 a

25/10/2026, em face das férias da Promotora de Justiça FERNANDA MARINHO DE ANDRADE GONÇALVES, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9146/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149048/2026-80, RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ DE DEUS TERCEIRO PEREIRA MARTINS, titular da 127ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar o Ministério Público junto à 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no dia 16/10/2026, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9147/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149049/2026-53, RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA DIMAIKON DELLON SILVA DO NASCIMENTO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Jucás, para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar o Ministério Público junto à 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu (Núcleo de Custódia e de Inquéritos - Iguatu), no dia 28/10/2026, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



Portaria Nº 9148/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149065/2026-09,
RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA DIMAIKON DELLON SILVA DO NASCIMENTO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Jucás, para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar o Ministério Público junto à 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu (Núcleo de Custódia e de Inquéritos - Iguatu), no dia 29/10/2026, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9149/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149073/2026-84 e PGA nº 09.2026.00035370-0, CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 281/2004, que estabelece feriado municipal no dia 13 de outubro (Homenagem a Nossa Senhora de Fátima, Padroeira do Município de Itarema);
RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANCISCO LEONARDO SILVA JUNIOR, titular da Promotoria de Justiça de Itarema, para officiar no plantão municipal no dia 13/10/2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9150/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições

legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149082/2026-35

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Sobral, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 15ª Promotoria de Justiça de Sobral, a partir de 19/10/2026 a 02/11/2026, em face das férias do Promotor de Justiça titular ANDERSON VINICIUS GOMES NOGUEIRA, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9151/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149083/2026-08

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Sobral, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça Vinculada de Alcântaras, a partir de 19/10/2026 a 02/11/2026, em face das férias do Promotor de Justiça respondendo ANDERSON VINICIUS GOMES NOGUEIRA, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9152/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149243/2026-53,

CONSIDERANDO a Resolução nº 237/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ato Normativo nº 219/2021, datado de 26 de outubro de 2021 e o que consta no PGA nº 09.2026.00032090-8;

RESOLVE CONCEDER À PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



BIANCA LEAL MELLO DA SILVA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Maracanaú, exercer suas atividades ministeriais em regime de teletrabalho parcial, no período de 15/10/2026 a 14/10/2027.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9153/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149254/2026-47 e PGA nº 09.2026.00033649-9, RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA NESTOR ROCHA CABRAL, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Caucaia, para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar o Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, a partir de 15/10/2026 a 15/04/2027, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9154/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149260/2026-79 e PGA nº 09.2026.00028454-0, RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA LEYDOMAR NUNES PEREIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Iguatu, para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar o Ministério Público junto à 3ª Promotoria de Justiça de Acopiara, a partir de 19/10/2026 a 19/04/2027, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

IURI ROCHA LEITÃO
SECRETÁRIO GERAL

Portaria Nº 9159/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149400/2026-82, RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUCIANO TONET, titular da 77ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar o Grupo de Apoio à Produtividade da Capital – Cível, sediado em Fortaleza, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

HERBET GONÇALVES SANTOS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Portaria Nº 9160/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149399/2026-12, RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR, titular da 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer o Cargo de Secretário-Geral do Interior Auxiliar, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.

HERBET GONÇALVES SANTOS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Portaria Nº 9161/2026/SEGE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00149402/2026-28, RESOLVE REVOGAR parcialmente, a Portaria nº

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

4993/2026/SEGE, datada de 15/05/2026, no que se refere à designação da PROMOTORA DE JUSTIÇA VIRGINIA NAVARRO FERNANDES GONÇALVES, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar o Grupo de Apoio à Produtividade da Capital & Criminal, sediado em Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Fortaleza, aos 16 de outubro de 2026.
HERBET GONÇALVES SANTOS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Ato Nº 803/2026/SEGEP
Fortaleza, 15 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o Processo de Gestão Administrativa nº 31.00148772/2026-63.

RESOLVE EXONERAR, A PARTIR DE 15 de outubro de 2026, o(a) servidor(a) Manoel Dias de Medeiros Neto, Analista Ministerial, matrícula funcional nº 22023616, do cargo comissionado Assessor Jurídico I, símbolo MP 1, da estrutura de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Fortaleza, 15 de outubro de 2026.

HERBET GONÇALVES SANTOS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ato Nº 804/2026/SEGEP
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Ciências Contábeis-Natália Cavalcante Albuquerque.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 16 de outubro de 2026.

SERGIO MAIA LOUCHARD
Núcleo de Modernização e Gestão do Estágio

Ato Nº 8187/2026/SEGEP
Fortaleza, 28 de setembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a solicitação de desligamento realizada através do Ticket nº 31.00148819/2026-55, via Sistema Sydle; RESOLVE REVOGAR, com efeito a partir de 28 de setembro de 2026, o Termo de Compromisso de Estágio, subscrito pelo(a) Estagiário(a) de Residente, Larissa Kelly Fidelis De Oliveira, acadêmico(a) do curso de Administração, com lotação na(o) Gerência de Aquisições.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Fortaleza, 15 de outubro de 2026.

SERGIO MAIA LOUCHARD
COORDENADOR DO NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DO ESTÁGIO

Ato Nº 8193/2026/SEGEP
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a solicitação de desligamento realizada através do Ticket nº 31.00149044/2026-91, via Sistema Sydle; RESOLVE REVOGAR, com efeito a partir de 16 de outubro de 2026, o Termo de Compromisso de Estágio, subscrito pelo(a) Estagiário(a) de Graduação, Brenda Brito Melo, acadêmico(a) do curso de Direito, com lotação na(o) 2ª Promotoria de Justiça de Tianguá.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Fortaleza, 16 de outubro de 2026.

SERGIO MAIA LOUCHARD
COORDENADOR DO NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DO ESTÁGIO

Ato Nº 8194/2026/SEGEP
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



CONSIDERANDO a solicitação de desligamento realizada através do Ticket nº 31.00148951/2026-80, via Sistema Sydle; RESOLVE REVOGAR, com efeito a partir de 13 de outubro de 2026, o Termo de Compromisso de Estágio, subscrito pelo(a) Estagiário(a) de Residente, Amanda Ramos Soares, acadêmico(a) do curso de Direito, com lotação na(o) 3ª Promotoria de Justiça de Eusébio.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Fortaleza, 16 de outubro de 2026.

SERGIO MAIA LOUCHARD
COORDENADOR DO NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E
GESTÃO DO ESTÁGIO

Portaria Nº 0584/2026/SEGEF
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 16/2025/SEGEF-PGJ/MPCE, bem como o interesse público e a necessidade de prover as unidades ministeriais com apoio técnico-administrativo, de modo a assegurar a regularidade dos trabalhos e a continuidade das atividades ministeriais;

CONSIDERANDO o supracitado ofício circular, o qual determinada que, nas comarcas onde houver mais de um servidor indicado, somente um servidor poderá realizar o deslocamento por semana, ficando este restrito a apenas um deslocamento dentro desse período;

CONSIDERANDO, ainda, as informações no PGA nº 09.2026.00035359-8,

RESOLVE DESIGNAR, a partir da publicação até 18/12/2026, o(a) Servidor(a) JARLYANE GOMES PEREIRA, Assessor(a) Jurídico I, matrícula nº 220232-1-7, lotado(a) na Promotoria de Justiça de Nova Olinda, para auxiliar nos trabalhos da comarca vinculada de Santana do Cariri, permitindo o deslocamento do(a) servidor(a) somente uma vez por semana, fazendo jus ao pagamento diárias mediante a comprovação dos deslocamentos à supracitada comarca vinculada, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2026

Francisco Diassis Alves Leitão
Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

Portaria Nº 0585/2026/SEGEF
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o teor do Ticket nº 31.00146808/2026-3, o qual informa que não houve o deslocamento da Promotora de Justiça abaixo identificada à comarca de Caucaia no dia 08/10/2026;

CONSIDERANDO, ainda, o conteúdo do PGA nº 09.2026.00035828-2,

RESOLVE REVOGAR PARCIALMENTE A PORTARIA Nº 7210/2026, com a consequente devolução de 1 diária, no valor total de R\$ 1.325,11, referente ao Ticket nº 31.00132667/2026-47 – SYDLE-MP/CE, no que diz respeito a designação da DRª KARINA MOTA CORREIA, Promotora de Justiça, matrícula funcional nº 217133-1-7, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Sobral, para participar de CORREIÇÕES NA COMARCA DE CAUCAIA REFERENTE AOS DIAS 07 e 08 DE OUTUBRO, a ser realizado em Caucaia/CE, no período de 07/10/2026 a 08/10/2026, com saída no dia 07/10/2026 e retorno no dia 08/10/2026, a qual concedeu-lhe o pagamento de 2 diárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2026

Francisco Diassis Alves Leitão
Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

Portaria Nº 8196/2026/SEGEF
Fortaleza, 19 de outubro de 2026

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEF
PORTARIA Nº 8196/2026/SEGEF

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o limite máximo diário de 02 (duas) horas de serviço extraordinário, nos dias em que há expediente, bem como o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais; CONSIDERANDO a necessidade de convocação do(s) servidor(es) do Ministério Público do Estado do Ceará, abaixo informado, para cumprir(em) expedientes extraordinários; CONSIDERANDO que, caso o(s) servidor(es), abaixo informado, estejam em Teletrabalho ordinário, durante o período de convocação o Teletrabalho ficará suspenso e o servidor desempenhará suas atividades de forma presencial em tempo integral, retornando ao Teletrabalho logo após o período

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



de convocação; e tendo em vista o teor do Processo de Gestão Administrativa 31.00148952/2026-53 SAJ-MP/CE

RESOLVE CONVOCAR, a partir do primeiro dia útil após a publicação até , RESOLVE CONVOCAR, a partir do primeiro dia útil após a publicação até 09/11/2026, o(a) servidor(a) PAULO VITOR GOMES LACERDA, Analista Ministerial, matrícula nº 22042114, para realização das seguintes atividades: proceder, em caráter de urgência e/ou alta prioridade definida pela gestão, com atividades referentes a manutenções preventivas e corretivas, bem como a implementação e configuração de recursos e serviços no ambiente de tecnologia da informação (TI)

do MP e execução de atividades em situações de incidentes e indisponibilidade dos serviços no ambiente de TI do MPCE, concedendo-lhe o pagamento da gratificação pela Execução de Serviço Extraordinário

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 16/10/2026.

Francisco Diassis Alves Leitão

Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

Portaria Nº 8200/2026/SERH

Fortaleza, 27 de outubro de 2026

Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria nº 8200/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00147545/2026-18.

RESOLVE DESIGNAR o(a) Servidor(a) LETICIA BARRETO ALVES DE SABOIA, Analista Ministerial, matrícula funcional nº 21835714, lotado(a) no(a) Psicossocial do Núcleo de Apoio Técnico, para participar do V Congresso de Psicologia Baseada em Evidências, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 28/10/2026 a 30/10/2026, com saída no dia 27/10/2026 e retorno no dia 30/10/2026, concedendo:

Ao(à) servidor(a) LETICIA BARRETO ALVES DE SABOIA o pagamento de 3,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 911,00, totalizando R\$ 3.188,50, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 308,94 do total de diárias, mais ajuda de custo de R\$ 200,00, totalizando o montante individual de R\$ 3.079,56, Além de passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - São Paulo/SP - Fortaleza/CE, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, aos 16 de Outubro de 2026.

Francisco Diassis Alves Leitão

Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

Portaria Nº 8201/2026/SERH

Fortaleza, 2 de novembro de 2026

Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria nº 8201/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00141193/2026-26.

RESOLVE DESIGNAR o(a) Servidor(a) GLEIDSON SOBREIRA LEITE, Assessor Técnico Especial I, matrícula funcional nº 21823619, lotado(a) no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Cibernéticos, para participar do evento ENAJUS 2026, a ser realizado em Goiânia/GO, no período de 03/11/2026 a 06/11/2026, com saída no dia 02/11/2026 e retorno no dia 06/11/2026, concedendo:

Ao(à) servidor(a) GLEIDSON SOBREIRA LEITE o pagamento de 4,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 911,00, totalizando R\$ 4.099,50, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 386,17 do total de diárias, mais ajuda de custo de R\$ 200,00, totalizando o montante individual de R\$ 3.913,33, Além de passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - Goiânia/GO - Fortaleza/CE, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, aos 16 de Outubro de 2026.

Francisco Diassis Alves Leitão

Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

Portaria Nº 8202/2026/SEGEP

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria nº 8202/2026/SEGEP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o documento comprobatório constante no Processo de Gestão Administrativa nº 31.00149290/2026-45. RESOLVE CONCEDER A BRENDA AGUIAR VASCONCELOS, cargo de Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 22018418, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Aracati, 01 dia de licença saúde, em 16 de outubro de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 16 de outubro de 2026.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Iuri Rocha Leitão
Secretário Geral

Portaria Nº 8203/2026/SEGEP
Fortaleza, 14 de outubro de 2026

Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria nº 8203/2026/SEGEP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o documento comprobatório constante no Processo de Gestão Administrativa nº 31.00149071/2026-41. RESOLVE CONCEDER à servidora MARINA RIOS BEZERRA BRUNO, Analista Ministerial, matrícula funcional nº 220.240-1-9, lotada no Núcleo de Recursos Cíveis, 7 dias de licença saúde, com início em 14 de outubro e término em 20 de outubro de 2026, condicionando a homologação do afastamento a emissão de laudo médico pericial comprobatório emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica-COPEM.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 16 de outubro de 2026.

Francisco Diassis Alves Leitão
Subprocurador-Geral de Justiça de Administração

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Edital Nº 001/2026 - PMJVMAR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

A Promotoria de Justiça Vinculada de Martinópolis/CE, com fundamento na Resolução 42/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 6-A do Ato Normativo nº 157/2021 torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado para estágio remunerado em nível de graduação.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1. O presente processo seletivo destina-se ao preenchimento de uma vaga de estagiário de graduação em Direito para lotação exclusiva na Promotoria de Justiça Vinculada de Martinópolis/CE, por período não excedente a 2 (dois) anos.
- 1.2. O processo seletivo será organizado e executado exclusivamente pela Promotoria de Justiça Vinculada de Martinópolis/CE.
- 1.3. O valor da bolsa de estudo corresponderá a R\$ 1.037,00 (hum mil e trinta reais) mensais para estagiários de graduação.
- 1.4. O valor do auxílio-transporte corresponderá em até R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) por

mês.

1.5. A carga horária do estágio será de 25 (vinte e cinco) horas semanais e 5 (cinco) horas diárias.

1.6. Os requisitos de inscrição, vedações, deveres e direitos dos estagiários são idênticos aqueles previstos no Edital nº 01/2024/SEGEP, aplicando-se, ainda, as disposições do Ato Normativo nº 157/2021, da Resolução 42/2009 e Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

1.7. A seleção disciplinada por este Edital fica regida, no que couber, pelas disposições do Edital nº 01/2025/SEGEP e 03/2025/GEPES/SEGEP.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. Antes de efetuar a inscrição, o estudante deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos por este instrumento e pelo Ato Normativo nº 157/2021, bem como pela Resolução nº 42/2009, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

2.2. A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o processo seletivo contidas neste Edital e demais comunicados e avisos que venham a ser publicados oportunamente pela Promotoria de Justiça executora do processo seletivo, dos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, assumindo inteira responsabilidade pelas informações constantes, sob as penas da lei.

2.3. As inscrições serão gratuitas e deverão ser realizadas, exclusivamente, por intermédio de mensagem eletrônica enviada para o e-mail prom.uruoca@mpce.mp.br, instruída com os seguintes documentos apresentados em formato PDF:

- a) RG, CPF e comprovante de residência;
- b) histórico escolar constando as notas do candidato;
- c) curriculum vitae, no qual deverão ser informados todos os dados previstos no Anexo I;

2.4. No Ato da inscrição, o candidato deverá ter cursado no mínimo 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos créditos exigidos para a conclusão do curso em que esteja matriculado.

2.5. Poderão efetuar a inscrição os estudantes regularmente matriculados(as) e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino público ou particular nas Instituições que mantenham convênio com o MPCE, conforme listagem disponibilizada no endereço eletrônico <https://mpce.mp.br/portal-da-transparencia/licitacoes-contratos-e-convenios/convenios-e-instrumentos-congeneres-2/>.

2.6. Não poderá assumir o Programa de Estágio o candidato que estiver matriculado e frequentando Instituição de Ensino Superior que não tenha, à época da convocação, convênio vigente celebrado com o MPCE.

2.7. O não cumprimento das exigências fixadas neste Edital, a declaração falsa ou inexata dos dados, bem como a falsificação de declarações ou de dados e/ou outras irregularidades na documentação, determinará o cancelamento da inscrição e anulação de todos os atos dela decorrentes, implicando, em qualquer época, na eliminação automática do candidato, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. Caso a irregularidade seja constatada após o ingresso no Programa de Estágio, este será imediatamente desligado pelo MPCE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



3. DOS PRAZOS E DAS ETAPAS DA SELEÇÃO

3.1 O processo seletivo simplificado obedecerá aos seguintes prazos:

Evento	Período
Inscrição	de 19/10/2026 a 20/10/2026
Entrevista	de 22/10/2026 a 23/10/2026
Resultado da seleção	26/10/2026

3.2 O processo seletivo simplificado compreenderá obrigatoriamente as etapas de avaliação de desempenho acadêmico e entrevista.

3.3. A fórmula adotada para a avaliação de desempenho acadêmico se constitui no somatório da média simples de cada período cursado pelo candidato, considerando-se as notas obtidas e o número de disciplinas, dividido pelo número de períodos cursados.

3.4. A nota obtida na forma do item anterior deverá ser expressa de 0,00 (zero) a 10 (dez), utilizando-se duas casas após a vírgula.

3.5. Se a instituição de ensino não disponibilizar sistema que permita valoração por nota, a inscrição será indeferida.

3.6. O histórico escolar ou documento equivalente deverá ser enviado no formato PDF para o e-mail do órgão executor da seleção, conforme indicado no edital.

3.7. Na segunda etapa (entrevista), serão avaliados os seguintes critérios:

- a) conhecimentos técnicos (acadêmicos e profissionais) - até 10 (dez) pontos;
- b) aspectos comportamentais, tais como postura profissional, proatividade e comprometimento - até 10 (dez) pontos;
- c) capacidade de trabalhar em equipe – até 10 (dez) pontos;
- d) avaliação escrita acerca da especialização da unidade ministerial (OPCIONAL) 10 (dez) pontos.

3.8. O candidato deverá comparecer ao local previsto para a realização da entrevista com no mínimo 30 (trinta) minutos de antecedência, munido do original do documento de identificação apresentado no momento na inscrição.

3.9. Caso o candidato não compareça na data e horário marcados para a entrevista, será automaticamente desclassificado.

3.10. A Promotoria de Justiça será a responsável pelo recebimento, análise e valoração dos currículos e pela condução das entrevistas.

4. DA CLASSIFICAÇÃO

4.1. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de acordo com a soma da pontuação obtida na primeira e segunda etapas.

4.2. Em qualquer caso de empate, terá preferência o candidato que tiver maior idade, assim considerando o ano, mês e dia de nascimento.

5. DO RESULTADO

5.1. O resultado do processo de seleção será divulgado pela Promotoria de Justiça executora a todos os candidatos que

tenham formalizado inscrição.

5.2. No prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a divulgação, a Promotora de Justiça executora cientificará ao Núcleo de Modernização de Gestão do Estágio (NUMGE) para fins adoção das medidas necessárias à admissão do candidato aprovado.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO

6.1. O candidato aprovado será convocado em observância da ordem de classificação, conforme disposto no item 4.

6.2. A convocação oficial será feita por e-mail pelo Núcleo de Modernização de Gestão do Estágio - NUMGE, mediante solicitação realizada pela unidade executora.

6.3. Será considerado desistente o candidato que não responder à convocação no prazo estipulado.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. É de única e exclusiva responsabilidade do candidato acompanhar todas as publicações dos atos oficiais da seleção que serão disponibilizadas.

7.2. As dúvidas do processo seletivo serão sanadas pela Promotoria de Justiça executora da seleção, por meio do e-mail prom.uruoca@mpce.mp.br.

Promotoria de Justiça Vinculada de Uruoca/CE, 16 de outubro de 2026.

Dr. Leonardo Rodrigues Arruda Coelho
Promotor de Justiça

ANEXO I

(modelo do currículo a que se refere o item 2.3, alínea a)

1. IDENTIFICAÇÃO:

NOME:

CPF:

TELEFONE PARA CONTATO:

E-MAIL:

2. DADOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR:

NOME DA INSTITUIÇÃO:

CNPJ:

Nº DA PORTARIA DE CREDENCIAMENTO NO MEC:

3. ANÁLISE CURRICULAR:

3.1. ATIVIDADES DE MONITORIA

3.2. CURSOS FREQUENTADOS NO PERÍODO DA GRADUAÇÃO COM DURAÇÃO MÍNIMA DE XX HORAS

3.3. ARTIGOS PUBLICADOS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



3.4. PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS DE EXTENSÃO DESENVOLVIDOS PELA FACULDADE

Edital Nº 0004/2026/P24ªZE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Edital nº 0004/2026/P24ªZE Sobral,16
de outubro de 2026
Ref. 01.2026.00037648-0
NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 01.2026.00037648-0

EDITAL DE CIÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Dr. Rodrigo Manso Damasceno, Promotor de Justiça respondendo pela 9ª Promotoria de Justiça de Sobral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita nesta Promotoria a Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2026.00037648-0, instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, originária de denúncia anônima, na qual se noticia suposta prática de assédio eleitoral no âmbito da CREDE 06 - Sobral, atribuída, em tese, a FRANCISCO ANTONIO FREIRE DE SALES, mediante alegadas pressões direcionadas a servidores ocupantes de cargos comissionados e contratados temporários para participação em atividades de cunho político-eleitoral. Considerando tratar-se de denúncia anônima, e conforme disposto no art. 22, § 1º, da Resolução nº 036/2016 da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ), expede-se o presente edital com o objetivo de dar ciência aos interessados não identificados acerca da promoção de arquivamento dos autos, informando-os quanto à possibilidade de impugnação da referida promoção até a data da sessão de análise do procedimento pelo Conselho Superior do Ministério Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expede-se o presente edital, que será afixado em local público e publicado nos meios oficiais disponíveis.

Juliana Cronemberger de Negreiros Moura
Promotor de Justiça

Edital Nº 0005/2026/P24ªZE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Edital nº 0005/2026/P24ªZE Sobral,16
de outubro de 2026
Ref. 01.2026.00037800-1

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 01.2026.00037800-1

EDITAL DE CIÊNCIA DE PROMOÇÃO DE**ARQUIVAMENTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Dr. Rodrigo Manso Damasceno, Promotor de Justiça respondendo pela 9ª Promotoria de Justiça de Sobral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita nesta Promotoria o NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 01.2026.00037800-1, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Promotoria Eleitoral, na qual se noticia suposta prática de captação ilícita de sufrágio no Município de Alcântaras/CE, consistente na alegação de que a Sra. Charlyne Cunha Freire e o Sr. Joaquim do Quinca estariam oferecendo vantagem econômica a eleitores em troca de votos. Considerando tratar-se de denúncia anônima, e conforme disposto no art. 22, § 1º, da Resolução nº 036/2016 da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ), expede-se o presente edital com o objetivo de dar ciência aos interessados não identificados acerca da promoção de arquivamento dos autos, informando-os quanto à possibilidade de impugnação da referida promoção até a data da sessão de análise do procedimento pelo Conselho Superior do Ministério Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expede-se o presente edital, que será afixado em local público e publicado nos meios oficiais disponíveis.

Juliana Cronemberger de Negreiros Moura
Promotor de Justiça

Edital Nº 0006/2026/P24ªZE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Edital nº 0006/2026/P24ªZE Sobral,16 de outubro de 2026
Ref. 01.2026.00038097-3
NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 01.2026.00038097-3
EDITAL DE CIÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Dra Juliana Cronemberger de Negreiros Moura, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria da 24ª Zona Eleitoral no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita nesta Promotoria a NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 01.2026.00038097-3, instaurada a partir de denúncia anônima na qual se noticia suposta prática de abuso de poder decorrente da concessão, alteração, revogação e restabelecimento de gratificações e funções comissionadas a servidores da Câmara Municipal de Sobral nos anos de 2025 e 2026. Considerando tratar-se de denúncia anônima, expede-se o presente edital para dar ciência aos interessados não identificados acerca da promoção de arquivamento dos presentes autos, facultando-lhes a apresentação de recurso,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



na forma da legislação e regulamentação aplicáveis, para apreciação pelo órgão revisional competente do Ministério Público Eleitoral. E, para que ninguém alegue desconhecimento, determina-se a afixação do presente edital em local público e sua publicação nos meios oficiais disponíveis.

Juliana Cronemberger de Negreiros Moura
Promotor de Justiça

Edital Nº 0013/2026/5ª PmJSBR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL Nº 0013/2026/5ª PmJSBR
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL: Notícia de Fato-
Nº:01.2026.00035703-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos, membro titular da 5ª Promotoria de Justiça de Sobral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que, por este, torna público o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato registrada sob o nº 01.2026.00035703-9, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, registrada sob o nº 11.2026.00005506-0, na qual o(a) noticiante relata suposto inadimplemento de verbas decorrentes do encerramento de vínculo mantido com o Município de Sobral. Verificou-se que, no caso concreto, a manifestação apresentada não evidencia lesão ou ameaça de lesão a interesse de natureza transindividual, estando circunscrita à alegação de inadimplemento de valores supostamente devidos a uma única pessoa em razão do encerramento de vínculo mantido com a Administração Pública Municipal. A circunstância de o ente apontado como devedor ser o Município de Sobral não é suficiente, por si só, para conferir natureza coletiva ou indisponível à demanda apresentada. A narrativa limita-se à situação particular do(a) manifestante, sem demonstração de repercussão coletiva apta a justificar a intervenção ministerial. Registre-se que os autos serão arquivados na referida Promotoria, na forma da lei, podendo os interessados apresentarem recurso dirigido ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 36/2016- OECPJ/CE.

Sobral/CE, 09 de outubro de 2026

Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos
Promotor de Justiça

Edital Nº 0014/2026/5ª PmJSBR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL Nº 0014/2026/5ª PmJSBR
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL: Notícia de Fato-
Nº:01.2026.00035908-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos, membro titular da 5ª Promotoria de Justiça de Sobral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que, por este, torna público o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato registrada sob o nº 01.2026.00035908-1, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, registrada sob o nº 11.2026.00003994-9, na qual o(a) noticiante relata suposto inadimplemento de verbas decorrentes do encerramento de vínculo mantido com o Município de Sobral. Verificou-se que, no caso concreto, a manifestação apresentada não evidencia lesão ou ameaça de lesão a interesse de natureza transindividual, estando circunscrita à alegação de inadimplemento de valores supostamente devidos a uma única pessoa em razão do encerramento de vínculo mantido com a Administração Pública Municipal. A circunstância de o ente apontado como devedor ser o Município de Sobral não é suficiente, por si só, para conferir natureza coletiva ou indisponível à demanda apresentada. A narrativa limita-se à situação particular do(a) manifestante, sem demonstração de repercussão coletiva apta a justificar a intervenção ministerial. Registre-se que os autos serão arquivados na referida Promotoria, na forma da lei, podendo os interessados apresentarem recurso dirigido ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 36/2016- OECPJ/CE.

Sobral/CE, 09 de outubro de 2026

Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos
Promotor de Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Edital Nº 0024/2026/7ª PmJSBR
Fortaleza, 14 de outubro de 2026

Nº do MP: 06.2026.00001463-7
EDITAL Nº: 0024/2026/7ª PMJSBR
O Dr. RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 7ª Promotoria de Justiça de Sobral(CE), FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita nesta 7ª Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 06.2026.00001463-7, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará com o escopo de apurar supostas irregularidades administrativas atinentes à cessão de servidores sem respaldo legal entre a Prefeitura Municipal de Sobral e a Câmara Municipal de Sobral, no período compreendido entre os anos de 2023 e 2025. Pelo presente Edital, ficam os interessados INTIMADOS da decisão de arquivamento proferida nos referidos autos. Ficam, ainda, cientes de que a referida decisão está sujeita à apreciação do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, sendo facultado às pessoas legitimadas apresentar razões escritas e/ou documentos até a data da respectiva sessão de julgamento, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução nº 36/2016-OECPJ. Dado e passado nesta Comarca de Sobral-CE, 7ª Promotoria de Justiça de Sobral, aos 14 de outubro de 2026. Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro Promotor de Justiça Assinado por Certificação Digital

Edital Nº 0041/2026/7ª PmJFOR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Nº 0041/2026/7ª PmJFOR
Notícia de Fato nº 01.2026.00039907-3
INTERESSADO: Anônimo
O Promotor de Justiça FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM, visando dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 036/2016-OECPJ, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem notícia, que torna pública a decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº. 01.2026.00039907-3, sobre denúncia de irregularidade quanto ao prazo fornecido para a apresentação de pedidos de isenção de taxa de inscrição do Concurso Público de Professor Nível C da rede Estadual

de Ensino do Ceará, regido pelo edital nº 014/2026, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, localizada na Rua Maria Alice Ferraz, 120, sala 111. Luciano Cavalcante. CEP: 60.811-295. Fortaleza-Ceará. Considerando-se a impossibilidade de cientificação pessoal do interessado, diante da ausência de endereço residencial ou eletrônico, ficam cientificados do arquivamento, através deste, a parte interessada do presente procedimento e os interessados em local incerto e não sabido e os eventuais interessados, para querendo, oferecer recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva ciência, conforme (§ 2º, Art. 3º da Resolução nº 036/2016-OECPJ), e não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados, tudo em conformidade com a decisão de arquivamento ora publicizada. E, para constar, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos quinze de outubro de dois mil e vinte e seis. Eu, Sara Kécia Cunha Brasileiro, Assessora Jurídica, o digitei. FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM Promotor de Justiça (Assinado eletronicamente)

Edital Nº 0042/2026/7ª PmJFOR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Nº 0042/2026/7ª PmJFOR
Notícia de Fato nº 01.2026.00037272-9
INTERESSADO: ANÔNIMO
O Promotor de Justiça FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM, visando dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 036/2016-OECPJ, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem notícia, que torna pública a decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº. 01.2026.00037272-9, sobre denúncia de possíveis barreiras que comprometem a acessibilidade ao serviço público da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil do Estado do Ceará, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, localizada na Rua Maria Alice Ferraz, 120, sala 111. Luciano Cavalcante. CEP: 60.811-295. Fortaleza-Ceará. Considerando-se a impossibilidade de cientificação pessoal do interessado, diante da ausência de endereço residencial ou eletrônico, ficam cientificados do arquivamento, através deste, a parte interessada do presente procedimento e os interessados em local incerto e não sabido e os eventuais interessados, para querendo, oferecer recurso administrativo, no

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva ciência, conforme (§ 2º, Art. 3º da Resolução nº 036/2016-OECPJ), e não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados, tudo em conformidade com a decisão de arquivamento ora publicizada. E, para constar, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos dezesesseis de outubro de dois mil e vinte e seis. Eu, Sara Kécia Cunha Brasileiro, Assessora Jurídica, o digitei.
FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça
(Assinado eletronicamente)

Edital Nº 0544/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0544/2026/DECON

Processo Administrativo Nº MP 09.2023.00027290-9
Ref.: FA Nº 23.008.002.19-0002581
Reclamado: CREDICARD e SA BEAUTY ADMINISTRADORA DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Reclamante: MARIA ANILZA TAVARES DE ARAÚJO

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica SA BEAUTY ADMINISTRADORA DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 15.642.246/0001-34, NOTIFICADO(A) do inteiro teor da Decisão Administrativa de arquivamento proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2023.00027290-9, referente à F.A. Nº FA Nº 23.008.002.19-0002581.

A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o interessado CIENTIFICADO do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.

A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP 09.2023.00027290-9, observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue

desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em responsabilidade

Edital Nº 0545/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0545/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00001742-5
Ref.: 23.008.001.21-0000071
Reclamado: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
Reclamante: HELENA TEREZA DE OLIVEIRA

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica HELENA TEREZA DE OLIVEIRA, CPF nº 032.351.718-86, NOTIFICADA do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00001742-5, referente à F.A. Nº 23.008.001.21-0000071. A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica a interessada CIENTIFICADA do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável. A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em responsabilidade

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



Edital Nº 0546/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0546/2026/DECON

Processo Administrativo Nº MP 09.2021.00004721-9
Ref.: 23008001210000219
Reclamado: CANAL HOSPITALAR
Reclamante: VIVIANE GOMES ROCHA

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica CANAL HOSPITALAR, 32.690.723/0001-56, NOTIFICADO do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00004721-9, referente à F.A. Nº 23008001210000219.

A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessado(a) CIENTIFICADO(A) do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.

A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP 09.2021.00004721-9, observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em respondência

Edital Nº 0547/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0547/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00004721-9
Ref.: 23008001210000219
Reclamado: CANAL HOSPITALAR
Reclamante: VIVIANE GOMES ROCHA

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica VIVIANE GOMES ROCHA, CPF nº 066.136.473-90, NOTIFICADA do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00004721-9, referente à F.A. Nº 23008001210000219. A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica a interessada CIENTIFICADA do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável. A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em respondência

Edital Nº 0548/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0548/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00020246-0
Ref.: Nº da FA: 23.008.001.21-0000681
Reclamado: Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE
Reclamante: Michele Santana Varela

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Michele Santana Varela, CPF nº 973.673.893-00, NOTIFICADO(A) do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00020246-0, referente à F.A. Nº N° da FA: 23.008.001.21-0000681. A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessado(a) CIENTIFICADO(A) do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável. A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em respondência

Edital Nº 0549/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0549/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00015312-9
Ref.: 23.008.001.21-0000558
Reclamado: E DE BARROS DIAS DE SA
Reclamante: ANA GABRIELA PINHEIRO OLIVEIRA

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica ANA GABRIELA PINHEIRO OLIVEIRA, CPF nº 387.605.843-00, NOTIFICADA do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00015312-9, referente à F.A. Nº 23.008.001.21-0000558. A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessada CIENTIFICADA do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à

Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável. A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em respondência

Edital Nº 0550/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0550/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00006551-7
Ref.: 23008001210000219
Reclamado: CANAL HOSPITALAR
Reclamante: VIVIANE GOMES ROCHA

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica VIVIANE GOMES ROCHA, CPF nº 066.136.473-90, NOTIFICADA do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00006551-7, referente à F.A. Nº 23008001210000219. A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica a interessada CIENTIFICADA do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável. A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em responsabilidade

Edital Nº 0551/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0551/2026/DECON

Processo Administrativo Nº MP 09.2021.00006551-7
Ref.: 23008001210000219
Reclamado: CANAL HOSPITALAR
Reclamante: VIVIANE GOMES ROCHA

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica CANAL HOSPITALAR, 32.690.723/0001-56, NOTIFICADO(A) do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00006551-7, referente à F.A. Nº 23008001210000219.

A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessado(a) CIENTIFICADO(A) do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.

A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP 09.2021.00006551-7, observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em responsabilidade

Edital Nº 0552/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0552/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00025789-9
Ref.: 23.008.001.21-0000817
Reclamado: ALBA MODAS
Reclamante: CICERO WYTALLO SILVA GONÇALVES

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica CICERO WYTALLO SILVA GONÇALVES, CPF nº 021.650.863-02, NOTIFICADO do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00025789-9, referente à F.A. Nº 23.008.001.21-0000817. A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessado CIENTIFICADO do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável. A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em justiça

Edital Nº 0554/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0554/2026/DECON

Processo Administrativo Nº MP 09.2023.00020848-3
Ref.: FA nº 23.008.002.19-0001634.
Reclamado: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Reclamante: Melissa Limaverde Cabral de Oliveira

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica SKY BRASIL SERVICOS LTDA, 72.820.822/0001-20, NOTIFICADO do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2023.00020848-3, referente à F.A. Nº FA nº 23.008.002.19-0001634..

A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o interessado CIENTIFICADO do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.

A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP 09.2023.00020848-3, observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em respondência

Edital Nº 0557/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0557/2026/DECON

Processo Administrativo Nº MP 09.2021.00011425-8
Ref.: Procedimento administrativo instaurado para apurar possível cobrança abusiva de juros por parte da empresa Carrefour.
Reclamado: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Reclamante: George Duarte Xenofonte Pereira

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código

de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, 45.543.915/0001-81, NOTIFICADO do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00011425-8, referente à F.A. Nº Procedimento administrativo instaurado para apurar possível cobrança abusiva de juros por parte da empresa Carrefour..

A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessado(a) CIENTIFICADO(A) do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.

A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP 09.2021.00011425-8, observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em respondência

Edital Nº 0558/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0558/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00011425-8
Ref.: Procedimento administrativo instaurado para apurar possível cobrança abusiva de juros por parte da empresa Carrefour.
Reclamado: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Reclamante: George Duarte Xenofonte Pereira

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica George Duarte Xenofonte Pereira, CPF nº 549.189.443-53, NOTIFICADO(A) do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



09.2021.00011425-8, referente à F.A. Nº Procedimento administrativo instaurado para apurar possível cobrança abusiva de juros por parte da empresa Carrefour. . A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido.Fica o(a) interessado(a) CIENTIFICADO(A) do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará.E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça

Edital Nº 0559/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0559/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00025163-9
Ref.: Nº da FA: 23.008.001.21-0000798
Reclamado: FORTCASA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA
Reclamante: CICERO ANDERSON DA SILVA

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica CICERO ANDERSON DA SILVA, CPF nº 032.360.933-31, NOTIFICADO do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00025163-9, referente à F.A. Nº Nº da FA: 23.008.001.21-0000798 . A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido.Fica o interessado CIENTIFICADO do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à

Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará.E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em respondência

Edital Nº 0560/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0560/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2021.00024781-3
Ref.: 23.008.001.21-0000785
Reclamado: MARISSA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, ELETRODOMESTICOS E PARTICIPACOES LTDA
Reclamante: Maria José Rodrigues de Oliveira

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica Maria José Rodrigues de Oliveira, CPF nº 730.082.223-15, NOTIFICADO(A) do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2021.00024781-3, referente à F.A. Nº 23.008.001.21-0000785 . A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido.Fica o(a) interessado(a) CIENTIFICADO(A) do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará.E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em responsabilidade

Edital Nº 0561/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0561/2026/DECON

Processo Administrativo Nº MP 09.2020.00014739-0
Ref.: 23.008.001.20-0000262
Reclamado: Cisjol Comercial de Imóveis São José Ltda e JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS IMÓVEIS -ME
Reclamante: MARIA ELIETE DE SOUZA PEREIRA

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica CISJOL COMERCIAL DE IMOVEIS SAO JOSE LTDA, 09.477.902/0001-98, NOTIFICADO(A) do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2020.00014739-0, referente à F.A. Nº 23.008.001.20-0000262.

A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessado(a) CIENTIFICADO(A) do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável.

A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP 09.2020.00014739-0, observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em responsabilidade

Edital Nº 0562/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0562/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2023.00032671-2
Ref.: 23.008.001.23-0001668
Reclamado: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
Reclamante: Daniel Saraiva Guimarães

O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica Daniel Saraiva Guimarães, CPF nº 442.383.397-20, NOTIFICADO do inteiro teor da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2023.00032671-2, referente à F.A. Nº 23.008.001.23-0001668. A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessado(a) CIENTIFICADO do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável. A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará. E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em responsabilidade

Edital Nº 0563/2026/DECON
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0563/2026/DECON

Processo Administrativo Nº 09.2023.00014686-9
Ref.: 23.008.001.23-0000725
Reclamado: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
Reclamante: JOSÉ SANTOS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON, por intermédio da Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte/CE, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, FAZ SABER, para os devidos fins, que, por meio do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, fica JOSÉ SANTOS, CPF nº 289.747.275-87, NOTIFICADO(A) do inteiro teor da Decisão Administrativa de arquivamento proferida nos autos do Processo Administrativo nº MP 09.2023.00014686-9, referente à F.A. Nº 23.008.001.23-0000725 . A presente notificação por edital se faz necessária diante da impossibilidade de localização da parte reclamante para fins de notificação pessoal, após tentativa de entrega no endereço constante dos autos, conforme certificado no procedimento, encontrando-se a parte em local incerto e não sabido. Fica o(a) interessado CIENTIFICADO do inteiro teor da decisão administrativa, podendo, querendo, interpor recurso à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma da legislação aplicável. A íntegra dos autos e da decisão poderá ser consultada no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público – SAJ-MP, mediante utilização do número MP [Nº MP], observados os meios de acesso disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Ceará.E, para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente Edital de Notificação, que será publicado/afixado na forma regulamentar, para ciência da parte interessada e produção dos efeitos legais.

Juazeiro do Norte – CE, 16 de outubro de 2026.

Nivaldo Magalhães Martins
Promotor de Justiça em respondência

Edital Nº 38198/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00023006-4 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 3ª Promotoria de Justiça de Aracati, Camilla Rolim de Medeiros, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Gabriele Salvucci para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Hugo Magalhaes Nogueira Santiago, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Aracati, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38199/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00023006-4 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 3ª Promotoria de Justiça de Aracati, Camilla Rolim de Medeiros, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). CPSMAR - Policlínica de Aracati para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Hugo Magalhaes Nogueira Santiago, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Aracati, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38200/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00029026-3 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 3ª Promotoria de Justiça de Aracati, Camilla Rolim de Medeiros, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Parte anônima para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Hugo Magalhaes Nogueira Santiago, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Aracati, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38201/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00029026-3 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 3ª Promotoria de Justiça de Aracati, Camilla Rolim de Medeiros, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Estado do Ceará para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Hugo Magalhaes Nogueira Santiago, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Aracati, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38202/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0229934-42.2021.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 86ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Karla Nava De Almeida, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Maria Albenice Lopes dos Santos para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Mirlla Santiago Barbosa Gomes Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Fortaleza 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38203/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0229934-42.2021.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 86ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Karla Nava De Almeida, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Denise Lopes dos Santos, Wellington para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Mirlla Santiago Barbosa Gomes Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38204/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00033508-9 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Fernanda Andrade Mendonça, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Edalmo

Leite Fernandes de Assis, Elmo Lopes Fernandes de Assis para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado é atípico, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Ivna Karla Magalhaes, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38205/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000726-27.2026.8.06.0176 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). MARIA DAS GRAÇAS LIMA RODRIGUES para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38206/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3001532-30.2026.8.06.0122 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Mauriti, Mariana Pinheiro De Macêdo Correa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). FLAVIO MANOEL DOS SANTOS, FAGNER FURTADO DOS SANTOS para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rayane Ramalho Furtado Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Mauriti 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38207/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3001532-30.2026.8.06.0122 CIENTIFICAÇÃO DE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Mauriti, Mariana Pinheiro De Macêdo Correa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). RAFAEL HIGINO FERREIRA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rayane Ramalho Furtado Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Mauriti, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38208/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0203984-71.2025.8.06.0298 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). JAINE NASCIMENTO DA SILVA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38209/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0203984-71.2025.8.06.0298 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). RAIKA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38210/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Câmara

Municipal de Aratuba, Secretario Municipal de Assistência Social de Aratuba, Conselheiros Tutelares do Município de Aratuba, Projeto Minha Cidade, Meu Abrigo TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O Ministério Público do Estado da Ceará, por meio da Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2022.00022356-9, pelo seguinte motivo: O fato apresentado já se encontra solucionado. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPI, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Isabele De Sousa Gurgel, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Aratuba, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38211/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0200728-48.2024.8.06.0301 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Mauriti, Mariana Pinheiro De Macêdo Correa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Mastercap Renovadora de Pneus Ltda, Francisco Zivan Santana de Oliveira para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rayane Ramalho Furtado Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Mauriti, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38212/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00016354-7 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Milagres, Thaís Moutelík Aguiar De Azevedo, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Sergio Martins para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Milagres, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38213/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3001118-50.2026.8.06.8167 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). FRANCISCA RAISSA FARIAS LIMA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Inexistência de Crime, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38214/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00035592-0 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Milagres, Thaís Moutelík Aguiar De Azevedo, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Anônimo para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Milagres, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38215/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3001150-55.2026.8.06.8167 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ

SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). DAVI PEREIRA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38216/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000486-24.2026.8.06.8070 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Crateús, Francisco Ivan De Sousa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). LILA MORGANA DA COSTA MACIEL para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Edlania Nogueira da Silva Recepcionista Dado e passado nesta cidade de Crateús 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38217/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000486-24.2026.8.06.8070 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Crateús, Francisco Ivan De Sousa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). FRANCISCO EDINAN GOMES DA SILVA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Edlania Nogueira da Silva Recepcionista Dado e passado nesta cidade de Crateús, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38218/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3001238-93.2026.8.06.8167 CIENTIFICAÇÃO DE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). WAGNER DE OLIVEIRA DA SILVA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38219/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00035595-2 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Milagres, Thaís Moutelík Aguiar De Azevedo, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Anônimo para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado é atípico, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Milagres, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38220/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00035593-0 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Milagres, Thaís Moutelík Aguiar De Azevedo, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Anônimo para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de investigação, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Milagres, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38221/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000850-64.2026.8.06.8112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Mauriti, Mariana Pinheiro De Macêdo Correa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). FRANCINILDA ANTONIO PEREIRA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rayane Ramalho Furtado Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Mauriti 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38222/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00035599-6 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Milagres, Thaís Moutelík Aguiar De Azevedo, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Anônimo para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado é atípico, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Milagres, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38223/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3001288-22.2026.8.06.8167 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). FRANCISCO DA ROCHA AGUIAR para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38224/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00035603-0 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Milagres, Thaís Moutelík Aguiar De Azevedo, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Anônimo para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado é atípico, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Milagres, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38225/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00019897-0 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Milagres, Thaís Moutelík Aguiar De Azevedo, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Anônimo para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Milagres, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38226/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Academia Fit Line, Corpus Academia I e II, Academia Monster Team, CREF5 TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O

Ministério Público do Estado da Ceará, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00023629-8, pelo seguinte motivo: O fato apresentado já se encontra solucionado. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPI, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Carlos Francisco Felipe de Lima, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38227/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Francisco Fernando Barbosa de Souza, Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente de Itaiçaba/CE TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O Ministério Público do Estado da Ceará, por meio da Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2026.00014808-0, pelo seguinte motivo: Fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPI, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Julia Batista Da Costa, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Itaiçaba, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38228/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000412-83.2025.8.06.0122 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Mauriti, Mariana Pinheiro De Macêdo Correa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). GERALDO EDVONALDO DANTAS para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rayane Ramalho Furtado Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Mauriti 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38229/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000412-83.2025.8.06.0122 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Mauriti, Mariana Pinheiro De Macêdo Correa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). EVA TALITA SAMPAIO SEVERO DE LIMA, MARIA HELENA PEREIRA GOMES para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rayane Ramalho Furtado Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Mauriti, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38230/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3001306-43.2026.8.06.8167 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). RAUL SOUSA MARQUES para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38231/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00019211-0 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Farias Brito, Camila De Melo Dutra Franco, nos termos do art.

4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Sérgio Martins de Souza Queiroz para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de ação judicial, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Leonardo Rodrigues de Sousa, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Farias Brito, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38232/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00031802-4 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Jaguaruana, Vinicius Meireles Fixina Barreto, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Anônimo para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Julia Batista Da Costa, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Jaguaruana, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38233/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00031802-4 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Jaguaruana, Vinicius Meireles Fixina Barreto, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Prefeito Municipal de Jaguaruana, Secretária de Educação do Ceará para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



(a). Julia Batista Da Costa, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Jaguaruana, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38234/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0225687-76.2025.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 81ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Milvania De Paula Britto Santiago, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Antonio Hildson Franco de Moraes para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Gustavo Sousa Lobo Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Fortaleza 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38235/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3001227-64.2026.8.06.8167 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). SANTANA ALERIANO DE SOUSA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Inexistência de Crime, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38236/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Gerente do Núcleo de Fiscalização de Transporte DETRAN-CE, Secretária de Educação do Município de Jaguaruana, Prefeito Municipal de Jaguaruana TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O Ministério Público do Estado da Ceará, por meio da Promotoria de Justiça de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso

VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00017117-9, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de ação judicial. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Julia Batista Da Costa, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Jaguaruana, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38237/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0201236-32.2026.8.06.0298 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38238/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0201236-32.2026.8.06.0298 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JÚNIOR para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Edital Nº 38239/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00033282-6 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). KASSIA DE MOURA LIMA para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38240/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00033330-3 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). CLECIANE DO NASCIMENTO PAIVA para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38241/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000861-93.2026.8.06.8112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Crato, Thiago Marques Vieira, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Wallisson Israel Nascimento da Silva, Delegacia de Polícia Civil para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima

identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Crato 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38242/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00020078-1 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 1ª Promotoria de Justiça de Morada Nova, Felipe Carvalho De Aguiar, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de ação judicial, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Leudenira Andrade Oliveira, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Morada Nova, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38243/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00020078-1 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 1ª Promotoria de Justiça de Morada Nova, Felipe Carvalho De Aguiar, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Rosineudo Gomes Martins Lima - Instituto do Meio Ambiente - IMAMN para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de ação judicial, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Leudenira Andrade Oliveira, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Morada Nova, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Edital Nº 38244/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00039396-8 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 140ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Jônica Queiroz Vieira, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Osvaldo Mateus Almeida Calazans, CLAUDIO AUGUSTO COLARES DA COSTA para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Ana Rachel Milfont Rangel Sabino Fiuza, Assessor Jurídico I digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38245/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00026943-8 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38246/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00016010-6 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Susenilda Costa Barros para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento

acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38247/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00037125-2 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 6ª Promotoria de Justiça de Crato, Thiago Marques Vieira, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Manoela Nicolau para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de investigação, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Ailton Cavalcante da Silva, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Crato, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38248/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Proteção Social Especial de Frecheirinha, Conselho Tutelar de Frecheirinha, Maria Ilene Marques TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O Ministério Público do Estado da Ceará, por meio da Promotoria de Justiça Vinculada de Frecheirinha, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000244-1, pelo seguinte motivo: Acompanhamento satisfatório pela rede de proteção e pelos serviços públicos competentes. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPI, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Marcos Cezario Albuquerque, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Frecheirinha, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Edital Nº 38249/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0008905-69.2019.8.06.0071 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Crato, Thiago Marques Vieira, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Ana Paula Teles Sampaio Nascimento, Delegacia de Polícia Civil para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Inexistência de Crime, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Crato 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38250/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0008905-69.2019.8.06.0071 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Crato, Thiago Marques Vieira, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Joscean Viera da Costa para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Inexistência de Crime, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Crato, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38251/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0200193-90.2022.8.06.0301 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Eridan de Santana para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38252/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00027163-3 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em responsabilidade da/pela Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). PAULO SÉRGIO DE SOUSA FERNANDES para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38253/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0202428-25.2025.8.06.0301 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Joel Santana para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38254/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), NOTICIANTE ANÔNIMO TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Barro, Leonardo Simoes Alves Costa, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do Art. 22, §1º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 23/2007 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 06.2024.00001376-3, pelo seguinte motivo: Não foi verificada materialidade de ato de improbidade administrativa ou não há prova suficiente da prática de ato de improbidade administrativa. Conforme art.22, §§ 1º e 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, cabe recurso nesta Promotoria em até 03 (três) dias da ciência ou, junto ao Conselho Superior do MP, até a sessão de julgamento. Karoline Lacerda Leite, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Barro, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38255/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00038487-0 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). JULIANA DA SILVA FÉLIX para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38256/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00038500-2 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça de Ubajara, Marcelo Souza Costa, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Rafaelle Fernandes Marques, Técnico

digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38257/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), ANÔNIMO TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O Ministério Público do Estado da Ceará, por meio da Promotoria de Justiça de Ubajara, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00012125-3, pelo seguinte motivo: O fato apresentado já se encontra solucionado. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Maria Rafaelle Fernandes Marques, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ubajara, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38258/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00017642-0 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 3ª Promotoria de Justiça de Canindé, Bruno Bezerra Luz, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). ANA KÁTIA PEREIRA SILVESTRE para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Clara de Assis Ferreira Barbosa, Agente Administrativo digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Canindé, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38259/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00017642-0 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 3ª Promotoria de Justiça de Canindé, Bruno Bezerra Luz, nos termos do art. 4º da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPJ, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). CREDE 7 para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Maria Clara de Assis Ferreira Barbosa, Agente Administrativo digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Canindé, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38260/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Maria Adagilsa da Silva, Conselho Tutelar de Ipueiras/CE TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ipueiras, Pedro Bevilaqua Moreira Pereira Silva, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do Art. 22, §1º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 23/2007 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 06.2025.00000648-8, pelo seguinte motivo: Não foi verificada materialidade de ato de improbidade administrativa ou não há prova suficiente da prática de ato de improbidade administrativa. Conforme art.22, §§ 1º e 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, cabe recurso nesta Promotoria em até 03 (três) dias da ciência ou, junto ao Conselho Superior do MP, até a sessão de julgamento. Francisca Simone de Sousa Martins, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ipueiras, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38261/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Luciano Almeida Melo, Madian Maria Brito dos Santos, Glauceny Alves Ferreira, JOSÉ MINEIRO SOUZA, Procuradoria-Geral do Município de Ipueiras/CE, Município de Ipueiras/CE, Secretaria de Educação de Ipueiras/CE TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Ipueiras, Pedro Bevilaqua Moreira Pereira Silva, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do

Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do Art. 22, §1º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 23/2007 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 06.2025.00000648-8, pelo seguinte motivo: Não foi verificada materialidade de ato de improbidade administrativa ou não há prova suficiente da prática de ato de improbidade administrativa. Conforme art.22, §§ 1º e 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, cabe recurso nesta Promotoria em até 03 (três) dias da ciência ou, junto ao Conselho Superior do MP, até a sessão de julgamento. Francisca Simone de Sousa Martins, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Ipueiras, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38262/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0200249-14.2026.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 99ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Roselita Nogueira Vieira De Albuquerque Troccoli, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Francisca Leandra Teixeira da Silva para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Inexistência de Crime, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Débora Batista Alves Estagiário Dado e passado nesta cidade de Fortaleza 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38263/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0236486-57.2020.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 99ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Roselita Nogueira Vieira De Albuquerque Troccoli, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). KLERIDIANE DE OLIVEIRA LIMA, CLELYCIANE DE OLIVEIRA LIMA. para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Débora Batista Alves Estagiário Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Edital Nº 38264/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0200905-87.2022.8.06.0137 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pacatuba, Antonio Roberto Figueirêdo Serravalle Junior, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). FRANCISCA LEUDA TAVORA FERREIRA - mãe de Jose Rubens Ferreira Pereira para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Jean Gérissou Fernandes Duarte Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Pacatuba 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38265/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0170976-34.2019.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 99ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Roselita Nogueira Vieira De Albuquerque Troccoli, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Abdiel Coelho dos Santos para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Débora Batista Alves Estagiário Dado e passado nesta cidade de Fortaleza 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38266/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0170976-34.2019.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 99ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Roselita Nogueira Vieira De Albuquerque Troccoli, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). José Reginaldo do Nascimento para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Débora Batista Alves Estagiário Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por:

SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38267/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0226396-53.2021.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 99ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Roselita Nogueira Vieira De Albuquerque Troccoli, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). JOÃO VITOR SOUSA FELIX, FRANCISCO ROBERTO SOUSA DAMASCENO, ALESSANDRO DOS SANTOS HORACIO para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Inexistência de Crime, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Débora Batista Alves Estagiário Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38268/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0277821-22.2021.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 99ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Roselita Nogueira Vieira De Albuquerque Troccoli, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Joseana França Pinto para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Débora Batista Alves Estagiário Dado e passado nesta cidade de Fortaleza 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38269/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0222242-21.2023.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 99ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Roselita Nogueira Vieira De Albuquerque Troccoli, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). FERNANDO FERREIRA DE BRITO para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Débora Batista Alves Estagiário Dado e passado nesta cidade

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



de Fortaleza, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38270/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0201316-58.2024.8.06.0300 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pacatuba, Antonio Roberto Figueirêdo Serravalle Junior, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). ERISVALDA FERNANDES DE CASTRO MOURA - mãe de Jefferson Fernandes Franco para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Jean Gérisson Fernandes Duarte Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Pacatuba 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38271/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0291307-74.2021.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 86ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Karla Nava De Almeida, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Polisul Alimentos (Aurelio Jorge do Amaral Franca Filho) para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Mirlla Santiago Barbosa Gomes Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Fortaleza 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38272/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0291319-54.2022.8.06.0001 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 86ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Karla Nava De Almeida, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Joao Batista Bezerra Frota, Gabriela Maia Salmito Frota, Tatiane Maia Salmito Frota para que tome ciência da promoção de arquivamento do

procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Mirlla Santiago Barbosa Gomes Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Fortaleza 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38273/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0202971-92.2025.8.06.0312 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pacajus, Gleydson Leandro Carneiro Pereira, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Marilene Gomes do Nascimento para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Antonia Evenisse da Costa Oliveira Ferreira Auxiliar Administrativo Dado e passado nesta cidade de Pacajus 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38274/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Carlos André de Miranda, Matheus Pimenta (Advogado do investigado) TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim, Rafael Matos De Freitas Moraes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do Art. 22, §1º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 23/2007 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 06.2025.00000406-8, pelo seguinte motivo: Não foi verificada materialidade de ato de improbidade administrativa ou não há prova suficiente da prática de ato de improbidade administrativa. Conforme art.22, §§ 1º e 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, cabe recurso nesta Promotoria em até 03 (três) dias da ciência ou, junto ao Conselho Superior do MP, até a sessão de julgamento. Carlos Francisco Felipe de Lima, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Edital Nº 38275/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0201373-25.2023.8.06.0296 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 86ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Karla Nava De Almeida, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Manoel do Nascimento Dantas, Jacqueline Chaves Bessa (advogada do investigado Manoel) para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Mirlla Santiago Barbosa Gomes Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38276/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Mônica Almeida Matos, Secretária de Saúde de Tejuçuoca TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O Ministério Público do Estado da Ceará, por meio da Promotoria de Justiça Vinculada de Tejuçuoca, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00005417-0, pelo seguinte motivo: O fato apresentado já se encontra solucionado. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPI, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Luana Miranda Nogueira Saraiva, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Tejuçuoca, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38277/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00019498-4 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça Vinculada de Altaneira, Camila De Melo Dutra Franco, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial

Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Eliziane Oliveira da Silva para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Leonardo Rodrigues de Sousa, Técnico Ministerial digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Altaneira, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38278/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3002719-23.2026.8.06.0171 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tauá, João Batista Fontenele Neto, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). ANTONIA SOLANGE LIRA DOS SANTOS para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Victor Batista Pereira Lima Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Tauá 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38279/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3002719-23.2026.8.06.0171 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tauá, João Batista Fontenele Neto, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). FRANCISCO EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Victor Batista Pereira Lima Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Tauá, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38280/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0200809-35.2026.8.06.0298 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Promotoria de Justiça de Itapajé, Christiane Valéria Carneiro De Oliveira, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Francisco Mario Carvalho para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). RODRIGO RODRIGUES BRANDAO Auxiliar Administrativo Dado e passado nesta cidade de Itapajé 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38281/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0200809-35.2026.8.06.0298 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapajé, Christiane Valéria Carneiro De Oliveira, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Romario Torres Rodrigues para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). RODRIGO RODRIGUES BRANDAO Auxiliar Administrativo Dado e passado nesta cidade de Itapajé, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38282/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), CONSELHO TUTELAR DE HIDROLÂNDIA/CE TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O Ministério Público do Estado da Ceará, por meio da Promotoria de Justiça Vinculada de Hidrolândia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2026.00018274-4, pelo seguinte motivo: Inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Francisco Antonio Ferreira de Carvalho, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Hidrolândia, 16 de outubro de

2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38283/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00022873-6 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho, Gleydson Leannandro Carneiro Pereira, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Secretaria de Saúde para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de investigação, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Schelsea Richers de Sousa Pinheiro, Assessor Jurídico I digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Chorozinho, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38284/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00022873-6 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho, Gleydson Leannandro Carneiro Pereira, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Rodrigo Ferrari Lima para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de investigação, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Schelsea Richers de Sousa Pinheiro, Assessor Jurídico I digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Chorozinho, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38285/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0800004-59.2026.8.06.0160 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Vinculada de Hidrolândia, Danilo de Freitas, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). LOURISVAL BANDEIRA LINO NETO para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Inexistência de Crime, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Francisco Antonio Ferreira de Carvalho Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Hidrolândia, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38286/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00030005-6 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho, Gleydson Leandro Carneiro Pereira, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Secretaria de Saúde de Chorozinho para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Schelsea Richers de Sousa Pinheiro, Assessor Jurídico I digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Chorozinho, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38287/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00030005-6 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho, Gleydson Leandro Carneiro Pereira, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Rodrigo Ferrari Lima para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi solucionado, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Schelsea Richers de Sousa Pinheiro, Assessor Jurídico I digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Chorozinho, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38288/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), SÉRGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ, MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE, COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotoria de Justiça Vinculada de Hidrolândia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 174/2017 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00005794-4, pelo seguinte motivo: Inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública. Conforme art. 30, § 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPI, cabe recurso nesta Promotoria em até 10 (dez) dias contados da presente notificação. Francisco Antonio Ferreira de Carvalho, Técnico Ministerial, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Hidrolândia, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38289/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00024693-4 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho, Gleydson Leandro Carneiro Pereira, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Delegacia de Polícia Civil de Chorozinho para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de investigação, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Schelsea Richers de Sousa Pinheiro, Assessor Jurídico I digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Chorozinho, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38290/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2025.00024710-7 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 160ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, Paulo Henrique De Holanda Sousa Matos, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). B.F.C. para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado não reúne elementos suficientes para apuração ou for incompreensível, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Luiz Gustavo Albuquerque Facanha, Assessor Jurídico I digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38291/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0014678-09.2017.8.06.0090 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Icó, Alan Ferreira De Araujo, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Larícia Inácio Alexandre, Larícia Inácio Alexandre, Larícia Inácio Alexandre, Larícia Inácio Alexandre, Samara da Silva Melo, Samara da Silva Melo, Samara da Silva Melo para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Isabela Mota de Moura Auxiliar Administrativo Dado e passado nesta cidade de Icó 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38292/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0014678-09.2017.8.06.0090 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Icó, Alan Ferreira De Araujo, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Fábio Aurélio Lima da Silva, Fábio Aurélio Lima da Silva, Francisco Ailton Ferreira Alencar, Francisco Ailton Ferreira Alencar, Ivanildo Teodósio Calaça, Ivanildo Teodósio Calaça, Ivanildo Teodósio Calaça, Ivanildo Teodósio Calaça, Sebastião Willian Caetano da Silva, Sebastião Willian Caetano da Silva, Sebastião Willian Caetano da Silva, Sebastião Willian Caetano da Silva, Ruberval Monteiro da Rocha, Heleno Fernandes da Nóbrega, Heleno Fernandes da Nóbrega, Heleno Fernandes da Nóbrega, Lucimário Ferreira Dino, Rafael Martins da Silva para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento

acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Isabela Mota de Moura Auxiliar Administrativo Dado e passado nesta cidade de Icó, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38293/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0099337-50.2015.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). José Flávio de Souza, Tatiana de Moraes dos Santos para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38294/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0040928-52.2013.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Cícera Feitosa Barros para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38295/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0039856-30.2013.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Jose Bezerra Pereira, Jose Bezerra Pereira, Jose Bezerra Pereira, Jose Bezerra Pereira, Jose Bezerra Pereira para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38296/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000293-77.2026.8.06.8112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Paulo Amaro dos Santos para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38297/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0202527-82.2022.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Esmeralda Bomfim de Carvalho, Cícero Ruan Santos de Souza, Cícero Ruan Santos de Souza para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38298/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3002786-85.2026.8.06.0171 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tauá, João Batista Fontenele Neto, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). IRANIZIA GOMES LOIOLA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Victor Batista Pereira Lima Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Tauá 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38299/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3002786-85.2026.8.06.0171 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tauá, João Batista Fontenele Neto, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). MANOEL LOIOLA DE SENA para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Victor Batista Pereira Lima Assessor Jurídico I Dado e passado nesta cidade de Tauá, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38300/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0039333-18.2013.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). José Anselmo Silva de Lira para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Edital Nº 38301/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000197-62.2026.8.06.8112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). KAIO GOMES DE OLIVEIRA, JESSICA ROBERTA PEREIRA DA CONCEICAO para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38302/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0036731-20.2014.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Cícera Roseli Lima da Silva, Rafael Gonçalves Rodrigues para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38303/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0203747-62.2024.8.06.0301 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Dorival dos Santos Matias de Souza para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo:

Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38304/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0200204-65.2026.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). José Nilton Gonçalves Pereira para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38305/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 3000599-46.2026.8.06.8112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Emily Glayne Dias de Souza, Renata Maria da Conceição, Renata Maria da Conceição, Renata Maria da Conceição, Renata Maria da Conceição, Renata Maria da Conceição, Renata Maria da Conceição, Renata Maria da Conceição para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Inexistência de Crime, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38306/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0056207-97.2021.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Damiana Rodrigues Da Silva para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38307/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0054913-54.2014.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Claudiana Ribeiro Pereira para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38308/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Autos nº: 0055243-51.2014.8.06.0112 CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, Alcides Luiz Fonseca Lima De Sena, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Cícera Maria da Silva Duarte, Ithala Tamirys da Silva Ribeiro para que tome ciência da promoção de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Ausência/ Insuficiência de Provas, podendo, caso entender necessário, interpor recurso de revisão da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Larissa Ribeiro Santos Técnico Ministerial Dado e passado nesta cidade de Juazeiro do Norte 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38309/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Notícia de Fato nº 01.2026.00040289-5 O(A) Promotor(a) de Justiça titular/em respondência da/pela 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, Adriely Nascimento Lima, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 3º da Resolução nº 036/2016-QECPI, FAZ SABER a todos, sobretudo à parte interessada neste procedimento que, pelo presente Edital, após devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, fica NOTIFICADO o(a) Sr(a). Francisca Daiane Braga de Sousa para que tome ciência da decisão de arquivamento do procedimento acima identificado, pelo seguinte motivo: Fato narrado já foi ou já é objeto de ação judicial, podendo, caso entender necessário, interpor recurso da referida decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias contados desta publicação, ficando o(a) interessado(a) devidamente notificado(a). Joyce Costa de Sousa, Assessor Jurídico I digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Itapajé, 16 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38310/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Assessoria de Precatórios TJCE, Prefeitura Municipal de Itapajé-CE TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, Adriely Nascimento Lima, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do Art. 22, §1º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 23/2007 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 06.2026.00000233-0, pelo seguinte motivo: O fato já foi objeto de ação civil pública. Conforme art.22, §§ 1º e 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPI, cabe recurso nesta Promotoria em até 03 (três) dias da ciência ou, junto ao Conselho Superior do MP, até a sessão de julgamento. Joyce Costa de Sousa, Assessor Jurídico I, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Itapajé, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Edital Nº 38311/2026/SEVI
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a), Maria Gorete Barroso Magalhães Caetano TERMO DE CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO Ilmo(a). Sr(a)., O(A) Promotor(a) de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, Adriely Nascimento Lima, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Constituição da República

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



Federativa do Brasil (art.129, inciso VI), a Lei Complementar nº 72/08, Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Federal nº 8.625/93 (art.26, inciso I, alíneas “a” e “b”), nos termos do Art. 22, §1º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e da Resolução CNMP nº 23/2007 vem NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 06.2026.00000233-0, pelo seguinte motivo: O fato já foi objeto de ação civil pública. Conforme art.22, §§ 1º e 3º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, cabe recurso nesta Promotoria em até 03 (três) dias da ciência ou, junto ao Conselho Superior do MP, até a sessão de julgamento. Joyce Costa de Sousa, Assessor Jurídico I, digitou este edital. Dado e passado nesta cidade de Itapajé, 16 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente por: SECRETARIA VIRTUAL.

Recomendação Nº 0007/2026/1ª PmJCND
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Recomendação 0007/2026/1ª PmJCND

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06.2026.00001699-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Canindé, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de notícia de suposta utilização indevida de ônibus escolares pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de Canindé, inclusive durante fins de semana, feriados e em deslocamentos para outros municípios, para finalidades que, segundo a representação, seriam estranhas ao transporte de estudantes;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram obtidos relatórios de videomonitoramento, documentos administrativos e esclarecimentos da Administração Municipal, tendo a Secretaria Municipal de Educação apresentado documentação destinada a demonstrar que parcela relevante dos deslocamentos identificados estava vinculada ao transporte de estudantes da educação superior e profissional e à participação de estudantes em atividades educacionais e esportivas;

CONSIDERANDO que a resposta administrativa mais recente sustenta que os deslocamentos extraordinários eram precedidos de solicitação escrita encaminhada ao Setor de Transporte Escolar, contendo informações sobre atividade, data, horário, local de saída e destino, e que as autorizações e relações nominais foram posteriormente reunidas nos autos;

CONSIDERANDO, entretanto, que a própria Administração Municipal reconheceu, após a apuração promovida pelo

Ministério Público, a conveniência de disciplinar em ato normativo próprio o procedimento de autorização dos deslocamentos extraordinários, chegando a informar que se encontrava em fase final de elaboração portaria regulamentadora da matéria;

CONSIDERANDO que essa circunstância, embora não demonstre por si mesma utilização ilícita dos veículos no período investigado, evidencia a necessidade de aprimoramento, padronização e formalização dos mecanismos administrativos de controle, particularmente quanto aos deslocamentos ocorridos aos fins de semana, feriados e fora dos limites territoriais do Município de Canindé;

CONSIDERANDO que o Programa Caminho da Escola tem, entre seus objetivos, garantir prioritariamente o acesso e a permanência dos estudantes da educação básica e também proporcionar sua participação em atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 01/2021 estabelece que os veículos abrangidos pela norma se destinam ao transporte de estudantes, prioritariamente para assegurar o acesso diário e a permanência daqueles residentes na zona rural e, ainda, para garantir o acesso a atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, § 1º, da mesma Resolução, nos deslocamentos para as mencionadas atividades e para acesso às instituições de educação superior, o condutor deve portar autorização expressa, observando-se que, quando o deslocamento ocorrer fora da circunscrição municipal, a autorização deve ser emanada do Prefeito ou do Secretário Municipal de Educação; e que o § 2º exige que essa autorização esteja acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes;

CONSIDERANDO que o modelo integrante do Anexo I da própria Resolução reforça que, quando o deslocamento ultrapassar a circunscrição do Município, é obrigatória a assinatura do Prefeito ou do Secretário Municipal de Educação, devendo a autorização ser acompanhada da relação nominal dos estudantes;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 01/2021 determina expressamente que o uso dos veículos de transporte escolar seja disciplinado em regulamento do Poder Executivo municipal, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo esse ato tratar, entre outros aspectos, da identificação dos beneficiários, segurança dos estudantes, condições de trabalho dos motoristas e preservação dos veículos escolares;

CONSIDERANDO que o art. 11 da mesma Resolução admite, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados na educação básica pública, a utilização dos veículos para estudantes da zona urbana e da educação superior, condicionando igualmente essa utilização à regulamentação do ente federativo e às autorizações previstas no art. 9º, §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO, por fim, que a existência de controles administrativos prévios, padronizados, documentados e

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



rastreáveis constitui instrumento adequado de prevenção ao desvio de finalidade, de proteção do patrimônio público e de segurança tanto para a Administração quanto para os estudantes e demais agentes envolvidos;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CANINDÉ, por intermédio do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, que:

1. **APRIMORE** imediatamente os mecanismos de controle da utilização dos veículos destinados ao transporte escolar, estabelecendo procedimento administrativo que permita identificar, previamente e de forma documental, cada utilização extraordinária da frota, em especial aquela realizada:

- a) aos sábados, domingos e feriados;
- b) fora dos horários e itinerários ordinários das rotas escolares;
- e
- c) fora dos limites territoriais do Município de Canindé.

2. **ADOpte**, para os deslocamentos destinados às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino, bem como para o transporte destinado ao acesso às instituições de educação superior, a autorização expressa prevista no art. 9º, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 01/2021, preferencialmente mediante utilização ou adaptação do modelo constante do Anexo I da referida norma.

3. **ASSEGURE** que todo deslocamento para fora dos limites territoriais do Município de Canindé seja previamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação, observada a competência prevista no art. 9º, § 1º, II, da Resolução CD/FNDE nº 01/2021.

4. **ASSEGURE** que a autorização permaneça em poder do condutor durante o deslocamento e seja acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes, conforme determina o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE nº 01/2021.

5. **INSTITUA** controle específico para a utilização dos veículos aos fins de semana e feriados, mantendo registro que possibilite a posterior identificação, no mínimo, do veículo utilizado, motorista responsável, atividade atendida, entidade ou unidade solicitante, data, horário de saída e retorno, origem, destino, autorização administrativa correspondente e relação dos estudantes transportados.

6. **MANTENHA** organizada e disponível para fiscalização a documentação referente aos deslocamentos extraordinários, de modo que cada viagem possa ser relacionada à respectiva solicitação, autorização administrativa e relação de beneficiários, permitindo a rastreabilidade da utilização da frota.

7. **ABSTENHA-SE** de autorizar a utilização dos veículos escolares para atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer que não estejam abrangidas pelas hipóteses previstas na Resolução CD/FNDE nº 01/2021, especialmente quando não demonstrada a vinculação da atividade aos estudantes e ao respectivo planejamento pedagógico, ressalvadas outras hipóteses expressamente admitidas pela legislação aplicável.

8. **PRESERVE**, em qualquer hipótese de utilização extraordinária da frota, a prioridade do atendimento dos estudantes da educação básica estabelecida pelo art. 9º, I, e pelo

art. 11 da Resolução CD/FNDE nº 01/2021.

DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

9. **RECOMENDA-SE**, especialmente, que o MUNICÍPIO DE CANINDÉ, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contado do recebimento desta Recomendação, edite e publique regulamento próprio disciplinando a utilização dos veículos de transporte escolar, em cumprimento ao art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 01/2021, contemplando expressamente, ao menos:

I a utilização dos veículos por estudantes da educação superior, observados os requisitos dos arts. 9º e 11 da Resolução;

II. os deslocamentos para atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino;

III. os requisitos e o fluxo administrativo para solicitação, análise e autorização das viagens extraordinárias;

IV. a autoridade competente para autorizar os deslocamentos dentro e fora dos limites territoriais do Município;

V. a obrigatoriedade de autorização expressa e de relação nominal dos estudantes;

VI. regras específicas de controle para utilização da frota aos sábados, domingos e feriados;

VII. mecanismo de registro e arquivamento das autorizações e documentos correspondentes, permitindo a rastreabilidade de cada utilização;

VIII. critérios que assegurem que a utilização extraordinária dos veículos não prejudique o atendimento prioritário dos estudantes da educação básica;

IX. medidas destinadas à segurança dos estudantes, às adequadas condições de trabalho dos motoristas e à preservação dos veículos escolares, conforme previsto no art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 01/2021.10.

ENCAMINHE a esta Promotoria de Justiça, dentro do mesmo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, cópia do ato normativo editado e publicado, acompanhada da documentação comprobatória de sua vigência e das providências adotadas para sua implementação.

Advirta-se que a presente Recomendação possui caráter preventivo e orientador, buscando sanar as fragilidades de controle identificadas durante a instrução e assegurar que a futura utilização da frota escolar municipal ocorra de maneira formalizada, transparente e compatível com a regulamentação do Programa Caminho da Escola.

O não acolhimento das medidas recomendadas deverá ser expressamente justificado, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes, sem prejuízo da adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis diante de eventual ilegalidade concretamente constatada.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito Municipal de Canindé e à Secretaria Municipal de Educação para ciência e cumprimento. Ressalto que a inobservância da presente recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de V. Exas em caso de utilização indevida dos ônibus escolares.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada à sede desta Promotoria de Justiça, resposta, por escrito, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Publique-se.

Canindé, 10 de outubro de 2026

Aureliano do Nascimento Barcelos
Promotor de Justiça

Portaria de Promotoria Nº 0080/2024/ 1ª PmJQXB
Fortaleza, 12 de outubro de 2026

PORTARIA DE ADITAMENTO AO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 06.2024.00001566-1

Inquérito Civil Público nº: 06.2024.00001566-1

Representante: Ministério Público (De Ofício)

Investigado(s): Antônio Cecílio; Associação Comunitária do Assentamento Nova Conquista Boa Vista; e outros a apurar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 130 da Constituição do Estado do Ceará, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e nos termos da Resolução n.º 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade de apurar suposta extração ilegal de areia no leito do Rio Quixeramobim, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ambiental, com possível dano ao patrimônio hídrico e ambiental do município; CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no curso das investigações, em especial as vistorias realizadas pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Quixeramobim (AMAQUI) e os novos fatos noticiados nos autos;

CONSIDERANDO, por fim, as determinações exaradas no Despacho de fls. 94/96, que concluiu pela necessidade de realização de diligências complementares e pela adequação/ampliação do escopo investigatório;

RESOLVE: Art. 1º. ADITAR a Portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, para que passe a constar expressamente como objeto de apuração os seguintes pontos: a) a ocorrência e extensão do eventual dano ambiental decorrente da extração de areia no leito e margens do Rio Quixeramobim;

b) a eventual responsabilidade civil ambiental dos envolvidos, inclusive do Sr. Antônio Cecílio e dos demais indivíduos mencionados nos autos;

c) eventual omissão ou insuficiência no exercício do poder de polícia ambiental pelos órgãos municipais competentes, notadamente a AMAQUI; e

d) a necessidade de reparação integral do dano ambiental, recuperação da área degradada e adoção de medidas

preventivas para cessar a continuidade da extração irregular.

Art. 2º. Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça:

I – A juntada desta Portaria de Aditamento aos autos;

II – A devida atualização e retificação do objeto/assunto no sistema informatizado (SAJ-MP), fazendo constar as novas diretrizes da investigação;

III – O cumprimento das demais providências e diligências estipuladas no despacho correspondente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Quixeramobim/CE, 12 de outubro de 2026

Rafael Matos de Freitas Moraes
Promotor de Justiça

TAC Nº 0003/2026/134ªPmJFOR

Fortaleza, 12 de março de 2026

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

0003/2026/134ªPmJFOR

Procedimento nº: 06.2022.00001393-3

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o Ministério Público do Estado do Ceará, através da 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Meio Ambiente e Planejamento Urbano, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Ronald Fontenele Rocha, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o sr. Francisco José Monteiro da Silva, CPF 009.836.903-24, e-mail <franciscoconstrucoes8@gmail.com>, proprietário da empresa FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA (nome de fantasia FRANCISCO CONSTRUÇÕES), CNPJ nº 30.709.883/0001-74, localizada na Rua São José, 272 (Rua 5), Bairro Manuel Dias Branco, nesta capital, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Dr. Yule Gomes de Sousa, OAB/CE 55.922, e-mail <yulegomes.jur@hotmail.com>, têm entre si, justo e acertado, o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável;

CONSIDERANDO que restou instaurado pela Promotoria de Justiça o Inquérito Civil acima epigrafado, a respeito de irregularidades na empresa Francisco Construções;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da empresa, com obtenção de licença ambiental válido;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em face do qual assume O COMPROMISSÁRIO perante O COMPROMITENTE as obrigações descritas nas cláusulas abaixo:

Cláusula Primeira – O Compromissário reconhece que o estabelecimento Francisco Construções está em funcionamento

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



protocolou o processo nº S2025108217 na SEUMA;
Cláusula Segunda – O compromissário apresentará a esta Promotoria de Justiça (no e-mail 134prom.fortaleza@mpce.mp.br), no prazo de 6 (seis) meses, a contar do primeiro dia útil seguinte a este acordo, a licença ambiental ou prova cabal da cessação das atividades da empresa;

Cláusula Terceira – A presente obrigação deverá constar necessariamente como cláusula vinculante em eventual transferência do estabelecimento, de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários;

Cláusula Quarta - O presente título executivo não inibirá nem restringirá de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício por ele, de suas atribuições legais e regulamentares;

Cláusula Quinta – O descumprimento ou violação do compromisso assumido na cláusula segunda implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 50 (cinquenta) reais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto perdurar a violação, a ser revertida em benefício do Fundo dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, conta-corrente nº 23.291-8, Agência 919 – Aldeota – Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de outras sanções pertinentes, no âmbito administrativo ou decorrentes de decisão judicial.

Cláusula Sexta – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do Compromissário às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º do art. 5º, da Lei Federal nº. 73.47/85 e incisos II e VII, do art. 585 do CPC;

Cláusula Sétima – A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado poderá ser realizada pela Agência de Fiscalização de Fortaleza – AGEFIS, pelo próprio Ministério Público, ou outro órgão fiscalizador;

Cláusula Oitava – A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDOTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que vantajoso para o meio ambiente e planejamento urbano;

Cláusula Nona – O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da 134ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo.

Cláusula Décima – Os valores eventualmente desembolsados em face da multa estipulada na Cláusula Quarta deverão ser revertidos em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), CNPJ nº 07.893.230/0001-76, Conta-Corrente nº 23.291-2, Banco do Brasil, Agência 0008-6.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente Termo de Compromisso de Ajustamento, impresso em duas vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais.

conforme, vai devidamente assinado pela parte compromissária. Eu, Alex Nogueira da Silva, Assessor Jurídico I, o subscrevi.

Fortaleza/CE, 12 de março de 2026

Ronald Fontenele Rocha
Promotor de Justiça

Compromissário(a)

Advogado

Portaria Nº 0001/2026/P53ºZE
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº:
06.2026.00002275-9

PORTARIA Nº: 0001/2026/P53ºZE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu membro adiante assinado, em exercício na 53ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição Federal, pelos arts. 72 e seguintes da Lei Complementar nº 75/1993, pelo Código Eleitoral, pela Lei nº 9.504/1997, pela Resolução CNMP nº 181/2017 e pela Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, conforme estabelece o art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela regularidade do processo eleitoral, pela proteção do regime democrático e pela observância das normas destinadas a assegurar a liberdade e o sigilo do voto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.727/MG, sob o regime da repercussão geral, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria e em prazo razoável, investigações de natureza penal, observados os direitos e garantias fundamentais das pessoas investigadas e o controle jurisdicional dos atos praticados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal constitui instrumento de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo Ministério Público para apuração de infrações penais, nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017 e dos arts. 66 e seguintes da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

CONSIDERANDO que o referido procedimento poderá ser instaurado de ofício pelo membro do Ministério Público Eleitoral ao tomar conhecimento de possível infração penal

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



eleitoral, por qualquer meio, inclusive em decorrência de provocação;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Notícia de Fato nº 01.2026.00038600-1, foram apresentados elementos indicando que determinada pessoa teria ingressado na cabina de votação portando aparelho celular, realizado filmagem do próprio ato de votação na urna eletrônica e, posteriormente, divulgado o respectivo registro audiovisual em perfil de rede social, no Município de Nova Olinda/CE;

CONSIDERANDO que o art. 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 proíbe o porte de aparelhos celulares, máquinas fotográficas e filmadoras na cabina de votação, visando à preservação do sigilo e da liberdade do voto;

CONSIDERANDO que os fatos narrados demandam apuração quanto à possível prática do delito previsto no art. 312 do Código Eleitoral, sem prejuízo da eventual configuração do crime de desobediência eleitoral, tipificado no art. 347 do mesmo diploma legal, caso comprovado o descumprimento de ordem específica emanada de autoridade eleitoral competente; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecer as circunstâncias dos fatos, identificar seu possível autor e reunir elementos quanto à materialidade e à autoria das eventuais infrações penais eleitorais;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL destinado à apuração das circunstâncias relacionadas à possível filmagem e divulgação do próprio voto em urna eletrônica, no Município de Nova Olinda/CE, bem como à identificação de eventual infração penal eleitoral decorrente da conduta.

Para tanto, **DETERMINO**:

. Comunique-se a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal ao Juízo Eleitoral competente, para fins de registro, distribuição e encaminhamento ao respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, observados o art. 3º-B, inciso IV, do Código de Processo Penal e a Resolução TRE-CE nº 1.095/2026.2.

. Trasladem-se para o presente procedimento os documentos, registros audiovisuais e demais elementos informativos constantes da Notícia de Fato nº 01.2026.00038600-1, caso ainda não tenham sido integralmente incorporados.

. Oficie-se ao Cartório da 53ª Zona Eleitoral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o local e a seção eleitoral em que o possível autor dos fatos exerceu seu direito de voto, caso já esteja identificado, encaminhando os elementos necessários à localização da respectiva mesa receptora.

. Identificada a seção eleitoral, requirite-se cópia da ata da respectiva mesa receptora de votos, especialmente para verificar eventual registro de ingresso de eleitor portando aparelho celular, realização de filmagem ou descumprimento de orientação ou determinação dos mesários.

. Identifiquem-se e notifiquem-se o presidente e os demais integrantes da mesa receptora de votos para esclarecimentos acerca da ocorrência, especialmente quanto à existência de ordem expressa para entrega do aparelho celular e eventual recusa ou descumprimento pelo eleitor investigado.

. Proceda-se à identificação e qualificação do responsável pelo perfil da rede social no qual teria sido divulgado o vídeo,

utilizando-se, inicialmente, os elementos públicos disponíveis e as informações já constantes dos autos.

. Após a realização das diligências anteriores, notifique-se o investigado, uma vez identificado, para prestar esclarecimentos sobre os fatos, asseguradas suas garantias constitucionais, inclusive o direito ao silêncio e à assistência por advogado.

. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberação quanto às providências cabíveis.

CUMpra-se.

Nova Olinda, 15 de outubro de 2026.

ARIEL ALVES DE FREITAS
PROMOTOR ELEITORAL

Portaria Nº 0006/2026/SEPJB
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº
09.2026.00035886-0.

PORTARIA Nº 0006/2026/SEPJB

OBJETO: comunicação da suspensão do atendimento ao público na Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Beberibe/CE na data de 19 de outubro de 2.026, bem como da determinação da continuidade de sua prestação por teletrabalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPCE, por sua Promotora de Justiça, Doutora ANA CAROLINA LIMA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, titular da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça da Comarca de Beberibe/CE e da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Beberibe/CE, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o e-mail proveniente da Gerência de Apoio e Logística do Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE, que dispõe sobre a realização de serviços de dedetização nas dependências da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Beberibe/CE na data de 19/10/2026, a partir das 10h;

CONSIDERANDO que, para tanto, serão utilizados produtos químicos potencialmente nocivos à saúde e à integridade física de membros, de servidores, de colaboradores, de cedidos e do público em geral;

CONSIDERANDO que para a efetivação do referido serviço se faz necessário o fechamento temporário das instalações desta unidade ministerial, com sua reabertura para a retomada de suas atividades normais no dia imediatamente subsequente (20/10/2026);

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que será suspenso o atendimento ao público na Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Beberibe/CE no dia 19 de outubro de 2.026.

Art. 2º - Para assegurar a continuidade da imprescindível da prestação dos serviços de atendimento ao público desta unidade ministerial, **DETERMINA-SE** que todos os seus servidores, colaboradores e cedidos se mantenham em teletrabalho através dos seguintes canais de atendimento:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça da Comarca de Beberibe/CE:

telefone/whatsapp: (85) 3106.5574 – E-mail: secexecutiva.beberibe@mpce.mp.br;

b) 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Beberibe/CE:

telefone/whatsapp: (85) 3106.5573 – E-mail: 1prom.beberibe@mpce.mp.br;

c) 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Beberibe/CE:

telefone/whatsapp: (85) 3106.5573 – E-mail: 2prom.beberibe@mpce.mp.br.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará - DOE/MPCE para fins de sua publicação e à Secretaria Geral – SEGE do Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE para conhecimento.

Art. 4º - Por fim, para fins de sua publicização, dê-se inteiro conhecimento deste ato ao público em geral com a fixação de sua cópia na parte externa das dependências da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Beberibe/CE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Beberibe/CE, 16 de outubro de 2026.

Ana Carolina Lima Pinheiro de Albuquerque
Promotora de Justiça
Secretária Executiva

Portaria Nº 0010/2026/SECMN
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PGA nº 09.2026.00035686-2

Portaria Nº 0010/2026/SECMN

A PROMOTORA DE JUSTIÇA E SECRETÁRIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MORADA NOVA, Dra. Raphaela Dutra Lopes, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que no dia 13 de outubro de 2026, foi recebido no e-mail institucional da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Morada Nova, informação que no dia 19 de outubro de 2026 será realizado o serviço de dedetização na sede das Promotorias de Morada Nova;

CONSIDERANDO que a dedetização está com início previsto para as 16:00 horas;

CONSIDERANDO a necessidade de fechamento temporário das instalações, como medida preventiva para resguardar a saúde e a integridade física de membros, servidores, colaboradores e público em geral;

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar o encerramento do expediente na sede das Promotorias de Morada Nova, no horário de 16:00 horas, exclusivamente, no dia 19 de outubro de 2026.

Art. 2º- Que os atendimentos e demandas direcionadas as Promotorias de Justiça de Morada Nova, serão realizados através do whatsapp institucional (85) 98992-7142 e via e-mails

institucionais: secexecutiva.moradanova@mpce.mp.br, 1prom.moradanova@mpce.mp.br; 2prom.moradanova@mpce.mp.br e 3prom.moradanova@mpce.br;

Art. 3º- Determinar que se dê ampla divulgação desta Portaria com afixação de cópia na entrada da sede das Promotorias de Morada Nova, e remessa, via SAJ/MP, para ciência do Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará e ao Departamento de Recursos Humanos para fins de abono do ponto dos servidores e estagiários lotados nas Promotorias de Justiça, referente ao dia em questão;

Art. 4º- Determinar que se dê ciência da presente Portaria, via e-mail, ao Fórum da Comarca de Morada Nova, à Subseção da OAB, Delegacia de Morada Nova e Defensoria Pública;

Art. 5º- Solicitar à Assessoria de Imprensa do MP/CE a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Morada Nova, 16 de outubro de 2026

Raphaela Dutra Lopes
Promotora de Justiça
Secretária Executiva

Portaria Nº 0011/2026/PmJAMT
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Preparatório Nº 06.2026.00001152-9

Portaria Nº. 0011/2026/PmJAMT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Amontada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente com fulcro nos arts. 127, caput, 129, inciso III, e 225, caput, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e nos arts. 25 e 26 da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPCE (OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO que compete institucionalmente ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os elementos informativos constantes dos autos, originados a partir de expediente do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMACE), consubstanciado no Ofício nº 270/2025/GAB-RR, o qual noticiou possível intervenção irregular e aterramento em área de preservação denominada apicum, situada nas proximidades do Rio Aracatiaçu, no Distrito de Moitas, Município de Amontada/CE (coordenadas geográficas: 3º00'22.7"S 39º42'19.6"W);

CONSIDERANDO o teor do Relatório Técnico Ambiental

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



emitido pela Autarquia do Meio Ambiente de Amontada (AMAMA), que atestou a efetiva materialidade do dano ambiental, confirmando que o imóvel vistoriado encontra-se inserido em ecossistema de apicum e apresenta severas alterações antrópicas (construção de alicerce e aterramento), restando omissis, contudo, quanto à qualificação civil do responsável ou proprietário da obra;

CONSIDERANDO que a apuração preliminar demonstrou a materialidade da degradação ambiental, mas ainda necessita da perfeita identificação da autoria e da delimitação da extensão dos danos, hipótese que autoriza a instauração de Procedimento Preparatório prévio ao Inquérito Civil formal, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 25 da Resolução nº 036/2016 do OECJP/MPCE;

CONSIDERANDO a deliberação proferida no Despacho de Conversão de fls. 25/26, que determinou a evolução formal do feito para a classe de Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), autuado sob o nº 06.2026.00001152-9 (Notícia de Fato originária nº 01.2026.00002343-6), com prazo de duração regular de 90 (noventa) dias, fixando como objeto a apuração da autoria e a extensão de dano ambiental decorrente de aterramento e edificação ilegal em área de apicum no Distrito de Moitas, Amontada/CE.

Art. 2º. Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção imediata das seguintes providências e diligências:

I. Expedir OFÍCIO REQUISITÓRIO à Diretora da Autarquia do Meio Ambiente de Amontada (AMAMA), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este Órgão Ministerial:

a) Se foi lavrado Auto de Infração Ambiental e Termo de Embargo das obras/intervenções irregulares no local apontado;

b) A remessa de cópia integral do procedimento administrativo sancionatório eventualmente instaurado;

c) A efetiva e completa identificação/qualificação civil do proprietário ou responsável pela intervenção antrópica degradacional;

II. Designar os servidores lotados na Secretaria desta Promotoria de Justiça para secretariarem os trabalhos do procedimento;

III. Providenciar a remessa do extrato resumido desta Portaria para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará (DE-MPCE).

Cumpra-se.

Amontada, 28 de setembro de 2026

Samia Larissa Dias Barros
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0011/2026/PmJIDP
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2026.00035870-5

Instaura Procedimento Administrativo destinado ao

acompanhamento e à fiscalização, no exercício do controle externo da atividade policial, da Delegacia de Polícia Civil e do Destacamento da Polícia Militar de Independência, e designa a visita ordinária de inspeção referente ao segundo período de 2026 (art. 7º, II, da Resolução CNMP nº 279/2023).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal; nos arts. 129 e 130, II, da Constituição do Estado do Ceará; no art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do art. 80 da Lei nº 8.625/1993; nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993; nos arts. 1º a 3º da Lei Complementar Estadual nº 9/1998; nos arts. 114, XII, 115 e 116, I, “b” e “c”, XIII e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará); nos arts. 8º, II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; nos arts. 4º a 9º da Resolução CNMP nº 279/2023; e nos arts. 27 e 28 da Resolução nº 036/2016-OECJP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, da Constituição Federal), em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal), mediante medidas judiciais e extrajudiciais, sendo-lhe assegurados, entre outros instrumentos, o livre ingresso em estabelecimentos policiais e o acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial (art. 9º, I e II, da Lei Complementar nº 75/1993, c/c art. 80 da Lei nº 8.625/1993; art. 2º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 9/1998; e art. 115, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, o controle externo da atividade policial é exercido, de forma ordinária, por todos os membros do Ministério Público (art. 115, caput), competindo-lhes, entre outras providências, fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão e examinar, durante as inspeções aos estabelecimentos policiais, os registros de ocorrências, de inquéritos policiais e respectiva carga, de fianças criminais, de presos, de objetos apreendidos e de ocorrências da Lei nº 9.099/1995 (art. 116, XIII e XIV);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 279/2023 sujeita ao controle externo os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal (art. 2º) e estabelece como seu objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, com especial atenção ao respeito aos direitos fundamentais, à prevenção ou

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder, à superação de falhas na produção probatória e à probidade administrativa no exercício da atividade-fim policial (art. 3º); CONSIDERANDO que, na Comarca de Independência, o controle externo é exercido por este órgão de execução na modalidade difusa (art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 279/2023), a quem incumbe realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, extraordinárias às unidades policiais e aquartelamentos militares, com o propósito de fiscalizar, entre outros aspectos, o registro de ocorrências, o fluxo dos inquéritos e termos circunstanciados, o cumprimento de mandados de prisão, a integralidade da cadeia de custódia, a guarda e a destinação de drogas, armas e veículos apreendidos, o controle de armas e munições institucionais, as condições de segurança da unidade e as deficiências de pessoal, de instalações e de equipamentos (art. 6º, I a XVII, da Resolução CNMP nº 279/2023);

CONSIDERANDO que as visitas ordinárias são realizadas em dois períodos semestrais, devendo a do segundo período ocorrer entre os meses de julho e outubro, de forma presencial ou remota, com referência aos meses de janeiro a junho do ano corrente (art. 7º, II, da Resolução CNMP nº 279/2023), precedida de atividades preparatórias, dentre as quais a análise dos formulários das visitas anteriores, a notificação da autoridade responsável para o envio prévio dos dados e a instauração de procedimento administrativo específico para monitoração e fiscalização da unidade (art. 7º, § 2º, I, II, III e VII);

CONSIDERANDO que, finalizada a visita, o formulário pertinente deve ser preenchido e enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, até o quinto dia útil do mês subsequente (arts. 8º, I, e 9º, caput, da Resolução CNMP nº 279/2023), segundo o qual o período para a segunda visita ordinária de 2026 se encerra no mês de outubro;

CONSIDERANDO que a prisão de qualquer pessoa deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente e ao Ministério Público (art. 306 do Código de Processo Penal; art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 9/1998; e art. 115, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008), e que as mortes decorrentes de intervenção policial devem ser comunicadas ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 11, VII, da Resolução CNMP nº 279/2023);

CONSIDERANDO as normas que disciplinam a cadeia de custódia dos vestígios (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal), a destruição das drogas apreendidas (arts. 50 e 50-A da Lei nº 11.343/2006) e o encaminhamento ao Comando do Exército das armas de fogo apreendidas que não mais interessem à persecução penal (art. 25 da Lei nº 10.826/2003), cuja observância integra o objeto da fiscalização ministerial (art. 6º, VI a X, da Resolução CNMP nº 279/2023);

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e a observância dos princípios informadores das relações

internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (arts. 1º, III; 3º, I e IV; e 4º, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tais prioridades encontram-se delineadas como premissas fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e em 16 de dezembro de 1966, este último promulgado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e de seu Protocolo Facultativo, promulgados, respectivamente, pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, e pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007 (este precedido do Decreto Legislativo nº 483, de 20 de dezembro de 2006), bem como do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura e do denominado Protocolo de Istambul, apresentado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 9 de agosto de 1999, cuja observância foi referida pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Recomendação CNMP nº 31/2016, em atenção à obrigação do Estado brasileiro de investigar, de forma eficiente e imparcial, as violações de direitos humanos praticadas por profissionais de segurança pública;

CONSIDERANDO o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979, que impõe ao Estado brasileiro o dever de evitar o uso excessivo da força e o cometimento de abusos no desempenho da atividade policial, bem como a Lei nº 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, e a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública, as quais estabelecem diretrizes para o uso da força pelos agentes de segurança pública e objetivam reduzir os índices de letalidade decorrentes de ações policiais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), segundo o qual cabe ao Estado adotar medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra, e a necessidade de que os registros de ocorrência contenham informações sobre o gênero, a condição socioeconômica e a raça/cor das vítimas e dos autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE (arts. 6º, III, e 10, IV, da Resolução CNMP nº 279/2023); CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017), bem como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, nos termos do art. 27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como de outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, nos termos do art.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 7º, § 2º, VII, da Resolução CNMP nº 279/2023, tendo por objeto o acompanhamento e a fiscalização, no exercício do controle externo da atividade policial, da Delegacia de Polícia Civil de Independência e do Destacamento da Polícia Militar de Independência, mediante a realização da visita ordinária de inspeção referente ao segundo período de 2026 e a adoção das providências dela decorrentes.

DESIGNA a visita ordinária de inspeção, na modalidade presencial, para o dia 27 de outubro de 2026 (terça-feira), a partir das 15h00min, a ser realizada na Delegacia de Polícia Civil de Independência e, sucessivamente, no Destacamento da Polícia Militar de Independência.

DESIGNA as servidoras CARLA IVANIA LIRA COUTINHO LIMA e JANETE DA SILVA LOPES CARLOS para secretariar o presente Procedimento Administrativo, mediante termo de compromisso, ficando autorizadas à prática de atos meramente ordinatórios e ao acompanhamento do signatário durante a visita, para auxílio no levantamento e no registro dos dados.

DETERMINA à Secretaria da Promotoria de Justiça, a título de diligências preparatórias (art. 7º, § 2º, da Resolução CNMP nº 279/2023), as seguintes providências:

1) PROCEDA-SE à autuação e ao registro do presente Procedimento Administrativo no sistema SAJ-MP, juntando-se aos autos:

a) cópias dos formulários e relatórios das visitas ordinárias anteriormente realizadas nas unidades, em especial a do primeiro período de 2026, bem como de eventuais procedimentos correlatos em trâmite nesta Promotoria, a fim de aferir as vulnerabilidades identificadas, sobretudo as reiteradas, e o estado de implementação das providências então adotadas (art. 7º, § 2º, I).

2) OFICIE-SE ao(à) Delegado(a) de Polícia Civil responsável pela Delegacia de Polícia Civil de Independência, com cópia desta Portaria e de seu Anexo I, para:

a) ciência da visita designada, solicitando que acompanhe pessoalmente os trabalhos ou indique servidor com conhecimento da rotina da unidade; e

b) franquear ao Ministério Público, na data da inspeção, o acesso a todas as dependências da unidade, inclusive celas e locais de guarda de drogas, armas, munições, veículos, bens e valores apreendidos, bem como aos registros relacionados na Parte B do Anexo I (art. 5º, I e II, da Resolução CNMP nº 279/2023);

3) OFICIE-SE ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Independência, com cópia desta Portaria e de seu Anexo II, para as mesmas finalidades descritas nas alíneas “a” e “b” do item anterior;

4) OFICIE-SE ao Comando do 7º BPM/Crateús, com cópia desta Portaria e do Anexo II, para ciência da visita designada, facultando-se o acompanhamento dos trabalhos por oficial designado, e para que forneça, no mesmo prazo, os dados do Anexo II cujo controle seja centralizado na sede do Batalhão ou da Companhia, notadamente os relativos a inquéritos policiais militares, procedimentos disciplinares, letalidade e vitimização policial, no que se refere aos militares lotados no Destacamento de Independência (art. 7º, § 2º, V);

5) OFICIE-SE à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (CGD), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o quantitativo e a situação (instaurados, em tramitação e concluídos, com o respectivo resultado) dos procedimentos disciplinares relativos a servidores lotados nas unidades inspecionadas no período de referência, bem como se houve inspeção ou correição nas referidas unidades nos últimos anos, com a data da última (art. 5º, II, “j”, da Resolução CNMP nº 279/2023);

6) OFICIE-SE à Ouvidoria da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o quantitativo de demandas registradas e atendidas no período de referência relativas à Delegacia de Polícia Civil e ao Destacamento da Polícia Militar de Independência, com a indicação de sua natureza, a fim de aferir a regularidade do funcionamento das referidas unidades;

7) OFICIE-SE à Secretaria da Vara Única da Comarca de Independência, para ciência da realização da visita ordinária de inspeção, no exercício do controle externo da atividade policial, designada para o dia 27 de outubro de 2026, a partir das 15h00min, na Delegacia de Polícia Civil e no Destacamento da Polícia Militar de Independência, solicitando à MM. Juíza de Direito que, se possível, se abstenha de designar audiências com participação obrigatória do Ministério Público no período vespertino daquela data, haja vista que os trabalhos poderão se estender até o final da tarde;

DETERMINA, ainda, que, realizada a visita, sejam adotadas as seguintes providências:

8) PREENCHIDOS os formulários de Visita de Inspeção Semestral – Delegacia de Polícia Civil e Estabelecimento Militar Estadual, sejam encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por meio do Sistema de Resoluções do CNMP, até o quinto dia útil de novembro de 2026 (arts. 8º, I, e 9º, caput, da Resolução CNMP nº 279/2023), com a juntada aos autos de cópia dos formulários e dos respectivos comprovantes de envio;

9) PROCEDA-SE à autuação e ao registro do presente Procedimento Administrativo no sistema SAJ-MP;

10) PUBLIQUE-SE a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com fundamento no art. 9º da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Resolução CNMP nº 174/2017, c/c o art. 7º, § 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 20, § 2º, I, da Resolução nº 036/2016-OECPIJ.

Os documentos de natureza sigilosa eventualmente recebidos ou examinados, tais como relatórios de inteligência, registros de autorizações judiciais de afastamento de sigilo e dados pessoais de vítimas, investigados e custodiados, deverão ser mantidos em apenso ou com acesso restrito no SAJ-MP, resguardado o dever de sigilo (art. 5º, II, “i” e “k”, e X, da Resolução CNMP nº 279/2023; e art. 116, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008).

Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano sem a conclusão deste procedimento, façam-se os autos conclusos para análise quanto à eventual necessidade de prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Independência, 15 de outubro de 2026.

RENE ANGUERA LIMA
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0015/2026/PMJVPFR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça Vinculada de Pires Ferreira, no uso das atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, regulamentado pela Resolução CNMP nº 23/2007; CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) autoriza o Ministério Público a instaurar inquérito civil destinado a apurar a prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na Notícia de Fato nº 01.2026.00006835-6, o Vereador do Município de Pires Ferreira, Sr. Francisco das Chagas Torres Júnior, formulou representação em face da Sra. Lígia Maria de Oliveira Bezerra, ex-Gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Pires Ferreira/CE no exercício financeiro de 2017, noticiando o não repasse integral ao INSS das consignações previdenciárias retidas na folha de pagamento dos servidores, bem como a omissão de informações no Sistema de Informações Municipais (SIM) quanto aos dados contratuais dos lançamentos de empenhos;

CONSIDERANDO que a representação foi originariamente dirigida à Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP), a qual, por despacho de 03 de março de 2026, declinou de sua atribuição em favor desta

Promotoria de Justiça Vinculada de Pires Ferreira, por se tratar de matéria de natureza cível administrativa, remetendo os autos por meio do Ofício nº 0112/2026/PROCAP/MPE/CE;

CONSIDERANDO que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Acórdão nº 10578/2025 (Processo nº 35354/2022-7 ? Recurso de Reconsideração), por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Sra. Lígia Maria de Oliveira Bezerra, mantendo o julgamento de irregularidade de suas contas de gestão na Prestação de Contas de Gestão nº 41117/2018-2 (exercício de 2017) e a multa de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), com fundamento no art. 62, I, da LOTCE;

CONSIDERANDO que, segundo a ementa do referido Acórdão, o não preenchimento de informações no SIM viola disposição da Constituição do Estado do Ceará e prejudica a transparência e o controle externo, e que o não repasse de verba extraorçamentária caracteriza apropriação indébita, com aplicação de juros e multa e possível prejuízo a terceiros, tendo o TCE-CE determinado, no item 6 do dispositivo, a notificação do Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis quanto à apropriação indébita previdenciária e à eventual prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, esta Promotoria de Justiça, por despacho de 29 de março de 2026, determinou fosse oficiado o Município de Pires Ferreira para manifestação sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias, e prorrogou o prazo de conclusão da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, em cumprimento a tal determinação, foi expedido o Ofício nº 0038/2026/PMJVPFR, de 25 de maio de 2026, à Prefeita Municipal de Pires Ferreira, Sra. Lívia Maria Mesquita Mororó Muniz Marques, e que o Município, por meio de procurador constituído, requereu a dilação do prazo para apresentar manifestação e documentos, sem que, até o momento, tenha sido acostada aos autos a manifestação de mérito;

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo máximo de tramitação do feito como Notícia de Fato, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, impõe-se a conversão do procedimento em Inquérito Civil, para a realização das diligências n

Portaria Nº 0016/2026/107ªPmJFOR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

107ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Corregedoria de Presídios e Penas Alternativas

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00035916-0

PORTARIA Nº 0016/2026/107ªPmJFOR

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



PORTARIA Nº 0017/2026/107ªPmJFOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu membro infra-assinado, no desempenho de suas atribuições legais, podendo praticar atos de forma conjunta ou individualizada, com fundamento nos artigos 129, III e IX da Constituição Federal, art. 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso VI, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 27 da resolução 036/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados nesta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer a fiscalização dos Estabelecimentos Penitenciários, nos termos do art. 114, X, da Lei Complementar nº 72/08 e art. 130, inciso VIII, da Constituição do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que compete à 107ª Promotoria de Justiça de Fortaleza inspecionar os estabelecimentos penais sob jurisdição da Vara de Execuções da Comarca de Fortaleza, zelar pelo correto cumprimento da pena;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem a finalidade de acompanhar e fiscalizar, permanentemente ou não, fatos, instituições e políticas públicas, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo 09.2026.00035916-0 para acompanhar e fiscalizar as determinações e recomendações indicadas em razão da inspeção realizada na Unidade Prisional de Segurança Máxima do Estado do Ceará (UP - Máxima) em Aquiraz/CE, no dia 20 de outubro de 2026.

Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo na forma do art. 25 da Resolução n. 036/2016 do OECJP/CE, e proceda à respectiva autuação.

Fortaleza, 16 de outubro de 2026.

Fábio Manzano
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0017/2026/107ªPmJFOR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

107ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Corregedoria de Presídios e Penas Alternativas

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00035915-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu membro infra-assinado, no desempenho de suas atribuições legais, podendo praticar atos de forma conjunta ou individualizada, com fundamento nos artigos 129, III e IX da Constituição Federal, art. 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso VI, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 27 da resolução 036/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados nesta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer a fiscalização dos Estabelecimentos Penitenciários, nos termos do art. 114, X, da Lei Complementar nº 72/08 e art. 130, inciso VIII, da Constituição do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que compete à 107ª Promotoria de Justiça de Fortaleza inspecionar os estabelecimentos penais sob jurisdição da Vara de Execuções da Comarca de Fortaleza, zelar pelo correto cumprimento da pena;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem a finalidade de acompanhar e fiscalizar, permanentemente ou não, fatos, instituições e políticas públicas, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo 09.2026.00035915-9 para acompanhar e fiscalizar as determinações e recomendações indicadas em razão da inspeção realizada na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (UP-Imelda), em Aquiraz/CE, no dia 19 de outubro de 2026.

Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo na forma do art. 25 da Resolução n. 036/2016 do OECJP/CE, e proceda à respectiva autuação.

Fortaleza, 16 de outubro de 2026.

Fábio Manzano
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0017/2026/PMJVPNF
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Nº MP: 06.2026.00002251-5

PORTARIA Nº 0017/2026/PMJVPNF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE/CE, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, III e IX da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



“a” da Lei Federal n. 8.625/93; art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº. 72/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República);

CONSIDERANDO que dentre as funções do Ministério Público está a de instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, tem natureza unilateral e facultativa, podendo ser instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (Art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP)

CONSIDERANDO o e-mail enviado pela Secretaria-Geral do MPCE, encaminhando o ofício nº 391/2026/TCE/CE, referente ao Acórdão nº 5098/2026, proferido no processo TCE nº 29853/2024-9, que trata do acompanhamento da transição governamental e envolve o município de Penaforte.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando a realização das seguintes diligências:

1- A remessa, através de meio eletrônico, do extrato desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007-CNMP;

2- Quanto às irregularidades na manutenção da frota veicular:

Expedição de ofício á Prefeitura Municipal de Penaforte requisitando: a) cópia integral dos processos de empenho, liquidação e pagamentos relacionados às notas fiscais 187 e 189 (fl. 157 – item 186, alínea “c”), que contemplaram aquisição de componentes da montadora FIAT, quando o ente não possuía automóveis dessa fabricante; b) processos de pagamento relativos às notas fiscais nº 216, 218, 219 e 115, autorizada pela então Secretária Mirtane de Cássia Jorge Pereira, para manutenção de veículo que estava classificado como inoperante (fl. 166 – item 235); c) cópia dos processos de despesa da Secretaria de Saúde referente às notas fiscais nº 138 e 139, autorizadas por Fabíola Pereira Gomes para manutenção de veículos inoperantes e sem discriminação (fl. 168 – itens 248 e 250); d) processo de pagamento relativo à nota fiscal nº 186 da Secretaria de Assistência Social para manutenção do veículo inoperante de placas ORO-3919 (fls. 170 - item 261); e e) relação completa do livro tombo e dos termos de tombamento da frota veicular vigente em 2024, acompanhada dos laudos de vistoria da garagem municipal e das ordens de serviço correspondentes aos pagamentos.

3. Quanto ao extravio de bens públicos e transição

Expedição de ofício á Prefeitura Municipal de Penaforte requisitando: a) requisição de cópia integral do procedimento policial instaurado a partir do Boletim de Ocorrência lavrado pela comissão de transição, oficiando à Delegacia de Polícia

Civil competente para informar o estágio das investigações sobre o paradeiro dos equipamentos (fl. 199 – item 376); b) inventário patrimonial dos bens extraviados, constando as respectivas notas fiscais de compra, marcas, modelos, números de série e o valor histórico de aquisição e depreciação dos aparelhos eletrônicos e da lavadora hospitalar (fl. 199 – item 376); c) requisição das atas das reuniões da comissão de transição governamental de 2024 para 2025 e dos termos de entrega do prédio da Prefeitura Municipal e do Hospital João Muniz.

4. Quanto aos contratos da saúde e impactos financeiros

Expedição de ofício à Secretaria de Saúde requisitando prestações de contas parciais e finais apresentadas pelo Instituto Ananduá e pelo Instituto Integra, verificando se as verbas efetivamente liberadas pelo Município foram integralmente destinadas ao pagamento de médicos, enfermeiros, medicamentos e manutenção das unidades;

Ressalte-se que em consulta ao sistema do TCE-CE, não foi possível localizar a Tomada de Contas Especial mencionada à fl. 228. Assim, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para realização de nova consulta. Restando infrutífera a pesquisa, determine desde já, a expedição de ofício ao TCE-CE para que informe sobre a instauração da referida tomada de contas encaminhando o respectivo número para fins de consulta. Comunicação automática da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, conforme Ofício-Circular no 142/2019/SEGE-MP/CE.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE.

Penaforte/CE, 15 de outubro de 2026.

Maria Leide De Andrade
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0017/2026/PMJVVJRJ
Fortaleza, 17 de setembro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00031719-1
Portaria nº 0017/2026/PMJVVJRJ

Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Visita Técnica do 2º semestre do ano de 2026, referente ao período de janeiro à junho de 2026. Formulário CNMP. Unidade da Polícia Militar de Varjota, Estado do Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça de Reriutaba e Vinculada de Varjota, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 72/08; na Resolução CNMP nº 279/2023; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução 024/2015 OEC PJ/MPCE e Resolução 039/2016-OEC PJ/MPCE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 279/2023 do CNMP;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do controle externo concentrado da atividade policial, o Art. 7, I e II da Resolução nº 279/2023 do CNMP determina aos órgãos do Ministério Público o dever de realizar visitas ordinárias nos meses de janeiro a abril e julho a outubro em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

CONSIDERANDO que o formulário do primeiro período de visitas (janeiro a abril), deve ser preenchido com os dados referentes aos meses de julho a dezembro do ano anterior, e o formulário do segundo período de visitas (julho a outubro), deve ser preenchido com os dados referentes aos meses de janeiro a junho do ano corrente, conforme Art. 7, I e II da Resolução nº 279/2023 do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar as instituições, consoante inciso II do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** Nº 09.2026.00031719-1, com a finalidade de proceder à inspeção ordinária do 2º semestre do ano de 2026, referente ao período de janeiro à junho de 2026, na Unidade da Polícia Militar de Varjota, determinando-se, DE PARTIDA:

1º) A juntada aos autos do formulário de inspeção disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2º) A designação de data para a realização da inspeção ordinária na unidade da Polícia Militar de Varjota/CE;

3º) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará – DOEMPCE.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Varjota, 17 de setembro de 2026.

Rafael Medeiros Rodrigues
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0018/2026/PMJVVRJ
Fortaleza, 17 de setembro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00031723-6
Portaria nº 0018/2026/PMJVVRJ

Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Visita Técnica do 2º semestre do ano de 2026, referentes ao período de janeiro a junho de 2026. Formulário

CNMP. Unidade da Polícia Civil de Varjota, Estado do Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de Varjota, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 72/08; na Resolução CNMP nº 279/2023; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução 024/2015 OECJP/MPCE e Resolução 039/2016- OECJP/MPCE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 279/2023 do CNMP;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do controle externo concentrado da atividade policial, o Art. 7, I e II da Resolução nº 279/2023 do CNMP determina aos órgãos do Ministério Público o dever de realizar visitas ordinárias nos meses de janeiro a abril e julho a outubro em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

CONSIDERANDO que o formulário do primeiro período de visitas (janeiro a abril), deve ser preenchido com os dados referentes aos meses de julho a dezembro do ano anterior, e o formulário do segundo período de visitas (julho a outubro), deve ser preenchido com os dados referentes aos meses de janeiro a junho do ano corrente, conforme Art. 7, I e II da Resolução nº 279/2023 do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar as instituições, consoante inciso II do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** Nº 09.2026.00031723-6, com a finalidade de proceder à inspeção ordinária do 2º semestre do ano de 2026, referentes ao período de janeiro a junho de 2026, na Unidade da Polícia Civil de Varjota, determinando-se, DE PARTIDA:

1º) A juntada aos autos do formulário de inspeção disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2º) A designação de data para a realização da inspeção ordinária na Unidade da Polícia Civil de Varjota/CE;

3º) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará – DOEMPCE.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Varjota, 17 de setembro de 2026.

Rafael Medeiros Rodrigues
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0018/2026/PmJUMR
Fortaleza, 15 de outubro de 2026

Nº MP: 09.2026.00035518-5
Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 0018/2026/PmJUMR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/1990; e nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos constitucionais dos cidadãos;

CONSIDERANDO o recebimento de demanda originária da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, tombada sob o nº 11.2026.00000959-9, que noticia a ocorrência de supostas irregularidades e sistemáticas violações de direitos direcionadas aos servidores ocupantes do cargo de vigia lotados nos órgãos e repartições públicas da Prefeitura Municipal de Umirim;

CONSIDERANDO que o relato descreve condições de trabalho potencialmente degradantes (ausência de água potável, condições de higiene precárias e falta de iluminação de emergência), imposição unilateral de escalas de trabalho (12x36), restrição de locomoção configurando suposto tempo à disposição não remunerado, ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), fardamento e suporte de segurança, além do não pagamento de auxílio-deslocamento e horas extras devidas;

CONSIDERANDO as graves alegações de afronta ao princípio da impessoalidade, consubstanciadas em suposta perseguição a servidores efetivos mediante remoções punitivas para postos precários em detrimento de contratados temporários, obstaculização do direito ao horário especial para servidores estudantes, bem como o desvio de função de vigias para atuarem na troca de cilindros de oxigênio e como maqueiros em unidades de saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento cabível para o acompanhamento fiscalizatório de demandas continuadas, bem como para subsidiar e articular as ações das secretarias municipais e dos órgãos de fiscalização do trabalho e da saúde na regularização das condições laborais;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da Promotoria de Justiça de Umirim, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas necessárias à apuração e regularização da escala de trabalho, das condições estruturais, assistenciais e dos direitos funcionais dos vigias lotados nas repartições públicas do Município de Umirim.

Art. 2º. Determinar à Secretaria desta Promotoria as seguintes providências imediatas:

- Autue-se e registre-se esta Portaria no sistema informatizado do MPCE.
- Publique-se o extrato desta portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, garantindo a devida publicidade.
- Comunique-se a instauração do presente feito à Ouvidoria-Geral do MPCE, em resposta à demanda de origem.

Art. 3º. Designar, desde já, as seguintes diligências iniciais:

- Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Umirim e ao Secretário Municipal de Administração/Finanças, encaminhando cópia integral do relato da Ouvidoria, para que prestem esclarecimentos detalhados no prazo de 15 (quinze) dias, especificando:

A) A relação nominal de todos os vigias (efetivos e temporários) ativos no município e seus respectivos locais de lotação e escalas de trabalho;

B) As normas legais que disciplinam a concessão de adicionais, horas extras e auxílio-deslocamento à categoria, bem como o cumprimento da jornada especial para estudantes;

C) Manifestação expressa sobre as denúncias de desvio de função na área da saúde (troca de oxigênio e atuação como maqueiros) e sobre a infraestrutura básica (fornecimento de água e iluminação) nos postos de vigilância.

- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Umirim, assinando o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se há desvios de função de vigias atuando em atribuições de maqueiros ou manuseio de equipamentos hospitalares e oxigênio, bem como a relação de profissionais contratados especificamente para a função de maqueiro.

- Expeça-se recomendação de inspeção técnica ou ofício à Vigilância Sanitária e aos órgãos competentes de fiscalização das condições de trabalho para realizarem vistoria amostral nos principais postos de trabalho apontados em situação de precariedade, elaborando respectivo relatório técnico.

Art. 4º. Nomear o(a) servidor(a) Francisco Neuton Félix Bento para secretariar os trabalhos do feito.

Umirim, 15 de outubro de 2026.

Chandler Galvam Lube

Promotor de Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Portaria Nº 0019/2026/15ª PmJJDN
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA N.º 0019/2026/15ª PmJJDN
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º
09.2026.00035570-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 (LONMP), pelos arts. 27 e 28 da Resolução nº 036/2016-OECJP/MPCE e pelos arts. 8º, incisos II e IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO a atribuição material desta 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte para a defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa no âmbito da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, nos termos da Resolução nº 100/2022-OECJP e da Resolução nº 143/2025-PGJ;

CONSIDERANDO o que restou deliberado no despacho ministerial proferido em 13 de outubro de 2026 às fls. 74-85, que determinou a evolução da Notícia de Fato nº 01.2026.00035207-7, a qual foi instaurada originariamente a partir do desmembramento e da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00001341-5, em razão da necessidade de acompanhamento autônomo da situação funcional e previdenciária do servidor Vicente Saraiva Silva; CONSIDERANDO que os Processos Administrativos Disciplinares (PADs nº 018.2018, 022.2018, 023.2018 e 001.2020/SESAU) foram arquivados definitivamente pela Administração Municipal sem aplicação de penalidade funcional (Portaria nº 427/2026-SEDUC, doc. 23), em decorrência do reconhecimento da inimizabilidade administrativa do servidor por doença mental incapacitante; CONSIDERANDO que a certidão do Técnico Ministerial (doc. 3) e a consulta ao Portal da Transparência (doc. 2) atestaram que o servidor Vicente Saraiva Silva (matrícula nº 4405), admitido em 02/02/1998 para o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde e lotado no CEREST, permanece formalmente classificado como "ATIVO", muito embora se encontre afastado de forma contínua desde maio de 2022, conforme declarações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração - SEAD às fls. 12 e 71; CONSIDERANDO que a Perícia Médica Oficial do Município, por meio do laudo expedido em 26 de maio de 2023 (doc. 4/fls. 13-14), reconheceu expressamente a incapacidade laborativa total e definitiva do servidor em face de quadro psiquiátrico crônico (Transtorno Afetivo Bipolar – CID F31.4, traços histriônicos e transtorno misto ansioso e depressivo, com perda cognitiva), emitindo parecer formal conclusivo pela sua aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO que as fichas financeiras acostadas às fls. 15-18, 56-61 e 72 demonstram que o servidor continua percebendo remuneração mensal regular custeada pela folha de pagamento do Município de Juazeiro do Norte, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a rubrica de "auxílio-doença";

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei Complementar

Municipal nº 23/2007 estabelece que o pagamento operacional das cotas de auxílio-doença é realizado pelo Município mensalmente, incumbindo-lhe promover a respectiva compensação contábil e financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVIJUNO, circunstância que afasta ilicitude preliminar no processamento da folha, mas impõe a verificação contábil da efetiva realização das aludidas compensações em prol da regularidade do erário;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte (PREVIJUNO) (doc. 17), no sentido de que o Processo Administrativo Previdenciário nº 2026.03.37600P se encontra atualmente sobrestado em decorrência de divergências identificadas na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC nº 04025150100018234, fls. 49-52) emitida pelo INSS, especialmente quanto à indevida inclusão de tempo de licença sem remuneração compreendido entre 14/03/2005 e 11/01/2007 (doc. 20);

CONSIDERANDO que o próprio PREVIJUNO reconheceu expressamente que eventuais inconsistências na certidão do INSS não retiram do segurado o direito à aposentadoria por invalidez atestada pela junta médica, operando reflexos apenas no cálculo dos proventos e na definição exata do tempo contributivo aproveitável (fls. 43 e 76);

CONSIDERANDO que a comunicação mantida com a pessoa de "Suyane" (doc. 24) revelou que a regularização documental perante o INSS não pôde ser protocolada porque a Prefeitura de Juazeiro do Norte ainda não confeccionou e entregou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do servidor, gerando um bloqueio recíproco e injustificado que perpetua a pendência administrativa;

CONSIDERANDO que os arts. 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 23/2007 preconizam que o benefício de auxílio-doença não poderá exceder o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, findo o qual o servidor deverá ser submetido à avaliação para fins de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, prazo esse já amplamente extrapolado pelo afastamento contínuo iniciado em maio de 2022 (doc. 4/fl. 12);

CONSIDERANDO o postulado da atuação resolutiva do Ministério Público (Manual de Resolutividade do MP e Recomendação CNMP nº 54/2017), segundo o qual incumbe ao órgão ministerial buscar a solução célere de impasses estruturais e velar pela proteção material das pessoas em estado de manifesta vulnerabilidade psíquica, viabilizando a apuração de sua realidade sociofamiliar antes de eventual encaminhamento à tutela judicial protetiva ou de curatela; CONSIDERANDO, por fim, o rito sumário da Notícia de Fato e os limites cognitivos preliminares, fazendo-se necessária a instauração de procedimento formal com dilação probatória e prazo ampliado para acompanhamento e cobrança de rotinas administrativas, sem viés punitivo imediato;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), tombado sob o número de ordem no sistema SAJ-MP, com fundamento nos arts. 8º, incisos II e IV, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, bem como nos arts.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



27 e 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, tendo por escopo:

"Acompanhar e fiscalizar a regularidade funcional e remuneratória, as compensações previdenciárias e a conclusão do processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor Vicente Saraiva Silva, matrícula nº 4405, perante o Município de Juazeiro do Norte e o PREVIJUNO, com vistas à proteção da eficiência administrativa e do patrimônio público municipal."

• Interessado Primário: Vicente Saraiva Silva (Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 4405).

• Órgãos Envolvidos: Secretaria Municipal de Administração (SEAD), Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte (PREVIJUNO).

• Prazo Regulamentar: 01 (um) ano, admitida a prorrogação sucessiva mediante despacho fundamentado (art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 30 da Resolução nº 036/2016-OECPJ).

Art. 2º. NOMEAR como Secretário do presente procedimento o Técnico Ministerial Paulo Vitor Santana Reinaldo (matrícula nº 218229-1-4), lotado nesta 15ª Promotoria de Justiça, o qual desempenhará suas funções mediante compromisso de seu cargo, responsabilizando-se pela guarda, organização cronológica e autuação das peças correlatas (art. 10, V, da Resolução nº 036/2016-OECPJ).

Art. 3º. DETERMINAR a adoção das seguintes diligências e providências instrutórias, em estrita consonância com o Despacho de fls. 74-85:

I - Encaminhar Ordem de Diligência à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Juazeiro do Norte (nos moldes do Provimento nº 039/2015-PGJ), solicitando a designação de profissional do Serviço Social (Assistente Social à disposição do MPCE) para realizar visita técnica domiciliar no endereço do servidor Vicente Saraiva Silva, com apresentação de Relatório Social Circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, respondendo aos seguintes quesitos formulados às fls. 81 e 82:

- a) Quais são as condições atuais de habitação, acesso aos serviços públicos e organização da vida cotidiana do servidor?
- b) Quem compõe o núcleo familiar e a rede socioafetiva de apoio responsável por auxiliá-lo?
- c) Qual o papel desempenhado pela Sra. Suyane nas providências relacionadas ao servidor (conforme tratativas de fl. 63), e se ela possui instrumento formal de representação civil/mandato ou atua apenas como apoio/cuidadora de fato?
- d) O servidor ou sua família têm posse e controle sobre seus documentos funcionais e previdenciários e compreendem a situação do processo de aposentadoria e as exigências pendentes?
- e) Se há elementos técnicos socioassistenciais que indiquem a necessidade de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Tutela da Pessoa com Deficiência / Registros Públicos e Curatela, com vistas a eventual medida protetiva, tomada de decisão apoiada ou curatela judicial.

II - Expedir Ofício Requisitório à Secretaria Municipal de Administração (SEAD), com remessa de cópia à Secretaria

Municipal de Saúde (SESAU), para que preste as seguintes informações e apresente a documentação pertinente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis (fl. 82):

- a) Informações e esclarecimentos quanto à possibilidade de imediata elaboração, conclusão e entrega formal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do servidor Vicente Saraiva Silva, bem como da certidão pormenorizada de seu histórico funcional e afastamentos;
 - b) Apresente a comprovação da entrega dos referidos documentos ao servidor ou à sua representante, ou, caso inviável a entrega presencial, acoste as cópias digitalizadas diretamente a este Procedimento Administrativo;
 - c) Informe a data exata em que o PPP foi formalmente solicitado pela família, indicando o setor administrativo responsável pelo processamento e as razões que motivaram o atraso em sua expedição (fato noticiado às fls. 63);
 - d) Encaminhe demonstrativo contábil e financeiro discriminado, mês a mês, das compensações financeiras efetuadas nos termos do art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 23/2007, relativamente aos valores de auxílio-doença processados na folha de pagamento do servidor desde maio de 2022 até o presente exercício;
 - e) Junte as guias de recolhimento, memórias de cálculo, comprovantes de repasse ou registros contábeis que comprovem a efetiva realização das aludidas compensações em face do PREVIJUNO;
 - f) Caso as compensações do art. 54 não tenham sido operacionalizadas, decline expressamente os fundamentos jurídicos, operacionais e contábeis que justificaram a sua omissão.
- III - Expedir Ofício Requisitório ao Diretor-Presidente do PREVIJUNO para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se fundamentadamente acerca dos seguintes pontos delineados às fls. 82-84:
- a) Manifestação técnica e jurídica específica sobre a incidência dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 23/2007 ao caso concreto de Vicente Saraiva Silva;
 - b) Indicação da data precisa em que foram completados os 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de percepção ininterrupta de auxílio-doença pelo servidor;
 - c) Apresentação de justificativa formal para a não conversão imediata do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade após o implemento do prazo do art. 19, parágrafo único, da LCM nº 23/2007;
 - d) Esclarecimento sobre se o Laudo Médico Pericial Oficial do Município de 26 de maio de 2023 (fls. 13-14) é considerado suficiente para suprir a exigência pericial de aposentação definitiva ou se o órgão prevê a realização de nova junta médica oficial;
 - e) Cópia integral de quaisquer avaliações médico-periciais eventualmente realizadas pelo órgão posteriormente a maio de 2023;
 - f) Análise fundamentada quanto à viabilidade jurídica de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente com esteio exclusivo nos períodos contributivos incontroversos, transferindo-se desde logo o encargo financeiro para o RPPS e resguardando-se a continuidade do processo administrativo

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



exclusivamente para posterior revisão de cálculo após a apresentação da certidão federal retificada;

g) Esclarecimento sobre a possibilidade de desconsiderar provisoriamente os intervalos controvertidos da CTC para concluir a inativação, assegurando a revisão futura;

h) Na hipótese de recusa técnica às soluções anteriores, declinar expressamente os dispositivos legais que imponham a paralisação total do ato concessório em razão de divergência incidental de CTC que afeta apenas parcelas contributivas pretéritas;

i) Informação sobre se a assunção imediata do benefício previdenciário com base no tempo incontroverso pode ser operacionalizada administrativamente pelo Fundo;

j) Esclarecimentos sobre a rotina contábil de compensação das cotas de auxílio-doença prevista no art. 54 da LCM nº 23/2007, instruindo com demonstrativo das retenções, acertos de contas e balancetes relativos ao servidor desde maio de 2022;

k) Informação quanto à possibilidade de encetar atuação cooperativa interinstitucional direta perante a Agência da Previdência Social do INSS em Juazeiro do Norte, mediante envio de ofício autárquico instruído com a Declaração de fl. 53, visando retificar a certidão federal de ofício sem onerar o segurado enfermo;

l) Indicação das providências administrativas que o órgão adotará para impedir que o Processo nº 2026.03.37600P permaneça suspenso por tempo indeterminado.

IV - Proceder à comunicação institucional à Sra. "Suyane", preferencialmente por mensagem via aplicativo de comunicação no contato funcional documentado à fl. 63, cientificando-a da instauração deste Procedimento Administrativo e da realização da visita técnica domiciliar, franqueando-lhe o agendamento de atendimento nesta Promotoria de Justiça caso necessite de orientações ou deseje apresentar documentos.

V - Proceder com o REGISTRO, AUTUAÇÃO E PUBLICIDADE através das seguintes diligências:

a) Proceder à imediata autuação, cadastramento e tombamento do feito no sistema eletrônico SAJ-MP sob a classe processual Procedimento Administrativo;

b) Remeter o extrato resumido desta Portaria para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, em estrita observância ao princípio da publicidade (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 10, inciso VI, da Resolução nº 036/2016-OECPI);

c) Movimentar a presente portaria inaugural para o início da pasta digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Juazeiro do Norte, 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

André Augusto Cardoso Barroso

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0021/2026/PMJVPAL

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00025917-3

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0021/2026/PMJVPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Pacoti (Vin. Guaramiranga e Palmácia) que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra "d" da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato nº 01.2025.00015094-8, instaurada com a finalidade de fiscalizar as condições estruturais e de funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Palmácia, importante órgão integrante da rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, foram identificadas diversas demandas estruturais e operacionais relacionadas ao funcionamento do Conselho Tutelar, dentre elas deficiências em equipamentos, mobiliário, veículos oficiais, tecnologia da informação e infraestrutura física da sede;

CONSIDERANDO que, embora algumas das pendências inicialmente apontadas tenham sido solucionadas pelo Poder Público Municipal, permaneceram registros de novas necessidades estruturais e operacionais aptas a comprometer o adequado desempenho das atribuições institucionais do órgão; CONSIDERANDO que, em visita institucional realizada em 14 de maio de 2026, foram relatadas a necessidade de aquisição de fogão e acessórios, a inexistência de aparelhos de ar-condicionado nas dependências da sede, o funcionamento precário dos equipamentos de informática e a necessidade de manutenção do veículo oficial utilizado pelo Conselho Tutelar; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 e do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar da Notícia de Fato encontra-se esgotado, permanecendo necessária a adoção de diligências voltadas ao acompanhamento das providências a cargo do Poder Público Municipal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições estruturais, operacionais e de funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Palmácia, visando assegurar o adequado desempenho de suas atribuições institucionais e a efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes.

DETERMINO:

Expeça-se ofício ao Município de Palmácia, por intermédio da Prefeitura Municipal e da Secretaria responsável pelo apoio

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



administrativo ao Conselho Tutelar, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das providências adotadas para sanar as demandas estruturais e operacionais atualmente existentes no órgão, especialmente quanto:

- a) à aquisição de fogão e respectivos acessórios;
- b) à instalação de aparelhos de ar-condicionado na sede do Conselho Tutelar, mormente em sala de atendimento aos usuários;
- c) à manutenção ou substituição dos equipamentos de informática inoperantes;
- d) à manutenção do veículo oficial e substituição dos pneus desgastados, manutenção de ar-condicionado;
- e) a outras medidas destinadas ao aprimoramento das condições de funcionamento do órgão.

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Palmácia para que, no mesmo prazo, encaminhe relatório atualizado acerca das condições de funcionamento da unidade, informando quais demandas permanecem pendentes e quais foram solucionadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmácia, 16 de outubro de 2026.

João Pereira Filho
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0021/2026/PMJVARD
Fortaleza, 15 de outubro de 2026

Portaria de Procedimento Administrativo nº
0021/2026/PMJVARD

09.2026.00034398-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, Francisco Ivan de Sousa, respondendo pela Promotoria de Justiça Vinculada de Ararendá-CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da Promotoria de Justiça Vinculada de Ararendá-Ce, na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO Cuida-se Procedimento administrativo instaurado para acompanhar possível situação de violação de direitos, narrada pelo CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ, com relação às crianças no contexto de suspeita de ocorrência de violência física, psicológica e abuso sexual atribuída a suposto agressor, conforme relatado pelo Conselho Tutelar de Ararendá.

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos

procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 CNMP);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I - o registro no sistema próprio e a autuação como Procedimento Administrativo na forma dos arts. 27 e seguintes da Resolução nº 036 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - o envio da presente portaria para a devida publicação, na forma do art. 20 da Resolução nº 036 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a necessidade da publicidade dos atos;

III - a nomeação do servidor ANTONIO RENNAN SOARES HOLANDA LOPES, Assessor Jurídico I, para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo, mediante Termo de Compromisso, nos termos do art. 14º, § 1º da Resolução nº 036 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Ararendá, 15 de outubro de 2026.

Francisco Ivan De Sousa
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0022/2026/PMJVPAL
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00032187-3

Portaria de Procedimento Administrativo nº
0022/2026/PMJVPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Pacoti (Vin. Guaramiranga e Palmácia) que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato nº 01.2025.00030196-2, instaurada a partir de expediente encaminhado pela Central de Manejo e Tratamento de Resíduos Sólidos – CMTR, noticiando a ausência de execução, pelo Município de Palmácia, do Contrato Administrativo nº 1909.01/2025-INEX, firmado entre a CMTR e o Consórcio Associação Pública dos Municípios do Maciço de Baturité para Saneamento Ambiental – AMSA, destinado à recepção, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos dos municípios consorciados;

CONSIDERANDO que a noticiante informou reiteradamente que o Município de Palmácia não iniciou a utilização do aterro sanitário disponibilizado pela CMTR, apesar da vigência do contrato firmado pelo Consórcio AMSA;

CONSIDERANDO que foram expedidas requisições de informações ao Município de Palmácia e ao Consórcio AMSA, visando esclarecer as razões para a não execução contratual, a forma atual de destinação dos resíduos sólidos urbanos e as providências adotadas para atendimento da legislação ambiental;

CONSIDERANDO que a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos constitui dever imposto aos entes públicos pela Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como pela Lei nº 14.026/2020, exigindo a adoção de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da efetiva implementação, pelo Município de Palmácia, das medidas voltadas à adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações assumidas perante o Consórcio AMSA e à observância das diretrizes previstas na legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar da Notícia de Fato restou exaurido, permanecendo necessária a atuação ministerial para acompanhamento e fiscalização da matéria;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adoção, pelo Município de Palmácia, das medidas necessárias ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das obrigações assumidas perante o Consórcio AMSA relacionadas à coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

DETERMINO:

Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmácia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), bem como das obrigações assumidas perante o Consórcio AMSA relacionadas à coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, inclusive, desativação e recuperação de eventual "lixão" municipal, bem como a

inclusão social dos "catadores";

Requisite ao Município de Palmácia que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe resposta detalhada acerca das providências adotadas para atendimento da recomendação ministerial, instruída com a respectiva documentação comprobatória;

Decorrido o prazo, certifique-se quanto ao atendimento da requisição ministerial e retornem os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmácia, 16 de outubro de 2026.

João Pereira Filho
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0023/2026/PMJVPAL
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00035754-0

Portaria de Procedimento Administrativo nº
0023/2026/PMJVPAL

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Palmácia, especialmente quanto à organização, articulação e funcionamento da rede local de proteção e aos fluxos de atendimento às mulheres em situação de violência. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pacoti (Vinculada de Palmácia), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27 da Resolução nº 036/2016-OEC PJ, que define o Procedimento Administrativo como instrumento voltado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que impõem atuação articulada dos diversos órgãos integrantes da rede de proteção à mulher em situação de violência;

CONSIDERANDO que o Plano de Atuação da Promotoria de Justiça de Pacoti – PAPJ 2026 estabeleceu, como Iniciativa Estratégica 03, o fortalecimento da atuação ministerial no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Palmácia, mediante atuação extrajudicial, preventiva e indutora de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o diagnóstico constante do PAPJ 2026 identificou a existência de registros de violência doméstica no Município de Palmácia, bem como riscos de subnotificação, limitações administrativas e fragilidade da articulação intersetorial da rede de proteção;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva e

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



estruturante do Ministério Público, voltada ao fortalecimento da rede municipal de proteção às mulheres em situação de violência; RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a política pública municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Palmácia, especialmente quanto à organização, articulação e funcionamento da rede local de proteção e aos fluxos de atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 2º. O presente procedimento terá como objetivos:

I – identificar os órgãos, equipamentos, serviços e agentes públicos que integram a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

II – conhecer e acompanhar os fluxos adotados para acolhimento, atendimento e encaminhamento das vítimas;

III – avaliar a articulação entre assistência social, saúde, segurança pública e demais órgãos integrantes da rede;

IV – verificar a existência de protocolos, fluxos ou instrumentos destinados à atuação intersetorial;

V – identificar entraves e lacunas que comprometam a efetividade da rede de proteção;

VI – fomentar a integração institucional e a prevenção da revitimização;

VII – acompanhar as providências adotadas pelo Município para fortalecimento da política pública;

VIII – avaliar a necessidade de expedição de recomendação ministerial ou adoção de outras medidas extrajudiciais.

Art. 3º. Como diligências iniciais

I – Junte-se aos autos cópia do PAPJ 2026, na parte referente à Iniciativa Estratégica 03 – Município de Palmácia;

II – Oficie-se ao Município de Palmácia para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe:

a) relação dos órgãos, equipamentos e serviços municipais que atuam no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica;

b) identificação dos respectivos responsáveis e contatos institucionais;

c) cópia de eventual protocolo, fluxo ou norma de atendimento existente;

d) descrição do fluxo atualmente adotado para acolhimento e encaminhamento das vítimas;

e) informação sobre programas e ações atualmente desenvolvidos pelo Município para prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

f) informação acerca das principais dificuldades identificadas para o funcionamento integrado da rede.

III – Oficie-se às Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde para que prestem informações sobre os serviços disponibilizados às mulheres em situação de violência e a articulação mantida com os demais órgãos da rede.

IV – Após o recebimento das informações, designe-se reunião interinstitucional com os integrantes da rede municipal de enfrentamento à violência doméstica para levantamento de dificuldades e discussão de fluxos de atendimento.

V – Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmácia, 16 de outubro de 2026.

João Pereira Filho
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0024/2026/PMJVPAL
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00032191-8

Portaria de Procedimento Administrativo nº
0024/2026/PMJVPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Pacoti (Vin. Guaramiranga e Palmácia) que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato nº 01.2025.00014348-0, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Conselho Tutelar de Palmácia, relatando situação envolvendo o adolescente D R S, aluno da Escola M. A. V;

CONSIDERANDO que, segundo informado, o adolescente teria sido afastado do ambiente escolar antes do término regular das aulas após desentendimento verbal com a diretora da unidade de ensino, circunstância que gerou preocupação da genitora quanto à segurança de seu deslocamento até a residência familiar;

CONSIDERANDO que também foram relatadas ocorrências anteriores envolvendo o adolescente no ambiente escolar, bem como repercussões decorrentes de publicações realizadas pela genitora em redes sociais acerca dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as providências adotadas pela unidade escolar, a adequação dos procedimentos empregados pela gestão educacional e a existência de eventual acompanhamento psicossocial do adolescente pela rede de proteção;

CONSIDERANDO que a situação demanda acompanhamento continuado sob a perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação do adolescente D R S, bem como fiscalizar as providências adotadas pela rede de proteção e pela Escola M.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



A. V em relação aos fatos noticiados.

DETERMINO:

Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Palmácia, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca das providências adotadas no caso, indicando eventual acompanhamento realizado junto ao adolescente e sua família, bem como os encaminhamentos efetuados à rede de proteção; Expeça-se ofício à Escola M. A. V., requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório circunstanciado acerca dos fatos narrados, com esclarecimentos sobre as medidas adotadas pela gestão escolar, os registros de ocorrências eventualmente existentes envolvendo o aluno, as comunicações realizadas à família e as providências implementadas para acompanhamento da situação;

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberação ministerial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmácia, 16 de outubro de 2026.

João Pereira Filho
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0024/2026/3ª PmJMCN
Fortaleza, 29 de setembro de 2026

Procedimento SAJMP n.º 06.2026.00002097-2

PORTARIA N.º 0024/2026/3ª PmJMCN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do promotor de justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; Res. 23/2007-CNMP e Res. 36/2016 – OEC PJ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil, prevendo o Procedimento Preparatório como instrumento para colheita de elementos informativos destinados a embasar eventual investigação civil ou outras medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes: "Art. 2º, §4º- O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório";

CONSIDERANDO a Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPCE (OEC PJ), que regulamenta a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, inclusive o Procedimento Preparatório, sua forma de instauração, prazos e tramitação: "Art. 2º Recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público apreciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, proporá a medida judicial cabível, instaurará inquérito civil, procedimento

preparatório ou procedimento administrativo[...]";

CONSIDERANDO as informações prestada por residente nas proximidades do imóvel localizado na Rua 38, Jereissati I, em Maracanaú, relatando a manutenção de grande quantidade de cães em residência particular, com repercussões sobre a qualidade de vida da vizinhança, notadamente em razão de ruídos excessivos, odores desagradáveis e possíveis comprometimentos das condições urbanísticas e sanitárias do local;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração preliminar, foram realizadas diligências junto à Secretaria de Bem-Estar Animal de Maracanaú e à Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo de verificar as condições de higiene, salubridade, adequação do imóvel e bem-estar dos animais mantidos na residência denunciada;

CONSIDERANDO que o relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Bem-Estar Animal constatou a existência de irregularidades no imóvel, dentre as quais a inadequação do espaço destinado aos animais, acúmulo de fezes e forte odor de urina, circunstâncias potencialmente aptas a comprometer a saúde pública, o meio ambiente urbano e o bem-estar animal; CONSIDERANDO que a completa elucidação dos fatos demanda o aprofundamento das diligências já realizadas, com análise técnica da documentação apresentada, bem como verificação do atendimento à legislação ambiental e urbanística aplicável;

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, no art. 2º da Resolução nº 36/2016 – OEC PJ e na Lei nº 7.347/1985, com a finalidade de apurar as condições ambientais, sanitárias, urbanísticas e de bem-estar animal verificadas no imóvel localizado na Rua 38, nº 548-A, Jereissati I, em Maracanaú/CE, , especialmente no que se refere à observância da legislação aplicável, adotando-se, para tanto, as seguintes providências iniciais:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Preparatório no sistema

SAJMP;

2) Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação quanto às diligências complementares cabíveis.

Maracanaú, 29 de setembro de 2026.

Fabício Barbosa Barros
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0025/2026/1ª PmJGNJ
Fortaleza, 14 de outubro de 2026

1ª Promotoria de Justiça de Granja

PORTARIA Nº 0025/2026/1ª PmJGNJ

Nº MP:09.2026.00034992-8

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM RESPONDÊNCIA NA 1ª PROMOTORIA DE GRANJA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência mental possuem os mesmos direitos assegurados a todos os cidadãos, conforme disposto no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), sendo imprescindível garantir o pleno respeito à dignidade, autonomia, capacidade jurídica e à proteção contra qualquer forma de abuso, negligência ou discriminação;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos curadores legais na administração dos interesses e bens dos curatelados, bem como o dever ético e legal de zelar pela proteção integral do curatelado contra qualquer ato de negligência, violação de direitos ou prejuízo patrimonial/financeiro;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir do termo de declaração de fl. 01, formulado por Francisco José Pereira, noticiando suposta situação de vulnerabilidade e violação de direitos em face de seu irmão, o senhor José Ribamar Pereira, de 61 anos de idade, pessoa com capacidade civil comprometida em razão de enfermidade mental, em virtude de omissão de sua curadora, a qual deixou de comparecer à instituição bancária para a realização da prova de vida no prazo estabelecido, ensejando a suspensão da pensão por morte a partir de 1º de junho de 2026;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Resolução supracitada, o procedimento administrativo “funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico”;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação de vulnerabilidade e adotar as providências necessárias para a garantia e restabelecimento dos direitos fundamentais e previdenciários do Sr. José Ribamar Pereira, determinando, desde já, o seguinte:

1 - A publicação desta portaria de instauração em conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28 da Resolução nº 036/2016;

2 - A designação dos Técnicos Ministeriais Douglas Magalhães Dias e Francisco Ezequiel Gomes Carvalho para secretariarem este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

3 - A título de diligências:

a) Designe-se audiência extrajudicial com o curador, o Sr. Antonio Domingos Pereira, para a próxima data desimpedida, a ser realizada de forma remota, considerando que o mesmo reside em outro Estado.

5 - O presente Procedimento Administrativo deverá estar concluído no prazo de doze meses. Se vencido tal prazo, certifique e abra vista.

6 - Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista para adoção de outras determinações que se fizerem necessárias.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Granja/CE, 14/10/2026

Paulo Henrique De Freitas Trece

Promotor de Justiça

Em resposta

Portaria Nº 0025/2026/PmJCRR

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Preparatório: 06.2026.00002060-6

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 0025/2026/PmJCRR
06.2026.00002060-6**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça de Cariré, por seu(sua) Representante Legal ao fim subscrito(a), no uso das atribuições previstas, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquérito Cível, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, registrada sob o nº 11.2026.00000250-7, posteriormente autuada nesta Promotoria de Justiça sob o nº MP 05.2026.00005290-9;

CONSIDERANDO a notícia de que a servidora BENILDE DE LIRA PINHEIRO, ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, estaria desempenhando atribuições de natureza administrativa na secretaria da Escola José Patrocínio Braga, situada na zona rural de Jucá, em Cariré/CE;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Educação reconheceu que a servidora passou a desempenhar rotinas administrativas na unidade escolar, embora sustente que a situação teria sido posteriormente corrigida mediante revisão administrativa;

CONSIDERANDO que a alegada cessação da irregularidade não foi, até o momento, acompanhada de documentação suficiente para comprovar a efetiva readaptação funcional da servidora às atribuições inerentes ao cargo para o qual foi regularmente investida;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o período em que teria ocorrido o alegado desvio de função, as atividades efetivamente desempenhadas pela servidora e as circunstâncias administrativas que determinaram sua alocação em funções distintas daquelas próprias do cargo efetivo;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de complementação da instrução para formação da convicção ministerial quanto à existência ou não de irregularidade administrativa e à eventual adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE

INSTAURAR o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo

por objeto apurar possível desvio de função da servidora pública municipal BENILDE DE LIRA PINHEIRO, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão do alegado desempenho de atribuições administrativas na Escola José Patrocínio Braga, no Município de Cariré/CE, bem como as circunstâncias, o período de duração e eventual responsabilidade administrativa decorrentes da situação noticiada, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

I – A juntada ao Procedimento Preparatório da documentação constante da notícia de fato;

II – A remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico (art. 10, inciso VI c/c art. 26 da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará);

III – Desnecessário encaminhar a portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Resolução nº 106/2022-OECPJ que revogou o § 8º do art. 20, da Resolução nº 36/2016.

IV – A reiteração das diligências determinadas no despacho retro, especialmente aquelas destinadas à obtenção de documentação e informações acerca da efetiva lotação, atribuições e rotina funcional da servidora BENILDE DE LIRA PINHEIRO, bem como da alegada cessação do desvio de função;

V – a notificação dos órgãos e agentes públicos anteriormente indicados para que cumpram as diligências e apresentem as informações e documentos requisitados nos prazos fixados;

VI – decorrido o prazo das diligências, com ou sem resposta, certifique-se nos autos e façam-se os autos conclusos para nova deliberação;

Cariré, 29 de setembro de 2026.

Icaro Oliveira Avelar Costa
Promotor de Justiça
Assinatura por Certificação Digital

Portaria Nº 0025/2026/PMJVALC
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Promotoria de Justiça Vinculada de Alcântaras

PORTARIA Nº0025/2026/PMJVALC
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2026.00031293-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, pelo art. 130, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, bem como nos termos da Resolução nº 007/2010,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, e do Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2026.00014082-1 foi instaurada a partir de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo nº 32195/2018-0 (Tomada de Contas Especial), no qual foi proferido o Acórdão nº 1703/2026;

CONSIDERANDO que o presente feito tem por objeto a apuração de eventual ocorrência de irregularidades administrativas, dano ao erário e identificação dos responsáveis, no âmbito do Município de Alcântaras;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos ainda não são suficientes para a formação de convicção quanto aos fatos objeto da apuração, notadamente no que se refere à eventual ocorrência de dano ao erário, à identificação dos responsáveis e ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1703/2026;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 0122/2026/PMJVALC, solicitando informações necessárias ao prosseguimento da apuração, sem que tenha sido apresentada resposta até o momento;

CONSIDERANDO que, conforme certidão de fl. 2465, encontra-se expirado o prazo para tramitação da presente Notícia de Fato, sendo necessária a adoção das providências cabíveis para o regular prosseguimento da apuração;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e apurar os fatos relacionados ao Processo nº 32195/2018-0 (Tomada de Contas Especial), do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e ao Acórdão nº 1703/2026, especialmente quanto à eventual ocorrência de dano ao erário, à identificação dos responsáveis e ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, adotando-se as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Para tanto, **DETERMINA-SE**:

Proceda-se à atualização da classe e dos registros do presente feito no sistema SAJ-MPCE, para constar como Procedimento Administrativo;

Reitere-se o Ofício nº 0122/2026/PMJVALC, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das informações e documentos solicitados;

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se nos autos e voltem conclusos para análise e deliberação quanto às providências cabíveis;

Proceda-se às demais diligências que se mostrarem necessárias ao regular prosseguimento do presente Procedimento Administrativo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alcântaras/CE, 15/09/2026.

Rodrigo Manso Damasceno

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0025/2026/PMJVPAL
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00032195-1

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0025/2026/PMJVPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Pacoti (Vin. Guaramiranga e Palmácia) que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato nº 01.2025.00033306-5, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Palmácia relatando situação envolvendo os adolescentes R.F.M., A.L.B.N. e A.K.S.S. no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados dão conta da ocorrência de ameaças entre adolescentes, supostamente motivadas por conflitos de relacionamento interpessoal, gerando preocupação por parte de familiares e da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências pelo Conselho Tutelar junto à unidade escolar e às famílias dos adolescentes envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação e de eventual atuação da rede de proteção, com vistas à prevenção de novos episódios de violência e à garantia dos direitos dos adolescentes envolvidos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, permanecendo necessária a realização de diligências complementares;

RESOLVE, com fundamento do art. 28 da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, por meio do qual se dará o acompanhamento dos fatos acima mencionados e de suas repercussões jurídicas, para tanto determinando as seguintes providências:

A) **PROCEDA** à autuação e registro do procedimento administrativo (PA) em tela no sistema SAJ-MP;

B) **DETERMINO** com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP;

C) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



é realizada automaticamente via sistema SAJMP, nos termos do Ofício nº 029/2019-ORCOL/CSMP/PGJ/CE, enquanto a comunicação ao Centro de Apoio respectivo foi dispensada pela Resolução nº 106/2022-OECPJ, de 23 de novembro de 2022;

D) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Palmácia requisitando relatório circunstanciado e atualizado acerca da situação dos adolescentes envolvidos, com informações sobre as medidas adotadas, eventuais novos desdobramentos dos fatos, verificação da existência de registro de Boletim de Ocorrência, avaliação da necessidade de aplicação de medidas protetivas e quaisquer outras informações pertinentes ao caso, no prazo de 10 (dez) dias;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Palmácia, 16 de outubro de 2026.

João Pereira Filho
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0025/2026/3ª PmJMCN
Fortaleza, 1 de outubro de 2026

Procedimento SAJMP n.º 06.2026.00002098-3

PORTARIA N.º 0025/2026/3ª PmJMCN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do promotor de justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; Res. 23/2007-CNMP e Res. 36/2016 – OECPJ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil, prevendo o Procedimento Preparatório como instrumento para colheita de elementos informativos destinados a embasar eventual investigação civil ou outras medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes: "Art. 2º, §4º- O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório";

CONSIDERANDO a Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPCE (OECPJ), que regulamenta a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, inclusive o Procedimento Preparatório, sua forma de instauração, prazos e tramitação: "Art. 2º Recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público apreciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, proporá a medida judicial cabível, instaurará inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo[...]";

CONSIDERANDO a reclamação encaminhada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, na qual foi relatada suposta perturbação do sossego e possíveis

irregularidade associadas ao funcionamento do estabelecimento denominado Mercadinho Duas Irmãs, localizado na Rua Cinco, bairro Jereissati I, no município de Maracanaú/Ce;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano de Maracanaú identificou que o empreendimento em questão possui CNPJ nº 19.590.861/0001-03, de propriedade da Sra. Edilane Brito Cavalcante, e não requereu e nem possui Alvará de Funcionamento;

CONSIDERANDO que a informação prestada pela Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano de Maracanaú evidencia situação de funcionamento irregular do estabelecimento Mercadinho Duas Irmãs;

CONSIDERANDO que a completa elucidação dos fatos demanda o aprofundamento das diligências já realizadas, com análise técnica da documentação apresentada, bem como verificação do atendimento à legislação ambiental e urbanística aplicável;

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, no art. 2º da Resolução nº 36/2016 – OECPJ e na Lei nº 7.347/1985, com a finalidade de apurar as condições de funcionamento do estabelecimento denominado Mercadinho Duas Irmãs, inscrito no CNPJ nº 19.590.861/0001-03, especialmente no que se refere à observância da legislação ambiental e urbanística aplicável, adotando-se, para tanto, as seguintes providências iniciais:

1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Preparatório no sistema

SAJMP;

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Maracanaú, 01 de outubro de 2026.

Fabício Barbosa Barros
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0026/2026/PMJVALC
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Promotoria de Justiça Vinculada de Alcântaras

PORTARIA Nº0026/2026/PMJVALC
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2026.00032554-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Vinculada de Alcântaras/CE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os imóveis urbanos abandonados

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



podem ensejar repercussões de interesse público relacionadas ao adequado ordenamento urbano, à função social da propriedade, à arrecadação e à gestão do patrimônio municipal, mostrando-se necessária a verificação das providências adotadas pelo Município de Alcântaras/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos procedimentos administrativos relacionados à identificação, arrecadação e destinação de imóveis urbanos abandonados, bem como da adoção das medidas pertinentes à cobrança dos créditos tributários incidentes sobre tais bens;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio para o acompanhamento e a fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 27 e 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, que disciplinam o Procedimento Administrativo como instrumento destinado ao acompanhamento e à fiscalização de fatos, instituições e políticas públicas;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 01.2026.00015875-5, inclusive após a prorrogação anteriormente concedida, sem o encerramento das diligências necessárias;

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao Ofício nº 0132/2026/PMJVALC, cujo prazo para atendimento já se encontra esgotado;

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER a Notícia de Fato nº 01.2026.00015875-5 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento e à fiscalização das providências adotadas pelo Município de Alcântaras/CE quanto à identificação, arrecadação e destinação de imóveis urbanos abandonados, bem como aos procedimentos relacionados à cobrança de créditos tributários incidentes sobre tais bens.

Art. 2º O presente Procedimento Administrativo terá prazo de conclusão de 01 (um) ano, contado da data de sua instauração, nos termos do art. 30 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada.

Art. 3º Proceda-se à juntada desta Portaria aos autos da Notícia de Fato, mantendo-se a documentação já produzida e as diligências anteriormente determinadas.

Art. 4º Reitere-se o Ofício nº 0132/2026/PMJVALC ao Município de Alcântaras/CE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e/ou documentos anteriormente requisitados.

Art. 5º Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, certifique-se nos autos e façam-se conclusos para ulterior deliberação.

Art. 6º Dê-se publicidade à presente Portaria, mediante publicação de seu extrato, na forma regulamentar.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Alcântaras/CE, 23/09/2026.

Anderson Vinicius Gomes Nogueira

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0026/2026/3ª PmJMCN

Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Procedimento SAJMP n.º 06.2026.00002064-0

PORTARIA N.º 0026/2026/3ª PmJMCN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do promotor de justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; Res. 23/2007-CNMP e Res. 36/2016 – OECPJ;

CONSIDERANDO os fatos relatados no Acórdão nº 145/2024, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do Processo nº 20312/2018-5, referentes ao Pregão Presencial nº 10.0006/2017 da Secretaria de Infraestrutura de Maracanaú, os quais indicam, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa, conforme documentação remetida a esta Promotoria por meio do Memorando nº 0002/2026, oriunda do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00028502-0 da 2ª Promotoria de Justiça de Maracanaú;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, incorporado ao Acórdão nº 145/2024, apontou possíveis irregularidades relacionadas à destinação dos resíduos da construção civil decorrentes da execução do Pregão Presencial nº 10.0006/2017, indicando a necessidade de apuração quanto à observância da legislação ambiental aplicável;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano de Maracanaú informou a existência de contrato vigente com a empresa BC Construtora e Incorporadora Imobiliária Ltda. para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil, esclarecendo que a execução contratual é acompanhada pela fiscalização correspondente e que os resíduos coletados são encaminhados ao Aterro Sanitário de Maracanaú para pesagem e destinação final adequada;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração acerca da destinação dos resíduos da construção civil coletados no âmbito da execução contratual, a fim de verificar a observância da legislação ambiental aplicável e a efetiva adoção de medidas ambientalmente adequadas para o transporte, manejo e descarte desses materiais;

CONSIDERANDO que a completa elucidação dos fatos demanda o aprofundamento das diligências já realizadas, com análise técnica da documentação apresentada;

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, no art. 2º da Resolução nº 36/2016-OECPJ e na Lei nº 7.347/1985, com a finalidade de reunir elementos complementares para a adequada elucidação dos fatos e verificar a regularidade da destinação dos resíduos da construção civil coletados no âmbito do contrato firmado com a empresa BC Construtora e Incorporadora Imobiliária Ltda ou outros eventualmente identificados, especialmente quanto à observância da legislação ambiental aplicável, adotando-se, para tanto, as seguintes providências iniciais:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



- 1) Registre-se e autue-se o presente Procedimento Preparatório no sistema SAJMP;
- 2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Maracanaú, 13 de outubro de 2026.

Fabício Barbosa Barros
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0026/2026/1ª PmJGNJ
Fortaleza, 14 de outubro de 2026

1ª Promotoria de Justiça de Granja

PORTARIA Nº 0026/2026/1ª PmJGNJ

Nº MP:09.2026.00035293-3

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da prioridade absoluta, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preconiza que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, incumbindo ao Ministério Público, ex vi do art. 201, incisos VI e VIII, da referida lei, zelar pelo efetivo respeito a tais garantias;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Granja e de cópia de Boletim de Ocorrência, noticiando a suposta prática de perseguição e instigação ao suicídio contra a adolescente V. F. A. Sousa, de 16 anos, atribuída à também adolescente N. F., conforme documentação de fls. 02/07 dos autos;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar da presente Notícia de Fato expirou, sem que fosse possível concluir as diligências anteriormente determinadas, remanescendo a incontestável necessidade de adoção de medidas imprescindíveis à adequada instrução do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução nº 36/2016-OECPJ, que estabelece o Procedimento Administrativo como instrumento próprio para a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação exposta e adotar as providências necessárias para a salvaguarda e garantia dos direitos fundamentais da adolescente envolvida, determinando, desde logo, o que segue:

1 - A publicação desta portaria de instauração em conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28 da Resolução nº 036/2016;

2 - A designação dos Técnicos Ministeriais Douglas Magalhaes Dias, matrícula nº 1681161-0 e Francisco Ezequiel Gomes Carvalho, matrícula nº 22037218, para secretariarem este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

3 - A título de diligências:

A) Oficie-se à Escola São José, solicitando que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os relatórios circunstanciados a respeito dos fatos ocorridos no ambiente escolar, informando pontualmente quais as medidas já adotadas no âmbito de suas atribuições institucionais;

B) Designe-se audiência extrajudicial com a genitora e com a adolescente N. F. para a próxima data desimpedida da pauta desta Promotoria de Justiça, fazendo constar formalmente no mandado de notificação as advertências quanto às sanções legais cabíveis e a possibilidade de condução coercitiva em caso de ausência injustificada.

4 - O presente Procedimento Administrativo deverá estar concluído no prazo de doze meses. Se vencido tal prazo, certifique e abra vista.

5 - Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista para adoção de outras determinações que se fizerem necessárias.

REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Granja/CE, 14/10/2026

Paulo Henrique De Freitas Trece
Promotor de Justiça
Em resposta

Portaria Nº 0026/2026/PMJVPAL
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00032657-9

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0026/2026/PMJVPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Pacoti (Vin. Guaramiranga e Palmácia) que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato nº 01.2025.00014350-3, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Conselho Tutelar de Palmácia, noticiando possível prática de importunação sexual em detrimento da adolescente A.L.R.S., estudante de unidade escolar situada no Distrito de Gado dos Ferros, Município de Palmácia;

CONSIDERANDO que, segundo as informações constantes dos autos, a adolescente teria sido abordada por indivíduo identificado apenas como “M.”, ocasião em que este teria realizado gestos de cunho sexual e oferecido doces a estudantes nas proximidades da escola;

CONSIDERANDO que os fatos ocasionaram preocupação por parte dos familiares e dos órgãos integrantes da rede de proteção, motivando o encaminhamento da situação às autoridades competentes;

CONSIDERANDO que foi requisitada a instauração de procedimento policial para apuração dos fatos, remanescendo a necessidade de acompanhamento das providências adotadas pela Polícia Civil;

CONSIDERANDO que também foram requisitadas informações à rede de assistência social acerca do acompanhamento psicossocial da adolescente, sem que tenha havido resposta até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento continuado das medidas de proteção destinadas à adolescente e da atuação da rede de proteção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar da Notícia de Fato, permanecendo diligências pendentes de cumprimento;

RESOLVE, com fundamento do art. 28 da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, por meio do qual se dará o acompanhamento dos fatos acima mencionados e de suas repercussões jurídicas, para tanto determinando as seguintes providências:

A) PROCEDA à autuação e registro do procedimento administrativo (PA) em tela no sistema SAJ-MP;

B) DETERMINO com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP;

C) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público é realizada automaticamente via sistema SAJMP, nos termos do Ofício nº 029/2019-ORCOL/CSMP/PGJ/CE, enquanto a comunicação ao Centro de Apoio respectivo foi dispensada pela Resolução nº 106/2022-OECPJ, de 23 de novembro de 2022;

D) OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Palmácia, reiterando a requisição de informações acerca do acompanhamento psicossocial da

adolescente A.L.R.S., encaminhando relatório atualizado das providências eventualmente adotadas;

E) OFICIE-SE a Delegacia Metropolitana de Baturité, requisitando informações acerca da instauração e do andamento do procedimento policial relacionado aos fatos objeto destes autos, com indicação do respectivo número e das providências já adotadas;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmácia, 16 de outubro de 2026.

João Pereira Filho
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0027/2026/PMJVALC
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Promotoria de Justiça Vinculada de Alcântaras

PORTARIA Nº0027/2026/PMJVALC
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2026.00032564-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e na Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

CONSIDERANDO o teor das informações constantes às fls. 3 e 19 da Notícia de Fato nº 01.2026.00015934-3, dando conta de possível prática de crime sexual em desfavor da adolescente A.K.A.C., com idade inferior a 14 (quatorze) anos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover as medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, especialmente diante de notícia de possível violação de direitos decorrente de prática de natureza sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências destinadas ao esclarecimento dos fatos e à adoção das providências cabíveis na esfera criminal;

CONSIDERANDO que a instauração do presente Procedimento Administrativo mostra-se necessária para o acompanhamento das providências destinadas à adequada apuração dos fatos, inclusive quanto à adoção das medidas cabíveis pela autoridade policial competente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO, por fim, o decurso do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de continuidade das diligências anteriormente determinadas;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 01.2026.00015934-3,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



com a finalidade de acompanhar as providências necessárias à apuração da possível prática de crime sexual em desfavor da adolescente A.K.A.C., com idade inferior a 14 (quatorze) anos, especialmente mediante a identificação e qualificação dos envolvidos e a adoção das medidas necessárias à instauração do competente inquérito policial pela autoridade policial, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem cabíveis no curso da apuração.

Para tanto, DETERMINO:

Proceda-se à pesquisa, no SIMPCE, das informações relativas à qualificação completa dos envolvidos, certificando-se nos autos o resultado da diligência, sem juntada dos dados obtidos;

Cumprida a diligência anterior, REQUISITE-SE ao Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Coreaú/CE a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados, encaminhando-se ofício para que a respectiva portaria de instauração seja remetida a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias;

Proceda-se ao registro e à autuação do presente Procedimento Administrativo no sistema SAJMPCE, com as anotações de estilo.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Alcântaras/CE, 23/09/2026.

Anderson Vinicius Gomes Nogueira
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0027/2026/PmJCRR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo Nº 09.2026.00033823-1

Portaria Nº 0027/2026/PmJCRR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; pelos arts. 6º, inciso XX, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; pelos arts. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e inciso VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/1993; pelo art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e em estrito cumprimento às normas da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará (OECPJ/CE);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal erige a educação a direito público subjetivo de todos e dever indeclinável do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao preparo indispensável para o exercício consciente da cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205), fixando como princípio basilar a igualdade

de condições para o acesso e a permanência qualificada na escola (art. 206, inciso I);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, expurgando preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal), sendo o racismo tipificado como crime inafiançável e imprescritível sujeito à pena de reclusão (art. 5º, inciso XLII);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) positiva de maneira cogente, entre os princípios estruturantes do ensino nacional, o apreço à tolerância e a consideração com a diversidade étnico-racial (art. 3º, inciso XII);

CONSIDERANDO que o art. 26-A da Lei nº 9.394/1996, acrescido pela Lei nº 10.639/2003 e alterado pela Lei nº 11.645/2008, estabelece a obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados;

CONSIDERANDO que, na dicção dos §§ 1º e 2º do art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o conteúdo programático deve resgatar as contribuições dos povos negros e indígenas nas esferas social, econômica e política pertinentes à formação nacional, sendo ministrado transversalmente em todo o currículo escolar, com ênfase nas áreas de educação artística, literatura e história brasileiras;

CONSIDERANDO as diretrizes vinculantes traçadas pelo Parecer CNE/CP nº 3/2004 e pela Resolução CNE/CP nº 1/2004, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO os parâmetros fixados no Parecer CNE/CEB nº 14/2015, definidor das Diretrizes Operacionais para a implementação efetiva da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais orientam a organização pedagógica e curricular da Educação Básica para a superação definitiva do racismo estrutural, do preconceito e das práticas discriminatórias no ambiente de ensino;

CONSIDERANDO a incidência da Resolução CEE nº 416/2006 do Conselho de Educação do Estado do Ceará, disciplinadora da inserção obrigatória da temática étnico-racial no sistema de ensino estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) impõe ao Poder Público e aos entes privados o dever imperativo de assegurar a igualdade de oportunidades e o combate resolutivo às assimetrias raciais no campo educacional;

CONSIDERANDO a instituição da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), por meio da Portaria MEC nº 470/2024, estruturada em eixos estratégicos de governança, monitoramento, formação docente continuada, distribuição de material didático específico e protocolos institucionais de prevenção e enfrentamento ao racismo;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



2026–2036), instituído pela Lei nº 15.388/2026, reafirma a equidade material, a erradicação de qualquer discriminação de raça e cor e a execução compulsória das Diretrizes Curriculares de Educação para as Relações Étnico-Raciais;

CONSIDERANDO a expressa previsão do art. 79-B da Lei nº 9.394/1996, que determina a inclusão formal e material do dia 20 de novembro (Dia Nacional da Consciência Negra) no calendário escolar;

CONSIDERANDO que a cogência do art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 vincula indistintamente as redes pública e privada de ensino, incumbindo a todas as unidades escolares o cumprimento irrestrito das diretrizes educacionais e pedagógicas vigentes;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 209 da Constituição Federal e 7º da Lei nº 9.394/1996, o exercício da atividade educacional pela iniciativa privada é condicionado à estrita observância das normas gerais da educação nacional, à prévia autorização e à avaliação permanente de qualidade pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 036/2016 do OECPJ/MPCE prevê o Procedimento Administrativo como instrumento próprio destinado ao acompanhamento e à fiscalização contínua de políticas públicas setoriais e instituições no âmbito da tutela dos interesses metaindividuais;

RESOLVE:
Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade precípua de fiscalizar e acompanhar, no Município de Cariré/CE, a fiel execução do disposto nos arts. 26-A e 79-B da Lei Federal nº 9.394/1996, em especial quanto à efetiva inserção do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no projeto pedagógico e curricular e a inclusão do dia 20 de novembro (Dia Nacional da Consciência Negra) nos calendários escolares das redes pública municipal, estadual e privada sediadas na comarca.

Para a regular instrução e ordenamento do feito, determinam-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se a presente Portaria no sistema informatizado institucional do Ministério Público do Estado do Ceará, em estrita observância ao artigo 28 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

b) providencie-se a remessa imediata do extrato deste ato inaugural para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, consoante preconizam o artigo 4º, inciso VI, e o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

c) nomeie-se o Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos e impulsionar os atos materiais do procedimento, lavrando-se o indispensável Termo de Compromisso;

d) expeça-se ofício requisitório à Secretaria Municipal de Educação de Cariré/CE, requisitando, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informações detalhadas e acervo documental comprobatório concernente à implementação das exigências dos arts. 26-A e 79-B da LDB nas unidades escolares da rede pública municipal, abrangendo: (i) inserção curricular e adaptação dos projetos pedagógicos; (ii) planos e

projetos pedagógicos em execução voltados à temática étnico-racial; (iii) ações continuadas de capacitação docente; (iv) acervo didático específico disponibilizado; e (v) formalização do dia 20 de novembro no calendário escolar;

e) expeça-se ofício à Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE nº 6), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações circunstanciadas e cópias documentais relativas à observância dos arts. 26-A e 79-B da LDB nas escolas da rede pública estadual instaladas no território do Município de Cariré/CE, abrangendo os mesmos eixos temáticos supramencionados;

f) expeça-se notificação requisitória aos estabelecimentos de ensino integrantes da rede privada em funcionamento no Município de Cariré/CE, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação documental de adequação curricular aos arts. 26-A e 79-B da LDB, informando as práticas pedagógicas adotadas, a formação de seus docentes, o material instrucional utilizado e o registro do dia 20 de novembro nos calendários escolares;

g) oficie-se ao Conselho Municipal de Educação de Cariré/CE, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação técnica sobre atos normativos editados, rotinas de fiscalização, deliberações e medidas concretas promovidas para assegurar a aplicação da educação para as relações étnico-raciais e do ensino da cultura afro-brasileira e indígena no âmbito do sistema municipal de ensino;

h) expeça-se comunicação formal via Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, prestando ciência da instauração deste procedimento em estrita atenção ao Ofício Circular nº 026/2026/CGMP (Processo nº 05.2025.00007484-3), com a indicação do número dos autos instaurados e das diligências deflagradas, no prazo regimental de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as diligências cartorárias e decorridos os prazos fixados, com ou sem as manifestações dos órgãos notificados, venham os autos conclusos para deliberação das medidas subsequentes.

Cariré, 30 de setembro de 2026

Icaro Oliveira Avelar Costa
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0028/2026/PMJVGRO
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Preparatório: 06.2026.00002211-5

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 0028/2026/PMJVGRO
06.2026.00002211-5**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de Groaíras, por seu(sua) Representante Legal ao fim subscrito(a), no uso das atribuições previstas, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquérito Cível, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Manifestação nº 11.2026.00005674-8, originariamente protocolada perante a Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, noticia possíveis irregularidades em diversos setores da Administração Pública do Município de Groaíras/CE, envolvendo, em síntese, suposta divergência entre a remuneração prevista para cargos comissionados e os valores efetivamente percebidos pelos respectivos ocupantes, eventual imposição de exercício funcional simultâneo em mais de uma unidade administrativa, possível desvio de função de servidores nomeados para cargos de direção, chefia ou assessoramento e alegada supressão indevida de adicional de insalubridade;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso confirmados, podem representar violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de eventual repercussão sobre a regularidade da aplicação de recursos públicos e sobre direitos funcionais dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a defesa do patrimônio público e social e da

probidade administrativa, podendo, para tanto, instaurar procedimentos, realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários à adequada apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que, embora a notícia apresente elementos suficientes para justificar a atuação ministerial preliminar, a manifestação possui caráter anônimo e não individualiza, neste momento, os agentes públicos envolvidos, os servidores supostamente atingidos, os respectivos cargos e unidades administrativas, tampouco delimita suficientemente os períodos em que teriam ocorrido todas as irregularidades relatadas, circunstâncias que demandam a obtenção de informações complementares antes da definição das medidas subsequentes;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório constitui instrumento adequado à obtenção de elementos necessários à delimitação do objeto e à formação do convencimento ministerial acerca da necessidade de instauração de Inquérito Civil, adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais ou eventual arquivamento;

CONSIDERANDO, por fim, que já foram determinadas diligências destinadas à obtenção de informações junto ao Município de Groaíras/CE, encontrando-se em curso o prazo concedido aos destinatários para apresentação das respectivas respostas, razão pela qual se mostra necessário aguardar o seu regular transcurso antes da adoção de novas providências;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE

INSTAURAR o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar e delimitar as possíveis irregularidades relacionadas à gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal de Groaíras/CE, especialmente aquelas referentes à remuneração de servidores ocupantes de cargos comissionados, eventual desvio de função, exercício simultâneo de atividades em diferentes unidades administrativas e concessão e pagamento do adicional de insalubridade, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

I – A juntada ao Procedimento Preparatório da documentação constante da notícia de fato;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



II – A remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico (art. 10, inciso VI c/c art. 26 da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará);

III – Desnecessário encaminhar a portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Resolução n.º 106/2022-OECPJ que revogou o § 8º do art. 20, da Resolução nº 36/2016.

IV - Considerando que já foram expedidos os expedientes destinados ao Chefe do Poder Executivo do Município de Groaíras/CE, para apresentação da relação dos cargos comissionados preenchidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, respectivas portarias de nomeação e exoneração, folhas de pagamento correspondentes e informações e documentos relativos à concessão e pagamento do adicional de insalubridade, bem como à Secretaria Municipal de Administração de Groaíras/CE ou órgão municipal com atribuição congênere, para esclarecimento acerca da existência de servidores que exerçam simultaneamente suas funções em mais de uma unidade administrativa ou local físico de trabalho, com indicação dos respectivos cargos, lotações e horários de jornada, AGUARDE-SE o transcurso integral do prazo de 15 (quinze) dias concedido para resposta aos referidos expedientes;

V - Decorrido o prazo assinalado, CERTIFIQUE-SE nos autos acerca do recebimento ou não das respostas, promovendo-se a juntada de toda a documentação eventualmente encaminhada. Na hipótese de ausência de resposta de qualquer dos órgãos oficiados, certifique-se especificamente o decurso do prazo para posterior deliberação deste Órgão Ministerial quanto à necessidade de reiteração ou adoção de outras providências;

VII - Certifique-se, igualmente, o cumprimento da comunicação dirigida à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, em atenção ao Ofício nº 6515/2026/OUVMP/PGJ;

Groaíras, 14 de outubro de 2026.

Icaro Oliveira Avelar Costa
Promotor de Justiça
Assinatura por Certificação Digital

Portaria Nº 0029/2026/PMJVGRO
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Preparatório: 06.2026.00002179-3

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 0029/2026/PMJVGRO
06.2026.00002179-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de Groaíras, por seu(sua) Representante Legal ao fim subscrito(a), no uso das atribuições previstas, com fundamento nos arts. 127 e 129 da

Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas necessárias à sua proteção e ao adequado funcionamento dos serviços públicos e das instituições responsáveis pela tutela infantojuvenil;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 31/2026, encaminhado pelo Comandante da 2ª Companhia do 3º Batalhão de Polícia Militar do Ceará, por meio do qual foram comunicadas circunstâncias relacionadas à apreensão do adolescente Antônio William Santos de Lima, ocorrida na localidade de Flamengo, zona rural do Município de Groaíras/CE, e questionada a atuação do Conselho Tutelar local no acompanhamento da ocorrência;

CONSIDERANDO que, no curso da Notícia de Fato nº 01.2026.00017505-4, o Conselho Tutelar de Groaíras/CE apresentou manifestação às fls. 23/28, esclarecendo as circunstâncias de sua atuação e informando que, embora tenha inicialmente declinado do acompanhamento presencial do adolescente em razão das particularidades procedimentais e investigativas do caso, articulou-se com o Conselho Tutelar do município de origem e obteve êxito na localização de sua genitora;

CONSIDERANDO que, a partir dos elementos até então coligidos, não se vislumbra, de plano, omissão ilícita ou desídia funcional apta a ensejar responsabilização institucional ou pessoal dos membros do Conselho Tutelar de Groaíras/CE, especialmente diante da atuação posteriormente adotada para assegurar a localização da responsável legal pelo adolescente;

CONSIDERANDO, contudo, que o próprio Conselho Tutelar reconheceu a existência de lacuna institucional relacionada à definição de fluxo interinstitucional padronizado para o atendimento de adolescentes apreendidos em território diverso daquele de seu domicílio ou residência, circunstância que pode gerar dúvidas quanto às atribuições dos órgãos envolvidos e insegurança na atuação dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que a inexistência de balizas objetivas e

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



previamente estabelecidas para a atuação conjunta entre os órgãos de segurança pública e a rede de proteção pode ocasionar dificuldades na definição das providências protetivas cabíveis, sem prejuízo da necessidade de preservação da integridade física dos conselheiros tutelares e da delimitação entre suas atribuições legais e atividades de natureza policial ou investigativa;

CONSIDERANDO que a situação demanda atuação ministerial de caráter preventivo e resolutivo, destinada ao aprimoramento da articulação entre os órgãos integrantes da rede de proteção e à construção de mecanismos institucionais capazes de assegurar atendimento adequado aos adolescentes apreendidos no Município de Groaíras/CE;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendação Ministerial constitui instrumento adequado à orientação dos órgãos públicos e à prevenção de conflitos e violações de direitos, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o acompanhamento das providências decorrentes da Recomendação, bem como a necessária interlocução entre os órgãos envolvidos, demandam instrução e monitoramento que ultrapassem a natureza simplificada e o rito sumário próprios da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE

INSTAURAR o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de acompanhar e fomentar a construção e implementação de fluxo interinstitucional de atendimento a adolescentes apreendidos no Município de Groaíras/CE, especialmente quando oriundos de outros municípios, mediante articulação entre o Conselho Tutelar de Groaíras/CE e os órgãos de segurança pública, com definição das respectivas atribuições e das medidas protetivas cabíveis, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

I – A juntada ao Procedimento Preparatório da documentação constante da notícia de fato;

II – A remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico (art. 10, inciso VI c/c art. 26 da Resolução

nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará);

III – Desnecessário encaminhar a portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Resolução n.º 106/2022-OECPJ que revogou o § 8º do art. 20, da Resolução nº 36/2016.

IV - DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Conselho Tutelar de Groaíras/CE e ao Comando da 2ª Companhia do 3º Batalhão de Polícia Militar do Ceará, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, para que promovam, de forma articulada, a construção de fluxo interinstitucional destinado ao atendimento de adolescentes apreendidos no Município de Groaíras/CE, especialmente daqueles oriundos de outras comarcas, contemplando, no mínimo, a definição objetiva das hipóteses de acionamento do Conselho Tutelar, das medidas protetivas cabíveis, da forma de comunicação e encaminhamento do adolescente ao órgão responsável por seu acompanhamento e das cautelas necessárias à preservação da integridade física dos conselheiros tutelares e ao respeito às atribuições legais de cada instituição, especialmente diante de situações que envolvam atos de natureza policial ou investigativa.

V - CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da Recomendação, para que os órgãos destinatários informem a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas e, se possível, apresentem proposta ou instrumento formal contendo o fluxo interinstitucional estabelecido.

Cumpra-se.

Groaíras, 14 de outubro de 2026.

Icaro Oliveira Avelar Costa

Promotor de Justiça

Assinatura por Certificação Digital

Portaria Nº 0029/2026/PmJCRR

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Inquérito Civil Nº 06.2026.00002130-5

Portaria Nº 0029/2026/PmJCRR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotoria de Justiça de Cariré, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; pelo art. 25, IV, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelo art. 114, IV, “b”, art. 116, I, “b”, e art. 117, II, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; e pela Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 7º; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para sua

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



proteção (CF, arts. 127, caput, e 129, III), bem como zelar pelo respeito dos Poderes municipais aos direitos assegurados nas Constituições (Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, IV); CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2026.00017882-9, instaurada em 18 de junho de 2026, apurou, a partir do Portal da Transparência dos Municípios do TCE-CE, que o Sr. Walter Bezerra de Menezes consta com dois vínculos perante a Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Cariré/CE (registro nº 022/2025, posse em 02/01/2025), um deles classificado como “CARGO EFETIVO” e outro como “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO”;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Município informou que o Sr. Walter não é servidor, mas responsável técnico da empresa ENAV Prestação de Serviços de Engenharia Ltda., contratada pelo Contrato nº 002/2021/SMI-TP (já no 6º Termo Aditivo), sem esclarecer a origem do registro como cargo efetivo nem comprovar concurso, nomeação ou posse; CONSIDERANDO que remanescem dúvidas sobre a fiscalização dos contratos de obras públicas, pois a eventual atuação, em nome do Município, de profissional vinculado à contratada compromete a independência da fiscalização (Lei nº 14.133/2021, art. 117, ou Lei nº 8.666/1993, art. 67, conforme o regime aplicável), e sobre a regularidade dos sucessivos aditivos contratuais;

CONSIDERANDO que, por despacho de 12 de setembro de 2026, determinou-se a conversão da referida Notícia de Fato em inquérito civil, mantidas as diligências pendentes;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e demandam aprofundamento mediante requisição de documentos e informações;

RESOLVE, de ofício (Res. CNMP nº 23/2007, art. 2º, I), INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 7º e seguintes da Resolução nº 036/2016-OECJP, tendo por objeto apurar a regularidade da fiscalização exercida sobre os contratos de obras públicas firmados entre o Município de Cariré e a ENAV Prestação de Serviços de Engenharia Ltda., especialmente o Contrato nº 002/2021/SMI-TP e seus aditivos; esclarecer a situação funcional do Sr. Walter Bezerra de Menezes perante o Município, inclusive o registro como “CARGO EFETIVO” no sistema SIM/TCE; e verificar eventual ato de improbidade ou outra irregularidade decorrente dos fatos.

Investigados: Município de Cariré/CE; ENAV Prestação de Serviços de Engenharia Ltda.; Walter Bezerra de Menezes (qualificação conforme os autos). Origem: NF nº 01.2026.00017882-9 (sem representante identificado). DETERMINO:

1. Cadastre-se no SAJ-MP e autue-se como Inquérito Civil, registrando os dados dos investigados (Res. CNMP nº 23/2007, art. 4º; Res. nº 036/2016-OECJP).

2. Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do MPCE e afixe-se cópia no local de costume (Res. CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º; Res. nº 036/2016-OECJP, art. 20, § 2º, I).

3. Designo o técnico ministerial Danilo Noberto Ripardo Nascimento para secretariar o feito, mediante termo de compromisso, com poderes para atos ordinatórios e diligências probatórias (Res. CNMP nº 23/2007, arts. 4º, V, e 6º, § 1º; Res. nº 036/2016-OECJP, art. 14, § 1º).

4. Deixo de remeter esta Portaria ao CAOP do Patrimônio Público, em razão da Resolução nº 106/2022-OECJP, que revogou o art. 20, § 8º, da Resolução nº 036/2016-OECJP.

5. Requisite-se ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) a origem, o cargo e a forma de provimento do registro de “CARGO EFETIVO” do Sr. Walter Bezerra de Menezes no SIM/TCE, a natureza desse registro (se restrito à responsabilidade técnica da contratada ou envolvendo fiscalização em nome do Município) e, se for erro de alimentação, as providências de retificação perante o TCE-CE; b) a identificação dos fiscais formalmente designados para os contratos de obras, especialmente das reformas das escolas “12 Salas Luiz de Sena Dias” e “Inácia Rodrigues Moreira”, com as respectivas portarias, e os boletins de medição, relatórios de fiscalização e atestos de execução;

c) cópia integral da Tomada de Preços nº 002/2021/SMI-TP e do Contrato nº 002/2021/SMI-TP, com os 1º a 6º Termos Aditivos, justificativas, pareceres e atos de autorização;

d) esclarecimento sobre a vigência contratual e o fundamento jurídico de cada prorrogação, com a observância dos limites legais de prazo e valor;

e) comprovação da publicidade do contrato e aditivos no Portal da Transparência municipal e no PNCP, quando cabível.

6. Requisite-se à ENAV Prestação de Serviços de Engenharia Ltda., em 15 (quinze) dias úteis, a natureza da relação mantida com o Sr. Walter Bezerra de Menezes durante a execução do Contrato nº 002/2021/SMI-TP, com documentos sobre sua função, atribuições e eventual atuação na fiscalização, medição ou acompanhamento dos serviços.

7. Requisite-se ao CREA-CE, em 15 (quinze) dias úteis, os registros profissionais e as ARTs do Sr. Walter Bezerra de Menezes e da ENAV relacionados ao Contrato nº 002/2021/SMI-TP e às obras mencionadas.

8. Após as respostas do Município, e se necessário, oficie-se ao TCE-CE para esclarecer a origem e a natureza dos registros do Sr. Walter no SIM/TCE e eventual procedimento de correção.

9. Consigne-se nos expedientes que as respostas devem ser completas, sob pena das medidas legais cabíveis, nos termos do art. 129, VI, da Constituição Federal e do art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/1993.

Serve o presente expediente como notificação e ofício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cariré, 03 de outubro de 2026

Icaro Oliveira Avelar Costa
Promotor de Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Portaria Nº 0029/2026/4ª PmJARC
Fortaleza, 14 de outubro de 2026

Inquérito Civil Nº MP: 06.2026.00001950-0

PORTARIA Nº 0029/2026/4ª PmJARC

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7.347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ e, especialmente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato com o objetivo de apurar denúncia de supostas ausências injustificadas ao serviço e indícios de favorecimento pessoal ao servidor Ícaro Lopes Ribeiro, ocupante do cargo de dentista, lotado na UBS São Rafael, filho da vereadora Francisca Núbia Lopes da Silva; CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 4ª Promotoria de Justiça de Aracati na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações sobre os fatos apontados acima, com fulcro no artigo 2º, caput, da Resolução nº 036/2016-OECPJ, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, objetivando a colheita de elementos que ensejem as devidas medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando, para tanto:

I – A autuação deste procedimento;

II – A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

III – A nomeação das servidoras lotadas deste gabinete para secretariar os atos do presente procedimento;

IV – O cumprimento do despacho de fl. 60.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Aracati, 14 de outubro de 2026.

Hygo Cavalcante Da Costa
Promotor de Justiça
Assinado Eletronicamente

7.347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ e, especialmente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas por servidora pública deste município, consistente, em tese, na ausência injustificada ao serviço durante o período de expediente, com possível percepção indevida de remuneração, além de indícios de favorecimento pessoal em razão de vínculo familiar com agente da administração pública;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 4ª PJ de Aracati na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações sobre os fatos apontados acima, com fulcro no artigo 2º, caput, da Resolução nº 036/2016-OECPJ, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, objetivando a colheita de elementos que ensejem as devidas medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando, para tanto:

I – A autuação deste procedimento;

II – A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

III – A nomeação das servidoras lotadas deste gabinete para secretariar os atos do presente procedimento;

IV – O cumprimento do despacho de fl. 63.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Aracati, 14 de outubro de 2026.

Hygo Cavalcante Da Costa
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0030/2026/PmJCRR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Preparatório: 06.2026.00002249-2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 0030/2026/PmJCRR
06.2026.00002249-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Cariré, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, conforme preceitua o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do

Portaria Nº 0030/2026/4ª PmJARC
Fortaleza, 14 de outubro de 2026

Inquérito Civil Nº MP: 06.2026.00001940-0

PORTARIA Nº 0030/2026/4ª PmJARC

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Ceará, no Processo nº 36326/2018-8 (Tomada de Contas Especial), por meio dos Acórdãos nº 3685/2021, nº 10294/2025 e nº 2591/2026, já transitados em julgado, reconheceu dano ao erário do Município de Cariré no montante de R\$ 18.178,83 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), decorrente da liquidação indevida de despesa na 3ª medição das obras de construção das praças dos bairros Campo de Aviação e Paraíso (Tomada de Preços nº 1303.01/2015-INF), determinando expressamente a formalização de representação ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme apurado pelo Tribunal de Contas, o Município realizou o desembolso da quantia de R\$ 22.599,27, ao passo que as medições físicas realizadas indicavam serviços executados no valor de apenas R\$ 4.420,44, sem a indispensável memória de cálculo ou assinatura do responsável técnico da empresa contratada;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, nos termos do art. 10, caput, e incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, sem prejuízo da devida apuração de ilícitos na esfera criminal; CONSIDERANDO que a cabal identificação dos responsáveis e a delimitação do objeto investigado demandam a expedição de requisições ministeriais, providências vedadas no âmbito estrito da Notícia de Fato, consoante o art. 2º, § 5º, da Resolução nº 036/2016-OEC PJ e o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, verificando que o fato requer apuração aprofundada, cabe ao membro do Ministério Público instaurar o procedimento cabível, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 01.2026.00033062-8 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos arts. 9º, inciso I e § 6º, 25 e 26 da Resolução nº 036/2016-OEC PJ, delimitando-se os seguintes elementos essenciais, na forma do art. 10 da mencionada resolução:

1. DO OBJETO

Apurar eventual ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário decorrentes da liquidação indevida de despesa na 3ª medição das obras de construção das praças dos bairros Campo de Aviação e Paraíso, no Município de Cariré/CE, referente à Tomada de Preços nº 1303.01/2015-INF, no valor histórico de R\$ 18.178,83, apurado no Processo TCE nº 36326/2018-8, bem como verificar a recomposição do dano patrimonial e as medidas administrativas adotadas pelo Município.

Fica expressamente excluída do objeto deste procedimento a matéria relativa ao lixo municipal (objeto do Acórdão nº 2428/2026, Processo TCE nº 07345/2025-8), uma vez que o acompanhamento do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) já tramita no bojo do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00028064-0, para o qual se determina a juntada de peças correlatas.

2. DOS INVESTIGADOS

Figuram inicialmente como investigados:

a) Cícero Amanso Ferreira, Secretário Municipal de

Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano à época dos fatos e ordenador de despesas;

b) Delano Leite Cruz, Paulo Bruno Alves e Luciana Cristina Rodrigues Miranda, na qualidade de integrantes da Comissão Permanente de Licitação;

c) Empresa executora do contrato, a ser qualificada e individualizada formalmente no curso da instrução do procedimento a partir das diligências requisitadas.

3. DO NOTICIANTE

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por dever de ofício, em decorrência do Ofício nº 7218/2026/SSP expedido nos autos do Processo TCE nº 36326/2018-8.

4. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS

Determina-se à Secretaria da Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente portaria no sistema informatizado ministerial, procedendo-se à respectiva baixa da Notícia de Fato nº 01.2026.00033062-8 e à juntada da cópia integral de seus autos ao feito recém-instaurado;

b) Encaminhe-se ao Procedimento Administrativo nº 09.2025.00028064-0 cópia do expediente formulado pelo CAOMACE (Nº MP 02.2026.00020597-6), do Acórdão nº 2428/2026, do Relatório Complementar nº 88/2026 e das demais peças do Processo TCE nº 07345/2025-8 juntadas à Notícia de Fato, abrindo-se imediata conclusão daquele procedimento administrativo para análise da reiteração da determinação pelo Tribunal de Contas, cientificando-se o CAOMACE e o TCE/CE a respeito do encaminhamento realizado, providência que ostenta caráter facultativo por se tratar de comunicação por dever de ofício (art. 3º, § 6º, da Resolução nº 036/2016-OEC PJ e art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017);

c) Reitera-se a determinação de remessa, em caráter estritamente requisitório, dos seguintes ofícios já confeccionados e subscritos: Ofício nº 0098/2026/PmJCRR, endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, requisitando cópia integral dos Acórdãos nº 10294/2025 e nº 2591/2026 e informes quanto à quitação ou ao parcelamento de sanções e débitos, no prazo de 15 (quinze) dias; Ofício nº 0099/2026/PmJCRR, dirigido ao Procurador-Geral do Estado do Ceará, requisitando informações acerca do estágio da inscrição em dívida ativa e de eventual ajuizamento de execução fiscal das multas cominadas a Cícero Amanso Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e Ofício nº 0100/2026/PmJCRR, ao Prefeito Municipal de Cariré, requisitando dados sobre o efetivo ressarcimento do débito e recolhimento das multas, a data da exoneração de Cícero Amanso Ferreira e a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Tais expedientes deverão ser transmitidos imediatamente acompanhados de cópia desta portaria, que formaliza a conversão e lhes confere natureza requisitória, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, do art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



- d) Certifique-se nos autos a data de envio e o respectivo aviso de recebimento dos ofícios expedidos, marcos a partir dos quais passarão a fluir os prazos assinalados;
- e) Requisite-se ao Prefeito Municipal de Cariré, para resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio de cópia integral dos autos do procedimento licitatório e do instrumento contratual vinculados à Tomada de Preços nº 1303.01/2015-INF, contendo planilhas orçamentárias, boletins de medição, memórias de cálculo, notas de empenho, liquidações e ordens bancárias referentes à 3ª medição, além da completa qualificação cadastral da empresa contratada;
- f) Requisite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará o fornecimento de cópia integral dos autos do Processo nº 36326/2018-8, incluindo o Acórdão nº 3685/2021 e relatórios instrutórios;
- g) Decorridos os prazos assinados sem o envio das informações solicitadas, proceda-se à reiteração das requisições com advertência expressa quanto às cominações legais;
- h) Cumpridas integralmente as diligências ordenadas ou certificado o decurso do prazo, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca da instauração de inquérito civil, promoção de arquivamento ou ajuizamento da medida judicial cabível, nos termos do art. 25, § 4º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

5. DO SECRETÁRIO DO PROCEDIMENTO

Designa-se para atuar como secretário deste procedimento servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Cariré, mediante lavratura de termo de compromisso nos autos, quando couber.

6. DA PUBLICIDADE

Remeta-se o extrato desta portaria para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, em observância ao disposto no art. 10, inciso VI, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

Registre-se que o presente procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante fundamentação prévia, a contar da data de sua instauração formal, a teor do art. 25, §§ 3º e 5º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

Cumpra-se.

Cariré, 13 de outubro de 2026.

Icaro Oliveira Avelar Costa
Promotor de Justiça
Assinatura por Certificação Digital

Portaria Nº 0031/2026/4ª PmJARC
Fortaleza, 14 de outubro de 2026

Inquérito Civil Nº MP 06.2026.00001939-8

PORTARIA Nº 0031/2026/4ª PmJARC

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, titular da 4ª Promotoria de

Justiça da Comarca de Aracati, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7.347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ e, especialmente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato com o objetivo de apurar a não conclusão de obra de pavimentação em paralelepípedo, executada por empresa contratada pelo Município de Aracati, em diversas vias públicas da localidade da Praia de Quixaba, no município de Aracati/CE;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 4ª Promotoria de Justiça de Aracati na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações sobre os fatos apontados acima, com fulcro no artigo 2º, caput, da Resolução nº 036/2016-OECPJ, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, objetivando a colheita de elementos que ensejem as devidas medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando, para tanto:

I – A autuação deste procedimento;

II – A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

III – A nomeação das servidoras lotadas deste gabinete para secretariar os atos do presente procedimento;

IV – O cumprimento do despacho de fl. 133.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Aracati, 14 de outubro de 2026.

Hygo Cavalcante da Costa

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0031/2026/1ª PmJITJ

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Preparatório: 06.2026.00001417-0

PORTARIA N.º 0031/2026/1ª PmJITJ DE CONVERSÃO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO
CIVIL PÚBLICO 06.2026.00001417-0

O Ministério Público Estadual, através da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, por seu Representante Legal ao fim subscrito, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da Lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, por fim, com supedâneo no art. 8º, §1º da Lei n.º 7.434/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347 dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover inquérito civil para proteção dos direitos constitucionais, proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme previsão expressa na Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que o § 7º do referido dispositivo normativo, estabelece que vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO que o § 5º do art. 25 da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará estabelece que o vencimento do prazo da prorrogação terá como base a data da respectiva instauração do procedimento preparatório e que a conversão do aludido procedimento em inquérito civil público será feita mediante confecção de nova portaria (§ 4º do art. 10 da Resolução nº 36/2016), que conterà os investigados e o objeto delimitados, além dos demais requisitos previstos no art. 10 da referenciada Resolução;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para conclusão do procedimento preparatório já está vencido, ainda não estando concluída a investigação extrajudicial;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 26 da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, estabelece que "a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil poderá ser realizada por despacho devidamente fundamentado, desde que observados os requisitos do art. 10 desta Resolução".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de notícia anônima sobre suposta utilização irregular de veículo locado pelo Município de Itapajé/CE, com possível favorecimento do Vereador Márcio Douglas Mota e emprego indevido de recursos públicos;

CONSIDERANDO que os elementos informativos colhidos no curso do Procedimento Preparatório evidenciam a necessidade de aprofundamento da investigação, a fim de esclarecer os fatos e apurar eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé na tutela coletiva do patrimônio público;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 06.2026.00001417-0 em Inquérito Civil Público nº

06.2026.00001417-0 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação e na execução de serviços de locação de veículos pelo Município de Itapajé/CE, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com eventual favorecimento de agente político municipal e utilização de bens e recursos públicos em desacordo com o interesse público, determinando desde já as seguintes diligências:

A movimentação desta Portaria para o início da pasta digital, assim procedendo para que se tenha conhecimento preliminar dos fatos;

Após a publicação, proceda à juntada, aos autos digitais, de comprovação da publicação oficial, utilizando o tipo de documento "203 - Publicação no DOE" para anexar o arquivo criado a partir da página do Diário Oficial do Ministério Público;

Nomeie o servidor Francisco Izaías Cardoso para secretariar e diligenciar no presente IC, nos termos da Resolução 036/2016 do OEC PJ, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

Deixe de encaminhar esta portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Resolução n.º 106/2022-OEC PJ que revogou a previsão normativa constante no art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará; e

Cumpra-se o despacho de fls. 71/73.

Publique-se. Registre-se.

Itapajé, 16 de outubro de 2026.

Adrielly Nascimento Lima
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0031/2026/8ª PmJSBR
Fortaleza, 15 de outubro de 2026

PORTARIA Nº 0031/2026/8ª PmJSBR
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2026.00034519-8

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da 8ª Promotoria de Justiça de Sobral, com fundamento nos arts.127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, bem assim disposições do Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93; CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO que as áreas da saúde e da educação se constituem como espaços significativos para a identificação da violência, em razão das relações de proximidade e convivência estabelecidas com as famílias e crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.341, de 13 de setembro de 2017, instituiu no âmbito do Estado do Ceará a Semana de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passou a criminalizar a prática de bullying, conceituando-a como a intimidação sistemática, individual ou coletiva, por meio de violência física ou psicológica, praticada de forma intencional e repetitiva, sem motivação evidente, mediante atos de humilhação, discriminação ou intimidação, com ações de natureza verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material ou virtual;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal também tipifica o cyberbullying, definido como a prática da conduta por meio de redes de computadores, redes sociais, aplicativos, jogos on-line, ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, inclusive quando transmitida em tempo real;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se manifestou expressamente no sentido de que o bullying escolar compromete o exercício de direitos como a educação, a liberdade de expressão e a saúde mental, sobretudo para pessoas LGBTQIAPN+;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5668/DF, reconheceu a obrigação de escolas públicas e privadas adotarem medidas de combate ao bullying e à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, inclusive com políticas pedagógicas voltadas à promoção de respeito à diversidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 26, §9º, estabelece a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo acompanhar ações de prevenção ao bullying e ao cyberbullying na rede de educação de Sobral;

Art. 2º. Nomear o(a) Técnico(a) Ministerial lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Art. 3º. Determinar a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Sobral requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações:

a) Se o Município dispõe de programa, projeto ou plano específico voltado à prevenção e ao enfrentamento do bullying e do cyberbullying e se há ação específica para a proteção de estudantes LGBTQIAPN+;

b) Indicar se existem diretrizes institucionais específicas para o combate ao bullying e ao cyberbullying no ambiente escolar, inclusive nos documentos curriculares e pedagógicos, além de especificar se existem parâmetros específicos relacionados ao combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;

c) Existência de ações de formação, capacitação ou sensibilização voltadas a professores, coordenadores

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



pedagógicos, gestores e demais profissionais da educação quanto à temática do bullying e do cyberbullying no âmbito escolar e de forma específica relacionado à diversidade sexual e de gênero e ao enfrentamento da violência escolar motivada pela orientação sexual;

d) Dados (caso existam) sobre ocorrências de bullying ou cyberbullying nos últimos 12 (doze) meses, bem como a forma de registro, apuração e encaminhamento dessas situações;

e) Existência de material didático e, ou campanhas institucionais que abordem o combate ao bullying e ao cyberbullying, bem como o respeito à diversidade sexual e de gênero no ambiente escolar.

Art. 4º. Envie-se cópia da presente Portaria ao NUAUV de Sobral para ciência e avaliação quanto a possível atuação conjunta neste procedimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Sobral, 15 de outubro de 2026.

Jonas Veprinsky Mehl
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0032/2026/8ª PmJSBR
Fortaleza, 15 de outubro de 2026

PORTARIA Nº 0032/2026/8ª PmJSBR
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
09.2026.00035904-8

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da 8ª Promotoria de Justiça de Sobral, com fundamento nos arts.127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, bem assim disposições do Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93; CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança

e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.935/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica;

CONSIDERANDO, ainda conforme a sobredita normativa, que as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais no enfrentamento e mediação dos diferentes tipos de violências na escola, e que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino (§§ 1º e 2º do art. 1º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO que a violência escolar pode ser compreendida também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais, que podem desencadear atitude violentas;

CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO que, sendo a violência escolar fenômeno multifatorial e crescente no país, a escola deve buscar apoios fora dos seus muros, uma vez que as ocorrências vivenciadas em seu interior são reflexos de uma sociedade que muito utiliza a violência como resposta a suas contradições;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



CONSIDERANDO, neste sentido, que se faz necessário conhecer e estreitar diálogos com os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que as áreas da saúde e da educação se constituem como espaços significativos para a identificação da violência, em razão das relações de proximidade e convivência estabelecidas com as famílias e crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que podem ser demandados os seguintes órgãos da rede de proteção, nos casos de violência escolar, de acordo com suas respectivas áreas de atuação: Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde, educação e assistência social devem passar por formação continuada e capacitação para identificar evidências e enfrentar todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 70-A, III do ECA;

CONSIDERANDO que é a partir da intervenção pedagógica, com base numa gestão democrática (Inciso VI do artigo 206 da CF, art. 14 da LDB 9.394/96, Meta19 PNE), respaldada pelo Projeto Pedagógico e pelo Regimento Escolar, que tais estratégias e ações podem ser legitimadas no âmbito da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que, no contexto da violência escolar, podem surgir casos de indisciplina e de atos infracionais; CONSIDERANDO que nas questões de indisciplina cabe a intervenção pedagógica, com respaldo no Regimento Interno vigente na unidade escolar, o qual deve observar as legislações correspondentes da educação e proteção à infância, e nos casos de atos infracionais - condutas análogas a crimes ou contravenções penais - que possam ser cometidos pelos menores de dezoito anos, cabe a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990) e da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser preservada em situações de violência escolar, especialmente no ambiente pedagógico, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial tanto do agressor criança ou adolescente quanto da vítima;

CONSIDERANDO a necessidade de notificação aos órgãos competentes quando da ocorrência de atos infracionais, devendo a escola arquivar a documentação comprobatória da notificação realizada;

CONSIDERANDO que a notificação às autoridades competentes é ato obrigatório previsto em lei, e sua omissão pode configurar crime, contravenção ou infração administrativa, previstos, respectivamente, nos art. 319 do CP, art. 66 da LCP e art. 245 do ECA;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar devem ser acolhidas e informadas sobre seus direitos e sobre os procedimentos de

comunicação do fato às autoridades, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 9.603/18: “Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá: I - acolher a criança ou o adolescente; II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar; III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e IV - comunicar o Conselho Tutelar. Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência”;

CONSIDERANDO que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção dos menores;

CONSIDERANDO que a situação pode ser levada a conhecimento dos profissionais pela própria criança ou adolescente, em casos de revelação espontânea, nos quais o menor deve ser chamado para confirmar os fatos por meio de escuta especializada e depoimento pessoal (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, §1º, III da Lei nº 13.431/17), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (art. 9º do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que deve ser instituído Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, “com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê” (art. 9º, I do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

CONSIDERANDO que, segundo informações constantes na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as características do ambiente escolar, a capacidade de professores e gestores na resolução de conflitos, bem como a existência de mecanismos de repressão a atos de violência e a existência de boas práticas na valorização do respeito aos indivíduos são fatores determinantes dos indicadores de insegurança na escola;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.341, de 13 de setembro de 2017, instituiu no âmbito do Estado do Ceará a Semana de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96), em seu artigo 26, §9º, estabelece a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado;

CONSIDERANDO a necessidade de se difundir na sociedade o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentado pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a importância e necessidade de se implementar, nas escolas das redes públicas e privada do Estado do Ceará, as comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente, disciplinadas na Lei Estadual nº 17.253, de 29 de julho de 2020, que alterou a Lei Estadual nº 13.230, de 27 de junho de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo acompanhar ações de prevenção à violência nas escolas;

Art. 2º. Nomear o Técnico(a) Ministerial lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Art. 3º. Determinar a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Sobral requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações:

- a) Se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para a implementação e acompanhamento de projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;
- b) Se já possui no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica profissionais de Psicologia e Serviço Social, em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2019; Em caso positivo especificar o quantitativo de profissionais, a formação de cada um e as unidades escolares que atendem;
- c) Se possui fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento de estudantes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de constatação da violência pelos profissionais e aqueles de revelação espontânea pelo aluno;
- d) Se já implementou na rede municipal de educação as comissões de proteção e prevenção à violência contra crianças e adolescentes, previstas na Lei Estadual nº 17.253/2020. Em caso positivo, enviar os resultados, inclusive numéricos e

estatísticos, acerca da atuação da referida comissão, bem como o rol de escolas que já contam com esse suporte;

d.1) Em caso negativo, informar se há encaminhamentos realizados para atender a implementação das comissões previstas na Lei Estadual nº 17.253/2020;

e) Se há inclusão do tema prevenção à violência contra criança e adolescente no calendário escolar permanente (grade curricular temática fixa), bem como de que modo que a temática é trabalhada e debatida durante o ano letivo;

f) Se foram instituídas medidas de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, em atendimento à Lei nº 16.341/2017;

g) Se há ações de articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. Em caso positivo, informar de que forma acontecem tais ações;

h) Se há fomento, por parte das unidades de ensino, ao controle parental em dispositivos eletrônicos, tais como jogos online e redes sociais, e o tempo de uso de telas pelos alunos, tendo em vista a atenção à navegação virtual, para que ocorra de forma responsável, consciente e segura, considerando que esses espaços, quando acessados de forma indevida, podem se constituir em riscos à saúde e à vida. Em caso positivo, informar, de forma circunstanciada, de que forma essa atuação acontece;

i) Se há ações voltadas à saúde mental dos docentes. Em caso positivo, informar como ocorre o suporte emocional aos educadores das escolas municipais.

Art. 4º. Determinar a expedição de Ofício à CREDE 6, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações, referentes às escolas estaduais localizadas no município de Sobral:

a) Se a CREDE 6 possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar no município de Sobral, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para a implementação e acompanhamento de projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;

b) Se as escolas estaduais possuem fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles de revelação espontânea pelo aluno;

c) Se as escolas estaduais já implementaram as comissões de proteção e prevenção à violência contra crianças e adolescentes, previstas na Lei Estadual nº 17.253/2020. Em caso positivo, enviar os resultados, inclusive numéricos e estatísticos, acerca da atuação da referida comissão, bem como o rol de escolas, localizadas no município, que já contam com esse suporte;

c.1) Em caso negativo, informar se há encaminhamentos realizados para atender a implementação das comissões previstas na Lei Estadual nº 17.253/2020;

d) Se foram instituídas medidas de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, em atendimento à Lei nº 16.341/2017;

e) Se há ações de articulação com as famílias e a comunidade,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



criando processos de integração da sociedade com a escola. Em caso positivo, informar de que forma acontecem tais ações;

f) Se há fomento, por parte das unidades de ensino estaduais, ao controle parental em dispositivos eletrônicos, tais como jogos online e redes sociais, e o tempo de uso de telas pelos alunos, tendo em vista a atenção à navegação virtual, para que ocorra de forma responsável, consciente e segura, considerando que esses espaços, quando acessados de forma indevida, podem se constituir em riscos à saúde e à vida. Em caso positivo, informar, de forma circunstanciada, de que forma essa atuação acontece;

g) Se há ações voltadas à saúde mental dos docentes. Em caso positivo, informar como ocorre o suporte emocional aos educadores das escolas da rede estadual situadas no município de Sobral;

h) Se há ações da Célula de Cooperação com os Municípios – CECOM, vinculada a essa CREDE, junto ao município de Sobral, voltadas para prevenção à violência nas escolas. Em caso positivo, informar as ações que estão sendo implementadas.

Art. 5º. Determinar a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Sobral requisitando a seguinte informação, no prazo de 15 (quinze) dias: se há fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes e, ou vítimas da violência. Em caso positivo, informar, de forma circunstanciada, de que forma essa atuação acontece.

Art. 6º. Determinar a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral, requisitando a seguinte informação, no prazo de 15 (quinze) dias: se há fluxos instituídos para garantir o acompanhamento social de crianças e adolescentes e suas famílias, envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes e, ou vítimas da violência. Em caso positivo, informar, de forma circunstanciada, de que forma essa atuação acontece.

Art. 7º. Determinar a expedição ao Conselho Municipal de Educação do município de Sobral, requisitando a seguinte informação, no prazo de 15 (quinze) dias: as medidas adotadas pelo colegiado no sentido de promover a mobilização necessária, por parte do Poder Executivo Municipal, para a implementação de projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, bem como quanto ao cumprimento das obrigações previstas na Lei Federal nº 13.935/2019.

Art. 8º. À equipe ministerial para que junte aos autos do presente procedimento a ata da reunião realizada referenciada pelo protocolo nº 02.2026.00057719-5.

Art. 9º. Envie-se cópia da presente Portaria ao NUAUV de Sobral e à 10ª Promotoria de Justiça para ciência e avaliação quanto a possível atuação conjunta neste procedimento.

Art. 10. Designe-se audiência extrajudicial para o dia 25/11/2026, às 14:00, na sede das Promotorias de Justiça de Sobral, facultando o comparecimento remoto, solicitando o comparecimento dos seguintes participantes: COPAC, 3º Batalhão da Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, articulador do PREVINE da Secretaria Municipal da Educação, articulador do PREVINE da CREDE 6 e Conselho Tutelar. Envie-se ofício, ainda, para ciência e com convite para comparecimento à 10ª Promotoria de Justiça de Sobral e ao NUAUV de Sobral.

Art. 11. Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Expedientes Necessários.

Sobral, 15 de outubro de 2026.

Jonas Veprinsky Mehl
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0032/2026/1ª PmJITJ
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Preparatório Nº 06.2026.00002220-4

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Portaria Nº 0032/2026/1ª PmJITJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, no uso das atribuições previstas, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquérito Cíveis, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, III, da Constituição Federal e art. 25, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, noticiando supostas irregularidades na contratação do Instituto Integrare pelo Município de Itapajé-CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, em tese, as irregularidades apontadas na contratação do Instituto Integrare podem ter ocasionado dano ao erário municipal, em razão de possíveis falhas na escolha e habilitação da entidade contratada, na definição dos preços e na execução dos serviços, impondo-se o aprofundamento da apuração para verificar a regularidade da contratação e a eventual existência de prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé na tutela coletiva do patrimônio público;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 06.2026.00002220-4, com a finalidade de colher elementos acerca de possíveis irregularidades na contratação do Instituto Integrare pelo Município de Itapajé/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Programa “Itapajé Mais Saúde”, especialmente quanto à regularidade do procedimento de contratação, à execução do Contrato nº 2026.04.13.01-SS e à eventual ocorrência de dano ao erário municipal, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECJP a publicação da presente portaria no Diário Eletrônico do MP; A movimentação desta Portaria para o início da pasta digital, assim procedendo para que se tenha conhecimento preliminar dos fatos;

Após a publicação, proceda à juntada, aos autos digitais, de comprovação da publicação oficial, utilizando o tipo de documento “203 - Publicação no DOE” para anexar o arquivo criado a partir da página do Diário Oficial do Ministério Público;

Nomeio o servidor Francisco Izaias Cardoso para secretariar e diligenciar no presente PA, nos termos da Resolução 036/2016 do OECJP, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

Deixo de encaminhar esta portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Resolução n.º 106/2022-OECJP que revogou a previsão normativa constante no art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará; e
Cumpra-se despacho de fls. 583.

Itapajé, 16 de outubro de 2026

Adriely Nascimento Lima
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0033/2026/1ª PmJITJ
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Preparatório Nº 06.2026.00002221-5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Portaria Nº 0033/2026/1ª PmJITJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, no uso das atribuições previstas, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquérito Cível, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, III, da Constituição Federal e art. 25, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, noticiando supostas irregularidades no Credenciamento nº 2025.02.14.01, na Inexigibilidade de Licitação nº 2025.03.10.02 e no Contrato nº 2025.03.10.02-SS, celebrado entre o Município de Itapajé/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Clínica Médica Dr. Brasil Ltda., para a prestação de serviços de exames laboratoriais de baixa e média complexidade;

CONSIDERANDO que, em tese, as irregularidades apontadas na contratação da Clínica Médica Dr. Brasil Ltda. podem ter ocasionado dano ao erário municipal, especialmente diante da possível ausência de previsão de quantitativos estimados de exames e de limite global de despesas contratuais, o que impõe a apuração da regularidade da execução dos serviços e dos valores efetivamente pagos;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé na tutela coletiva do patrimônio público;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 06.2026.00002221-5, com a finalidade de colher elementos acerca de supostas irregularidades no Credenciamento nº 2025.02.14.01, na Inexigibilidade de Licitação nº 2025.03.10.02 e no Contrato nº 2025.03.10.02-SS, celebrado entre o Município de Itapajé/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Clínica Médica Dr. Brasil Ltda., para a prestação de serviços de exames laboratoriais de baixa e média complexidade, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECJP a publicação da presente portaria no Diário Eletrônico do MP; A movimentação desta Portaria para o início da pasta digital, assim procedendo para que se tenha conhecimento preliminar dos fatos;

Após a publicação, proceda à juntada, aos autos digitais, de comprovação da publicação oficial, utilizando o tipo de documento “203 - Publicação no DOE” para anexar o arquivo criado a partir da página do Diário Oficial do Ministério Público;

Nomeie o servidor Francisco Izaías Cardoso para secretariar e diligenciar no presente PA, nos termos da Resolução 036/2016 do OECJP, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

Deixo de encaminhar esta portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Resolução n.º 106/2022-OECJP que revogou a previsão normativa constante no art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará; e

Que a serventia ministerial cumpra o item 5 do despacho de fls. 403/409.

Itapajé, 16 de outubro de 2026

Adriely Nascimento Lima
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0034/2026/PmJURC
Fortaleza, 9 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00034904-0

Portaria nº 0034/2026/PmJURC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro

adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts.

127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição

do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010,

do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de

Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o

inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e

social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso

III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso VI, da Constituição Federal

confere ao Ministério Público a atribuição de expedir notificações nos

procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e

documentos para instruí-los, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 26, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº

8.625/1993 autoriza o Ministério Público, no exercício de suas funções, a requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos

públicos, bem como a promover inspeções e diligências

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



investigatórias pertinentes às suas atribuições;
CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual, constatada a necessidade de apuração ou acompanhamento de determinado fato, deverá ser instaurado o procedimento próprio;
CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê a utilização do Procedimento Administrativo para embasar outras atividades não sujeitas à instauração de inquérito civil, enquanto o art. 9º disciplina sua instauração mediante portaria com delimitação do objeto;
CONSIDERANDO o recebimento, pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, de manifestação anônima noticiando possíveis irregularidades relacionadas à ausência de repasses ou recolhimentos vinculados ao PASEP pelo Município de Uruoca/CE, com alegado prejuízo ao recebimento do benefício por servidores municipais, conforme documentação acostada às fls. 1–4;
CONSIDERANDO que as notícias apresentadas, embora anônimas, descrevem situação passível de verificação mediante a análise dos registros administrativos e contábeis pertinentes, justificando a adoção de providências ministeriais para esclarecer a ocorrência ou não das irregularidades relatadas;
RESOLVE:
Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhar possíveis irregularidades relacionadas aos repasses e recolhimentos vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos servidores do Município de Uruoca/CE.
Art. 2º. Nomear o servidor, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;
Art. 3º. Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo, concedo o pedido de dilação do prazo em 10 (dez) dias para o ente público, notifique-se para ciência da dilação do prazo.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Uruoca, 09 de outubro de 2026.
Leonardo Rodrigues Arruda Coelho
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0035/2026/PmJURC
Fortaleza, 9 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00034905-0
Portaria nº 0035/2026/PmJURC
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e requisitar informações e documentos para instruí-los, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais nele previstos, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente em seu art. 201, incisos VI e VIII, atribui ao Ministério Público funções relacionadas à apuração de ilícitos e infrações às normas de proteção da infância e da juventude, bem como à defesa dos direitos e garantias legalmente assegurados às crianças e aos adolescentes, mediante as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo mecanismos específicos de atendimento e proteção destinados a evitar a revitimização e a assegurar a adequada articulação dos órgãos responsáveis pela proteção;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, prevê, em seu art. 9º, inciso I, a instituição, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, destinado à articulação, mobilização, planejamento, acompanhamento e avaliação das ações da rede intersetorial, inclusive para colaborar na definição dos fluxos de atendimento e no aprimoramento da integração entre os órgãos envolvidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) desempenha papel relevante na deliberação e no controle das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da legislação de regência;

CONSIDERANDO que a matéria exige acompanhamento continuado da política pública de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, não sendo adequado o encerramento da Notícia de Fato enquanto persistirem diligências necessárias ao esclarecimento da situação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º, 8º, inciso II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do procedimento próprio quando necessária a apuração ou o acompanhamento de determinada matéria, bem como a utilização do Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, mediante portaria com delimitação do objeto;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhar e fiscalizar a implementação e o funcionamento, no Município de Uruoca/CE, do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou

Testemunhas de Violência, no âmbito do Projeto Estratégico Escuta Ativa do Ministério Público do Estado do Ceará;

Art. 2º. Nomear o servidor, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Art. 3º. Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo a reiteração do Ofício nº 0102/2026/PmJURC, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uruoca, para que apresente a documentação comprobatória referente aos quatro pontos indicados na resposta de fls. 149/151, conforme já determinado à fl. 153.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Uruoca, 09 de outubro de 2026.

Leonardo Rodrigues Arruda Coelho
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0035/2026/1ª PmJMGP
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA nº: 0035/2026/1ª PmJMGP
Procedimento Preparatório nº 06.2026.00002248-1
(Conversão da Notícia de Fato nº 01.2026.00028760-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV, da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV, da Lei Complementar 75/93; e legislação correlata, como a Resolução n.º 036/2016 OEC PJ-MPCE, arts. 7º e 36;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquérito Cível, Recomendações dirigidas a Órgãos e Entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que, noutro giro, através da Lei de Improbidade Administrativa, cuidou o legislador subalterno de regular as sanções impostas ao agente público que atua de forma desvirtuosa, de maneira a não observar os princípios constitucionais preconizados pela Lei Maior.

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas na Notícia de Fato 01.2026.00028760-3, instaurada mediante Manifestação dirigida à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, a qual notícia possível violação aos princípios da publicidade e da transparência administrativa pelo Município de Maranguape, sob o argumento de inexistência de Diário Oficial do Município e de que a divulgação dos atos administrativos ocorreria, em tese, por meio de afixação em mural ou quadro de avisos, circunstância que dificultaria o controle social e o acesso da população às informações de interesse público.

CONSIDERANDO que o quadro apurado recomenda atuação ministerial de natureza preventiva e resolutiva direcionada à ampliação da publicidade, transparência ativa e facilidade de acesso da coletividade aos atos administrativos municipais, em consonância com o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e com os deveres de transparência decorrentes da Lei nº 12.527/2011.

CONSIDERANDO ainda o exaurimento do prazo da Notícia de Fato supracitada, consoante Art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP e, ainda, a necessidade de diligências visando o saneamento do feito;

RESOLVE, com fundamento no art. 25. e ss da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 06.2026.00002248-1, observado o art. 127, c.c. art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 25,

inciso IV, da Lei Orgânica Federal n. 8.625/93, com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Maranguape destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de publicidade e transparência dos atos administrativos municipais, especialmente quanto à disponibilização, em meio eletrônico de amplo acesso público, de instrumento oficial, organizado, contínuo e acessível para divulgação dos atos da Administração Municipal, e DETERMINA, desde já, a realização das seguintes diligências:

Cadastro no sistema SAJ-MP e autuação como Procedimento Preparatório - PP, na forma da resolução 036/2016 do OECPJ-CE;

Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino com base no art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ (Diário Eletrônico do MP) a publicação da presente Portaria nos locais de costume;

Dispensa de encaminhamento da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Resolução n.º 106/2022-OECPJ que revogou a previsão normativa constante no art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará;

EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, para que adote as providências administrativas e normativas necessárias ao aprimoramento de seu sistema de publicidade oficial, com especial avaliação e implementação e/ou regularização da publicação dos atos em de meio eletrônico oficial, permanente, centralizado, gratuito e de amplo acesso público para divulgação dos atos administrativos municipais;

Que conste da Recomendação orientação para que o Município assegure que o instrumento eletrônico adotado proporcione publicidade regular e organizada, observado o regime jurídico aplicável a cada espécie de ato, bem como mecanismos que favoreçam a consulta pública e a preservação do histórico das publicações;

Que seja recomendado ao Município que avalie e promova, se necessário, a adequação de sua legislação municipal, especialmente das disposições que disciplinam a publicação oficial, de modo a compatibilizá-las com a utilização de meios eletrônicos de amplo acesso público, sem prejuízo da observância das demais formalidades legalmente exigíveis; Que seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da Recomendação, para que o Município informe a este órgão ministerial acerca de seu acatamento e apresente as providências já adotadas ou planejamento concreto para seu cumprimento, acompanhado, quando existentes, dos respectivos documentos comprobatórios;

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo.

Maranguape, 14 de outubro de 2026.

Francisco Ismael Capibaribe de Sousa

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Promotor de Justiça

Portaria Nº 0040/2026/PMJVTUR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Promotoria de Justiça Vinculada de Tururu

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00035073-5

Portaria nº 0040/2026/PMJVTUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE TURURU, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, no art. artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, art. 8º, inciso II, e art. 9º, ambos da Resolução nº 174/2017 - CNMP e demais disposições legais. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2026.00018544-1 foi instaurada a partir de encaminhamento da Casa da Criança e do Adolescente, instruída com Relatório de Escuta Especializada referente à adolescente Yasmim França de Oliveira Correia, no qual foram narradas situações de possível violação de direitos;

CONSIDERANDO que constam dos autos relatos de violência física, psicológica e negligência praticadas, em tese, pela genitora, por companheiros desta e por familiares maternos da adolescente, circunstâncias que demandam a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos infantojuvenis; CONSIDERANDO que o relatório acostado aos autos aponta histórico de agressões, ambiente familiar hostil, episódios de ansiedade, autolesão e ideação suicida pretérita, elementos que recomendam acompanhamento continuado da situação pela rede de proteção;

CONSIDERANDO que já foram realizados encaminhamentos à Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e à Defensoria Pública, permanecendo necessária a obtenção de informações complementares para adequada tutela dos interesses da adolescente;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo legal de tramitação da Notícia de Fato sem a conclusão das diligências necessárias à plena elucidação dos fatos, impondo-se a evolução do feito para instrumento adequado ao acompanhamento continuado da situação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

I - Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a

situação de vulnerabilidade da adolescente Yasmim França de Oliveira Correia, bem como fiscalizar a atuação da rede de proteção e adotar as medidas extrajudiciais cabíveis à salvaguarda de seus direitos fundamentais;

II - Determinar o registro e autuação desta Portaria no sistema próprio;

III - Determinar a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV - Como diligência inicial, renovar o ofício anteriormente encaminhado à autoridade policial responsável, requisitando informações acerca da eventual instauração de procedimento investigativo e das providências adotadas em relação aos fatos noticiados;

V - Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Tururu, 09 de outubro de 2026.

LUIZ EDUARDO MENDES
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0041/2026/PMJVTUR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Promotoria de Justiça Vinculada de Tururu

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00035086-8

Portaria nº 0041/2026/PMJVTUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE TURURU, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, no art. artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, art. 8º, inciso II, e art. 9º, ambos da Resolução nº 174/2017 - CNMP e demais disposições legais.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 01.2026.00018514-1 a partir de expediente encaminhado pela Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Itapipoca/Tururu, dando conta de supostas condutas praticadas por agente público municipal que, em tese, podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação noticia possível utilização indevida de recursos públicos para fins eleitorais, mediante menção ao custeio de exames médicos por intermédio da Administração Municipal, bem como possível coação de servidores públicos para participação em eventos de natureza

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



política;

CONSIDERANDO que os fatos narrados foram acompanhados de mídias audiovisuais cuja autenticidade, conteúdo, contexto de produção e relevância para a apuração demandam análise e esclarecimentos adicionais;

CONSIDERANDO que foram adotadas diligências destinadas à preservação e obtenção dos arquivos indicados na representação, tendo sido certificada, inicialmente, a impossibilidade de acesso aos links disponibilizados pelo noticiante;

CONSIDERANDO que o representante foi regularmente notificado para fornecer os arquivos ou a documentação pertinente, não havendo apresentação de elementos complementares até o momento;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP foi alcançado sem que a apuração pudesse ser concluída;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da atividade ministerial para acompanhamento e adoção das diligências ainda reputadas necessárias à adequada formação da convicção ministerial acerca dos fatos noticiados;

RESOLVE:

I - Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e promover a apuração dos fatos relacionados às supostas irregularidades consistentes na utilização indevida da estrutura administrativa municipal para fins eleitorais e eventual prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do Município de Tururu.

II - Determinar o registro e autuação da presente Portaria no sistema de acompanhamento ministerial.

III - Determinar a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma regulamentar.

IV - Como diligência inicial, renovar a notificação anteriormente expedida ao noticiante, por intermédio de seu patrono, para que apresente os arquivos de áudio e vídeo mencionados na representação, ou indique novo meio de acesso ao respectivo conteúdo, no prazo a ser fixado.

V - Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Tururu, 09 de outubro de 2026.

LUIZ EDUARDO MENDES
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0042/2026/12ª PmJCAU
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06.2026.00002280-4
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia/CE, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art.

129 da Constituição Federal, nos arts. 129 e 130, II, da Constituição do Estado do Ceará, na Lei Federal nº 8.625/1993, na Lei Estadual nº 14.435/2009 e nas demais disposições legais aplicáveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições judiciais e extrajudiciais conferidas a esta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 1º, XII, da Resolução nº 118/2023-OECPJ, bem como sua atribuição extrajudicial na área da defesa dos direitos do consumidor, nos moldes do art. 1º, V, da Resolução nº 22/2015-OECPJ, e da cidadania, na forma do art. 1º, V e IX, da mesma Resolução;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 01.2026.00039322-4, instaurada a partir de manifestação de Jamile Costa Fernandes, protocolada na Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará sob o nº 11.2026.00008833-0, na qual a noticiante, responsável por criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) residente em Caucaia, relata que a Clínica Sinapse – Unidade Caucaia atendeu, ao longo dos últimos seis meses, cerca de 80 (oitenta) famílias beneficiárias da Unimed Fortaleza, o que lhes possibilitou realizar as terapias dos filhos no próprio Município, próximo às suas residências, e permitiu a formação de vínculo terapêutico;

CONSIDERANDO que, segundo a noticiante, a operadora passou a ofertar, como alternativa, clínicas situadas em Fortaleza e apenas uma no centro de Caucaia, o que impõe deslocamentos mais longos, maior gasto de tempo e de combustível e desgaste às famílias, circunstância especialmente gravosa para crianças com TEA, ante a exposição a estímulos diversos no trajeto, e que há elevada demanda e carência de clínicas credenciadas para o tratamento do TEA no Município, razão pela qual requer a intermediação do Ministério Público junto à Unimed Fortaleza para o credenciamento da referida clínica e a ampliação da rede credenciada em Caucaia;

CONSIDERANDO que a relação entre a operadora de plano de saúde e seus beneficiários submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, excetuadas apenas as entidades de autogestão, hipótese que não se verifica no caso;

CONSIDERANDO que os fatos narrados alcançam, em tese, um grupo determinável de aproximadamente 80 (oitenta) famílias, cujas pretensões decorrem de origem comum – a alegada insuficiência da rede credenciada da operadora no Município de Caucaia e a descontinuidade do atendimento antes prestado pela clínica noticiada –, configurando direitos individuais homogêneos, cuja defesa coletiva incumbe ao Ministério Público, nos termos dos arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, da Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, sendo-lhes assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, incluindo o

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



atendimento multiprofissional (art. 3º, III, “b”, da mesma Lei), e que às crianças é garantido, com absoluta prioridade, o direito à saúde, na forma do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não cabe ao Ministério Público impor à operadora a contratação de prestador específico, matéria inserida em sua esfera de gestão, incumbindo-lhe, contudo, zelar para que a rede ofertada seja suficiente, adequada e acessível e para que eventual alteração da rede credenciada observe as exigências legais e regulatórias, notadamente o art. 17 da Lei nº 9.656/1998, de modo a não comprometer a continuidade de tratamentos em curso;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato deve ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público instaurará o procedimento próprio, conforme o art. 7º da mesma Resolução; CONSIDERANDO que os fatos noticiados demandam esclarecimentos preliminares que não se esgotam no prazo da Notícia de Fato, notadamente quanto à natureza do vínculo anteriormente mantido entre a operadora e a clínica, à eventual ocorrência de descredenciamento e à regularidade de sua comunicação, ao número de beneficiários afetados e à efetiva capacidade da rede credenciada em Caucaia, elementos indispensáveis à delimitação do próprio objeto da investigação, uma vez que os fatos narrados podem configurar descredenciamento irregular, insuficiência da rede assistencial no Município ou, ainda, mera opção negocial da operadora quanto à contratação de prestador específico, hipótese esta que, por si só, não caracteriza ilícito;

CONSIDERANDO que, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, o Ministério Público poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007-CNMP e do art. 9º, § 6º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável e de forma fundamentada, findo o qual o membro do Ministério Público promoverá o seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007-CNMP e do art. 25, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 01.2026.00039322-4 em Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 2º, caput, e nos arts. 25 e 26 da Resolução nº 036/2016-OECPJ e no art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, tendo por objeto apurar a suficiência e a adequação da rede credenciada da Unimed Fortaleza no Município de Caucaia para o tratamento multidisciplinar de beneficiários com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a regularidade da descontinuidade do atendimento prestado pela Clínica Sinapse – Unidade Caucaia, com vistas à garantia da continuidade terapêutica dos

beneficiários afetados.

Parágrafo único. Figuram no presente procedimento, como noticiante, Jamile Costa Fernandes e, como interessadas, a operadora de plano de saúde Unimed Fortaleza e a Clínica Sinapse – Unidade Caucaia.

Art. 2º Determinar, de início, as seguintes providências:

I – Autue-se e registre-se no sistema informatizado próprio (SAJ-MP), nos termos do art. 25, § 1º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ, procedendo a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, devendo os documentos que instruem a Notícia de Fato integrar os autos do presente procedimento;

II – Encaminhe-se o extrato desta Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Designem-se os servidores lotados nesta 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório;

IV – Notifiquem-se a Unimed Fortaleza e a Clínica Sinapse – Unidade Caucaia, na pessoa de seus representantes legais, bem como a noticiante Jamile Costa Fernandes, para comparecerem à audiência extrajudicial designada para o dia 04 de novembro de 2026, às 9h30, na sede desta Promotoria de Justiça;

V – Convide-se a Dra. Ana Karine Serra Leopércio, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caucaia, com atribuição para a Defesa da Saúde, para participar da audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Caucaia/CE, 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Hugo José Lucena de Mendonça

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0042/2026/PmJVCHZ

Fortaleza, 28 de setembro de 2026

Ref.: Procedimento Administrativo: 09.2026.00033037-2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n.º 0042/2026/PmJVCHZ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º
09.2026.00033037-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, e art. 7º da Resolução n. 36/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (artigo 127 da CF);

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, III da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a educação como direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 208, §3º, da Constituição Federal estabelece ser dever do Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, 54, 55 e 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram o acesso e a permanência da criança e do adolescente na escola, impondo aos pais ou responsáveis o dever de matricular os filhos na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a evasão escolar constitui grave violação ao direito fundamental à educação, expondo crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade social, trabalho infantil, violência, exploração e outras formas de risco social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, adotando as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento nº 09.2026.00033037-2, que apontam situação relacionada à evasão escolar, demandando acompanhamento continuado por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para subsidiar e fundamentar eventuais medidas judiciais e extrajudiciais inerentes ao caso;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao

acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução);

RESOLVE:

1. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e promover a adoção de medidas destinadas à garantia do direito à educação e ao enfrentamento da evasão escolar, identificando suas causas e buscando assegurar o retorno e a permanência do jovem V.C.P. no ensino.

2. DETERMINAR o cumprimento do disposto no Despacho de fls. 09;

3. Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;

4. Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);

Desnecessária a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, "ex vi" do Ofício Circular nº 029/2019/ORCOL/CSMP/PJGJ/CE, de 29 de agosto de 2019.

Expedientes necessários.

Chorozinho, 28 de setembro de 2026.

Gleydson Leannandro Carneiro Pereira
Promotor de Justiça - resp.

Portaria Nº 0042/2026/PMJVTUR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Promotoria de Justiça Vinculada de Tururu

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00035100-1

Portaria nº 0042/2026/PMJVTUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE TURURU, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, no art. artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, art. 8º, inciso II, e art. 9º, ambos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



da Resolução nº 174/2017 - CNMP e demais disposições legais. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 01.2026.00018510-8 a partir de manifestação de cidadã noticiando possíveis irregularidades na convocação da Sra. Walmeire Barbosa dos Santos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS-03 – Cemoaba/Belém dos Honoratos), no âmbito do Processo Seletivo Público nº 001/2023 do Município de Tururu;

CONSIDERANDO que a representação questiona a legalidade da convocação da candidata classificada como "1ª classificável", alegando possível afronta às regras do certame, eventual inobservância dos critérios de desempate previstos no edital e suposto favorecimento decorrente de vínculo familiar com agente político municipal;

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Tururu e à Secretaria Municipal de Saúde acerca da classificação dos candidatos, da motivação administrativa da convocação, da observância dos critérios editalícios e da necessidade de ampliação da cobertura dos serviços de atenção básica na localidade;

CONSIDERANDO que o Município apresentou documentação e esclarecimentos informando que a candidata figurava como primeira classificada dentre os candidatos classificáveis do certame, tendo sua convocação ocorrido durante o prazo de validade do processo seletivo, em razão de necessidade administrativa relacionada à reorganização territorial da cobertura da Estratégia Saúde da Família;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos demanda análise mais aprofundada quanto à regularidade da convocação, à conformidade dos atos administrativos praticados com o edital do certame, à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa e à eventual necessidade de adoção de providências ministeriais complementares;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP foi alcançado sem conclusão definitiva da apuração;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da atividade fiscalizatória do Ministério Público para acompanhamento e análise dos elementos já reunidos, bem como eventual realização de novas diligências visando à adequada formação da convicção ministerial;

RESOLVE Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e concluir a apuração acerca da regularidade da convocação da candidata Walmeire Barbosa dos Santos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS-03 (Cemoaba/Belém dos Honoratos), realizada pelo Município de Tururu no âmbito do

Processo Seletivo Público nº 001/2023.

DETERMINO:

I - O registro e autuação da presente Portaria no sistema próprio.

II - A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

III - Após a publicação da presente Portaria, retornem os autos concluso para a análise da documentação juntada aos autos pela Prefeitura Municipal de Tururu.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Tururu, 09 de outubro de 2026.

LUIZ EDUARDO MENDES

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0044/2026/PmJORS

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0044/2026/PmJORS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Orós, no exercício das atribuições

previstas no art. 74, I, V e VII, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nos arts.

8º, III, e 9º da Res. CNMP nº 174/2017 e no art. 4º da Res. 164/2026-OECPJ, que remete

à Res. 072/2020-OECPJ (art. 3º, VI, e art. 9º);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da

sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a

efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência

familiar e comunitária (art. 3º da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o CREAS de Orós comunicou situação de

desamparo da pessoa idosa, o sr. J. B. P. A., de 88 (oitenta e oito) anos, residente na Rua

Isaque Cândido, s/n, Bairro Alto dos Custódios, Orós/CE, para a qual obteve vaga na

entidade de Instituição de Longa Permanência Ivan Leite landim, tendo o idoso

manifestado interesse no acolhimento;

CONSIDERANDO a decisão de 15/10/2026 (fls. 07/12), que determinou

a instauração deste procedimento e a medida de proteção de abrigo em entidade (art. 45,

V, da Lei nº 10.741/2003);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o

seguinte objeto: acompanhar a situação de risco da pessoa idosa o sr. João Batista

Pinheiro de Amorim, de 88 (oitenta e oito) anos, residente em Orós, e a execução da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



medida de proteção de abrigo em entidade de longa permanência, nos termos dos arts. 43 e 45 da Lei nº 10.741/2003.

Determina:

I - o registro e a autuação no SAJ-MP, com a juntada do relatório do

CREAS e da decisão de 15/10/2026;

II - a publicação do extrato desta portaria no DOE-MPCE, com o

interessado identificado apenas pelas iniciais;

III - o controle do prazo de 1 (um) ano para a conclusão (art. 11 da Res.

CNMP nº 174/2017; art. 30, caput, da Res. nº 036/2016-OECPJ);

IV - o cumprimento das diligências determinadas na decisão de fls.

07/12, quais sejam:

IV.I. requirite-se à Coordenação do CREAS de Orós (art. 74, V, “b”, e

IX, da Lei nº 10.741/2003) que:

a) execute o acolhimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou de

imediato se houver agravamento do risco, ajustando data e horário com

o Destacamento da Polícia Militar em Orós;

b) confirme no ato a vontade do idoso e a registre; havendo recusa,

suspenda a execução e comunique esta Promotoria no mesmo dia;

c) assegure que o contrato com a entidade seja firmado pelo próprio

idoso e encaminhe cópia;

d) providencie o transporte do idoso com seus documentos pessoais,

medicamentos e objetos de uso pessoal;

e) informe se ele recebe benefício previdenciário ou assistencial,

quem administra o cartão e os documentos e se há indício de retenção

ou desvio;

f) comunique de imediato qualquer sinal de comprometimento da

capacidade de compreensão do idoso;

g) remeta, em 10 (dez) dias úteis contados do acolhimento, relatório

que indique quem exercia os cuidados antes da medida, as condições

em que o idoso permanecia no imóvel, inclusive quem detinha as

chaves, os vínculos familiares existentes e o plano de acompanhamento.

V - requirite-se ao Comando do Destacamento da Polícia Militar em

Orós apoio policial à equipe do CREAS na data ajustada, para garantir a

segurança da equipe e a execução da medida (art. 74, IX, da Lei nº

10.741/2003), observados os limites do item 5 desta decisão, com

informação do resultado em 5 (cinco) dias úteis;

VI - notifique-se Liduina Lima Dias (art. 74, V, “a”, da Lei nº 10.741/2003) para: a) tomar ciência desta decisão; b) abster-se de

impedir ou embaraçar a execução da medida, com a advertência do art.

109 da mesma lei; c) entregar à equipe do CREAS os documentos

pessoais, medicamentos e objetos de uso pessoal do idoso que estejam

em seu poder; d) comparecer a esta Promotoria em data e horário a ser

designado, para prestar esclarecimentos sobre a rotina de cuidados e a

situação familiar do idoso;

VII - dê-se ciência desta decisão ao idoso, por intermédio da equipe do

CREAS, no ato da execução;

VIII - requirite-se à Coordenação do CREAS de Orós (art. 74, V, “b”, e

IX, da Lei nº 10.741/2003) que, após a institucionalização do idoso,

remeta a guia da acolhimento.

Secretarie o procedimento ao(à) Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta

Promotoria.

Registre-se. Publique-se o extrato. Cumpra-se.

Orós, 15 de outubro de 2026.

Geraldo De Margella Anacleto De Oliveira

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0044/2026/PmJVCHZ

Fortaleza, 28 de setembro de 2026

Ref.: Procedimento Administrativo: 09.2026.00033038-3

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n.º 0044/2026/PmJVCHZ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º
09.2026.00033038-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, e art. 7º da Resolução n. 36/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos abrange a fiscalização da implementação e execução de políticas públicas, especialmente quando voltadas à concretização de direitos fundamentais da população;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio destinado ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas e de situações cuja tutela incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Sr. Sérgio Martins, noticiando possíveis inconsistências e a necessidade de acompanhamento do efetivo cumprimento das metas estabelecidas pela Lei nº 15.538/2026, notadamente as metas 03A, 06A, 07A e 17D;

CONSIDERANDO que a implementação das metas previstas na legislação acima citada constitui dever da Administração Pública, impondo-se o acompanhamento de sua execução, avaliação dos indicadores correspondentes, verificação dos resultados alcançados e adoção das providências eventualmente necessárias para assegurar sua efetividade;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações atualizadas acerca das medidas concretamente adotadas pelos órgãos públicos responsáveis, bem como dos resultados alcançados em relação às metas indicadas na representação;

CONSIDERANDO que o acompanhamento ministerial revela-se necessário para verificar a adequação das providências administrativas implementadas, a observância dos prazos legais e o atendimento dos objetivos traçados pela legislação pertinente;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para subsidiar e fundamentar eventuais medidas judiciais e extrajudiciais inerentes ao caso;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OECJP); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções

institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução);
RESOLVE:

1. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 036/2016 do OECJP, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas 03A, 06A, 07A e 17D previstas na Lei nº 15.538/2026, verificando sua efetiva implementação, os resultados alcançados, os obstáculos eventualmente existentes e as providências adotadas pela Administração Pública para assegurar sua plena execução.

2. DETERMINAR o cumprimento do disposto no Despacho de fls. 18;

3. Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;

4. Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);

Desnecessária a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, "ex vi" do Ofício Circular nº 029/2019/ORCOL/CSMP/PGJ/CE, de 29 de agosto de 2019.

Expedientes necessários.

Chorozinho, 28 de setembro de 2026.

Gleydson Leannandro Carneiro Pereira
Promotor de Justiça - resp.

Portaria Nº 0045/2026/PmJVCHZ
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Ref.: Procedimento Administrativo: 09.2026.00035241-1

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n.º 0045/2026/PmJVCHZ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º
09.2026.00035241-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça com atribuição na Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 25, IV, "a", e 26 da Lei Federal nº 8.625/1993; arts. 201, V, VI, VIII e XI, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de violência, negligência, discriminação, exploração e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis de crianças e adolescentes, bem como a fiscalização da efetiva implementação das políticas públicas voltadas à proteção integral;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo a escuta especializada como procedimento de entrevista realizado perante órgão da rede de proteção, com a finalidade de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



assegurar atendimento humanizado e evitar a revitimização;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.603/2018 regulamentou a referida legislação, impondo aos entes públicos a adoção de fluxos, protocolos e mecanismos de integração da rede de proteção;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Acolhimento às Vítimas de Violência (NUAVV) encaminhou expediente à Promotoria de Justiça solicitando informações acerca da disponibilidade de profissional capacitado para realização da escuta especializada no Município de Chorozinho e sobre as medidas adotadas para implementação da correspondente política pública;

CONSIDERANDO que, a partir do referido expediente, foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), objetivando verificar a existência e o funcionamento da política municipal de escuta especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento permanente da estruturação da rede municipal de proteção, da capacitação de profissionais, da instituição de fluxos de atendimento e da efetiva implementação da política pública prevista na Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que a matéria envolve tutela coletiva de direitos infantojuvenis, demandando atuação extrajudicial continuada do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OECJP); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução);

RESOLVE:

1. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 036/2016 do OECJP, para acompanhar e fiscalizar a implementação e o funcionamento da política pública municipal de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município de Chorozinho, nos termos da Lei nº 13.431/2017, do Decreto nº 9.603/2018 e das normas de proteção integral à infância e juventude.

2. DETERMINAR o cumprimento do disposto no Despacho de

fls. 34/35;

3. Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;

4. Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);

Desnecessária a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, "ex vi" do Ofício Circular nº 029/2019/ORCOL/CSMP/PGJ/CE, de 29 de agosto de 2019.

Expedientes necessários.

Chorozinho, 13 de outubro de 2026.

Gleydson Leandro Carneiro Pereira

Promotor de Justiça - resp.

Portaria Nº 0048/2026/PmJMNT

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA Nº 0048/2026/PmJMNT

Inquérito Civil Público nº 06.2026.00002261-5

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA/CE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine subscrita, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, pelo art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e nos termos da Resolução nº 036/2016-OECJP;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a denúncia formulada à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, noticiando que o Município de Monsenhor Tabosa realizou a introdução de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) alevins no Açude da Barra (prática conhecida como "peixamento"), dentre os quais exemplares de tilápia, conforme divulgado na página oficial da prefeitura em 6 de fevereiro, sob a justificativa de fortalecimento da atividade pesqueira local;

CONSIDERANDO que a tilápia constitui espécie exótica com potencial invasor, cuja introdução em corpos d'água naturais pode acarretar impactos negativos ao equilíbrio ecológico e à biodiversidade, notadamente pela competição com espécies nativas e possíveis alterações no ecossistema quanto à autorização para introdução de espécies exóticas em corpos d'água naturais e aos possíveis impactos ambientais associados; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução nº 036/2016 do OECJP/MPCE, estabelece que, recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público deverá apreciar-lá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, de forma fundamentada, por igual período, podendo adotar as providências cabíveis, inclusive a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil;

CONSIDERANDO o término do prazo legal de tramitação da presente Notícia de Fato e a necessidade de prosseguimento das diligências destinadas à adequada apuração dos fatos noticiados.

RESOLVE:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a regularidade ambiental da conduta noticiada, especialmente quanto à eventual introdução de espécies exóticas em ambiente natural sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, bem como verificar a existência de licenciamento, autorização ou qualquer outro ato administrativo pertinente.

DETERMINA, desde logo:

1 - Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 0530/2026/PmJMNT ou o decurso do prazo sem manifestação. Após, façam-se os autos conclusos;

2 - A nomeação do servidor Ibraim Souza Sampaio à disposição desta Promotoria de Justiça, para secretariar e diligenciar o presente procedimento extrajudicial, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Monsenhor Tabosa/CE, 16 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Pollyana Silva Pes

Promotora de Justiça

Portaria Nº 0050/2026/PMJVARA

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba

PORTARIA 0050/2026/PMJVARA

PA nº 09.2026.00033085-0

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aratuba, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 58, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; e Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à proteção dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos, especialmente quanto às ações de preservação, recuperação, monitoramento e gestão sustentável dos corpos hídricos existentes no Município de Aratuba;

CONSIDERANDO a manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, autuada sob a Notícia de Fato nº 01.2026.00030533-0, noticiando a necessidade de fortalecimento das políticas municipais de proteção dos recursos hídricos e ecossistemas aquáticos;

CONSIDERANDO que a matéria possui natureza coletiva e demanda acompanhamento continuado, não comportando solução imediata no âmbito da Notícia de Fato;

RESOLVE: Art. 1º. Instaurar o presente PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a implementação e execução das políticas públicas de proteção dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos no Município de Aratuba.

Art. 2º. Determinar o registro e a autuação da presente Portaria no sistema informatizado do Ministério Público.

Art. 3º. Determinar a expedição de ofício ao Município de Aratuba e à Secretaria Municipal competente pela área ambiental, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações e documentos acerca:

I – da existência de programas, projetos ou ações voltados à proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos municipais;

II – da existência de diagnóstico ou levantamento dos corpos hídricos localizados no Município;

III – das ações de fiscalização ambiental relacionadas à proteção de nascentes, rios, açudes e demais recursos hídricos;

IV – das medidas de educação ambiental desenvolvidas no âmbito da rede municipal de ensino ou em parceria com outros órgãos;

V – da existência de instrumentos normativos ou planejamento municipal relacionados à gestão de recursos hídricos;

VI – das ações de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos com impacto na preservação dos recursos hídricos.

Art. 4º. Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação acerca das providências subsequentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Aratuba, 01 de outubro de 2026.

Fernanda De Carvalho Santos

Promotora de Justiça

Portaria Nº 0050/2026/1ªPmJSBN

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Número MP: 09.2026.00032540-3

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0050/2026/1ªPmJSBN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Benedito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPIJ/CE;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental social, assegurado pelos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Federal, cabendo ao Poder Público promover, fiscalizar e garantir ações e serviços aptos à sua efetivação;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público fiscalizar a adequada execução das políticas públicas de saúde, bem como a regularidade dos serviços públicos e dos serviços privados contratados ou custeados pelo Poder Público; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o acompanhamento e a fiscalização de programas, equipamentos, contratos, convênios e demais instrumentos destinados à concretização do direito à saúde, especialmente quando voltados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento adequado para o acompanhamento continuado de políticas públicas, serviços públicos e atividades de relevância social, nos termos da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração de fatos relacionados à prestação de serviço de acolhimento e apoio destinado a usuários do sistema público municipal de saúde submetidos a tratamento fora do domicílio, diante de informações que demandam acompanhamento ministerial específico;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da prestação dos serviços de acolhimento, hospedagem, alimentação, apoio assistencial e demais atividades vinculadas à política pública municipal de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), promovendo as diligências necessárias à adequada tutela dos interesses coletivos envolvidos.

- 1) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 2) Considerando que a comunicação ao CSMP e ao Centro de Apoio competente ocorre de forma automática pelo SAJ-MP, deixo de determinar referido ato.
- 3) Certifique-se se aportou o relatório de inspeção mencionado na certidão de fl. 66 e, em caso negativo, reitere-se o ofício elencado no item "b" do Despacho de fl. 16, contatando-se novamente a destinária, a fim de que preste informações. Expedientes necessários.

São Benedito, 09 de outubro de 2026.

Alex Bruno Pinto Mattos
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0051/2026/1ªPmJSBN
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Número MP: 09.2026.00032850-0

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.
0051/2026/1ªPmJSBN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Benedito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III,

VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos interesses sociais e coletivos, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção da fauna constitui dever do Poder Público e da coletividade, incumbindo ao Ministério Público fiscalizar a implementação e a efetividade das políticas públicas destinadas à tutela e ao bem-estar animal;

CONSIDERANDO que a legislação ambiental brasileira veda atos de abuso, maus-tratos, ferimento e crueldade praticados contra animais, impondo aos entes públicos a adoção de medidas preventivas e estruturais destinadas à proteção da fauna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar e fiscalizar a formulação, execução e aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais, programas de castração, acolhimento institucional, atendimento veterinário, combate ao abandono e incentivo à adoção responsável;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento adequado ao acompanhamento continuado de políticas públicas e serviços de relevância social, nos termos da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

CONSIDERANDO que, a partir de fatos submetidos à apreciação ministerial, foram identificados aspectos relacionados à necessidade de fortalecimento e acompanhamento das políticas públicas municipais de proteção e bem-estar animal, especialmente quanto à estrutura de acolhimento de animais, suporte às entidades de proteção animal, assistência veterinária, programas de controle populacional e demais ações voltadas à tutela da fauna no Município de São Benedito;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação, estruturação e execução das políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de São Benedito, especialmente aquelas relacionadas ao acolhimento de animais em situação de abandono ou vulnerabilidade, controle populacional, programas de castração, assistência veterinária e apoio às entidades de proteção animal, promovendo as diligências necessárias à adequada tutela dos interesses difusos envolvidos.

- 1) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 2) Considerando que a comunicação ao CSMP e ao Centro de Apoio competente ocorre de forma automática pelo SAJ-MP, deixo de determinar referido ato.
- 3) Após a publicação da portaria, venham os autos conclusos para análise. Expedientes necessários.

São Benedito, 09 de outubro de 2026.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Alex Bruno Pinto Mattos
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0051/2026/PMJVARA
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba

PORTARIA 0051/2026/PMJVARA
PA nº 09.2026.00033092-8

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aratuba, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 58, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, adotando as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO a manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, autuada como Notícia de Fato nº 01.2026.00028161-0, relatando a necessidade de fortalecimento da política pública municipal de proteção e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência no Município de Aratuba;

CONSIDERANDO que a matéria possui natureza coletiva e demanda acompanhamento contínuo da implementação e do funcionamento da rede de proteção infantojuvenil e dos mecanismos de atendimento integrado às vítimas de violência; CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da atuação dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política de proteção integral de crianças e adolescentes, bem como de monitoramento da estrutura e efetividade da rede intersetorial de atendimento;

RESOLVE: Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, destinado ao acompanhamento e fiscalização da política pública municipal de proteção e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência no Município de Aratuba.

Art. 2º Determinar o registro e a autuação da presente Portaria no sistema próprio do Ministério Público.

Art. 3º Determinar a expedição de ofício ao Município de Aratuba e à Secretaria Municipal responsável pela política de assistência social e proteção à infância, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações e documentos acerca:

I – da existência de fluxo municipal de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência;

II – da composição, funcionamento e articulação da rede intersetorial de proteção;

III – da existência de plano municipal, protocolo ou instrumento normativo específico para o enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes;

IV – dos equipamentos, serviços e profissionais atualmente disponíveis para o atendimento especializado às vítimas;

V – das ações desenvolvidas para capacitação dos profissionais integrantes da rede de proteção;

VI – dos mecanismos de integração entre os serviços das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e sistema de garantia de direitos.

Art. 4º Após o recebimento das informações requisitadas, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto às providências subsequentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Aratuba, 01 de outubro de 2026.

Fernanda de Carvalho Santos
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0052/2026/PmJCHV
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00034978-3

Portaria nº 0052/2026/PmJCHV

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça de Chaval e Vinculada de Barroquinha, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei; CONSIDERANDO as regras de competência para instauração de procedimento administrativo, bem como seu caráter subsidiário nas atuações do Ministério Público que não estão sujeitas a inquérito civil, previstas no artigo 27, parágrafo único, da Resolução nº 36/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 01.2026.00018506-3, que tem por objeto apurar o teor da documentação apresentada

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



pelo Sindicato APEOC, referente à eventual ausência de resposta, por parte da Secretaria Municipal de Educação, aos ofícios encaminhados pela entidade sindical, bem como verificar a ocorrência de suposta violação aos princípios da administração pública, especialmente quanto aos deveres de transparência, publicidade e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tramita há mais de 90 (noventa) dias e o feito ainda necessita de diligências adicionais necessárias à sua conclusão;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

Art.1º. Instaurar Procedimento Administrativo, evoluído a partir da Notícia de Fato nº 01.2026.00018506-3, com a finalidade de apurar eventual ausência de resposta, por parte da Secretaria Municipal de Educação de Chaval, aos ofícios encaminhados pelo Sindicato APEOC, bem como possível violação aos princípios da Administração Pública, especialmente aos deveres de transparência e publicidade e ao direito de acesso à informação, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Art. 2º. Nomear AMANDA BEATRIZ DA SILVA SANTOS, Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça de Chaval e Vinculada de Barroquinha-CE, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas de acordo com o sistema SAJ MP;

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará para publicação, ao que deixo de remeter esta ao Conselho Superior do Ministério Público, considerando o Ofício Circular nº 142/2019/SEGE-MP/CE, assim como ao Centro de Apoio Operacional em virtude da Res. nº 106/2022/OECPJ.

DETERMINO, desde já:

A) Aguarde-se resposta ao Ofício nº 0634/2026/PmJCHV.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.

Chaval, 14 de outubro de 2026.

Davi Rocha Ferreira
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0053/2026/PmJCHV
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00035658-4

Portaria nº 0053/2026/PmJCHV

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça de Chaval e Vinculada de Barroquinha, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Termo de Declaração acostado às fls. 3/4, no qual a Sra. Maria da Guia Costa Carvalho relata possíveis situações de negligência, maus-tratos, abandono e violação dos direitos fundamentais de crianças, especialmente do menor A. C. de S.;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 01.2026.00019455-1, que tramita há mais de 90 (noventa) dias e o feito ainda necessita de diligências adicionais necessárias à sua conclusão; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o art. 5º do ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que nos termos do art.19 do ECA, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral ;

CONSIDERANDO que a instauração do presente feito para PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO se mostra o meio mais eficaz de o acompanhamento e fiscalização da tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

Art.1º. Instaurar Procedimento Administrativo para apuração dos fatos noticiados pela Sra. Maria da Guia Costa Carvalho, acerca de possíveis situações de negligência, maus-tratos, abandono e violação de direitos fundamentais do menor A. C. de S, determinando o seguinte:

Art. 2º. Nomear AMANDA BEATRIZ DA SILVA SANTOS, Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça de Chaval e Vinculada de Barroquinha-CE, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas de acordo com o sistema SAJ MP;

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará para publicação, ao que deixo de remeter esta ao Conselho Superior do Ministério Público, considerando o Ofício Circular nº 142/2019/SEGE-MP/CE, assim como ao Centro de Apoio Operacional em virtude da Res. nº 106/2022/OECPJ.

DETERMINO, desde já:

A) Aguarde o decurso do prazo para resposta aos Ofícios nº 0611/2026/PMJCHV e nº 0635/2026/PMJCHV. Após, certifique-se se houve ou não o recebimento das respectivas respostas.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Chaval, 16 de outubro de 2026.

Davi Rocha Ferreira
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0054/2026/16ª PmJFOR
Fortaleza, 15 de outubro de 2026

PORTARIA Nº 0054/2026/16ª PmJFOR

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2026.00035866-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, mediante atuação do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência de Fortaleza – Tutela Individual e Coletiva da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 130, III, da Constituição Estadual do Ceará, na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, e na Lei de Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, com vigência a partir de 20 de novembro de 2016 e o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que entrou em vigor a partir de 04 de julho de 2017, as quais preveem que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, a exemplo do que ocorre no procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Nº 01.2026.00019660-5 que tramita nesta 16ª Promotoria de Justiça, com a finalidade de adotar providências para proteção de direitos individuais indisponíveis da pessoa com deficiência R. G. S.;

CONSIDERANDO que a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO se mostra o meio mais eficaz de fiscalizar as políticas públicas e de superar eventuais violações a direitos individuais indisponíveis de pessoas com deficiência, diante do seu maior espectro probatório e maior prazo para conclusão.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Publicar a presente portaria por extrato resumido, em atenção ao inciso III, art. 189 do CPC;

2- Estabelecer a sede desta Promotoria de Justiça de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pela Assessora Jurídica

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Ministerial Natália Ester Bezerra lotada nessa unidade.

Fortaleza, 15 de outubro de 2026.

Magda Kate E Silva Ferreira Lima
Promotora de Justiça respondendo
Portaria nº 8693/2026/SEGE
Assinatura digital

Portaria Nº 0055/2026/PmJPTC
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA Nº 0055/2026/PmJPTC

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENTECOSTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Gerência de Apoio e Logística do Ministério Público do Estado do Ceará, informando a realização de serviço de dedetização nas dependências da Promotoria de Justiça de Pentecoste no dia 19 de outubro de 2026, com início previsto às 9h;

CONSIDERANDO que a execução do referido serviço envolve a aplicação de produtos químicos, sendo indispensável o fechamento temporário das instalações como medida preventiva destinada a resguardar a saúde e a integridade física de membros, servidores, colaboradores e do público em geral;

CONSIDERANDO a orientação técnica no sentido de que não haja circulação de pessoas nos ambientes durante a execução do serviço e de que seja observado período mínimo de 8 (oito) horas antes da reocupação das áreas submetidas ao tratamento;

CONSIDERANDO, por fim, que as atividades deverão ser retomadas normalmente após a liberação segura do ambiente, no dia seguinte à realização do serviço;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que não haverá expediente presencial na sede da Promotoria de Justiça de Pentecoste no dia 19 de outubro de 2026, em razão da realização de serviço de dedetização nas dependências da unidade.

Art. 2º O acesso às instalações, durante e após a execução do serviço, ficará condicionado às orientações da equipe técnica responsável, devendo ser observado o período mínimo de segurança estabelecido para a reocupação dos ambientes tratados.

Art. 3º O expediente presencial será retomado normalmente no dia 20 de outubro de 2026, após a liberação segura das instalações.

Art. 4º Dê-se ampla divulgação da presente Portaria aos membros, servidores, estagiários, colaboradores e ao público em geral, bem como ciência aos órgãos e setores que se fizerem necessários.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Pentecoste, 16 de outubro de 2026

Silvio Kléber Araujo Soares Junior
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0062/2026/164ªPmJFOR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo Nº 09.2026.00029982-1

Portaria Nº 0062/2026/164ªPmJFOR

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça titular da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos VI, VIII e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 114, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, com atribuição para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, na preservação da ordem jurídica, em especial no combate aos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90;

CONSIDERANDO a documentação oriunda da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, referente a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM SA., CPF/CNPJ nº 03.420.926/0001-24, ensejando a instauração de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi distribuída à 67ª PJF ainda em agosto do ano de 2025, lá permanecendo sem apreciação até abril do ano de 2026, quando foram encaminhados à 164ª PJF, em razão da mudança de atribuição estabelecida através do Ato Normativo nº 581/2026-GAB (publicado em 26/3/2026);

CONSIDERANDO tratar-se de objeto que requer a fiscalização/acompanhamento do Ministério Público para fins de apuração dos fatos informados, com diligências pendentes; CONSIDERANDO, finalmente, a atribuição do Ministério Público de requisitar, quando necessário, a instauração de Inquérito Policial e, posteriormente, instrumentalizar uma futura Ação Penal, com provas da materialidade e participação do(s) envolvido(s) na infração em tela;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o cumprimento de diligência fiscalizatória no âmbito da empresa investigada, para apurar possível irregularidade tributária, a qual fora requerida por este Órgão Ministerial à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, DETERMINANDO, para tanto, as seguintes providências: 1) AUTUAÇÃO e REGISTRO deste Procedimento Administrativo no livro próprio de procedimentos extrajudiciais e no sistema informatizado;

2) ENCAMINHE-SE a remessa do extrato da presente Portaria para a devida publicação no Diário Oficial do MP, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Cumpridas as diligências e decorrido o prazo concedido, com ou sem retorno, venham os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de outubro de 2026

Fernanda Andrade Mendonça

Promotora de Justiça

ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Portaria Nº 0063/2026/164ªPmJFOR

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo Nº 09.2026.00029985-4

Portaria Nº 0063/2026/164ªPmJFOR

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça titular da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos VI, VIII e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 114, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, com atribuição para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, na preservação da ordem jurídica, em especial no combate aos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90;

CONSIDERANDO a documentação oriunda da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, referente a empresa MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE

PRODUTOS DO LATICINIO LTD., ensejando a instauração de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi distribuída à 67ª PJF ainda em agosto do ano de 2025, lá permanecendo sem apreciação até abril do ano de 2026, quando foram encaminhados à 164ª PJF, em razão da mudança de atribuição estabelecida através do Ato Normativo nº 581/2026-GAB (publicado em 26/3/2026);

CONSIDERANDO tratar-se de objeto que requer a fiscalização/acompanhamento do Ministério Público para fins de apuração dos fatos informados, com diligências pendentes; CONSIDERANDO, finalmente, a atribuição do Ministério Público de requisitar, quando necessário, a instauração de Inquérito Policial e, posteriormente, instrumentalizar uma futura Ação Penal, com provas da materialidade e participação do(s) envolvido(s) na infração em tela;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o cumprimento de diligência fiscalizatória no âmbito da empresa investigada, para apurar possível irregularidade tributária, a qual fora requerida por este Órgão Ministerial à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, DETERMINANDO, para tanto, as seguintes providências: 1) AUTUAÇÃO e REGISTRO deste Procedimento Administrativo no livro próprio de procedimentos extrajudiciais e no sistema informatizado;

2) ENCAMINHE-SE a remessa do extrato da presente Portaria para a devida publicação no Diário Oficial do MP, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Cumpridas as diligências e decorrido o prazo concedido, com ou sem retorno, venham os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de outubro de 2026

Fernanda Andrade Mendonça

Promotora de Justiça

ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Portaria Nº 0064/2026/164ªPmJFOR

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo Nº 09.2026.00029984-3

Portaria Nº 0064/2026/164ªPmJFOR

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça titular da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no desempenho de suas atribuições

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos VI, VIII e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 114, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, com atribuição para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, na preservação da ordem jurídica, em especial no combate aos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90;

CONSIDERANDO a documentação oriunda da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, referente a empresa EMBALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ensejando a instauração de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi distribuída à 67ª PJF ainda em agosto do ano de 2025, lá permanecendo sem apreciação até abril do ano de 2026, quando foram encaminhados à 164ª PJF, em razão da mudança de atribuição estabelecida através do Ato Normativo nº 581/2026-GAB (publicado em 26/3/2026);

CONSIDERANDO tratar-se de objeto que requer a fiscalização/acompanhamento do Ministério Público para fins de apuração dos fatos informados, com diligências pendentes; CONSIDERANDO, finalmente, a atribuição do Ministério Público de requisitar, quando necessário, a instauração de Inquérito Policial e, posteriormente, instrumentalizar uma futura Ação Penal, com provas da materialidade e participação do(s) envolvido(s) na infração em tela;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o cumprimento de diligência fiscalizatória no âmbito da empresa investigada, para apurar possível irregularidade tributária, a qual fora requerida por este Órgão Ministerial à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, DETERMINANDO, para tanto, as seguintes providências: 1) AUTUAÇÃO e REGISTRO deste Procedimento Administrativo no livro próprio de procedimentos extrajudiciais e no sistema informatizado;

2) ENCAMINHE-SE a remessa do extrato da presente Portaria para a devida publicação no Diário Oficial do MP, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Cumpridas as diligências e decorrido o prazo concedido, com ou sem retorno, venham os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de outubro de 2026

Fernanda Andrade Mendonça

Promotora de Justiça

ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Portaria Nº 0065/2026/164ªPmJFOR

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo Nº 09.2026.00029988-7

Portaria Nº 0065/2026/164ªPmJFOR

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça titular da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos VI, VIII e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 114, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, com atribuição para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, na preservação da ordem jurídica, em especial no combate aos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90;

CONSIDERANDO a documentação oriunda da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, referente a empresa Wilson Maciel Dantas, ensejando a instauração de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi distribuída à 67ª PJF ainda em agosto do ano de 2025, lá permanecendo sem apreciação até abril do ano de 2026, quando foram encaminhados à 164ª PJF, em razão da mudança de atribuição estabelecida através do Ato Normativo nº 581/2026-GAB (publicado em 26/3/2026);

CONSIDERANDO tratar-se de objeto que requer a fiscalização/acompanhamento do Ministério Público para fins de apuração dos fatos informados, com diligências pendentes; CONSIDERANDO, finalmente, a atribuição do Ministério Público de requisitar, quando necessário, a instauração de Inquérito Policial e, posteriormente, instrumentalizar uma futura Ação Penal, com provas da materialidade e participação do(s) envolvido(s) na infração em tela;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o cumprimento de diligência fiscalizatória no âmbito da empresa investigada, para apurar possível irregularidade tributária, a qual fora requerida por este Órgão Ministerial à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, DETERMINANDO, para tanto, as seguintes providências:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



1) AUTUAÇÃO e REGISTRO deste Procedimento Administrativo no livro próprio de procedimentos extrajudiciais e no sistema informatizado;

2) ENCAMINHE-SE a remessa do extrato da presente Portaria para a devida publicação no Diário Oficial do MP, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Cumpridas as diligências e decorrido o prazo concedido, com ou sem retorno, venham os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de outubro de 2026

Fernanda Andrade Mendonça

Promotora de Justiça

ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Portaria Nº 0066/2026/164ªPmJFOR

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Procedimento Administrativo Nº 09.2026.00029990-0

Portaria Nº 0066/2026/164ªPmJFOR

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça titular da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos VI, VIII e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 114, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, com atribuição para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais da 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, na preservação da ordem jurídica, em especial no combate aos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90;

CONSIDERANDO a documentação oriunda da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ, referente a empresa Wilson Maciel Dantas, ensejando a instauração de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi distribuída à 67ª PJF ainda em agosto do ano de 2025, lá permanecendo sem apreciação até abril do ano de 2026, quando foram encaminhados à 164ª PJF, em razão da mudança de atribuição estabelecida através do Ato Normativo nº 581/2026-GAB (publicado em 26/3/2026);

CONSIDERANDO tratar-se de objeto que requer a

fiscalização/acompanhamento do Ministério Público para fins de apuração dos fatos informados, com diligências pendentes; CONSIDERANDO, finalmente, a atribuição do Ministério Público de requisitar, quando necessário, a instauração de Inquérito Policial e, posteriormente, instrumentalizar uma futura Ação Penal, com provas da materialidade e participação do(s) envolvido(s) na infração em tela;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o cumprimento de diligência fiscalizatória no âmbito da empresa investigada, para apurar possível irregularidade tributária, a qual fora requerida por este Órgão Ministerial à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, DETERMINANDO, para tanto, as seguintes providências: 1) AUTUAÇÃO e REGISTRO deste Procedimento Administrativo no livro próprio de procedimentos extrajudiciais e no sistema informatizado;

2) ENCAMINHE-SE a remessa do extrato da presente Portaria para a devida publicação no Diário Oficial do MP, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Cumpridas as diligências e decorrido o prazo concedido, com ou sem retorno, venham os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de outubro de 2026

Fernanda Andrade Mendonça

Promotora de Justiça

ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Portaria Nº 0077/2026/5ª PmJIGU

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0077/2026/5ª PmJIGU.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 06.2026.00002290-4. O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual nº 14.435/09 e no artigo 10 da Resolução nº 036/2016-OECPI; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF/88), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa, conforme

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



disposições constantes no art. 1º, inc. V, alínea b), item 3), do Ato Normativo nº 446/2024-PGJ;

CONSIDERANDO a realização de inspeção in loco executada por este Membro do Parquet, em diligência determinada nos autos do P.P. nº 06.2026.00001431-5 junto à sede da Secretaria de Governo do Município de Iguatu-CE e da Secretaria da Fazenda Municipal de Iguatu-CE, onde na ocasião da referida inspeção, alguns servidores municipais ali em atividade, ao serem indagados acerca da presença de Antonio Emanuel Araujo de Oliveira, informaram, de modo unânime, que não o conheciam;

CONSIDERANDO que a informação acima pode representar, em tese e sem antecipação de juízo de culpabilidade, a percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral (funcionário fantasma), conduta que configura ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito e gera dano ao erário;

CONSIDERANDO a natureza dos fatos ventilados e a necessidade de realização de diligências complementares para subsidiar e fundamentar eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, RESOLVE instaurar o Procedimento Preparatório nº 06.2026.00002290-4, com a finalidade de apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa, recebimento de remuneração pública sem a devida contraprestação laboral e provimento fictício de cargo em comissão junto ao Município de Iguatu-CE, em face de Antonio Emanuel Araujo de Oliveira, determinando, para tanto:

I – a autuação do Procedimento Preparatório, com registro no sistema SAJ-MP, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016-OECPJ;

II – a remessa e publicação da presente portaria em Diário Oficial do MPCE, através de meio eletrônico;

III - A juntada aos presentes autos dos documentos necessários e já indicados em despacho emitido no P.P. de origem, para instrução inicial do feito;

IV – Designar o servidor Antônio Jäder Araujo Batista, técnico ministerial, para auxiliar nos trabalhos junto ao presente procedimento;

V – Após, venham-me os autos conclusos para os devidos fins de análise.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Iguatu-CE, 16 de outubro de 2026.

Guilherme Miranda Maia
Promotor de Justiça
(Assinado por Certificação Digital)

Portaria Nº 0077/2026/13ª PmJJDN
Fortaleza, 5 de outubro de 2026

PORTARIA N.º 0077/2026/13ª PmJJDN
Procedimento Administrativo N.º 09.2026.00033812-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 e no art. 27 da Resolução n.º 036/2016 – OECPJ, e ainda, CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério

Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato – NF 01.2026.00017938-3 para verificar notícia de supostas irregularidades ocorridas no interior do Centro de Semiliberdade de Juazeiro do Norte, pois, conforme Termo que consta dos autos, haveria registro de uso de drogas pelos socioeducandos, bem como notícia de que motorista da unidade comercializaria drogas para os jovens, tudo com o possível conhecimento dos socioeducadores e com a suposta convivência da diretora do Centro;

CONSIDERANDO que expirou o prazo da NF nº 01.2026.00017938-3, sem que fosse solucionada a problemática relatada;

CONSIDERANDO a necessidade de outras diligências no sentido de averiguar a situação descrita nos autos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução"

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo nos seguintes termos:

FATO SOB APURAÇÃO: Averiguar notícia de supostas irregularidades ocorridas no interior do Centro de Semiliberdade de Juazeiro do Norte, pois, conforme termo de fls. 03, haveria registro de uso de drogas pelos socioeducandos, bem como notícia de que motorista da unidade comercializaria drogas para os jovens, tudo com o possível conhecimento dos socioeducadores e com a suposta convivência da diretora do Centro.

FUNDAMENTO LEGAL: Constituição Federal; Lei nº 8069/90;

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO:

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ouvidoria-Geral do Ministério Público;

DETERMINAÇÕES INICIAIS:

1) Autue-se;

2) Nomeio para secretariar os trabalhos o(a) Técnico(a) Ministerial lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, que deverá assinar termo de compromisso;

3) Publique-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial do Ministério Público, além de comunicar ao Centro de Apoio correspondente;

4) Aguarde-se resposta ao Ofício nº 0289/2026/13ªPmJJDN (fls. 11) .

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 04 de outubro de 2026.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Flávio Corte Pinheiro De Sousa
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0108/2026/10ª PmJCAU
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

SAJ MP nº. 09.2026.00036066-6

PORTARIA nº 0108/2026/10ª PmJCAU

Ementa: Instaura procedimento administrativo e determina providências de proteção em favor da adolescente M. C. M. F., a partir do laudo psicológico pericial juntado aos autos de ação de adoção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal e pelo art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, e CONSIDERANDO que o Ofício nº 1509/2026, expedido em 30/09/2026 pela Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia, encaminhou a esta Promotoria de Justiça cópia integral dos autos nº 3002653-73.2026.8.06.0064 e do Laudo Psicológico Pericial (ID 242498149), para ajuizamento das medidas de proteção que se entenderem cabíveis em favor da adolescente, por entender o Juízo que a matéria extrapola o objeto estrito da ação de adoção unilateral;

CONSIDERANDO que, na audiência de 30/09/2026, a MM. Juíza de Direito declarou encerrada a instrução, dispensou a oitiva da adolescente e das testemunhas, com fundamento nos arts. 4º, II, e 5º da Lei nº 13.431/2017 e no art. 370, parágrafo único, do CPC, e concedeu prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo requerente e, em seguida, pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o laudo psicológico pericial (período de avaliação de 4 a 21/09/2026) registra em síntese: (a) oposição categórica e irrestrita da adolescente à adoção unilateral e à inclusão do patronímico do requerente em seu registro civil; (b) revelação espontânea, em escuta reservada, de atos de violência e abuso sexual supostamente praticados pelo requerente durante a infância, por volta dos 7 a 8 anos de idade; (c) ausência de requisitos psicológicos, afetivos e éticos para o deferimento da adoção; (d) necessidade urgente de acompanhamento psicoterapêutico especializado para a adolescente, de acompanhamento psicossocial da genitora e de remessa de cópia ao Ministério Público para apuração dos fatos; CONSIDERANDO que, em tese os fatos narrados podem configurar crime contra a dignidade sexual de vulnerável (Código Penal, art. 217-A, na redação vigente à época dos fatos), de ação penal pública incondicionada, cuja apuração compete à Promotoria de Justiça Criminal; e que, nos termos do art. 111, V, do Código Penal, a prescrição só começa a correr quando a vítima completar 18 anos, o que ocorrerá em 14/07/2028, sendo os fatos presumidos até decisão final, sob a garantia da presunção de inocência do investigado;

CONSIDERANDO que a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente (CF, art. 227; ECA, arts. 1º, 3º e 4º) impõem ao Estado e à família o dever de assegurar

atendimento psicológico e a salvaguarda da integridade física e psíquica da adolescente, sendo expressa a previsão do art. 101, V, do ECA de requisição de tratamento psicológico ou psiquiátrico “especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual”;

CONSIDERANDO que o art. 130 do ECA autoriza a autoridade judiciária, verificada hipótese de abuso sexual, a determinar como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, questão que demanda exame da qualificação do requerente como “responsável” para os fins do dispositivo, tendo em vista que exerce de fato a convivência e os cuidados com a adolescente, sem prejuízo de medidas de natureza diversa;

CONSIDERANDO que a adoção de adolescente com mais de 12 (doze) anos depende de seu consentimento (ECA, art. 45, § 2º), e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.347.228/SC) admite a mitigação da ordem do cadastro de adotantes quando consolidado vínculo afetivo, exceção que não suprime o requisito do consentimento nem a exigência de vantagens reais para o adotando (ECA, art. 43);

CONSIDERANDO que o art. 143 do ECA veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a criança ou adolescente, inclusive mediante menção a iniciais do nome, e que o art. 204 do ECA comina nulidade à falta de intervenção do Ministério Público, cabendo verificar a regularidade das intimações ministeriais nos atos processuais de origem, à vista da audiência de 08/09/2026 redesignada em razão da ausência do Ministério Público (férias do Promotor titular sem designação de substituto);

CONSIDERANDO, por fim, a atribuição de instaurar procedimentos administrativos e de promover e acompanhar os procedimentos de competência da Justiça da Infância e da Juventude (ECA, art. 201, III e VI),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Procedimento Administrativo nº 01.2026.00037841-2, com a finalidade de acompanhar e adotar as providências de proteção em favor da adolescente M. C. M. F., bem como de verificar a regularidade da intervenção ministerial nos autos de origem, sem prejuízo da atuação criminal, que será tratada pela Promotoria de Justiça competente.

Art. 2º Determinar a autuação, o registro no sistema SAJ-MP e a restrição de acesso ao procedimento, em razão do sigilo imposto pelo art. 143 do ECA, vedada qualquer divulgação que identifique a adolescente.

Art. 3º Determinar as seguintes diligências e providências:

I – Juntar a cópia integral dos autos de origem e do Laudo Psicológico Pericial (ID 242498149), recebida em 01/10/2026, e certificar a data do recebimento.

II – Oficiar à Vara Única da Infância e Juventude de Caucaia, solicitando: (a) certidão de todas as intimações do Ministério Público desde a distribuição do feito, em 17/03/2026; (b) informação sobre a juntada do relatório social mencionado no ato de 30/09/2026 e a remessa de cópia; e (c) informação sobre a existência de qualquer medida de proteção já adotada em favor da adolescente.

III – Oficiar ao CREAS de Caucaia e à Rede de Atenção

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Psicossocial (RAPS/CAPS Infantojuvenil), requisitando com fundamento no art. 101, IV e V, do ECA, a inclusão imediata da adolescente em acompanhamento psicoterapêutico individual especializado, no prazo de 30 dias, com informação da data de início e da equipe responsável. Deverá o serviço evitar a reiteração do relato dos fatos, que deverá ser colhido apenas pelos meios legalmente previstos.

IV – Oficiar ao CREAS de Caucaia, requisitando acompanhamento psicológico e socioassistencial da genitora, A. M. S., com vistas ao fortalecimento de sua capacidade protetiva, nos termos do art. 129, I e III, do ECA, e à elaboração do impacto da situação vivenciada, com remessa de relatório no prazo de até 60 dias.

V – Oficiar ao Conselho Tutelar de Caucaia (área de abrangência de Primavera), para acompanhamento da situação da adolescente, com visita e comunicação imediata a esta Promotoria de qualquer fato novo que indique risco à sua integridade física ou psíquica.

VI – Determinar que qualquer nova oitiva da adolescente observe os arts. 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017 (escuta especializada e depoimento especial), em ato único e com antecipação de produção de prova, preferencialmente na Promotoria de Justiça Criminal.

VIII – Quanto à apuração criminal: (a) remeter cópia integral dos autos a Secretaria Executivas das Promotorias de Caucaia para distribuição à Promotoria de Justiça Criminal com atribuição para tanto (crime sexual contra adolescente), em cumprimento ao Ofício nº 1510/2026, com comunicação expressa da prescrição (CP, art. 111, V);

Art. 4º Determinar que a publicação ou comunicação desta portaria, se necessária, observe a restrição de acesso e não identifique a adolescente, nos termos do art. 143, parágrafo único, do ECA.

Registre-se, publique-se (com restrição de acesso) e cumpra-se.

Caucaia, 16 de outubro de 2026

Alan Moitinho Ferraz

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0111/2026/1ª PmJBRR

Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0111/2026/1ª PmJBRR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2026.00034122-5

O Ministério Público do Estado do Ceará, apresentado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7.347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (artigo 127 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando as atribuições extrajudiciais da 1ª Promotoria de

Justiça de Beberibe, consoante disciplinado pelo artigo 21, inciso I da Resolução nº 72/2020: DEFESA da Educação; da Infância e da Juventude; da Saúde Pública; das Fundações e das Entidades de Entidade Social; dos Direitos do Consumidor; do Idoso e da Pessoa com Deficiência; do Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico; do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; da Família; Registros Públicos; da Cidadania; e Criminal, na forma do art. 19 da sobredita Resolução;

Considerando a necessidade de dar andamento à apuração dos fatos tratados neste feito, com a devida instrução e esclarecimento dos autos, pertinentes ao Ofício nº 251/05/2026 do Conselho Tutelar de Beberibe (CONTUBE), datado de 25/05/2026, noticiando sobre suposta prática de estupro de vulnerável contra a adolescente J. S. S., filha de CRISTIANE SILVA DOS SANTOS, sendo a conduta atribuída, em tese, ao Sr. LUIZ FERREIRA DE ALCÂNTARA;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução); RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, evoluído a partir da Notícia de Fato nº 01.2026.00018534-1, cujos prazos inicial e de prorrogação encontram-se expirados, com o objetivo de concluir a coleta de informações e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, no intento do seu deslinde com a devida resolução de demanda, determinando as seguintes providências:

1- Diligência inicial: dar cumprimento às diligências já especificadas no Despacho de págs. 44;
2- Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;
3- Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);

Desnecessária a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, "ex vi" do Ofício Circular nº 029/2019/ORCOL/CSMP/PGJ/CE, de 29 de agosto de 2019.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Beberibe (CE), 14 de outubro de 2026.

Brenda Marialva Teixeira Ferreira
Promotora de Justiça
Assinatura Eletrônica

Portaria Nº 0114/2026/1ª PmJBRR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Portaria nº 0114/2026/1ª PmJBRR
Inquérito Civil nº 06.2026.00002223-7

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OECPJ.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (artigo 127 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando as atribuições extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, consoante disciplinado pelo artigo 21, inciso I da Resolução nº 72/2020: DEFESA da Educação; da Infância e da Juventude; da Saúde Pública; das Fundações e das Entidades de Entidade Social; dos Direitos do Consumidor; do Idoso e da Pessoa com Deficiência; do Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico; do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; da Família; Registros Públicos; da Cidadania; e Criminal, na forma do art. 19 da sobredita Resolução;

Considerando a informação prestada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que encaminhou o Ofício nº 4562/2026/GS/DIFIS e anexos, noticiando suposta infração ambiental consistente na construção de deck, quarto e lago artificial em Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe/CE, em tese atribuída ao Sr. JAIME PIRES DE OLIVEIRA.

Considerando que, em razão da obra de construção civil ser localizada em unidade de conservação, a SEMACE lavrou o Auto de Infração nº 202504122-AIF ;

Considerando que o empreendimento encontra-se situado na Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú, área especialmente protegida, circunstância que agrava a relevância ambiental dos fatos noticiados;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ); o Procedimento

Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução);
RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a Notícia de fato em epígrafe, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, expedindo-se a respectiva Portaria instauradora e comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acerca de referida conversão, determinando as seguintes providências:

- 1- Diligência inicial: dar cumprimento às diligências já especificadas no despacho de fl. 31;
- 2- Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;
- 3- Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Beberibe 14 de outubro de 2026

Brenda Marialva Teixeira Ferreira
Promotora de Justiça
Assinatura Eletrônica

Portaria Nº 0115/2026/1ª PmJBRR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Portaria nº 0115/2026/1ª PmJBRR
Inquérito Civil nº 06.2026.00002225-9

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OECPJ.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (artigo 127 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando as atribuições extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, consoante disciplinado pelo artigo 21, inciso I da Resolução nº 72/2020: DEFESA da Educação; da Infância e da Juventude; da Saúde Pública; das Fundações e das

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Entidades de Entidade Social; dos Direitos do Consumidor; do Idoso e da Pessoa com Deficiência; do Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico; do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; da Família; Registros Públicos; da Cidadania; e Criminal, na forma do art. 19 da sobredita Resolução;

Considerando a informação prestada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que encaminhou o Ofício nº 4532/2026/GS/DIFIS e anexos, dando conta de suposta infração ambiental que consistiria na construção de casa e de área de lazer na Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa do Uruaú, contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes, atribuída, em tese, ao senhor THIAGO COVAS BARROSO.

Considerando que, em razão da obra de construção civil ser localizada em unidade de conservação, a SEMACE lavrou o Auto de Infração nº 202505052-AIF;

Considerando que o empreendimento encontra-se situado na Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú, área especialmente protegida, circunstância que agrava a relevância ambiental dos fatos noticiados;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução);

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a Notícia de fato 1.2026.00019335-2, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, expedindo-se a respectiva Portaria instauradora e comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acerca de referida conversão, determinando as seguintes providências:

- 1- Diligência inicial: aguarde-se a resposta ao expediente de fl. 32.
- 2- Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;
- 3- Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Ceará (DOEMP);

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Beberibe 14 de outubro de 2026

Brenda Marialva Teixeira Ferreira
Promotora de Justiça
Assinatura Eletrônica

Portaria Nº 0116/2026/1ª PmJBRR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Portaria nº 0116/2026/1ª PmJBRR
Inquérito Civil nº 06.2026.00002226-0

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OEC PJ.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (artigo 127 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando as atribuições extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, consoante disciplinado pelo artigo 21, inciso I da Resolução nº 72/2020: DEFESA da Educação; da Infância e da Juventude; da Saúde Pública; das Fundações e das Entidades de Entidade Social; dos Direitos do Consumidor; do Idoso e da Pessoa com Deficiência; do Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico; do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; da Família; Registros Públicos; da Cidadania; e Criminal, na forma do art. 19 da sobredita Resolução;

Considerando a informação prestada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que encaminhou o Ofício nº 4528/2026/GS/DIFIS e anexos, dando conta de suposta infração ambiental que consistiria na instalação de obra de construção civil na Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa do Uruaú sem licença ambiental emitida pela autoridade competente, atribuída, em tese, ao senhor WANDERGLEYSON BARBOSA CARNEIRO.

Considerando que, em razão da obra de construção civil ser localizada em unidade de conservação, a SEMACE lavrou o Auto de Infração nº M20250321863002-AIF ;

Considerando que o empreendimento encontra-se situado na Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú, área especialmente protegida, circunstância que agrava a relevância ambiental dos fatos noticiados;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Resolução nº 036/2016 do OEC PJ); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução);
RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a Notícia de fato 01.2026.00019326-3, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, expedindo-se a respectiva Portaria instauradora e comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acerca de referida conversão, determinando as seguintes providências:

- 1- Diligência inicial: cumpra-se a diligência que consta do despacho de fls. 39/40.
 - 2- Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;
 - 3- Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);
- REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.**

Beberibe 14 de outubro de 2026

Brenda Marialva Teixeira Ferreira
Promotora de Justiça
Assinatura Eletrônica

Portaria Nº 0117/2026/1ª PmJBRR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Portaria nº 0117/2026/1ª PmJBRR
Inquérito Civil nº 06.2026.00002230-4

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OEC PJ. Considerando que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (artigo 127 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37 da CF);
Considerando as atribuições extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, consoante disciplinado pelo artigo 21, inciso I da Resolução nº 72/2020: DEFESA da Educação; da

Infância e da Juventude; da Saúde Pública; das Fundações e das Entidades de Entidade Social; dos Direitos do Consumidor; do Idoso e da Pessoa com Deficiência; do Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico; do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; da Família; Registros Públicos; da Cidadania; e Criminal, na forma do art. 19 da sobredita Resolução;

Considerando a informação prestada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que encaminhou o Ofício nº 4559/2026/GS/DIFIS e anexos, dando conta de suposta infração ambiental que consistiria na construção de residência, deck e piscina na Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa do Uruaú sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, atribuída, em tese, ao senhor CARLOS HEIDE LEITE DE ALENCAR.

Considerando que, em razão da obra de construção civil ser localizada em unidade de conservação, a SEMACE lavrou o Auto de Infração nº 202505061-AIF ;

Considerando que o empreendimento encontra-se situado na Área de Proteção Ambiental (APA) da Lagoa do Uruaú, área especialmente protegida, circunstância que agrava a relevância ambiental dos fatos noticiados;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução);
RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a Notícia de fato 01.2026.00019352-0, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, expedindo-se a respectiva Portaria instauradora e comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acerca de referida conversão, determinando as seguintes providências:

- 1- Diligência inicial: cumpra-se a diligência que consta do despacho de fls. 52/53.
- 2- Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;
- 3- Realizar os expedientes necessários para publicação dessa

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);
REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Beberibe 14 de outubro de 2026

Brenda Marialva Teixeira Ferreira
Promotora de Justiça
Assinatura Eletrônica

Portaria Nº 0118/2026/1ª PmJBBR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Portaria nº 0118/2026/1ª PmJBBR
Inquérito Civil nº 06.2026.00002228-1

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OEC PJ.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (artigo 127 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando as atribuições extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, consoante disciplinado pelo artigo 21, inciso I da Resolução nº 72/2020: DEFESA da Educação; da Infância e da Juventude; da Saúde Pública; das Fundações e das Entidades de Entidade Social; dos Direitos do Consumidor; do Idoso e da Pessoa com Deficiência; do Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico; do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; da Família; Registros Públicos; da Cidadania; e Criminal, na forma do art. 19 da sobredita Resolução;

Considerando que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por meio de vídeo amplamente divulgado nas redes sociais, especialmente nas páginas do Instagram @opovocbn e @opovoonline, diálogo travado entre o jornalista Jocélio Leal e a Secretária do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Estado do Ceará, Vilma Freire, acerca de supostas irregularidades ambientais ocorridas na Lagoa do Uruaú, situada no Município de Beberibe/CE;

Considerando que, segundo as informações divulgadas, particulares estariam realizando barramento indevido da Lagoa do Uruaú mediante a utilização de sacos de areia, com o objetivo de elevar artificialmente o nível da água para possibilitar a utilização da área para lazer com motos aquáticas, circunstância potencialmente causadora de impactos ambientais e de conflitos com a comunidade local;

Considerando que, na mesma ocasião, a Secretária de Estado confirmou a existência das denúncias, afirmando tratar-se de prática irregular e ilegal, além de relatar outras possíveis infrações ambientais na região, dentre as quais: construções

irregulares às margens da lagoa; descumprimento de embargos administrativos anteriormente aplicados; execução de obras sem o devido licenciamento ambiental, inclusive durante período de suspensão judicial do procedimento de licenciamento; e ocupação indevida de área de uso comum mediante instalação de estruturas particulares e equipamentos de lazer com acesso direto à lagoa;

Considerando que os fatos narrados, em tese, podem caracterizar infrações administrativas e violações à legislação ambiental, bem como ocasionar danos a ecossistemas naturais, recursos hídricos, áreas de preservação permanente e ao patrimônio ambiental coletivo;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução);
RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a Notícia de fato 01.2026.00019269-7, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, expedindo-se a respectiva Portaria instauradora e comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acerca de referida conversão, determinando as seguintes providências:

1- Diligência inicial: cumpra-se a diligência que consta do despacho de fls. 99/100.

2- Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;

3- Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Beberibe 14 de outubro de 2026

Brenda Marialva Teixeira Ferreira
Promotora de Justiça
Assinatura Eletrônica

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Portaria Nº 0119/2026/1ª PmJBRR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Portaria nº 0119/2026/1ª PmJBRR
Inquérito Civil nº 06.2026.00002263-7

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (artigo 127 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, consoante disciplinado pelo artigo 21, inciso I da Resolução nº 72/2020: DEFESA da Educação; da Infância e da Juventude; da Saúde Pública; das Fundações e das Entidades de Entidade Social; dos Direitos do Consumidor; do Idoso e da Pessoa com Deficiência; do Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico; do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; da Família; Registros Públicos; da Cidadania; e Criminal, na forma do art. 19 da sobredita Resolução;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e dos interesses difusos e coletivos, podendo promover inquérito civil para apuração de fatos que possam ensejar a tutela desses interesses;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a presente Notícia de Fato, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Beberibe/CE; CONSIDERANDO que a representação noticia possível irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB em razão das despesas decorrentes do Contrato nº 20240385, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação de Beberibe/CE e a empresa X.R. Distribuidora, destinado à aquisição de brinquedos, no montante de R\$ 1.934.264,00 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais);

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEB possuem destinação constitucional e legal específica, devendo ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade; CONSIDERANDO que, no curso da Notícia de Fato, foram requisitadas informações e documentos ao Município de Beberibe, tendo sido encaminhada documentação referente ao procedimento de contratação, à origem dos recursos, à justificativa pedagógica da aquisição e à distribuição dos materiais adquiridos;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido prestados esclarecimentos pela Administração Municipal, remanescem questões que demandam aprofundamento investigatório, especialmente quanto à compatibilidade da despesa realizada com as finalidades legalmente atribuídas aos recursos do FUNDEB, à adequação dos materiais adquiridos aos objetivos educacionais informados e à regularidade da aplicação dos recursos públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que a complexidade da matéria e o volume da documentação reunida recomendam a continuidade das investigações em procedimento próprio, com a realização de diligências complementares e eventual análise técnica especializada;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a Notícia de fato 01.2026.00019544-0, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria, expedindo-se a respectiva Portaria instauradora e comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acerca de referida conversão, determinando as seguintes providências:

1- Diligência inicial: cumpra-se a diligência que consta do despacho de fls. 50/52.

2- Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;

3- Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Beberibe 14 de outubro de 2026

Brenda Marialva Teixeira Ferreira
Promotora de Justiça
Assinatura Eletrônica

Portaria Nº 0120/2026/1ª PmJBRR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0120/2026/1ª PmJBRR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº
09.2026.00035957-0

O Ministério Público do Estado do Ceará, apresentado pela Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7.347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (artigo 127 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando as atribuições extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe, consoante disciplinado pelo artigo 21, inciso I da Resolução nº 72/2020: DEFESA da Educação; da

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Infância e da Juventude; da Saúde Pública; das Fundações e das Entidades de Entidade Social; dos Direitos do Consumidor; do Idoso e da Pessoa com Deficiência; do Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Bens de Interesse Histórico, Artístico, Cultural, Turístico e Paisagístico; do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; da Família; Registros Públicos; da Cidadania; e Criminal, na forma do art. 19 da sobredita Resolução;

Considerando a necessidade de dar andamento à apuração dos fatos tratados neste feito, com a devida instrução e esclarecimento dos autos, pertinentes ao Ofício nº CE202600008375 (Ofício nº 263.06.2026/CONTUBE) e anexos, provenientes do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Beberibe/CE - CONTUBE, dando conta da suposta prática de ilícito, atribuído, em tese, ao adolescente P. W. S. A., filho da senhora FRANCISCA CAMILA INÁCIO DOS SANTOS, figurando como ofendida a criança T., filha da senhora ELISÂNGELA.

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OECJP); o Procedimento Preparatório (PP) concernente ao procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato (NF), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 25 da referida Resolução); e o Inquérito Civil (IC) pertinente à investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 7º, caput, da mencionada Resolução); RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, evoluído a partir da Notícia de Fato nº 01.2026.00020080-4, cujos prazos inicial e de prorrogação encontram-se expirados, com o objetivo de concluir a coleta de informações e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, no intento do seu deslinde com a devida resolução de demanda, determinando as seguintes providências:

- 1- Diligência inicial: dar cumprimento às diligências já especificadas no despacho de fl. 77;
- 2- Designar o Técnico(a) Ministerial, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, como Secretário(a) deste Procedimento;
- 3- Realizar os expedientes necessários para publicação dessa Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará (DOEMP);

Desnecessária a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, "ex vi" do Ofício Circular nº 029/2019/ORCOL/CSMP/PGJ/CE, de 29 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Beberibe (CE), 16 de outubro de 2026.

Brenda Marialva Teixeira Ferreira
Promotora de Justiça
Assinatura Eletrônica

Portaria Nº 0151/2026/20ª PmJFOR
Fortaleza, 16 de outubro de 2026

PORTARIA Nº 0151/2026/20ª PmJFOR

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº
EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
09.2026.00036069-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, mediante atuação do (a) Promotor (a) de Justiça respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência de Fortaleza – Tutela Individual da Pessoa Idosa, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 130, III, da Constituição Estadual do Ceará, na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, e na Lei de Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º e 2º do ESTATUTO DO IDOSO (Lei nº 10741/2003);

CONSIDERANDO a Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, com vigência a partir de 20 de novembro de 2016 e o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que entrou em vigor a partir de 04 de julho de 2017, as quais preveem que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, a exemplo do que ocorre no procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO a complexidade das demandas referentes a defesa de direito individual indisponível da pessoa idosa exigem acompanhamentos mais longevos e multidisciplinares, sendo necessário o acionamento da rede de proteção social, tal como CAPS, CREAS, CRAS, PSF, ILPIs, UPAs, dentre outros;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº que tramita nesta 6ª promotoria de Justiça, com a finalidade de fiscalizar o respeito a direitos individual indisponível de Pessoa Idosa, em especial averiguar suposta violação de direitos sofrida pelo (a) Idoso (a) X.X.X.

CONSIDERANDO que a conversão direta do presente feito para PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO se mostra o meio mais eficaz de fiscalizar as políticas públicas e de superar eventuais violações a direitos de pessoas com deficiência, diante do seu maior espectro probatório e maior prazo para conclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais no intuito de solver a demanda e concluir o

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



procedimento;

RESOLVE, por tais razões, CONVERTER a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de aferir a legalidade e regularidade das ações e dos desdobramentos relativos ao seu objeto, promovendo as diligências necessárias e determinando, de logo, o que segue:

1-Publicar a presente portaria somente com as iniciais do nomes por se tratar de direito individual indisponível com teor sigiloso e procedimento restrito, em atenção ao Art. 189 do CPC;

2- Estabelecer a sede desta Promotoria de Justiça de Fortaleza como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes, sendo secretariado pela Assessora Jurídica Ministerial Raquel Elias Gomes, Matrícula 216555-1-1, lotada nessa unidade.

CUMPRASE Fortaleza, 16 de outubro de 2026

Germano Guimarães Rodrigues
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0442/2026/188ªPmJFOR
Fortaleza, 12 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0442/2026/188ªPmJFOR

Ref. SAJ/MP: 09.2026.00035428-6 – 188ª PmJ-FOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do SAJ/MP.

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz de determinar o arquivamento da referida notícia de fato.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP em epígrafe que trata de caso de Manifestação de Desejo de Entrega Legal de Criança em Adoção, merece acompanhamento prolongado por parte deste Parquet.

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com

publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.

Fortaleza, 12 de outubro de 2026

Assinado Digitalmente
DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0443/2026/188ªPmJFOR
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0443/2026/188ªPmJFOR

Ref. SAJ/MP: 09.2026.00035431-0 – 188ª PmJ-FOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do SAJ/MP.

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz de determinar o arquivamento da referida notícia de fato;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP nº 01.2026.00019013-3 versa sobre a solicitação de acolhimento institucional de adolescente cuja complexidade demanda acompanhamento continuado por parte deste Parquet;

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.

Fortaleza, 13 de outubro de 2026

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Assinado Digitalmente
DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0445/2026/188ªPmJFOR
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0445/2026/188ªPmJFOR

Portaria Nº 0444/2026/188ªPmJFOR
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0444/2026/188ªPmJFOR

Ref. SAJ/MP: 09.2026.00035435-3 – 188ª PmJ-FOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do SAJ/MP.

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz de determinar o arquivamento da referida notícia de fato;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP nº 01.2026.00019312-0 em epígrafe que trata de situação de vulnerabilidade vivenciada por adolescente e que a complexidade da situação demanda acompanhamento continuado por parte deste Parquet;

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.

Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Assinado Digitalmente
DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Ref. SAJ/MP: 09.2026.00035434-2 – 188ª PmJ-FOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do SAJ/MP.

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz de determinar o arquivamento da referida notícia de fato;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP nº 01.2026.00017741-9, que versa sobre suposto caso de violência sexual praticada contra criança, demanda acompanhamento continuado por parte deste Parquet;

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.

Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Assinado Digitalmente
DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0446/2026/188ªPmJFOR
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0446/2026/188ªPmJFOR

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina



Ref. SAJ/MP: 09.2026.00035433-1 – 188ª PmJ-FOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do SAJ/MP.

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz de determinar o arquivamento da referida Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP nº 01.2026.00018122-3 versa sobre suposta adoção irregular, matéria que, em razão de sua complexidade, demanda acompanhamento continuado por parte deste Parquet;

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.

Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Assinado Digitalmente
DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0447/2026/188ªPmJFOR
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

PORTARIA nº 0447/2026/188ªPmJFOR

Ref. SAJ/MP: 09.2026.00035432-0 – 188ª PmJ-FOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do

Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do SAJ/MP.

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz de determinar o arquivamento da referida notícia de fato;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP nº 01.2026.00018764-0, que versa sobre manifestação de desejo de entrega legal de criança para adoção, demanda acompanhamento prolongado por parte deste Parquet;

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.

Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Assinado Digitalmente
DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Herbet Gonçalves Santos

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Iuri Rocha Leitão

Ouvidora-Geral:
Loraine Jacob Molina

